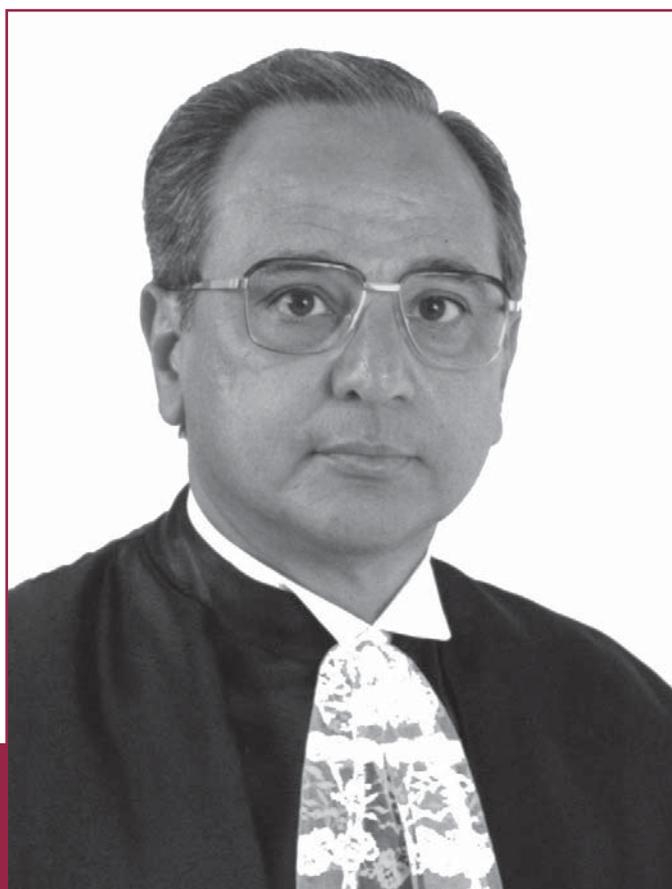


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem



Homenagem

62

Ministro
Barros Monteiro



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

62

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Barros Monteiro

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

62

**Ministro
RAPHAEL DE
BARROS MONTEIRO FILHO**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretário: *Wilmar Barros de Castro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Coordenador: *Jaime Cipriani*

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Fabíola Rech

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho: Homenagem. - - Brasília :
Superior Tribunal de Justiça, 2013.
250 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados
no TFR e no STJ ; 62).

ISBN 978-85-7248-151-9

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Monteiro Filho, Raphael de Barros. I. Brasil. Superior Tribunal de
Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

62

Ministro

RAPHAEL DE

BARROS MONTEIRO FILHO

Homenagem

Coletânea de Julgados e

Momentos Jurídicos dos

Magistrados no TFR e no STJ

Brasília

2013

Copyright© 2013 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-151-9

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.gov.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



Ministro

**Raphael de
Barros Monteiro Filho**

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	17
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça	19
Termo de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça	21
Solenidade de Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça	23
Palavras de despedida da Presidência da Quarta Turma	31
Despedida da Segunda Seção	35
Recebe homenagem da Quinta Turma	39
Solenidade de Posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Biênio 2006/2008)	43
Julgados selecionados	
• Recurso Especial nº 15.339-RJ	69
• Recurso Especial nº 30.647-RS	93
Estatística dos Processos Julgados	151
Principais Julgados - Jurisprudência	153
Decreto de Aposentadoria	243
Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça	245

Prefácio

Honrosa é a tarefa de descerrar a presente obra em homenagem ao culto Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**. A primeira imagem que gostaria de externar diz com a sua atuação como dirigente do Superior do Tribunal de Justiça. Ao tornar-me Ministra nesta Corte, era ele o seu Presidente, e a lembrança que guardo é deveras tocante. Sempre austero, empolgou uma administração dinâmica e moderna, atenta ao papel fundamental que este Sodalício possui.

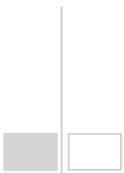
Em tal período, cumpre registrar, foi criado o NAPRE, Núcleo de Agravos da Presidência. A medida foi providencial para a otimização dos trabalhos na Casa, sendo o precursor de outros núcleos, como o NUPRE, Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência, e o NURER, Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Uma das características que melhor define a elevada função do magistrado – a discricção – sempre foi um apanágio da personalidade do Ministro **Barros Monteiro**. Sem perder a firmeza e o pulso, próprios do poder conferido pelos diversos, tanto quanto relevantes, postos ocupados, soube ele atuar com fidalguia ímpar.

Opinião unânime entre os colegas, advogados e membros do Ministério Público: o insigne homenageado, dotado de sólida formação jurídica, eternizou o seu nome em votos profundos e verdadeiramente reveladores da justiça, em sua expressão mais pura.

O culto Ministro **Barros Monteiro**, que tanto contribuiu para a evolução da magistratura nacional, é um expoente cuja obra deve ser revisitada, resultando o presente trabalho em preciosa oportunidade para se reavivar alguns de seus ensinamentos.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Superior Tribunal de Justiça



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Traços Biográficos

Nasceu em 28 de outubro de 1939, em São Paulo/SP, filho de Raphael de Barros Monteiro e Marina Vieira de Moraes de Barros Monteiro.

É casado com Maria Auxiliadora C. Luz de Barros Monteiro, tem 2 filhas, Anna Luísa de Barros Monteiro e Flávia Marina de Barros Monteiro, e uma neta, Lia de Barros Monteiro Amato.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Direito pela USP, 1962.

MAGISTRATURA

- Juiz Substituto da Circunscrição Judiciária de Santos/SP, 1965.
- Judicou nas Comarcas de São Vicente, Registro, Iguape, Cananéia e Eldorado Paulista, localizadas no Estado de SP – 1965/1966.
- Juiz de Direito:
 - » 1ª Entrância, Comarca de Paulo de Faria, 1966;
 - » 2ª Entrância, Comarca de Itanhaém, 1967;
 - » 3ª Entrância, Comarca de Monte Aprazível, 1968;
 - » 4ª Entrância, Comarca de Assis, 1969;
 - » Entrância Especial, 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, 1972.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Juiz do Tribunal de Alçada Criminal, 1979.
- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1983.

Tribunal Superior Eleitoral

- Integrou o Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de membro suplente, no período de 23/08/2001 a 13/03/2002.
- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no período de 14/03/2002 a 14/03/2004.
- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral no período de 15/04/2003 a 14/03/2004.
- Diretor da Escola Judiciária Eleitoral no período de 04/04/2003 a 14/03/2004.

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 18/5/1989.
- Presidente da 4ª Turma do STJ, por um período de 2 anos, conforme Ato nº 262, de 15/5/1997.
- Presidente da 2ª Seção do STJ – Biênio 11/2000 – 11/2002.
- Diretor da Revista do STJ.
- Integrante da Comissão de Jurisprudência.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Período: 2/2 a 29/3/2006.
- Presidente interino do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no período de 29/3 a 4/4/2006.
- Presidente interino do Conselho de Administração, no período de 29/3 a 4/4/2006.
- Membro da Corte Especial.
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal – Biênio: 4/2006 – 4/2008.
- Presidente da Corte Especial.
- Presidente do Conselho de Administração.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 8/4/2008.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

ARTIGO DE REVISTA/ EXPOSIÇÃO EM SEMINÁRIO JURÍDICO

- **Indenização por dano moral, evolução da jurisprudência;** in Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol. 7, n. 2, p. 90 a 97, jul/dez, 1995.

CAPÍTULO DE LIVRO

- **Simulação: a jurisprudência do STJ que permanece influente no novo código civil,** in *Aspectos controvertidos do novo código civil : escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 507-527; Em coautoria com Ruy Carlos de Barros Monteiro.
- **Obrigação de dar,** in *O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*, São Paulo : LTr, 2003. 2. tiragem, p. 178-203. Em coautoria com Ralpho Waldo de Barros Monteiro e Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho.

LIVRO

- **Comentários ao Novo Código Civil,** Coordenador Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. I - “Das Pessoas”, arts. 1º a 78 - ed. Forense 2010, em coautoria com Ralpho Waldo de Barros Monteiro, Ronaldo de Barros Monteiro e Ruy Carlos de Barros Monteiro.

OUTRAS ATIVIDADES (ÂMBITO INTERNACIONAL)

2004

- Representou o STJ na “Conferência Extraordinária dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países e Território de Língua Portuguesa”, realizada em Lisboa/Portugal nos dias 27 e 28/10/2004.
- Durante a reunião, o Ministro proferiu palestra sobre o sistema judiciário brasileiro e também assinou o “Protocolo para a Rede Judiciária Informática” no âmbito da Comunidade Lusófona.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

2005

- Presidiu a Comissão Organizadora do “VI Fórum dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países e Território de Língua Portuguesa – Brasília” (STJ), nos dias 25 e 27/10/2005.

2006

- Representou o Superior Tribunal de Justiça na Terceira Reunião Preparatória da “XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana”, realizada em Lisboa/Portugal, no período de 3 a 5/5/2006.
- Igualmente, na “XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana”, realizada em Santo Domingo/República Dominicana, nos dias 21 e 22/6/2006.
- Em 22/6/2006, assumiu a Secretaria Pro Tempore da “XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana”, posição que ocupou até março de 2008.
- Exerceu a Presidência Pro Tempore da I Reunião Preparatória da “XIV Cúpula Ibero-Americana”, realizada na Isla Margarita/Venezuela, no período de 8 a 10/11/2006.

2007

- Atuou como chefe da delegação do Superior Tribunal de Justiça, participando da cerimônia de assinatura de Acordo de Cooperação Bilateral com o Conselho Geral do Poder Judiciário do Reino da Espanha, realizada em Madri/Espanha, no período de 20 a 23/3/2007.
- Igualmente, participou da missão científica promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em parceria com a *Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften Speyer* (DHV) e o Centro de Estudo Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada em Berlim, Alemanha, no período de 25 a 29/3/2007.
- Representou o Superior Tribunal de Justiça na “XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas da União Européia e da América Latina”, em Budapeste/Hungria, nos dias 11 e 12/6/2007.
- Igualmente, na II Reunião Preparatória da “XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Cuzco/Peru, na qual foi Presidente ProTempore, no período de 26 a 28/9/2007.
- Representou o Superior Tribunal de Justiça no “VII Fórum de Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça da Comunidade de Países e Territórios de Língua

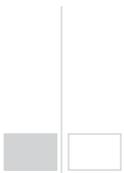


Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Portuguesa (CPLP)”, realizada em Maputo/Moçambique, no período de 21 a 27/10/2007.

2008

- Exerceu a Presidência Pro Tempore na III Reunião Preparatória da “XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana”, realizada em Andorra la Vella/Andorra, no período de 4 a 8/2/2008.
- Igualmente, na Assembléia Plenária da “XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana”, realizada em Brasília/Brasil, no período de 4 a 7/3/2008.
- Participou do “Seminário de Cooperação Jurídica Internacional”, realizado em 9/5/2008, em Natal/RN, proferindo palestra sobre a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na Cooperação Passiva.



Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

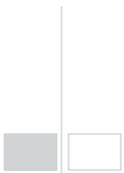
DECRETO DE 4 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os artigos 84, item XIV, e 104, parágrafo único, item I, da Constituição, combinados com o artigo 27, § 2º, item II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, RESOLVE:

NOMEAR o Doutor RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

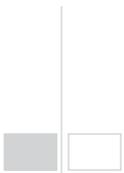
Brasília-DF, em 04 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa



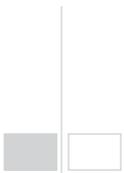
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

	007
Posse do Excelentíssimo Senhor	
Walter Raphael de Barros Mon-	
teiro Filho, no cargo de Ministro	
do Superior Tribunal de Justiça.	
Aos dez e seis dias do mês de	
maio, do ano de mil novecentos e setenta e nove, nes-	
ta cidade de Brasília, Capital da República Feder-	
ativa do Brasil e na sala de sessões do Superior Tribu-	
nal de Justiça, onde se encontravam o Excelentí-	
ssimo Senhor Ministro Presidente Queiroz Leite, e os de-	
mais membros desta Corte de Justiça, comigo, Secre-	
tário do Tribunal, abaixo declarados, compareceu	
o Excelentíssimo Senhor Walter Raphael de Barros	
Monteiro Filho, brasileiro, casado, natural do Esta-	
do de São Paulo, que, após cumprir as exigências	
constantes do art. 104, parágrafo único da Constitui-	
ção Federal e do art. 27, §§ 1º e 8º, letra a, do Re-	
gimento Interno, do STF, e o art. 2º, parágrafo	
único, in fine, do Ato Regimental nº 01 do STJ,	
de 10.04.89, e apresentar os documentos exigí-	
dos por lei, tomou posse no cargo de Ministro	
do Superior Tribunal de Justiça, para o qual	
foi nomeado por Decreto de 04 de maio de mil	
novecentos e setenta e nove, publicado no Boletim	
Oficial de 05 seguinte, prometendo bem e fiel-	
mente cumprir a constituição da República Feder-	
ativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta	
razão o compromisso legal, mandou o Excelen-	
tíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavras-	
se este termo, que é assinado na forma da	
lei.	
Assinatura	
Walter Raphael de Barros Monteiro Filho	
Attilson Vieira	



Termo de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça

	12
<p><i>Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Raphael da Barros Aguiar Filho no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.</i></p>	
<p><i>Aos cinco dias do mês de abril de mil e seiscentos e setenta e sete horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em Sessão Solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Fátima Cabral, em respeito à precedência da ordem de antiguidade e no cumprimento de disposto no artigo cinquenta e um, inciso um do Regulamento Interno, para empregar, na carga de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raphael da Barros Aguiar Filho, eleito para o biênio 2006/2008, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empregado e por mim, <i>Carvalho</i> Aluísio Lima da Silva, Secretário da Sessão.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Antônio de Fátima Cabral</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Raphael da Barros Aguiar Filho</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Carvalho</i></p>	



Solenidade de Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Às dezesseis horas, do dia dezoito de maio, do ano de mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, presentes os Exmos. Srs. Ministros Gueiros Leite, Presidente, Armando Rolemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal e Garcia Vieira; presentes, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Adilson Vieira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Declaro instalados os trabalhos da Sessão Solene destinada a empossar os sete novos Ministros nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no dia 04 de maio de 1989, para completar os cargos de Ministros da composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 104 da Constituição Federal, do art. 27, § 2º, inciso II, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 7.746, de 31 de março de 1989, arts. 1º e 2º.

Declaro, ainda, composta a Mesa, com a presença do Sr. Ministro da Justiça, Dr. Oscar Dias Corrêa, aqui representando, também, o Senhor Presidente da República, Doutor José Sarney; do Sr. Ministro Néri da Silveira, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, DD. Consultor-Geral da República; e do Subprocurador-Geral da República, junto a este Tribunal, Dr. Paulo A. F. Sollberger.

Serão empossados, nesta Sessão, na conformidade das disposições regimentais, pela ordem de antiguidade que terão no colegiado, os ilustres Desembargadores: Athos Gusmão Carneiro, do Rio Grande do Sul, Luis Vicente Cernicchiaro, do Distrito

* 1ª Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 18/5/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Federal, Waldemar Zveiter, do Rio de Janeiro; Luiz Carlos Fontes de Alencar, de Sergipe, Francisco Cláudio de Almeida Santos, do Ceará, Sálvio Figueiredo Teixeira, de Minas Gerais, e **Raphael de Barros Monteiro Filho**, de São Paulo.

Designo comissão, integrada pelos Srs. Ministros Costa Leite e Américo Luz, para conduzir ao recinto o Sr. Desembargador Athos Gusmão Carneiro, a fim de que preste o juramento e assine o Termo de Posse.

Convido o empossando para prestar o compromisso e assinar o Termo de Posse.

O Sr. Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado o Ministro Athos Gusmão, ao qual entrego a destra de companhia, para trabalharmos juntos neste ofício.

Peço aos Senhores Ministros que encaminhem o Ministro Athos Carneiro à cadeira que lhe está reservada no Plenário.

.....

Para conduzir ao recinto o Desembargador Luis Vicente Cernicchiaro, convido os Ministros Eduardo Ribeiro e Romildo Bueno.

.....

Convido o Sr. Desembargador Vicente Cernicchiaro a prestar o compromisso e assinar o Termo de Posse.

.....

Convido o Sr. Diretor-Geral a proceder à leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado o Sr. Desembargador Vicente Cernicchiaro como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Convido a Comissão designada que encaminhe o Ministro Luis Vicente Cernicchiaro ao lugar que lhe é destinado no Plenário.

.....

Convido os Srs. Ministros Washington Bolívar e Miguel Jerônimo Ferrante para que conduzam ao recinto o Desembargador Waldemar Zveiter.

.....

Convido o Desembargador Waldemar Zveiter a prestar o compromisso de praxe.

.....



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

O Sr. Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. Waldemar Zveiter.

Convido os Ministros Geraldo Sobral e Pedro da Rocha Acioli para conduzirem ao recinto o Desembargador Luiz Carlos Fontes de Alencar.

.....

O Sr. Diretor-Geral procederá à leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Sr. Desembargador Luiz Carlos Fontes de Alencar.

Convido os Srs. Ministros Geraldo Sobral e Pedro Acioli a conduzirem o empossado ao lugar que lhe cabe no Plenário.

.....

Convido os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Costa Lima para que introduzam no recinto o Sr. Desembargador Francisco Cláudio de Almeida Santos.

.....

Convido o Sr. Desembargador Francisco Cláudio de Almeida Santos a prestar o compromisso de praxe.

.....

O Sr. Diretor-Geral que faça a leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. Desembargador Francisco Cláudio de Almeida Santos.

Peço aos Srs. Ministros Armando Rolemberg e Costa Lima que conduzam o empossado ao lugar que lhe é destinado no Plenário.

.....

Convido os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Pádua Ribeiro para que conduzam ao recinto o Sr. Desembargador Sálvio de Figueiredo Teixeira.

.....

Convido o Sr. Desembargador Sálvio de Figueiredo Teixeira a prestar o compromisso de praxe.

.....

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Sr. Diretor-Geral que faça a leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Solicito aos Srs. Ministros Carlos Velloso e Pádua Ribeiro que conduzam o Ministro empossado ao lugar que lhe cabe no Plenário.

.....

Convido os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Fernandes Dantas para conduzirem ao recinto o Desembargador **Raphael de Barros Monteiro Filho**.

.....

Convido o Sr. Desembargador **Raphael de Barros Monteiro Filho** para prestar o compromisso de praxe.

.....

O Sr. Diretor-Geral que faça a leitura do Termo de Posse.

.....

Declaro empossado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça o Dr. **Raphael de Barros Monteiro Filho**.

Os Srs. Ministros queiram ter a bondade de encaminhar o empossado ao seu lugar neste Plenário.

.....

Passo a ler as mensagens recebidas daqueles que não puderam comparecer a esta solenidade: Do Dr. Nereu César de Moraes, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui representado pelo Desembargador Divaldo Azevedo Sampaio. Do Dr. Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, que agradece a gentileza do convite e se congratula com o Tribunal. Do Sr. Deputado Carlos Sant'anna, Ministro da Educação, no mesmo sentido. Do Sr. Governador Pedro Simon, do Estado do Rio Grande do Sul. Do Sr. Deputado Ulysses Guimarães. Do Sr. Ministro Antônio Geraldo Peixoto, Tenente-Brigadeiro do Ar. Do Sr. Leônidas Pires, General e Ministro de Estado do Exército. Do Ministro Alberto Hoffmann, Presidente do Tribunal de Contas da União. Do Ministro do Planejamento, Sr. João Batista de Abreu. Do Senador Almir Gabriel. Do Deputado Gilberto Rodriguez, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Do Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Do Dr. Manuel José Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Do Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. Do Ministro Iris Rezende, Ministro de Estado da Agricultura. Do Dr. Jader Barbalho, Ministro de Estado da

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Previdência e Assistência Social. Do Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Batista, Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí. Do Sr. Cônsul-Geral de Israel, do Rio de Janeiro. Do Dr. Romário Rangel, Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Do Dr. Geraldo Nunes, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Do Dr. Heráclito Fortes, Prefeito de Teresina. Do Dr. Leitão Krieger, Ministro aposentado deste Tribunal. Do Dr. Milton Luis Pereira, Presidente do Tribunal Regional Federal de São Paulo e da Dra. Ana Maria, advogada.

Dirijo-me, agora, a todas as autoridades presentes, a partir da composição da Mesa: Oscar Dias Corrêa, como Ministro da Justiça e representando o Presidente Dr. José Sarney; do Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; do Dr. Saulo Ramos, Consultor-Geral da República; do Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República junto a este Tribunal; do Dr. Antônio Carlos Magalhães, Ministro de Estado das Comunicações; do General Ivan de Souza Mendes, Ministro-Chefe do SNI; do Dr. Diniz Justiniano de Sant'anna, representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; do Sr. Embaixador Itzhak Sarfaty, do Estado de Israel; de S. Eminência, Dom José Freire Falcão, Arcebispo de Brasília; dos Srs. Senadores e Deputados Federais e Estaduais; do Ministro Francisco Rezek, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; do Ministro Adhemar Ghise, Vice-Presidente, representando o Presidente do Tribunal de Contas da União; do Ministro Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar; dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Sidney Sanches, Octávio Gallotti, Aldir Passarinho, Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e Carlos Madeira; dos Srs. Governadores: do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz; do Estado do Rio de Janeiro, Moreira Franco; de Sergipe, Antônio Carlos Valadares; identifico ainda os Srs. Senadores: Pompeu de Souza, Albano Franco, Afonso Sancho e Lourival Batista; e, entre os Deputados, Bernardo Cabral. Dirijo-me também aos Srs. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, aqui presentes; aos Srs. Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça a seguir nominados: Cunha Mello, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Otto Rocha, Sebastião Reis, Pereira de Paiva e Paulo Távora; Subprocuradores-Gerais da República: Néelson Parucker, Walter José de Medeiros, Osvaldo Flávio Degrázia, José Arnaldo da Fonseca, Antão Valim Teixeira, Silvio Fiorêncio e Aristides Alvarenga; ao Dr. Ophir Cavalcanti, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ao Dr. Hegler José Horta Barbosa, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; à Desembargadora Maria Tereza Braga, Presidenta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Waltênio Mendes Cardoso, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Desembargador Guimarães de Souza, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Elmano Cavalcanti de Farias, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador João Carneiro Ulhôa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Carlos Augusto Pingret Carvalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Manoel Coelho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador José Augusto Figueiredo Branco, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Milton Martins, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador João Ricardo Vinhas,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Gervásio Barcellos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Desembargador Fernando Ribeiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe; Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Francisco Leocádio, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal; Dr. Everardes Mota e Matos, representante do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal; Srs. Juízes componentes dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões, aqui presentes, juntamente com seus dignos Presidentes; Dr. Célio Afonso de Almeida, Procurador-Geral do Distrito Federal; Dra. Edylcéa de Paula, Procuradora da República; Dr. Leon Szklarowsky, Subprocurador da Fazenda Nacional; Dr. Célio Augusto Batista de Carvalho, e outros eminentes Juízes Federais aqui presentes; Dr. Celeste Rovani, Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; Dr. Manuel Abrantes Veiga de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo. Incluo, entre os presentes, ainda, o Deputado Laonte Gama, Presidente da Assembléia Legislativa de Sergipe; Dr. Marcelo Martins, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ceará. Desembargador José Jerônimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Edmundo Minervino, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Desembargador Paulo Dourado de Gusmão, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Fernando Sabóia Lima, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Artur Roberto Santos Gomes, do Gabinete da Presidência do mesmo Tribunal; Dr. Osmar Brina Correia Lima, Procurador da República; Desembargador Homero Sabino de Freitas, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador João Ganego Machado, do Tribunal de Justiça de Goiás; Desembargador Ellis Hermidio Figueira, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Ferreira Rodrigues, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Carlos Alberto Direito, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Dr. Constantino Aires Vieira Fino; Dr. Fernando Neves da Silva, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Dr. Jessé Alencar, Procurador do Rio de Janeiro; Dra. Maria de Lourdes Alencar, Procuradora do Rio de Janeiro; Gildo Correia Ferraz; Dr. Lauro da Gama e Souza.

Agradeço a presença das demais autoridades aqui presentes ou representadas, civis, militares e eclesiásticas, das famílias dos ilustres Ministros ora empossados, das Senhoras de todas as autoridades presentes, e, por fim, dos Srs. Ministros desta Corte, como anfitriões desta bela festa. Por se tratar de uma Solenidade tão concorrida, peço desculpas a todos aqueles que aqui compareceram e que não puderam ser nominados conforme mereciam. Entre eles incluo, por nota que me foi entregue, o Ministro Célio Borja do Supremo Tribunal Federal, e, se ainda não foi mencionado, o Ministro João Alves. Aqui também presente o Senador Maurício Corrêa.

Esgotada a finalidade da convocação, solicito ao Cerimonial que conduza os familiares dos Senhores Ministros empossados para o Salão do Jardim, onde juntamente com os Ministros, receberão os cumprimentos.

Está encerrada a Sessão.

.....



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Compareceram à Solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Athos Gusmão Carneiro, Luis Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Sálvio Figueiredo Teixeira e **Raphael de Barros Monteiro Filho**, além das que compuseram a Mesa e das que já foram mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, as seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. João Alves Filho, Ministro de Estado do interior; Exmo. Sr. Dr. José Rangel Araújo Cavalcante, representando o Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmos. Srs. Ministros Raphael Mayer, Décio Miranda, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra, aposentados do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Desembargador Paulo da Rocha Mendes, Corregedor-Geral, representando o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas; Exmo. Sr. Deputado Gilberto Rodrigues, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; Exmos. Srs. Drs. Frederico José Leite Gueiros e Celso Gabriel de Rezende Passos, Juízes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Exmo. Sr. Dr. Jorge Tadeu Flaquer Scartezzini, Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Exmo. Sr. Dr. Eli Goraieb, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Exmo. Sr. Dr. Ridalvo Costa, Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Exmo. Sr. Desembargador Antônio Honório Pires, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Exma. Sra. Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Fernando Whitaker, representante da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Dr. Eustáquio Nunes Silveira, Juiz Federal Diretor do Foro do Distrito Federal; Exmos. Srs. Drs. Sebastião Fagundes de Deus, Mario Cesar Ribeiro, Selene Maria de Almeida e Antônio de Souza Prudende, Juízes Federais do Distrito Federal; Ilma. Sra. Dra. Lucia Mendes Almeida; demais Advogados; Diretores e Funcionários do Tribunal.

Foram recebidas pela Presidência, além das mencionadas pelo Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, Presidente, mensagens das seguintes autoridades: Exmo. Sr. Dr. Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha; Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica; Exmo. Sr. Dr. Roberto Cardoso Alves, Ministro de Estado do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio; Exmo. Sr. Dr. Vicente Fialho, Ministro de Estado das Minas e Energia; Exmo. Sr. Dr. Roberto de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Exmo. Sr. Dr. Alberto Tavares Silva, Governador do Estado do Piauí; Exmo. Sr. Dr. Jerônimo Garcia de Santana, Governador do Estado de Rondônia; Exmo. Sr. Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Exmo. Sr. Dr. Homero Santos, Ministro do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Dr. Leon Szklarowsky, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional; Exmo. Sr. Dr. José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; Exmo. Sr. Desembargador Higa Nabukatsu, Presidente do Tribunal de Justiça de Campo Grande, Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Gerval Bernardino de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Exmo. Sr. Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sobrinho, Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Desembargador Lourival Alves da Silva, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Minervino Bezerra de Farias, do Tribunal de Justiça do Acre; Exmo. Sr. Desembargador Othon Sidou, Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Exmo. Sr. Desembargador Wellington Moreira Pimentel, Reitor da Universidade Gama Filho; Exmos. Srs. Desembargadores Eraldo de Castro Vasconcelos e Ederson de Mello Serra; Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Xavier Neto, Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná; Exmo. Sr. Desembargador Helio Mosimann, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses; Exmo. Sr. Dr. Regis Fernandes de Oliveira, Presidente da Associação Paulista de Magistrados; Exma. Sra. Dra. Heloisa Pinto Marques, Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho, 10ª Região; Exmo. Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal; Exmos. Srs. Senadores Afonso Arinos, Mario Covas, Ronan Tito e Meira Filho; Exmo. Sr. Dr. Tinoco Ramos, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Exmo. Sr. Deputado Kemil Kumaira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado José Carlos Vasconcelos, Vice-líder do PMDB; Exmos. Srs. Drs. Oscar Corrêa Júnior e Egídio Ferreira Lima, Deputados Federais; Exmo. Sr. Dr. Renato José Resende, Prefeito Municipal de Passa Tempo, Minas Gerais; Ilmo. Sr. Dr. Camilo Teixeira da Costa, Diretor-Executivo do Jornal do Estado de Minas; e, Ilmos. Srs. Drs. Alfredo Buzaid, Airton Batista, Moniz Aragão, Mário Veríssimo de Souza e José Anderson Nascimento, advogados.

Palavras de despedida da Presidência da Quarta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, gostaria de comunicar a Vossas Excelências que no próximo dia 8 de agosto, ou seja, domingo, finda-se o biênio da minha presidência. Portanto, esta é a derradeira sessão por mim presidida.

Digo aos Senhores Ministros que me sinto duplamente honrado, em primeiro lugar por haver tido a oportunidade de dirigir os trabalhos desta Turma por dois anos, período em que recebi toda a consideração dos eminentes pares e, mais que isso, a necessária contribuição, a fim que os julgamentos tivessem a necessária fluência e conclusão. Quero, por isso, apresentar a Vossas Excelências, de forma penhorada, meus sinceros agradecimentos.

Aproveito o ensejo para agradecer, também, a atenção com que fui distinguido pelos ilustres representantes do Ministério Público, em particular, ao nosso prezado amigo, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, que certamente foi quem mais oficiou nas sessões da Quarta Turma.

Agradeço ainda aos servidores da Casa, em especial, à Dra. Cláudia Austregésilo, secretária da Quarta Turma pela valiosa cooperação.

Em segundo lugar, sinto-me honrado em transmitir a presidência ao eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Colega que todos acostumamos a admirar pela sua invejável operosidade e pelo invulgar brilho dos seus votos desde que assumiu sua cadeira neste plenário. Sua Excelência tem conseguido o que não é comum nem fácil: aliar a rapidez da prestação jurisdicional à altíssima qualidade técnico-jurídica das suas decisões, com o estudo aprofundado e minucioso dos autos e a aplicação da melhor doutrina e da moderna jurisprudência. Tudo isso sem falar na sua preocupação com os aspectos éticos e sociais que costumam aflorar nas controvérsias que lhe são submetidas. Não poderia deixar de lembrar a sua profícua atividade como mestre, professor e autor de artigos e obras jurídicas, de modo a revelar o jurista de escol que é. Reunidas assim as qualidades de um magistrado completo, a condução dos trabalhos desta Quarta Turma, fica confiada a excelentes mãos, que, sem dúvida alguma, o levarão a um porto extremamente seguro.

* 29ª Sessão Ordinária da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 05/08/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Formulo a Vossa Excelência votos de felicidades na presidência da Quarta Turma, com a consideração de que Vossa Excelência será o presidente do início do próximo milênio.

Agradeço a todos e informo que a próxima sessão, a realizar-se no dia 10 de agosto, será presidida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Senhor Presidente, dada a ausência circunstancial do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e sendo eu o mais antigo da Turma, posso falar em meu nome e em nome dos eminentes colegas, inclusive em nome do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que não está presente.

Agradeço a Vossa Excelência, Ministro **Barros Monteiro**, pela dedicação que sempre emprestou a esta Turma, sobretudo na presidência dos trabalhos, ao conduzir a Turma com muita serenidade e altivez, evitando que os Ministros, aos proferirem seus votos, se desviassem da objetividade, uma vez que o número cada mais crescente de processos assim exige.

Quero dizer também que temos certeza de que o próximo presidente, o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, pelas mesmas virtudes que tem Vossa Excelência, também emprestará a mesma dedicação na condução dos nossos trabalhos, o que certamente levará esta Turma aos mesmos êxitos obtidos sob a presidência de Vossa Excelência.

Parabenizando Vossa Excelência pelo aprumo na condução dos trabalhos nesses dois anos, desejamos que, no retorno à bancada comum, dos mortais, Vossa Excelência mantenha a mesma operosidade que tem desenvolvido nesses dez anos que integra este Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Muito obrigado.

O ILMO. SR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Senhor Presidente, Senhores Ministros, em meu nome e em nome da Instituição que tenho a honra de representar, quero manifestar o mais profundo reconhecimento pela gestão de Vossa Excelência à frente desta Turma. O que encanta em Vossa Excelência, Ministro **Raphael**, é que, ao longo da vida, Vossa Excelência mantém sempre o veio espírito de preocupação com a sã distribuição da Justiça, o que me faz lembrar daquele jovem Juiz que conheci, certa feita, na Comarca de Santos.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Honra Vossa Excelência uma tradição de magistrado sem par, que foi o pai de Vossa Excelência, o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, tendo, ao longo dessa gestão, dado um espetacular contributo para que esta Turma prossiga desempenhando, com altivez e decência, o papel que a nação espera que ela desempenhe.

Em nome do Ministério Público e em meu nome pessoal, manifesto, Sr. Ministro, o mais profundo agradecimento, entre outras coisas, pelo trato ameno, lhano e afável. Desejo a Vossa Excelência uma feliz recondução, como disse o Ministro Cesar Asfor Rocha, à bancada comum.

Ao eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que aprendi a admirar, nesta Turma, como uma das grandes figuras do Judiciário brasileiro, e, hoje, modestamente, me incluo no rol dos seus mais profundos admiradores, auguro, também, sabedor de antemão que Vossa Excelência desempenhará com contento a sublime missão de presidir esta Turma, que é, sem dúvida alguma, uma das melhores do Judiciário brasileiro.

O EXMO. SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Senhor Presidente, desejo agradecer a Vossa Excelência pela oportunidade de ter sido, durante esses dois anos, comandado e dirigido por um homem com as qualidades de Vossa Excelência, que se distingue pelo profundo conhecimento jurídico e lhaneza no trato. Delicadeza que também está presente no momento em que Vossa Excelência fez referências a meu respeito, as quais credito à sua bondade.

Durante esses dois anos, convivemos nas nossas sessões sob a condução segura de um magistrado de escol, que soube, com a serenidade e a segurança dos homens sábios, tratar das questões administrativas da Turma e presidir as sessões, que sempre se desenrolaram em ambiente de eficiência e cordialidade, ambiente que se deve às virtudes dos colegas integrantes da Turma, mas, em grande parte, ao modo pelo qual Vossa Excelência conduziu nossos trabalhos.

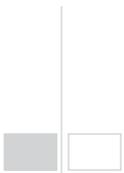
Para mim, não será difícil dirigir a Turma em razão do que aprendi, acompanhando e observando o modo pelo qual Vossa Excelência exerce a presidência.

Quero agradecer também às referências feitas pelo eminente Subprocurador-Geral, que se destaca dentro do Ministério Público e na atuação dos nossos processos.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, reiterando os agradecimentos a todos, declaro encerrada a sessão.





Despedida da Segunda Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, peço licença a V. Exa. e à Turma para fazer um exercício de futurologia.

Na próxima quarta-feira, praticaremos um ato que, para a nossa Turma, é doloroso, mas que, para o Poder Judiciário brasileiro e o Superior Tribunal de Justiça, é altamente auspicioso, elegeremos como Vice-Presidente deste Tribunal um dos grandes Juízes brasileiros. Um Juiz, na expressão tradicional, na expressão exemplar do termo; um Juiz sereno, mas que, ao mesmo tempo, é firme; um Juiz circunspeto, mas que, ao mesmo tempo, é bem humorado; um Juiz que conhece profundamente os dois direitos: o “Carlos Alberto” e o Direito propriamente dito, ou seja, conhece profundamente o Direito e, no entanto, é modesto e corajoso o suficiente para decidir em nome próprio.

É o Juiz que, embora ainda jovem – e eu posso chamá-lo de jovem –, me tem dado lições de como proceder neste Tribunal. É o eminente Ministro, nosso decano, **Raphael de Barros Monteiro**.

Sr. Presidente, em elegendo **Raphael de Barros Monteiro**, perderemos o decano e o condutor. Tenho percebido – não tenho tanto tempo de assento nesta Seção - que, realmente, após discutimos exaustivamente, finalmente, chegamos ao denominador comum com o qual todos terminamos por concordar.

Quero dizer, nesse exercício de futurologia que eu faço com segurança, porque sei que a qualidade – de quem nem candidato é, mas que será sufragado –, é tão boa, que tenho a certeza de que será quase unânime. Haverá somente um voto contra ele. E esse voto, eu diria, não é um voto sensato.

Nesse improviso, quero salientar que, a partir desta sessão, não contaremos mais com o nosso guia, o nosso condutor, o Sr. Ministro **Raphael de Barros Monteiro**, S. Exa. assumirá uma prole mais larga, uma liderança maior, definitiva.

Com muita alegria, embora com muita insegurança para quem fica na Turma, quero saudar o Sr. Ministro **Barros Monteiro** e deixar – lembrando que

* 1ª Sessão Ordinária da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 08/02/2006

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sou vice-decano da Turma – nosso agradecimento pela convivência e os nossos votos de mais brilho em favor do Poder Judiciário brasileiro.

Muito obrigado.

O EXMO SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES FILHO (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal, representado por este Subprocurador-Geral da República, quer, por inteiro, avalizar as palavras do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros – muito embora, neste caso, o avalista é muito menos idôneo do que o avalizado. O que S. Exa. afirmou e, a propósito, da personalidade, do caráter do Sr. Ministro **Barros Monteiro**, é fruto e expressão da verdade.

A convivência que tive com S. Exa., o Ministro homenageado, desde que para Brasília vim promovido, há exatamente quatorze anos, é a comprovação cabal que tenho de todas essas virtudes que o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros citou. Conheci não apenas o Sr. Ministro **Barros Monteiro**, como também conheci as estirpes da qual se origina S. Exa. Conheci o seu ilustre pai, que foi Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na época que aí ingressei como mero servidor da Corte paulista.

Tive a honra de ser funcionário de um pretório presidido por S. Exa., o pai do Sr. Ministro **Barros Monteiro**. Conheci e até prezei da amizade do seu tio, o saudoso professor Washington de Barros Monteiro, e engrandeço-me por isso; bem como da amizade dos seus irmãos, o Rui e o Ronaldo.

Por razões diversas, o Sr. Ministro **Barros Monteiro** ingressou na Magistratura em comarcas distantes de São Paulo, motivo pelo qual não tive tanta convivência com S. Exa. como tive com o Ronaldo e com o Rui.

A Seção perde, evidentemente, mas ganha o Tribunal, com a ascensão de S. Exa. ao cargo, e queira Deus que isso se dê, de Vice-Presidente da Corte.

O EXMO . SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, caros Colegas, Dr. Henrique Fagundes Filho, digno Representante do Ministério Público Federal, ilustres advogados, senhoras e senhores, em princípio, como, no decorrer desta sessão, falou o Sr. Ministro Presidente, Aldir Passarinho Junior, esta é a minha última sessão neste órgão julgador sob condição.

Há quase dezessete anos, ocupo uma das cadeiras desta egrégia Segunda Seção, tendo sido o mais novo e, hoje, figuro como o decano. Parece mesmo que é hora de deixar a Segunda Seção porque já se vão lá quase dezessete anos, como



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

disse. Faço-o com um ponto de amargor porque nesses anos todos tive um convívio agradável, ameno com os Colegas de quem, nesse tempo todo, ontem e hoje, auferi sábias lições, contribuindo muito para o meu aperfeiçoamento pessoal. Considero a Segunda Seção um dos órgãos mais importantes desta Corte, porque, versando sobre Direito Privado, as suas decisões são praticamente definitivas, desde que, ao mais das vezes, não cabe dos seus julgados o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Sinto um pouco, isso em toda a minha atividade de julgador nesta Casa, tanto na Turma, quanto na Segunda Seção, que não pude, como pretendia, contribuir mais não só com a produtividade do meu trabalho, mas também com aperfeiçoamento que seria cabível e exigível de mim, não só pelas minhas naturais limitações, mas também porque o volume de serviço que nos atormenta é algo inacreditável, inusitado. Se formos indagar no mundo todo se há um Tribunal em que um juiz profere por ano 10 mil decisões, ninguém acreditará; mas, ontem, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, na nossa reunião, mencionou que foi perquirir a estatística do ano passado e há um Colega nosso que proferiu 13 mil decisões.

Vejam, então, que não podemos mesmo examinar as causas da Segunda Seção, que, como disse, têm um caráter de definitividade, com aquele cuidado, com aquela profundidade que seriam necessários, e disso efetivamente me ressinto.

Ainda para dar exemplo, somente ontem, aportaram ao Superior Tribunal de Justiça 1.047 processos; hoje, substitui o Sr. Ministro Nilson Naves na Distribuição e, em duas distribuições, da manhã e da tarde, foram quase 900 processos, e ainda há uma agora às 18 horas.

Gostaria de agradecer mais uma vez a gentileza dos eminentes Colegas. Em especial agradecer as palavras do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, as palavras do Professor Henrique Fagundes Filho. Dizer que ambas as orações pronunciadas dizem mais com o coração, com a amizade do que com os meus méritos. O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros falou da futurologia e de que sou juiz. Efetivamente, a única coisa da qual posso me orgulhar, ao contrário do nosso professor e de professores outros aqui, é que tenho sido somente juiz desde o início da minha carreira, em 1965, na Circunscrição Judiciária de Santos e na Comarca de Paulo de Faria, nas barrancas do Rio Grande, fronteira com Minas Gerais.

A ocupação de juiz tomou todo o meu tempo. Mas, falando no meu exercício de futurologia, também posso predizer que o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros deve ser proximamente Diretor da Revista, Vice-Presidente e Presidente da Corte.

Muito obrigado a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (PRESIDENTE):

A Presidência faria, evidentemente, o registro da ausência lamentável do Sr. Ministro **Barros Monteiro**, muito bem representada pelas palavras do nosso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

vice-decano, em breve, decano, Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que refletiu com sua oração o sentimento dos Colegas e que acompanha o trabalho do Sr. Ministro **Barros Monteiro** há tanto tempo.

Sr. Ministro **Barros Monteiro**, após esses dezessete anos, V. Exa. deixa o Colegiado. Tenha a certeza de que cumpriu o seu dever de forma ideal. O que se espera de V. Exa na Presidência é que continue apenas, e certamente o fará, a ser o que sempre foi, um excelente Magistrado, um grande Colega, e que saiba aliar, além do conhecimento jurídico, o bom senso na aplicação do Direito e na administração do Tribunal que fará a partir de agora.

Em nome da Segunda Seção, desejo a V. Exa. todo êxito nessa elevada missão.



Recebe homenagem da Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, eminentes colegas, Dr. Subprocurador, senhores servidores, quarta-feira da semana passada, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, falando em nome da Segunda Seção, por sinal neste mesmo ambiente e sentado no mesmo local em que estou, dissera que estaria a fazer um exercício de futurologia, e saudando o eminente Sr. Ministro **Barros Monteiro** pela cogitada saída de S. Exa. da Seção aqui estaria para ser eleito para a Vice-Presidência desta Corte. Hoje faço o mesmo exercício de futurologia. Evidentemente que, sendo muito menos exigido para isso, visto que agora, daqui a poucos minutos, e se Deus quiser, o Tribunal deverá eleger o Sr. Ministro **Barros Monteiro** para a Vice-Presidência.

Deve ser motivo de contentamento para todos nós, que integramos o Superior Tribunal de Justiça, que fazemos o Superior Tribunal de Justiça, como Ministros, como servidores, como membros do Ministério Público, como os advogados que atuam nesta Casa, como de resto para o Poder Judiciário, eu diria, para todo o País, pelas virtudes, que são muitas, do eminente Ministro **Barros Monteiro**, que muito contribuirá, já como Vice-Presidente, que se renuncia, como manda a tradição da Corte e se Deus também assim permitir, como futuro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a guiar os nossos passos, a lançar as luzes do seu saber, do seu tirocínio nessas novas missões que estão para ser entregues a S. Exa.

A par disso, evidentemente, nesse imenso contentamento, devo também fazer o registro da tristeza que nos acerca com a saída do eminente Ministro desta Quarta Turma, que tem a sua cara, que tem a sua feição, pois que ajudou, e muito contribuiu, talvez seja o Colega que mais tenha contribuído para traçar o perfil da Quarta Turma e para ter feito da Quarta Turma um Órgão de referência deste Tribunal, já que S. Exa. está aqui, aproximadamente, há 17 anos – creio que agora em maio fará 17 anos que integra a Quarta Turma.

São seus votos, sua sensatez, sua prudência, sua docilidade, seu poder de convencimento, sua sabedoria, enfim, que tem, por certo, dado o rumo que esta Quarta Turma tem tomado, desde quando foi instalado o Superior Tribunal de Justiça.

* 3ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 14/02/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Indiscutivelmente, a par de uma figura humana extraordinária, sempre surpreendente, o Sr. Ministro **Barros Monteiro** é o Magistrado vertical, um homem de imenso saber jurídico e, repito mais uma vez, um homem de uma sabedoria também que alarga, que sabe, naqueles momentos mais cruciais, dar a luz a ser seguida pelo Órgão julgador do qual S. Exa. é integrante.

Disse que o Sr. Ministro **Barros Monteiro** é uma figura sempre surpreendente porque é, porque sua docilidade excessiva dá a desinformada idéia de que S. Exa. estará sempre a concordar, mas não é assim. Com a mesma convicção com que concorda, sabe ter a veemência de discordar com aquelas colocações que contrariam seu convencimento, sem nunca, contudo, perder a elegância, que é a nota mais forte talvez da sua personalidade.

Por outro lado, o Sr. Ministro **Barros Monteiro**, no seu jeito circunspecto, quase tímido, também muitas vezes nos surpreende porque quem o não conhece tem a impressão de que deixará passar em branco certas colocações que são feitas, que contrariam seu pensamento; ao contrário, S. Exa., nesses momentos importantes, revela toda a grandeza do seu espírito, a grandeza de sua alma, a grandeza de sua pessoa.

Muito menos do que tenho manifestado ao longo da minha convivência, que, para mim, é muito benfazeja com o Sr. Ministro **Barros Monteiro**, muito menos do que eu tenho demonstrado nessa convivência, faço questão de consignar agora o profundo, o imenso respeito e a grande admiração que tenho por S. Exa.. Sei que esses sentimentos são os de todos nós, que integramos a Quarta Turma, e diria até, se estivessem aqui a falar, em nome de todos os Colegas do Tribunal, que é o sentimento de todos os Colegas do Tribunal.

Lamentando muito a ausência do Sr. Ministro **Barros Monteiro**, a ausência essa no sentido de não ter a presença física de S. Exa. para nos corrigir em equívocos involuntários que possamos cometer, conformo-me em saber que pelo menos a sua presença espiritual permanecerá com os votos sempre brilhantes, que denotam um julgador excessivamente aplicado, que será amenizado o pesar pelo afastamento de S. Exa. com a certeza de que todo o seu talento, todas as suas qualidades, todas as suas virtudes servirão para conferir ao Superior Tribunal de Justiça melhores caminhos, sempre em nome da elevação do Poder Judiciário brasileiro.

Que Deus continue a lhe acompanhar, eminente Colega, e com a palavra que agora está muito usual, querido Companheiro e eminente Ministro.

O EXMO. SR. DR. DURVAL TADEU GUIMARÃES (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, gostaria, em nome do Ministério Público, deixar registrada a sincera admiração minha, e tenho certeza de todos os colegas que atuam e atuaram nesta Turma, pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, seja pelo seu saber jurídico, que tanto enriquece a Corte, os votos e os julgados, como pelo seu trato pessoal e elegante. Como disse o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha,



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

com toda propriedade, S. Exa. é afável quando é possível ser e muito enérgico nas horas em que assim é exigido.

Sentiremos sua falta, mas desejamos toda a sorte no novo encargo, que certamente vai-lhe ser conferido. Perdoe-me avançar um pouco, mas saudações...

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (PRESIDENTE):

Sr. Ministro **Barros Monteiro**, gostaria de quebrar o protocolo. Se V. Exa. e o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha autorizarem, há um pedido elemente da funcionária, Diretora da Secretaria da Quarta Turma, Cláudia Austregésilo de Athayde Beck querendo fazer uso da palavra; não posso deixar de concedê-la.

A ILMA. SRA. CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK:

Sr. Presidente, agradeço a V. Exa. por me ter concedido a veleidade de dirigir a palavra ao Sr. Ministro **Barros Monteiro**. Nosso agradecimento, em nome dos servidores da Quarta Turma, por sua postura serena, tanto no biênio em que exerceu a Presidência da Quarta Turma, quanto ao longo desses 17 anos em que tive a felicidade de trabalhar com S. Exa. e, obviamente, com todos os membros que compõem esta Turma.

A S. Exa. muito sucesso na sua nova missão, que com certeza para todos é motivo de orgulho. Sempre às ordens estaremos na Coordenadoria da Quarta Turma para qualquer eventualidade.

Estendo os agradecimentos ao gabinete de S. Exa. sempre solícito e atencioso.

Muito obrigada, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, caros Colegas, eminente Subprocurador-Geral da República, essa manifestação aqui, tanto quanto foi realizada na última sessão da egrégia Segunda Seção, é evidentemente sob condição. Penso que não se trata de uma despedida, pois, como salientou há pouco o nosso queridíssimo Colega Cesar Asfor Rocha, estaremos sempre presentes espiritualmente.

Sempre considerei que o trabalho do Ministro desta Corte, na Turma, é aquele que constitui a sua atividade fundamental, porque são julgados os casos do dia-a-dia, são aqueles que entregam a prestação jurisdicional aos cidadãos e, também, porque é nesse Órgão fracionário, o menor da Corte, que existe o convívio mais próximo entre os Colegas.

Depois de muitos anos, quase 17 anos, tendo eu integrado a primeira composição original da Quarta Turma, o que posso dizer hoje é que muito aprendi

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e me aprimorei para exercer essa difícil arte que é a de julgar. A todos os Colegas de ontem e de hoje devo muito nesse particular, porque sempre tenho recebido sábias lições em todos os sentidos.

Não vejo tristeza na minha saída, porque, na verdade, o acúmulo de serviço que pesa sobre os ombros dos integrantes das Turmas, da Segunda Seção, é algo realmente irracional e absurdo. De forma que, de certa maneira, é com alívio que recebo de um lado essa dignidade de eventualmente ocupar a Segunda Seção, mas, por outro lado, como acabou de dizer o ilustre Representante do Ministério Público Federal, há responsabilidade decorrente da mudança, e isso, confesso, que me assusta um pouco.

Quero agradecer as carinhosas e generosas palavras do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, muito mais produto do coração do que efetivamente do meu merecimento. Acho que, aqui, na Quarta Turma, a minha promoção é por antiguidade, mas S. Exa. me emocionou como também me emocionaram as palavras do Dr. Subprocurador-Geral da República e da Dra. Cláudia Cláudia Austregésilo de Athayde Beck em nome dos servidores da Coordenadoria da Quarta Turma.

Quero deixar a todos o meu abraço.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, endosso as homenagens prestadas ao eminente Ministro **Barros Monteiro** e se pudesse fazer um pequeno resumo de cada um, das orações aqui proferidas, pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, Ministério Público e da funcionária, diria que além da hombridade, da cultura, da cordialidade e da sabedoria, sou testemunha viva da sua sensatez e da sua prudência.

Solenidade de Posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Biênio 2006/2008)*

Às dezessete horas e dez minutos do dia cinco de abril do ano de dois mil e seis, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em respeito à precedência da ordem de antiguidade e no cumprimento do disposto no artigo 51, inciso I, do Regimento Interno, foi aberta a sessão. Presentes os Srs. Ministros Nilson Naves, **Barros Monteiro**, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (DECANO):

Declaro aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os Excelentíssimos Senhores Ministros Raphael de **Barros Monteiro Filho** e Francisco Peçanha Martins nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2006/2008, de acordo com o arts. 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ouvirem de pé o Hino Nacional Brasileiro, que será executado pela Banda da Guarda Presidencial, sob a regência do Maestro 1º Tenente Paulo Cesar Pedroso de Campos.

Cumprimento as Excelentíssimas autoridades que compõem esta Mesa:

* Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 05/04/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o Senhor Vice-Presidente da República, José Alencar; a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Excelentíssimo Senhor Senador Edison Lobão, representando o Senado Federal; o Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, representando a Câmara dos Deputados; o Excelentíssimo Senhor Antônio Fernando Barros e Silva, Procurador-Geral da República; os Excelentíssimos Senhores Ministros e as Excelentíssimas Senhoras Ministras do Superior Tribunal de Justiça; as altas autoridades aqui presentes; as Senhoras e os Senhores. Em prosseguimento, convido o Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Convido o Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal para a leitura do Termo de Posse.

O EXMO. SR. ALCIDES DINIZ DA SILVA (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e seis, às dezessete horas e quinze minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em respeito à precedência da ordem de antiguidade e no cumprimento do disposto no art. 51, inciso I, do Regimento Interno, para empossar no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro **RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO**, eleito para o biênio 2006/2008, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Alcides Diniz da Silva, Secretário da Sessão.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para o Biênio 2006/2008, e à Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Neste momento, convido o Vice-Presidente eleito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o Termo de Posse do Senhor Ministro Vice-Presidente.

O ILMO. SR. ALCIDES DINIZ DA SILVA (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e seis, às dezessete horas e vinte minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**, para empossar no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, eleito para o biênio 2006/2008, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Alcides Diniz da Silva, Secretário da sessão.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, que falará em nome do Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**, agora Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, José Alencar; Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Senador Edison Lobão, representando o Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, representando a Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva; Excelentísimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores; autoridades aqui presentes; senhores advogados; senhores integrantes do Ministério Público; minhas senhoras, meus senhores, senhores servidores do Superior Tribunal de Justiça.

A cada ano designado por número par, o Superior Tribunal de Justiça reúne-se para eleger dois de seus Ministros. Aos escolhidos confia o encargo de administrar a Corte, pelos próximos dois anos. Confere-lhes, também, os títulos de Presidente e Vice-Presidente.

Em 2004, escolhidos foram os eminentes Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo Teixeira – dois temperamentos marcantes e contrastantes:

– Vidigal, maranhense, egresso da advocacia, do jornalismo e das lides políticas, emprestou à Presidência seu estilo voluntarioso e realizador;

– Sálvio, mineiro, juiz de formação, professor por vocação, superando com heróica fibra dificuldades físicas, atuou em contraponto, prestigiando as atividades culturais e didáticas das escolas de magistratura que semeou em todo o país. Nos limites de suas forças, usou sua reconhecida habilidade para temperar, com sabedoria montanhosa, o ímpeto maranhense.

Ambos honraram os mandatos: cumpriram administração eficiente, honesta e voltada para o interesse público.

Hoje aposentados, os Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo são credores de nossa gratidão. Merecem, também, o título de emérito, que Roma dedicava aos legionários, cujo mérito em combate os liberara do múnus de servir à pátria.

Embora quites com o serviço público, Vidigal e Sálvio não se contentarão com o ócio a que fazem jus.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Animados pelo espírito público, continuarão, nos rumos de suas vocações, a prestar serviços em favor do povo e da terra que tanto amam.

Aos eméritos, a velha Roma reservava lugares especialmente agradáveis. Exemplo desse carinho do império para com seus heróis é a cidade espanhola de Mérida – ainda hoje a mais bela e agradável povoação da Extremadura – fundada para abrigar e dar de conforto aos eméritos.

Embora façam jus às delícias de uma nova Mérida, Vidigal e Sálvio não se acomodarão.

Espíritos quixotescos, enxergarão sempre Dulcinéas a proteger e gigantes a combater.

Vão, pois, em frente, eminentes Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo!

Levem no peito a marca de nossa perpétua e admirada gratidão.

Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça pelos votos do Plenário elegeu dois de seus mais ilustres e experientes pares: os Ministros **Raphael de Barros Monteiro Filho** e Francisco Peçanha Martins.

Novamente escolhemos temperamentos díspares.

Invertem-se, contudo, as posições:

– No biênio recém extinto, a Presidência foi exercida por um Ministro egresso da advocacia e da política; na Vice-Presidência, esteve um juiz de carreira, com alma de professor.

– Agora, a administração do Tribunal será conduzida por um paulista, sereno, discreto, contido, reservado – juiz de carreira por vocação, formação e postura; na Vice-Presidência, estará um baiano com alma de advogado, expansivo, comunicativo, polemista.

Malgrado tanta disparidade de temperamentos, os eleitos mantêm fundamentais denominadores comuns.

Ambos mostram em suas personalidades as marcas indeléveis da firmeza de caráter, cultura jurídica e humanística, amor à legalidade, à democracia e ao Estado de Direito.

Ambos são titulares de profundo senso jurídico e admirável sensibilidade para os ideais da Justiça.

A tais qualidades, seus colegas de Tribunal acrescentam: coragem, lealdade, franqueza e senso de companheirismo.

Outro valioso atributo comum – adquirido em mais de três lustres – é o seguro conhecimento do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Poucas pessoas conhecem tanto quanto eles o Tribunal, seus objetivos, o porquê de sua formação, os problemas que o afligem e as soluções capazes de resgatá-lo da crise em que se afunda.

Raphael de Barros Monteiro Filho e Francisco Peçanha Martins mantêm, ainda, em suas origens, um ponto comum: os dois observam o trajeto de vida seguido por seus pais – os inesquecíveis Ministros Raphael de Barros Monteiro, do Supremo Tribunal Federal e Alvaro Peçanha Martins, do Tribunal Federal de Recursos.

Do pai, **Barros Monteiro** herdou a sisudez, o comedimento nas manifestações e a objetividade no exame das teses jurídicas.

Todos que militam no Superior Tribunal de Justiça – advogados, agentes do Ministério Público e os próprios Ministros – impressionam-se com a postura de **Barros Monteiro**, nos frequentes debates em torno de questões complicadas.

Ele ouve, anota, consulta os precedentes e espera. Quando chega seu momento de votar, emite manifestação que sintetiza e organiza tudo o que se dissera ao longo das discussões. Seu voto costuma ser o definitivo.

Francisco Peçanha Martins, o moço, herdou de Alvaro, seu pai, um sentimento de justiça que o faz dirigir a lei, sem agredir-lhe a letra, para seu verdadeiro escopo social. Adquiriu, também, o senso de humor, que o velho Peçanha Martins ocultava sob a máscara da circunspeção.

Francisco – o jovem Peçanha – faz o contrário: escancara o seu fino humor, em sonoras e irresistíveis gargalhadas.

A linha de vida percorrida pelo agora Presidente **Barros Monteiro** é linear e exemplar. Formado pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tornou-se juiz aos vinte e seis anos.

Como substituto e depois titular, atuou em várias comarcas espalhadas pelo território do Estado. Integrou o hoje saudoso Tribunal de Alçada Criminal e, depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Votos seguros, enxutos, livres de falsa erudição fizeram com que o Desembargador **Raphael de Barros Monteiro Filho** transcendesse os limites do Estado e o credenciarão para o exercício da jurisdição superior federal.

Convocado pelo Superior Tribunal de Justiça, **Barros Monteiro** veio compor o novo Tribunal. Passou, então, a integrar a primeira equipe de guardiões e intérpretes máximos do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No Superior Tribunal de Justiça, integrou-se à Quarta Turma e à Segunda Seção das quais foi presidente.

Indicado pelo Tribunal Pleno, compôs o Tribunal Superior Eleitoral, onde também exerceu a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Antes de alçar-se à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, dirigiu a Revista do Tribunal.

Fundador do Superior Tribunal de Justiça, integrou-se ao espírito da jovem Corte e à cidade de Brasília. Tornou-se, em pouco tempo, uma referência para os juízes brasileiros.

Peçanha Martins construiu biografia semelhante: líder estudantil, Diretor da União dos Estudantes da Bahia e da gloriosa UNE, tornou-se advogado e professor de Direito. Por eleição de sua classe, foi Conselheiro da OAB.

Indicado pela OAB, tornou-se Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Exerceu jurisdição, também, no Tribunal Superior Eleitoral, onde, por igual, funcionou como Corregedor-Geral.

Igual a **Barros Monteiro**, Peçanha assumiu, como sua, a cidade de Brasília.

Louvados nesses atributos e histórias de vida, nós, seus eleitores, podemos dizer com segurança, que fomos sábios em nossa dupla escolha.

Elegemos dois profissionais da atividade forense – dois homens capazes de enxergar o Poder Judiciário como detentor da jurisdição – uma das três funções políticas do Estado de Direito.

Elegemos dois magistrados que encaram o processo como instrumento político a serviço da paz social – não como ciência abstrata, guiada por preceitos ditados há quase dois séculos na Alemanha, requeitados na Itália e trazidos como verdades científicas, para disciplinar os conflitos gerados em nossa adolescente sociedade tropical.

Como disse o Ministro **Barros Monteiro** em sua primeira manifestação, após eleito Presidente, a jurisdição é o núcleo de seu projeto administrativo.

Nada de manchetes ou manifestações bombásticas.

A administração que ora se inaugura terá como objetivo prioritário a entrega rápida, segura e eficaz da prestação jurisdicional.

Prestação jurisdicional!

Em boa hora, **Barros Monteiro** evitou a expressão tutela jurisdicional – tão em moda, atualmente. Preferiu referir-se a prestação jurisdicional.

Fez bem nessa escolha, porque a nova expressão insinua a noção de que o cidadão é mero súdito, submetido à benevolente tutela do Estado.

O Presidente **Barros Monteiro** referiu-se à prestação jurisdicional – a velha fórmula que melhor traduz o ideal republicano, que tem o Estado como devedor de uma solução capaz de superar litígios entre cidadãos e restaurar a paz social.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Prestação jurisdicional!

Como nos encontramos em mora quanto a essa obrigação!

Quanto teremos de fazer, para purgar tão gigantesca dívida!

O primeiro passo a ser dado é o resgate da garantia fundamental republicana de que os cidadãos tenham seus direitos submetidos a leis permanentes e assegurados por preceitos constitucionais sólidos.

Como estamos longe desse ideal!

Instalaram-se, entre nós, dois vícios fundamentais, a que os jomalistas Alberto Dines e Luís Nassif denominaram “legismania” e “reformite”.

A “legismania” é a compulsão de legislar sobre qualquer fenômeno da vida cotidiana. Criamos leis, sem pensar, nem avaliar consequências; e o fazemos com leviana rapidez.

A imprudência da legismania dá ensejo à “reformite”. Vale dizer: ao “empenho irresponsável para anular a lei, decreto ou artigo constitucional, horas depois de ter sido aprovado.”

A fúria reformista ataca nossa Constituição à razão de quase três emendas por ano: em dezoito anos de vigência, já são cinquenta e duas as emendas.

Submetida a igual ritmo de alterações, a bicentenária Constituição Norte-Americana estaria hoje na casa das quinhentas e vinte e duas emendas.

Em meus tempos de estudante, eu ouvia o Congresso referir-se, rara e solenemente, a projetos de emendas constitucionais.

Hoje, perdeu-se a cerimônia. De tão banais, as emendas transformaram-se em corriqueiras PECs.

Parece que ressuscitou entre nós a síndrome da Terezoca, expressa na máxima formulada por Assis Chateaubriand, nos tempos da Ditadura Vargas:

Se a lei é contra mim, reforme-se a lei.

O Código Civil – o grande monumento que honrava nossa cultura jurídica foi ab-rogado, por uma razão singela: fora criado em 1916. Para nosso gosto, estava velho.

Quanta inveja me deu ao ouvir – neste Tribunal – a informação do Presidente da Corte de Cassação Francesa, de que seu país preparava as comemorações pelos duzentos anos do Código Napoleão.

As duas manias atacam, agora, como doença crônica, o Código de Processo Civil, que se vai transformando em intragável sopa de letras.

A última alteração, acrescentou ao art. 475 uma sequência de letras. Temos agora o art. 475a; 475b; 475c, até o art. 475r.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Em lugar de eliminar o anacrônico processo de execução judicial, a reforma trocou-lhe, apenas, o nome. A execução contra o Estado permaneceu, outorgando ao Brasil o galardão de ser talvez o único Estado que se submete aos vexames de uma execução judicial.

A partir desse arrolamento alfa-numérico, examinar nosso já complicado CPC transformou-se em tarefa diabólica – fonte de alegria, somente, para os comentaristas de primeira hora e seus respectivos editores.

Tudo isso é feito em laboratórios de professores universitários, a serviço do Poder Executivo, sem consulta aberta a juizes e advogados – pessoas que efetivamente vivem as agruras das complicações forenses.

Mesmo as sugestões oferecidas pelo Superior Tribunal de Justiça foram desprezadas, sem um comentário sequer.

A reforma – ninguém se ilude – frustrou-se. As alterações dela resultantes pouco aliviarão a crise dos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça continuará a receber cerca de mil e duzentos processos por dia e seus ministros a despacharem aproximadamente treze mil processos a cada ano.

Se dividirmos esse número pelos trezentos e sessenta e cinco dias do ano, teremos uma carga diária de 35,6 processos, ou 1,5 processos por hora. Isso, levando em conta um juiz ideal, capaz de trabalhar vinte e quatro horas por dia, trezentos e cinquenta dias por ano.

Como instrumento de defesa, aprimoramos a ciência processual e utilizamos seus preceitos como instrumento para não conhecermos os recursos e, assim, deixarmos sem julgamento as questões que nos são trazidas.

Isso só é possível, porque mais de noventa por cento dos processos que nos chegam transportam questões absolutamente superadas, que aqui vêm somente para alongarem o litígio, beneficiando quem perdeu a demanda.

Perversa inutilidade.

Algo está errado!

O Poder Judiciário brasileiro está enfermo e sua cura não virá das medidas ditadas pelo Poder Executivo.

É necessário que este Tribunal – guardião do direito infraconstitucional, se organize e crie uma entidade destinada a, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, adotar e sugerir providências capazes de amenizar a crise.

Uma de tais providências é a ingente consolidação das leis processuais civis, sistematizando-se o fatal aranzel em que hoje afundam os direitos substantivos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Em verdade, nosso Poder Judiciário não necessita de simples reforma.

Precisa, efetivamente, de se consolidar como poder republicano.

De fato, o Judiciário brasileiro, malgrado seus quatrocentos anos de existência, é um poder em formação; débil, ainda, no meio de irmãos maiores e dominadores: o Executivo – todo poderoso, e o Legislativo – ciumento e repressor.

No Brasil, o exercício autônomo e diferenciado da função jurisdicional surgiu em 1609, quando se instalou na Bahia o Tribunal da Relação. Só então passamos a ter um órgão judicial.

Não havia, entretanto, um Poder Judiciário capaz de controlar a qualidade jurídica das leis e dos atos administrativos. A Corte baiana e as que lhe seguiram limitavam-se a resolver conflitos individuais.

No Império, embora contássemos com uma estrutura judicial organizada, ainda carecíamos de Poder Judiciário.

É que sobre a competência dos tribunais pairava o Poder Moderador, exercido em acumulação com a função executiva, pelo Imperador.

Nossos juízes e tribunais continuavam limitados à composição de litígios travados no campo do direito privado.

Na observação de Geminiano da Franca, no Império, o aparelho Judiciário carecia de Poder. A engrenagem constitucional reduzia-o, de fato, a simples departamento do Poder Executivo. A supremacia deste último era tanta, que, em 1888, o Ministro da Justiça não teve escrúpulo em remeter aviso ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, repreendendo-o por supostas ofensas legais, cometidas pelos magistrados, em seus julgamentos.

Para o Ministro Carlos Mário Velloso, havia um outro fator a impedir que o aparelho judiciário do Império exercesse efetivo poder político: a impossibilidade de controlar a constitucionalidade das leis.

Esta deficiência provinha da Revolução Francesa, que olhava os juízes com extrema desconfiança.

Impossibilitado de submeter os diplomas legais aos preceitos constitucionais, o Judiciário do Império continuou a fazer o que já se fazia no tempo da colônia: dirimir questões de Direito Privado.

A Constituição Republicana adotou o modelo norte-americano de Controle da Constitucionalidade das Leis.

Com a República, o Judiciário brasileiro integrou-se ao sistema de freios e contrapesos que caracteriza a tricotomia do poder estatal. Tomou-se autêntico poder político.

Como se percebe, apesar de quinhentão, o Brasil tem apenas cento e dezesseis anos de Poder Judiciário. Nosso Poder Judiciário, embora se pareça com o modelo norte-americano, está, substancialmente, longe dele. Copiamos a estrutura, mas



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

não adotamos a cultura norte-americana. Permanece entre nós a velha tradição autoritária.

Na Primeira República, o Presidente Floriano Peixoto lançou a abominável pergunta-advertência: se o Supremo Tribunal Federal conceder o *habeas corpus*, quem dará *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal?

Desde então, o Poder Judiciário tem observado movimentos pendulares: ora se aproxima da plena potestade; ora vê sua autoridade mitigada.

Nos períodos de Sistole, faltou-nos aquilo que o Ministro Carlos Velloso denomina “um Judiciário às inteiras”.

Nesses períodos, as Cortes guardavam a pose e a aparência de Tribunais. Careciam, entretanto, de autoridade para dizer o Direito, com a necessária independência.

A última destas fases ocorreu no período de ditadura militar iniciado em 1964. Por efeito do Golpe, foram sumariamente demitidos três membros do Supremo Tribunal Federal e sonegaram-se ao controle judicial os atos do ditador.

Pode-se, nesta circunstância, afirmar que, excluindo-se os períodos de restrição, o Brasil teve Poder Judiciário durante pouco mais de meio século.

Traçadas essas superficiais considerações, cabe a pergunta: hoje, sob a Constituição de 1988, estaria nosso Poder Judiciário no melhor dos mundos?

A resposta, infelizmente, não há de ser positiva.

Em verdade, permanece firme a tradição autoritária que inspirou Floriano Peixoto, em sua ameaça. Há poucos dias, vários líderes do Poder Legislativo afirmaram, sem eufemismos ou subterfúgios: se o Supremo insistir em impor restrições ao trabalho das comissões parlamentares de inquérito, nós reduziremos os poderes do Supremo.

Embora atravessemos período de inegável democracia, o Judiciário continua a ser o mais fraco dos Poderes. O Poder Judiciário brasileiro emite sentenças cuja eficácia limita-se à condenação. Suas decisões carecem de força mandamental.

Ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, a sentença condenatória brasileira produz reles título executivo, tão forte quanto simples letra de câmbio ou qualquer documento quirografário. Quem quiser retirar dele algum proveito é compelido a retornar às barras do Judiciário, propondo nova ação, cujo processo é tão lento quanto aquele que gerou o título exequendo.

Em outras plagas, desrespeitar decisão judicial é praticar crime, cominado com rigorosas sanções. Nos Estados Unidos da América do Norte, execução de sentença é caso de polícia. Condenado que não cumpre mandado judicial é recolhido preso.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No Brasil, a contumácia pune, em verdade, o vencedor na contenda judicial. Fazer tábula rasa da sentença é, para nós, um grande negócio. A inadimplência judicial tem como sanção a incidência de juros moratórios, à razão de doze por cento ao ano – extremamente modestos, quando comparados com os padrões adotados pelo sistema financeiro. Tão irrisórios juros transformam o desrespeito em grande negócio. É bem melhor deixar-se executar, pagando juros de doze por cento, do que tomar dinheiro emprestado a juros de mercado, que atingem facilmente os cem por cento anuais.

Desafiar decisões judiciais é, no Brasil, a regra. Somente os incautos, desatentos à realidade financeira, cumprem espontaneamente a condenação judicial. Os expertos, atentos à realidade do mercado, deixam-se executar.

À frente de todos os que fazem pouco dos juízes encontra-se o Estado.

Nossos Governantes da área econômica perceberam já há algum tempo as vantagens de fazer rolar a dívida pública com juros irrisórios. Tão boa é a utilização da Justiça como instrumento de alongamento das dívidas, que o Estado brasileiro criou em seu favor o precatório, instituto que, na prática, veda ao administrador o acatamento espontâneo das condenações judiciais.

Hoje, o Brasil ostenta uma singularidade: é o único Estado dito de Direito que descumpra suas próprias decisões. Em nossa Terra, o Estado-Administração está proibido de acatar os preceitos emitidos pelo Estado-Jurisdição.

E se o Estado não respeita o Judiciário, os cidadãos sentem-se atraídos pelo mau exemplo e transformam o desacato à Justiça em verdadeiro esporte nacional. Dizem, para justificar tão insólito comportamento: ora, se o Governo vale-se dos juízes para não devolver o dinheiro que me deve, por que eu irei pagar a meu credor?

Assim, todos correm ao Judiciário, gerando um círculo vicioso: o acúmulo de processos torna mais lenta a distribuição de Justiça; de sua parte, a lerdeza atrai mais pessoas interessadas em protelar pagamentos.

Esse diabólico círculo faz da justiça brasileira um aparelho barato e eficiente, para aqueles que não têm razão. Para os justos, os espoliados, nossa Justiça é lenta e caríssima.

Impõe-se quebrar tão nefasto círculo vicioso.

Rompê-lo não será tarefa fácil. É necessária uma reforma cultural capaz de incutir na consciência da cidadania a percepção de que um Poder Judiciário forte e eficiente é a maior garantia de um Estado Democrático pleno e duradouro.

A mudança cultural será obra de todos: juízes, legisladores e administradores. Será, estou certo, trabalho de cidadania.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Defensor do ordenamento jurídico federal infraconstitucional, impõe-se ao Superior Tribunal de Justiça resgatar para o Poder Judiciário a bandeira de sua consolidação.

Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho**, esperamos que Vossa Excelência nos conduza nessa empreitada. Acreditamos em Vossa Excelência. Tenha confiança também em nós que não lhe faltaremos.

Integrantes de famílias bem constituídas, Vossa Excelência e o Ministro Peçanha Martins encontrarão, em casa, o alento necessário para levar em frente a tarefa que lhes impusemos.

Permita-nos, agora, formular nossas desculpas às Doutoras Maria Auxiliadora de Barros Monteiro, sua esposa, e Anna Luíza e Flávia Marina, suas filhas, pelo tempo que lhes tomaremos de sua convivência.

Por igual e por igual motivo, rogamos antecipadas desculpas à Doutora Clara Peçanha Martins e aos filhos Álvaro e Luciana.

Parafraseando o poeta, garantimos, desde logo: valerá a pena.

Nossa alma não é pequena.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Haroldo Ferraz da Nóbrega, Subprocurador-Geral da República, para falar em nome do Ministério Público Federal.

O EXMO. SR. DR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Senhor Ministro **Raphael de Barros Monteiro**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Dr. José Alencar, Vice-Presidente da República; Senador Edison Lobão, representante do Senado Federal; Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; Dr. Antônio Fernando Barros e Silva, Procurador-Geral da República; Deputado Inocêncio Oliveira, representante da Câmara dos Deputados; eminentes Ministros; representantes do Ministério Público; advogados; autoridades civis, militares, eclesiásticas, diplomáticas; senhoras e senhores.

De grande significado se reveste esta cerimônia. Renova-se aqui o comando do Superior Tribunal de Justiça, que é, culturalmente, o Tribunal mais importante do País, como o disse em entrevista ao Jornal do Brasil, lapidarmente, o Ministro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Octavio Gallotti, por ocasião de sua aposentadoria no Supremo Tribunal Federal, no final de 2002.

Não é, pois, sem razão, que essa colenda Corte de Justiça já editou 323 súmulas versando matéria infraconstitucional, que é o direito do homem comum. Aqui estou parodiando o insigne Miguel Reale, quando disse que o Código Civil é a Constituição do homem comum.

É um momento feliz para esta Corte de Justiça receber na sua Presidência o Senhor Ministro **Barros Monteiro**. E, na sua Vice-Presidência, o Senhor Ministro Peçanha Martins.

O Ministro **Barros Monteiro**, de tradicional família de juristas, traz para a Presidência que ora assume a experiência de quem julgou, por muitos anos, em comarcas interioranas paulistas. De temperamento discreto, mas sem jamais se encastelar numa torre de marfim, teve muitas vezes que resolver, até informalmente, conflitos de vizinhança. Teve de orientar jovens com algum desajuste de conduta. Teve de promover a conciliação de casais desavindos, de ouvir as queixas dos presidiários nos cárceres em que se encontravam, de inseri-los na vida social e cultural das cidades em que julgou. Teve também de presidir pleitos eleitorais, um importante momento da vida da comunidade, quase sempre marcado por situações de tensão, em que os ânimos se acirram, os conflitos se agigantam, demandando, para sua solução, a presença de um magistrado sereno, imparcial, culto e organizado, como o Dr. **Barros Monteiro** sempre soube ser. Hoje, os habitantes das cidades de São Paulo, que conheceram o Dr. **Barros Monteiro** como magistrado, devem estar radiantes de alegria, até se creditando haverem vaticinado que aquele magistrado iria longe.

Ressalto que está talhado para a encruzilhada do momento em que vivemos – em que a Justiça é cada vez mais necessária e em que os processos se multiplicam e se eternizam – com o apoio familiar de sua consorte Maria Auxiliadora C. Luz de Barros Monteiro e das filhas Anna Luísa de Barros Monteiro e Flávia Marina de Barros Monteiro.

Há também o Ministro **Barros Monteiro**, eminente civilista, de se inspirar na cultura e na dignidade de seu genitor Raphael de Barros Monteiro e do seu tio Washington de Barros Monteiro.

Como cultor do Direito Civil, que é o nosso Presidente **Barros Monteiro**, em que o progresso é aluvial, fazendo-nos lembrar o pensamento do Anatole France de que “lentamente, porém sempre, a humanidade realiza os sonhos dos sábios”, o Dr. **Barros Monteiro** traz para a Presidência do STJ o saber de altos saberes, adquiridos pela dedicação de sua inteligência a um estudo disciplinado, metódico, permanente.

O Senhor Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente, veio ter a este Tribunal passando pela liderança estudantil e pela advocacia, e mirando-se no exemplo do



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

seu genitor, o insigne Álvaro Peçanha Martins, ministro do Tribunal Federal de Recursos, cuja vida foi um traço contínuo em defesa das liberdades públicas.

Vejo no rico currículo do Senhor Ministro Peçanha Martins um honroso curso de mestrado em Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

O Ministro está preparado para os tempos modemos. Dizem renomados autores que hoje não vivemos numa civilização, mas numa ecocivilização. O grande Aliomar Baleeiro já destacava que “de cerca de 25.000 palavras da Constituição de 1969, calcula-se que 5.000 aproximadamente versam disposições financeiras”. Também Fábio Nusdeo diz que “Direito e Economia se imbricam e se integram para formar um único campo de estudo”.

Quem ressalta a necessidade de cultura geral para o jurista é Miguel Reale, salientando que Carnelutti, repetindo Lutero, dizia que o “jurista que é só jurista é uma pobre e triste coisa”.

O Dr. Peçanha Martins tem invejável cultura geral, a serviço de um acendrado senso de justiça, que tomam exemplares, pelo conteúdo e pela forma, os seus despachos e as suas decisões, tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Eleitoral.

Para a sua gloriosa trajetória de vida, muito contribuído o calor humano do seu lar, constituído pela sua esposa Clara Maria Pato Peçanha Martins e pelos filhos Luciana Pato Martins Góes e Álvaro Peçanha Martins Neto.

O Dr. Peçanha Martins é mais um baiano que, com todos os méritos, chega à cúpula de poder. Sei que ele aumentaria a sua satisfação se aqui pudesse, neste momento, estar presente o também baiano, seu grande amigo, há pouco tempo falecido, Subprocurador-Geral da República Roberto Casali, com quem também convivi e de quem dou o testemunho de que era capaz de falar horas a fio sobre qualquer assunto de direito e humanidades.

Os empossados, pela sua inteligência, pela sua experiência e honradez, têm o perfil adequado para engrandecer o Superior Tribunal de Justiça e a nação brasileira.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Dando prosseguimento à solenidade, convido o Dr. Roberto Antonio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para usar da palavra em nome da nobre classe dos advogados.

O ILMO. SR. ROBERTO ANTONIO BUSATO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **Raphael de Barros Monteiro Filho**; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente José Alencar, neste ato representando Sua Excelência o Presidente da República, Luiz Inácio

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Lula da Silva; Excelentíssima Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Senador Edison Lobão, representando o Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, representando a Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva; Excelentíssimos Senhores Ministros desta colenda Corte; Excelentíssima Ministra e Senhores Ministros dos Tribunais Superiores da Nação, Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; Senhores Magistrados; Membros do Ministério Público; Advogadas e Advogados; Senhoras e Senhores, é com grande honra e satisfação que a Ordem dos Advogados do Brasil comparece a esta cerimônia de posse dos novos presidente e vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça – Ministros **Raphael de Barros Monteiro Filho** e Francisco Peçanha Martins.

Quero inicialmente saudá-los, em nome da advocacia brasileira, e formular votos de pleno êxito na elevada missão que ora iniciam à frente deste egrégio Tribunal – que, desde sua criação pela Constituição Federal de 1988, tem sido o Tribunal da Cidadania.

Para tanto, não lhes faltam méritos.

Detêm o assim chamado notório saber jurídico, além de densa folha de serviços prestados ao Direito e à Justiça.

Destaco ainda o perfil de sobriedade e integridade de ambos, indispensável aos que têm o dever de encarnar uma instituição da respeitabilidade e gravidade desta Corte Superior de Justiça.

No Ministro **Raphael**, menciono ainda sua larga vivência na magistratura: 41 anos.

Oriundo de uma família de magistrados – seu pai, Raphael de Barros Monteiro, foi ministro do Supremo Tribunal Federal, e seu tio, Washington de Barros Monteiro, renomado Jurista –, **Raphael** descobriu desde cedo sua vocação, e para ela direcionou suas energias.

Aqui chegou há 17 anos – e é o segundo paulista a presidir esta Corte. Conhece-a, portanto, a fundo. Sabe o que nela funciona bem e o que nela é preciso aprimorar. E é sempre preciso aprimorar alguma coisa, missão nossa de cada dia.

Do Ministro Peçanha Martins, egresso da advocacia, ex-Conselheiro Federal de nossa Casa, e há 16 anos nesta Corte, digo que honra e dignifica nossa Classe e está à altura da missão pelo seu invulgar conhecimento jurídico e sua invulgar pessoa humana.

O histórico pessoal e profissional de ambos, como se vê, é a garantia de que, no biênio que se inicia, teremos um padrão de referência à altura da magnitude desta Corte.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Sabemos que já não há espaço, nos dias de hoje – e felizmente não há –, para instituições impermeáveis ao controle social. Mas isso não significa, sobretudo no caso do Judiciário, que as instituições do Estado tenham que abrir mão de sua sobriedade e assumir caráter popularesco.

O Judiciário não chega ao povo com artifícios de *marketing*, mas somente com o respeito que deriva da verdade. Tão mais popular será a Justiça quanto mais ao respeito do povo se credenciar e quanto mais verdadeira for.

E hoje, mais que nunca, senhoras e senhores ministros, o Brasil vive dias de grande perplexidade. O mau papel de alguns agentes públicos aprofundou o desgaste da imagem das instituições do Estado perante a sociedade.

É a credibilidade da própria democracia – de sua eficiência como regime, como ambiente ideal e único para a gerência dos conflitos e interesses da coletividade – que está em jogo.

A tanto chegamos – e isso é trágico.

Sem credibilidade, sabemos todos, nada se sustenta. E o que vivemos hoje, acima de tudo, é uma grave – gravíssima – crise de credibilidade. É a crise moral.

A sociedade brasileira está assustada, descrente de seus homens públicos. O mau comportamento de alguns comprometeu – ainda que injustamente – a muitos. Corrigir essa grave distorção é missão que cumpre a todos nós, elite dirigente deste país.

Às vésperas das eleições, o que nos diz a “voz das ruas”, na expressão do saudoso senador Teotônio Vilela?

Nos diz que a decepção é grande e que o povo já não sabe como distinguir o joio do trigo. Já não sabe distinguir entre os seus maus e bons representantes – e, na dúvida, generaliza. E isso é mau. Isso é péssimo. Isso é perigoso.

As eleições, rito máximo da democracia, festa cívica, momento de renovação de esperanças, convertem-se em muro de lamentações. A cidadania, repito, está perplexa. Sente-se lograda. Prometeram-lhe ética, transparência, e entregaram-lhe outra mercadoria. Pior que o roubo dos reais – já o disse antes e repito – é o roubo dos sonhos, o roubo da esperança.

E é disso que se trata.

Neste momento tão delicado, os olhos e as expectativas da sociedade voltam-se para o Poder Judiciário, guardião-mor das instituições do Estado. É nele que, nas circunstâncias-limites da vida cívica, buscamos as referências morais sem as quais a idéia de nação não se sustenta. Rui Barbosa, a esse respeito, dizia que “a autoridade da Justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade das suas decisões”.

Não há dúvida quanto a isso. Assim foi nos momentos trevosos do arbítrio – e assim é, precisa ser, em momentos trevosos de crise moral. Momentos como este,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que precisamos superar, transmutar – e que, não tenho a menor dúvida, haveremos de fazê-lo.

Nesse embate, no entanto, é indispensável, fundamental, decisivo o papel do Poder Judiciário. E aí volto a Rui Barbosa, que assim definia o papel dos magistrados: “Os magistrados foram postos especialmente para assegurar à lei um domínio tanto mais estrito quanto mais extraordinárias forem as situações, mais formidáveis a soma de interesses e a força do poder alistados contra ela”.

E é esse o sublime papel de guardiões da lei – e portanto da ética e da moral, virtudes que da lei se nutrem – que este momento reclama.

A democracia é, sim, o regime da maioria – mas é, sobretudo, o regime da lei. E é a lei a referência maior, o patrimônio inalienável da civilização, sem a qual a contrapartida é a barbárie.

E é no limiar da barbárie que muitas vezes nos encontramos. Quando a televisão nos mostra um documentário pungente, doloroso, como o dos meninos-falcões, cuja existência compromete-se já na infância, marcada pelo crime e pelas drogas, mostra-nos a contraface de uma tragédia que começa aqui, em Brasília, no mais alto patamar institucional do País.

Os governantes – e aí incluo os três Poderes – são o espelho da sociedade. E o que nesse espelho hoje se reflete? Que impacto têm sobre a população brasileira, sobretudo, sobre seus amplos e majoritários bolsões de excluídos, as múltiplas denúncias de corrupção que emergem das CPIs?

E que impacto ainda maior, mais devastador quando não se vêem as consequências penais daqueles atos?

A percepção que o povo brasileiro tem, neste momento, é de que vive no país da impunidade. Um país injusto, em que a lei valeria apenas para alguns – os desvalidos – e que nem todos são iguais perante ela.

Não discuto aqui se essa avaliação é justa ou de quem é a responsabilidade por sua vigência. O essencial é constatar que aí está – e já faz tempo. E que todos nós que integramos a elite dirigente do País temos nossa parcela de responsabilidade.

Esse quadro de carência de justiça favorece a ação demagógica e estimula a montagem de espetáculos políticos perigosos, que, sem resolver a questão da impunidade, iludem o público e o levam à frustração.

Torna atraente à parcela menos politizada da sociedade – lamentavelmente a imensa maioria – a idéia de que é possível produzir justiça fora do âmbito do Poder Judiciário e à revelia dos ritos processuais estabelecidos em lei. E o perigo aí está. É dessa mistura de desencanto e desconhecimento que se nutre a serpente do autoritarismo, de cujo veneno nossa República já provou diversas vezes.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Somos, todos nós, elite dirigente, co-responsáveis por tudo isso – e também co-responsáveis na reconstrução da reputação de nossas instituições perante nós mesmos.

Por essa razão, nem sempre o papel institucional da Ordem é bem compreendido por alguns agentes políticos. Não temos partido ou ideologia. Ou por outra, nossa ideologia é a cidadania, o que nos vincula e nos compromete com a missão que mencionei, de reconstrução moral de nossas instituições republicanas.

Mas como fazê-lo, senhoras e senhores Ministros? Penso que o passo primeiro – e essencial – é o do exemplo. Dizem os chineses que mais vale um grama de exemplo que uma tonelada de palavras.

Daí a importância da recente resolução do Conselho Nacional de Justiça, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, proibindo o nepotismo no Poder Judiciário.

É preciso estender tal resolução a todo o serviço público. Aos três Poderes. Nada se sobrepõe à força do exemplo – e é por falta de cumprimento das palavras que o descrédito dos governantes chegou aos níveis atuais.

O Judiciário ganhou imensamente ao depurar-se da mácula do nepotismo. Fortaleceu sua autoridade e credibilidade perante a sociedade – e isso num momento em que a credibilidade, como já vimos, é moeda de escassa circulação na vida pública brasileira.

Penso que nós, operadores do Direito – advogados, magistrados, procuradores da República, temos contribuição fundamental a dar na reconstrução moral das instituições.

Precisamos colocar o Direito no Poder.

Norberto Bobbio, o grande jurista e pensador italiano, dizia que “nos lugares onde o Direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia; e onde o Poder não é controlado corre o risco oposto, do despotismo”.

O Poder é legítimo, ensina Bobbio, através do Direito, enquanto o Direito se torna efetivo através do Poder.

Quando um e outro se separam, diz ele, “encontramo-nos diante de dois extremos, dos quais qualquer convivência organizada deve se afastar: do Direito impotente e do Poder arbitrário”.

Quando o sigilo bancário de um cidadão é quebrado criminosamente por autoridades que têm por dever zelar por ele, tem-se o quadro que Bobbio temia e condenava: o do Direito impotente e do Poder arbitrário.

O modelo ideal, segundo Bobbio, do encontro entre Direito e Poder, é o Estado democrático de direito, isto é, “o Estado no qual, através de leis fundamentais,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

não há Poder, do mais alto ao mais baixo, que não esteja submetido a normas, não seja regulado pelo Direito, e no qual, ao mesmo tempo, a legitimidade do sistema de normas como um todo derive em última instância do consenso ativo dos cidadãos”.

Esse “consenso ativo dos cidadãos”, que Bobbio vê como fator essencial de legitimidade do Estado democrático do Direito, pressupõe algo que ainda não temos: interação/integração entre sociedade civil e instituições do Estado.

Nossa democracia carece, pois, de legitimidade. Não bastasse a escandalosa exclusão social de nosso País, temos ainda o abismo moral entre o país oficial e o real.

A palavra-chave na superação dessas deficiências é uma só: justiça. Precisamos estabelecê-la em todos os níveis de compreensão que essa palavra comporta.

Vivemos tempos de intensas transformações. A globalização das economias deflagrou processos extremamente complexos e delicados, aumentando o fosso que separa países ricos de países periféricos – e, dentro destes, o abismo entre pobres e ricos.

O Brasil, um dos países com maior desigualdade social em todo o planeta, viu seus dramas se agravarem.

Um desses dramas é a crise da justiça, a deficiência da estrutura judiciária e a falta de acesso do cidadão a seus serviços.

Daí a importância que sempre demos à reforma do Poder Judiciário. Por ela, nos batemos durante anos e, apenas recentemente, por iniciativa do atual Governo, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi aprovada pelo Congresso.

Embora ainda insuficiente, a reforma já produz efeitos positivos, em que destaque, mais uma vez, a presença atuante do Conselho Nacional de Justiça.

Há ainda muito a ser feito. Sabemos que, sem um Judiciário eficiente e acessível, a democracia não se materializa. Nós, da advocacia, continuaremos a lutar, em todas as instâncias, pelo aprimoramento da estrutura do Judiciário, para que possa bem cumprir sua missão institucional.

Mas não é só – e aí nos dirigimos, mais uma vez, a todos os homens públicos deste País: é preciso que se restabeleça – ou se estabeleça – entre nós o primado da ética e da moralidade pública, que não depende de fatores externos, senão da vontade e determinação de cada um de nós.

Caso contrário, será a esperança que estará sendo suprimida de nossa população. E não há violência maior contra um ser humano – ou contra um país, uma sociedade – que a violência de roubar-lhe os sonhos.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Antes de concluir, reitero o apoio e a confiança da advocacia brasileira a esta gestão que se inicia, comandada pelo Ministro **Raphael de Barros Monteiro** e pelo Ministro Francisco Peçanha Martins.

Dentro desse espírito, caro Ministro **Raphael**, quero encaminhar-lhe a lista sêxtupla dos advogados, escolhidos pelo Conselho Federal da OAB, para que, nos termos da Constituição, possa ser definido o nome do Ministro desta Corte oriundo da advocacia, que irá se ombrear aos demais Ministros do Quinto Constitucional na sua árdua missão dentro desta colenda Corte.

Raphael de Barros Monteiro Filho e Francisco Peçanha Martins: que Deus os ilumine!

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (PRESIDENTE):

Excelentíssimo Senhor VicePresidente da República, José Alencar Gomes da Silva; Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, na pessoa de quem saúdo todos os Ministros da ativa e aposentados da Suprema Corte; Excelentíssimo Senhor Senador Edison Lobão, neste ato, representando o Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, aqui representando o Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, na pessoa de quem quero saudar os Membros do Ministério Público Federal e Estadual e agradecer o pronunciamento do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega; meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça, da ativa e aposentados; Dr. Roberto Antonio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem saúdo todos os advogados; Excelentíssimos Senhores Ministros dos Tribunais Superiores; Excelentíssimos Senhores Membros do Corpo Diplomático; Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado; Excelentíssimos Senhores Governadores; Excelentíssimos Senhores Parlamentares; Excelentíssimos Senhores Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados; autoridades civis e militares; servidoras e servidores do Superior Tribunal de Justiça; minhas Senhoras; meus Senhores.

Reúne-se hoje o Superior Tribunal de Justiça para empossar o Presidente e Vice-Presidente há pouco eleitos. Embora seja um dia festivo, pairam graves preocupações acerca do futuro da Magistratura brasileira.

É sabido que, sem instituições políticas sólidas e confiáveis, não há sustentação ao Estado democrático de Direito. Perenes e fortes, como devem ser, constituem elas a garantia da liberdade individual e da efetiva tutela dos direitos humanos. Cumpre, pois, defendê-las, valorizá-las e aprimorá-las a todo o tempo, de modo a que cumpram a missão constitucional para a qual foram criadas,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

independentemente das pessoas que passem a integrá-las. Bem assinala o escritor e jornalista Luiz Felipe D'Ávila, em recente obra, que “o desenvolvimento gradual das instituições é o único meio de fortalecer a democracia e preservar a liberdade”.

Fortes, embora, as instituições políticas nacionais passam nos dias atuais por uma crise geral de credibilidade, que pode e deve ser banida a todo custo, mediante o necessário resgate do respeito à Lei e ao Direito. Consoante já teve ocasião de observar o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em um de seus inúmeros trabalhos, reportando-se a ensinamento de Norberto Bobbio, “numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens”.

Como a crise é do Estado, dela não fica isento o Poder Judiciário, que, reconhecendo as deficiências existentes, está sendo o primeiro a remodelar-se e a adequar-se às exigências dos novos tempos.

Gradativamente, com uma administração austera e eficiente, hoje coordenada e orientada pelo Conselho Nacional de Justiça, os órgãos do Poder Judiciário terão condições de, em breve, atingir a meta de prestar a jurisdição de forma mais ágil, transparente e eficaz.

Para tanto, é preciso que se modifique a cultura existente no País que tolhe a celeridade processual e empece a pronta solução dos litígios. Ao compromisso com a ética, em verdade, devem concorrer todos os que participam da administração da Justiça, os Juízes, os representantes do Ministério Público e os Advogados.

É consenso que a maior dificuldade na rápida tramitação dos feitos se encontra na primeira instância. Para ela devem dirigir-se os olhos da Nação, que está sempre a clamar contra a demora na solução das lides. Não é somente o incremento das tecnologias modernas, entre elas a da informática, que deve ser promovido. Penso, sobretudo, que o Magistrado deve efetivamente residir na Comarca de que é titular. Somente assim terá condições de conduzir, orientar e fiscalizar os serviços prestados pelos Auxiliares da Justiça, nem sempre qualificados e em número suficiente. De outro lado, como bem observou o Conselheiro Joaquim Falcão, membro do Conselho Nacional de Justiça, a solução dos problemas do Poder Judiciário só em parte depende do Juiz: as partes fazem uso abusivo dos recursos, muitas vezes com a conhecida estratégia procrastinadora. Isso faz com que os feitos vão progressivamente acumulando-se, emperrando a já lenta máquina judiciária.

“O tempo é um inimigo do Direito, contra o qual o juiz deve travar uma batalha sem tréguas”, escreveu o notável Francesco Carnelutti. Não é por isso, porém, que se vão decidir açodadamente os litígios, sem nenhuma consideração em torno da qualidade das sentenças. A par da necessidade de estudar-se com seriedade o processo, há que se obedecer ao devido processo legal e, bem assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tudo isso determina e impõe a dilação temporal dos processos, mormente os de natureza mais complexa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse particular, enfrenta, como se sabe, o problema do volume excessivo de feitos submetidos ao seu crivo, a despeito

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

dos esforços que os seus Ministros têm desenvolvido para atender à demanda. A Corte registra o ingresso na sua Secretaria neste ano de 2006, até o momento, em média, de 910 processos por dia, enquanto no ano anterior, no mesmo período, a média era de 690.

Os números são ascendentes: em 2003, foram julgados pelo Tribunal 216.999 feitos; em 2004, 241.309; e, em 2005, 271.428.

Achavam-se pendentes de julgamento, em 28 de fevereiro do corrente ano, 124.193 processos, aos quais devem ser acrescentados aqueles ainda não distribuídos (19.903), perfazendo um total de 144.096.

Como se vê, se o Tribunal não chegou à inviabilização, dela está perto.

Por isso, aguarda-se dos demais Poderes da República, em especial da Câmara dos Deputados, sempre receptiva às justas postulações do Poder Judiciário, que promovam a célere tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 358-A.

Advertia o saudoso Ministro Victor Nunes Leal que o Supremo Tribunal Federal não é uma terceira instância que deva julgar de novo as questões decididas pelos outros.

O mesmo é de ser dito em relação ao STJ, nos dias atuais.

Em situação normal, às partes faculta-se o duplo grau de jurisdição. A análise da prova e o exame das questões de fato acham-se adstritos às Cortes de Justiça locais. O recurso especial deve ser, como o seu nome está a indicar, admitido apenas em hipóteses excepcionais, quando, excedente ao interesse privado das partes, for necessário o pronunciamento deste Tribunal Superior, dada a relevância jurídica da matéria discutida e o conseqüente interesse geral para a sociedade.

É preciso, de maneira urgente, que o legislador defina em que casos o recurso especial deve ser admitido e processado. Há necessidade imperiosa de um filtro seletivo adequado, a fim de que os julgadores desta Casa não se percam no universo de causas destituídas de qualquer importância.

Evoco, a propósito, as palavras proferidas pelo Ministro Waldemar Zveiter em trabalho publicado sob o título “O Superior Tribunal de Justiça e o Federalismo Nacional”:

Afigura-se ter ficado clara a razão preponderante pela qual, sob a ótica que sustento, na verdade, em nosso país o Sistema Federativo Nacional, instituído com a República, não se tem feito presente no que diz com o Poder Judiciário, repita-se, pela constante preocupação, inclusive das elites dirigentes, como resulta das discussões referidas quanto ao dualismo do Judiciário, com a indevida ingerência do Poder Político, mesmo que eventual, dotando o legislador as partes de instrumentos recursais que lhes propiciem levar as causas à apreciação das Cortes Supremas, cuja missão, como visto, não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

é decidi-las, senão que dizer o Direito, seja constitucional ou infraconstitucional, na prevalência da tutela do interesse público, geral do Estado, sobre os interesses dos litigantes.

Esse temor, reconheça-se justificável pelo processo histórico de nossa formação cultural, hoje não pode mais constituir óbice a que se pratique o federalismo no Judiciário, contemplando-se os tribunais locais como instâncias máximas para compor o litígio entre os interessados, reservando-se ao STJ sua função precípua, como Corte Superior, nacional, de superposição, de dizer o Direito federal quando presente acima dos interesses dos litigantes o interesse público e geral que deva ser preservado ou aplicado.

Carecem de análise urgente da Câmara dos Deputados:

- a) a possibilidade de a lei estabelecer os casos de admissibilidade do recurso especial;
- b) a criação de súmula impeditiva de recurso, quando contrariar súmula aprovada pelo STJ.

Trata-se de providências necessárias para obstar a massificação dos recursos, que impede o desenvolvimento normal dos julgamentos nesta Casa, perda que fica em meio ao volume gigantesco de processos. Atende-se, de outro lado, aos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo, uma vez que, em assim sendo, terá a Corte como examinar cada uma das questões relevantes que lhe são apresentadas.

Devo reproduzir aqui o alerta que Ministros deste Tribunal têm feito a respeito de uma das proposições insertas na referida PEC 358-A. Diz com a sugestão de admitir-se também o recurso especial interposto no STJ quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional.

O STJ foi criado pelo legislador constituinte para exercer a guarda e o controle do ordenamento jurídico infraconstitucional, permanecendo o Supremo Tribunal Federal, de outro lado, sobretudo como o guardião da Constituição Federal.

Assim deve continuar, pois, do contrário, o STJ estará definitivamente destinado a ser um Tribunal meramente de passagem, sem dar cabo do seu acervo de processos e, certamente, cumulando o Supremo de maiores encargos.

Senhoras e Senhores,

Este é um dia festivo e memorável, tanto para mim como para o Ministro Francisco Peçanha Martins.

O novo Vice-Presidente da Corte colou grau na Faculdade de Direito da Bahia, tendo participado intensamente da vida política universitária, de cujas passagens se lembra com frequência e entusiasmo nas suas conversas com os colegas,

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

amenas e agradáveis. Mantenho com o Ministro Francisco Peçanha Martins estreitos laços de amizade, de vizinhança, e por que não dizer de afinidade de pensamentos, a despeito de algumas divergências que costumeiramente ocorrem nos julgados do dia-a-dia. Oriundo da Advocacia, S. Exa. tem prestado relevante contribuição para o aperfeiçoamento das decisões tomadas pelo Tribunal, transmitindo a certeza de que continuará agora colaborando, no novo cargo, não somente para a pronta e justa solução dos litígios, mas também na administração da Casa e do “Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça” (Pró-Ser).

Há, como não poderia deixar de ser, inúmeros desafios à frente da novel administração, que não se cingem à mera supervisão e fiscalização. Exigirão empenho e dedicação a instalação da “Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)”;

a construção da sede da referida Escola e do Conselho da Justiça Federal; a projetada edificação de uma creche em prol dos servidores da Casa; a atualização do Regimento Interno; o aperfeiçoamento e modernização dos serviços prestados aos jurisdicionados e usuários, sobretudo em relação à informática; a simplificação e racionalização de procedimentos; a ação conjunta com outros órgãos e instituições; a capacitação e estímulo aos servidores; o intercâmbio de dados processuais em meio eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário; o necessário canal de comunicação com os Tribunais Estaduais e Regionais; a intimação “on-line”; o uso da certificação judicial; o protocolo postal integrado; a agilização dos atos de cooperação jurídica intemacional etc., sem prejuízo de outros projetos que já se encontram em andamento.

De outro lado, não posso, nesta hora, deixar de prestar a justa homenagem ao nosso ilustre colega, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, recentemente aposentado como Vice-Presidente do Tribunal. Convivi com S. Exa. por longos anos, quando ambos exercemos a judicatura como membros da Quarta Turma da Corte. Nesse período todo, aprendi a admirar o talento de S. Exa., a dedicação ao trabalho e a sua disposição para desempenhar, ao mesmo tempo, inúmeras atividades, como as de professor, escritor, palestrante e outras, sem esquecer uma das suas principais vocações, que é a de cuidar da formação e aperfeiçoamento dos nossos Juízes.

Permitam-me, Senhoras e Senhores, concluir para manifestar os meus agradecimentos:

Às Senhoras Ministras e Senhores Ministros que sufragaram o meu nome na eleição há pouco realizada, depositando em mim confiança, à qual procurarei corresponder da melhor maneira possível;

Aos oradores de hoje, o Ministro Humberto Gomes de Barros, o Subprocurador-Geral da República Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Roberto Antonio Busato, cujas palavras me cativaram, fruto, porém, da generosidade e da bondade de Suas Excelências;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Aos Srs. Servidores da Casa, cuja proficiência nas suas atividades é por todos reconhecida;

Aos parentes e amigos que vieram abrilhantar esta cerimônia, muitos deslocando-se de lugares longínquos e deixando as suas ocupações habituais;

À “Associação Paulista de Magistrados”, da qual sou membro desde o ingresso na Magistratura, há quase quarenta e um anos; à “Associação dos Magistrados Brasileiros” e à “Associação dos Juízes Federais do Brasil”, de que também sou sócio há anos, todas elas sempre presentes e solidárias;

Aos meus pais, Raphael de **Barros Monteiro**, Ministro do Supremo Tribunal, falecido, a quem procurei ter por modelo, como tenho feito até hoje, na vida pessoal e profissional, e Marina Vieira de Moraes de **Barros Monteiro**, a quem devo a minha criação e formação, ambos aqui representados pelos meus irmãos Ralpho Waldo, Ronaldo e Ruy Carlos, com quem compartilho, porque co-partícipes da minha carreira de Magistrado, o júbilo por esta investidura;

À minha mulher, Maria Auxiliadora, companheira de todas as horas, que permaneceu sempre à retaguarda, cuidando da família, para que pudesse eu dedicar-me quase que exclusivamente ao exercício profissional; às queridas filhas, Anna Luísa e Flávia Marina, e à neta, Lia, alegrias do nosso viver. Esta solenidade volta a reunir a família, em Brasília, quase dezessete anos depois da minha chegada ao Tribunal, o que é motivo também de lembranças e comemorações.

Senhoras e Senhores, o Superior Tribunal de Justiça é, na realidade, o Tribunal da convergência nacional, seja porque para cá aportam as causas comuns dos cidadãos brasileiros, seja porque é integrado por Juízes dos Tribunais Federais, por Desembargadores dos Tribunais de Justiça, por membros do Ministério Público e Advogados, oriundos de todas as regiões do País. Com a união de todos e acreditando na supremacia dos valores fundamentais, como a liberdade, a ética e a transparência, o STJ não só estará cumprindo a sua precípua missão constitucional, mas ainda mantendo o seu prestígio como instituição do Poder Judiciário.

Muito obrigado a todos.

Julgados Seleccionados

Recurso Especial nº 15.339-RJ

hilda

REPUBLICAÇÃO Superior Tribunal de Justiça 1906
DJ 25/04/94

RECURSO ESPECIAL Nº 15339-0 (91.20645-8) - RIO DE JANEIRO *
RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECORRENTES : ALFREDO RAYMUNDO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND
BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BERMUDES E OUTROS E CARLOS MACHADO
MEDEIROS E OUTROS

E M E N T A

CONTRATO ATÍPICO MISTO. CONDOMÍNIO COMO SEU ELEMENTO COMPONENTE. PERPETUIDADE VEDADA EM LEI.

Sendo o condomínio um mero elemento componente da pactuação complexa celebrada, não incide a proibição legal concernente à perpetuidade. Hipótese em que se pretendeu atribuir perenidade à organização, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo no julgamento, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antonio Torreão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 28 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente

Revista de Barros Monteiro
Ministro BARROS MONTEIRO, Relator

(*) REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO D.J. DE 18.04.94



091002060
045813000
001533960

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça 11,07

hilda

RECURSO ESPECIAL Nº 15339 (91.20645-8) - RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

091002060
045823000
001533930

O EXM^a SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

O falecido Embaixador Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, por escritura pública datada de 21.9.59 e com a declaração nela contida de que era seu desejo «assegurar para todo o sempre» a continuidade das empresas de comunicação que havia formado, de modo a evitar no futuro o seu fracionamento, escolheu 22 companheiros, dentre eles o seu filho Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello, aos quais doou 49% de cada uma das ações e quotas do capital que possuía ali relacionadas. Enunciam as cláusulas V e VI nas partes que ora interessam:

«V - Assim sendo, aos outorgados acima nomeados e qualificados conjuntamente e em comunhão, ele, outorgante doador, pelo presente instrumento e para todos os efeitos de direito, nos termos das cláusulas adiante declaradas, faz doação de uma parte ideal correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) de cada uma das ações e quotas de capital relacionadas e descritas no item III (terceiro) supra, conservando para si a titularidade da parte ideal restante, ou seja, a de 51% (cinquenta e um por cento) das mesmas quotas e ações, o valor total das quais se compreende, sem excedê-la de modo algum, na porção de seu patrimônio de que poderia dispor livremente, por testamento. Em consequência da doação ora feita, as referidas ações e quotas do capital mencionadas no item III (terceiro) supra, passam a pertencer em comunhão a ele doador e aos outorgados donatários nas proporções ideais indicadas.

VI - A presente doação está sujeita, desde já às cláusulas seguintes e às obrigações adiante

Assis de 13. maio 91.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339r

Superior Tribunal de Justiça

.08

II

declaradas; a) a parte ideal total das ações e quotas do capital acima discriminadas e descritas (item III), passa a pertencer aos ora outorgados donatários na proporção indicada de 49 (quarenta e nove) avos sobre cada ação e continuará, em seu todo e em suas partes, a ser mantida em comunhão entre os mesmos donatários e entre eles e o doador, mantendo, este, por sua vez, enquanto viver, a titularidade da parte restante, ou seja, a de 51% (cinquenta e um por cento) dos mesmo títulos ou quotas de capital doados;

e) as partes ideais das ações e quotas doadas ficarão gravadas, vitaliciamente, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; f) o usufruto das ações e quotas ora doadas pertencerá ao doador, enquanto este viver; g) falecendo qualquer dos outorgados donatários após a morte do doador, seus descendentes, ascendentes, ou cônjuge sobrevivente, receberão dos donatários remanescentes, em dinheiro, e no máximo, a quantia correspondente, na proporção da respectiva quota, ao valor nominal das partes de capital ora doadas, quantia esta que poderá sofrer diminuições em relação às partes de capital que, na ocasião, forem avaliadas abaixo de seu valor nominal. O pagamento em dinheiro será efetuado dentro do prazo de cinco (5) anos, contados do falecimento, em 5 (cinco) prestações anuais, sem juros. As disposições constantes desta letra g da cláusula sexta se justificam em razão das finalidades visadas pelo doador e acima referidas, bem como porque a presente doação é feita para valer enquanto cada donatário viver e colaborar direta e efetivamente para a realização dos mencionados fins; h) se qualquer donatário se retirar da comunhão antes de findar o prazo de cinco anos, ou se deixar de prestar sua colaboração direta e efetiva à realização dos fins visados pelo doador, perderá todos os direitos decorrentes da presente doação. Os efeitos do abandono dependerão de prévia resolução dos órgãos diretores da comunhão, através de deliberação tomada com o voto concordante de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus componentes; i) o donatário que se retirar após cinco anos de colaboração leal e efetiva na realização dos fins visados e impostos pelo doador, receberá em dinheiro o equivalente no valor de sua quota-parte ideal, na base do valor nominal dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da retirada, em cinco parcelas anuais, sem juros. Para este fim, cumprir-lhe-á dar aviso com seis meses de antecedência e assinar, previamente, todos os atos ou instrumentos que necessários se fizerem em consequência de sua retirada; j) as partes ideais das ações ou quotas de capital, adquiridas em virtude de retirada ou abandono com perda de direitos, ou falecimento de algum comunheiro (letras g, h e i acima) serão atribuídas pelos demais comunheiros ao colaborador ou auxiliar, escolhido por maioria de votos, que mais se houver distinguido por seu trabalho e por seu espírito de compreensão dos ideais

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339r

Superior Tribunal de Justiça

1989

III

comuns, desde que o mesmo, mediante documento hábil e expresso, se sujeite a todas as cláusulas e condições constantes da presente escritura. Os outorgados donatários se comprometem legal e moralmente, e por sua honra, a dar fiel cumprimento a esta obrigação, a fim de se manter, sem interrupções, sempre em mãos de 22 (vinte e dois) antigos colaboradores e auxiliares a maioria das ações, não para fins econômicos monopolísticos, que o doador e donatários expressamente excluem, mas para os fins, reiteradamente mencionados, de uniformidade de orientação cívica e cultural; o colaborador ou auxiliar que vier a ser escolhido para substituir comunheiro falecido, ou que se retirar ou que vier a sofrer a perda de direitos, deverá ser necessariamente brasileiro nato, preenchendo todos os requisitos legais e regulamentares relativos às empresas jornalísticas e de radiodifusão» (fls. 19 v./21).

Posteriormente, por escritura de 19.7.62 doou também os restantes 51% de cada uma das ações e quotas, que reservara para si, a 21 donatários, não incluindo entre estes o filho Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello. Finalmente, por escritura pública de 17.8.65, o Embaixador, retificando e ratificando a doação anterior, substituiu o filho Gilberto por Paulo Cabral de Araújo, elevando, assim, de 21 para 22 o número de comunheiros dos 51% de cada uma das ações e quotas supra referidas.

Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello, alegando que a escritura de doação criou um condomínio caracteristicamente perpétuo e indivisível e que a indivisão perdurava há mais de cinco anos, pleiteou a sua dissolução através de ação que denominou «ordinária de extinção de condomínio».

Os réus contestaram o pedido, argüindo primeiramente a impossibilidade jurídica da divisão. Sustentaram que o condomínio foi instituído sobre a parte ideal de cada uma das ações e quotas doadas, as quais são indivisíveis e que a faculdade de dividir a coisa comum cede diante da sua

Paulo Cabral de Araújo

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339r

Supremo Tribunal de Justiça 110

IV

indivisibilidade, seja por natureza, seja por determinação legal. Disseram, outrossim, que a cláusula de inalienabilidade impossibilita a divisão, nos termos do disposto no art. 1.676 do Código Civil.

Asseveraram também que a doação instituiu uma propriedade resolúvel, que se extinguiria com a morte do donatário ou o seu afastamento do condomínio; ocorrendo a condição resolutiva, aos remanescentes incumbiria escolher outro companheiro para atribuir-lhe a co-propriedade das ações e quotas doadas, o que retiraria o caráter de perpetuidade do condomínio; por igual, a cláusula, que permite a retirada do condômino depois de cinco anos, livremente, descaracteriza a alegada perpetuidade da comunhão.

Foi proferida a sentença de fls. 258/272, julgando improcedente o pedido, a qual, porém, restou reformada pelo Acórdão de fls. 422/434. A Eg. Câmara declarou extinto o condomínio acionário, determinando a divisão do preço que a venda da coisa comum alcançar. Assim se decidiu naquela oportunidade notadamente porque se entendeu que a doação continha dois vícios: por via indireta e *in fraudem legis*, estabeleceu a perpetuidade do condomínio e retirou do condômino o direito de requerer a sua dissolução. Como o estado de indivisão só pode perdurar por cinco anos e sendo a norma que proíbe a indivisão (art. 629 do Código Civil) de caráter cogente, são ineficazes as cláusulas que, em cadeia, visam a perpetuar o condomínio.

Em recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal anulou o processo a partir da sentença, determinando a citação do novo condômino, Paulo Cabral de Araújo, como litisconsorte

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339r

Superior Tribunal de Justiça

111

v

necessário.

Citado, o litisconsorte contestou a ação requerendo a extinção do processo porque o pedido seria juridicamente impossível: o autor parte de falso pressuposto da existência de dois condomínios quando apenas um condomínio existe, enquanto o pedido é de extinção de um dos condomínios.

No mérito pediu a improcedência da ação, sustentando, em linhas gerais, as mesmas alegações dos outros réus.

A sentença julgou procedente a ação de extinção de condomínio, sob o fundamento de que as cláusulas instituídas pelo doador visando estabelecer a perpetuidade e a indissolubilidade do condomínio devem ser entendidas como não escritas por contrariarem normas cogentes de ordem pública e que as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade foram especialmente construídas para viabilizar a intenção de perpetuidade e indissolubilidade, em fraude à lei.

Foi dissolvido o condomínio e determinada a divisão do preço, assegurando-se aos condôminos a faculdade de requererem a adjudicação na forma do artigo 1.777 do Código Civil.

Apelaram os réus, suscitando preliminares e afirmando, no mérito, achar-se demonstrada a inexistência de um condomínio perpétuo em relação a seus integrantes. Insistiram, outrossim, na assertiva de impossibilidade jurídica da divisão.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo em Acórdão que registra a seguinte ementa:

«Doação. Fideicomisso. O fideicomisso não pode ser instituído por doação ou atos inter vivos, por se



Assinado por...

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339r

Superior Tribunal de Justiça

112

VI

tratar de instituto particularíssimo do direito das sucessões. Só pode ser constituído por testamento (Código Civil, artigo 1.793). Ineficácia da substituição fideicomissária. Condomínio acionário. Divisão indireta. Sendo os condôminos proprietários em comum de cada uma das ações e quotas de sociedade limitada, sendo estas indivisíveis por força de lei, podem a todo tempo requerer a divisão indireta com a repartição do preço da venda (Código Civil, artigo, 632). Perpetuidade do condomínio. As cláusulas da doação que, em cadeia, visam por meios artificiosos contornar a proibição de se estabelecer um condomínio perpétuo (Cód. Civil, artigos 629 e 630) por contrariarem a norma imperativa e de ordem pública e serem formuladas em fraude à lei são ineficazes e devem ser consideradas como não escritas. Decisão extra petita. Não incorre neste vício a sentença que, mesmo sem pedido das partes, reconhece a ineficácia e desconsidera cláusulas que contrariem preceitos imperativos e de ordem pública e instituídas em fraude à lei. Efeitos da nulidade da doação fideicomissária e da ineficácia das cláusulas que visam perpetuar o condomínio. O útil não se vicia pelo inútil. Expurgada a escritura de doação de suas inutilidades, a doação vale como se pura fosse podendo qualquer condômino requerer a extinção do condomínio, a qualquer tempo» (fls. 1.365/1.366).

Rejeitados os embargos declaratórios, os réus manifestaram recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Apontaram contrariedade aos arts. 1.733 e 1.739 do Código Civil, uma vez que não presentes os elementos essenciais do fideicomisso; aos arts. 1.165 e 1.167 do aludido Código, porquanto não caracterizada a doação típica; aos arts. 647 e 648 do mesmo Codex ao deixar de reconhecer-se a existência da propriedade resolúvel; ao art. 1.676 do CC quando se dispensaram as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade; nesse ponto, indicaram como dissonantes dois julgados, um do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (RT 614/156) e outro do Tribunal de Justiça do mesmo Estado (RT 496/544). Aduziram, mais, que não se trata de um condomínio, mas de u'a situação jurídica atípica, em cuja estrutura se encontram elementos dos institutos aludidos,

Raphael de Barros Monteiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339r

Superior Tribunal de Justiça : 13

VII

sobressaindo, porém, traços marcantes de um contrato de sociedade. Daí o aserto de vulneração também dos arts. 629 e 630 do Código Civil, pois não há falar em divisão da coisa comum onde não há condomínio.

Contra arrazoadado, o apelo extremo ficou inadmitido pelo despacho presidencial de fls. 1.536/1.541, havendo ele, todavia, subido a esta Corte em razão de provimento a agravo, que dei, para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

Ryau de Barros *Tram f.*

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

hilda

Superior Tribunal de Justiça 114

RECURSO ESPECIAL Nº 15339 (91.20645-8) - RIO DE JANEIRO

V O T O

091002060
045833000
001533900

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -

1. Preambularmente, anoto que a regra técnica de admissibilidade do apelo especial referente ao prequestionamento, agora suscitada da tribuna pelo douto patrono do recorrido, não foi objeto de capítulo específico das contra-razões de recurso. De qualquer forma não vejo como acolher *in casu* tal arguição, uma vez que a questão jurídica nuclear enfocada na causa, concernente à exata qualificação do negócio jurídico celebrado, emergiu nestes autos desde quando opostas as contrariedades ao pedido inicial. Como um todo, a *quaestio iuris* ora posta sob a apreciação desta Corte foi ventilada nas decisões de primeira instância (uma delas anulada) e, outrossim, no decisório recorrido. Óbvio que não era exigível abordasse o acórdão hostilizado artigo por artigo daqueles que acabaram sendo invocados no recurso especial.

2. Ao instituir a comunidade, sobre a qual versa a presente lide, o Embaixador Assis Chateaubriand deixou inequívoco na cláusula III da escritura datada de 21.9.59 que o seu escopo era o de «assegurar para todo o sempre a continuidade dessa organização, de modo a evitar, de futuro, o seu fracionamento e a manter uma constante fidelidade aos ideais que sempre o animaram».

Considerando a entidade então fundada como um condomínio puro e simples, o autor - seu filho não contemplado na

Raphael de Barros Monteiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339

Superior Tribunal de Justiça 115

II

2ª etapa de criação do organismo - requereu a dissolução do mesmo condomínio, rebelando-se precisamente contra a perpetuidade imaginada pelo pai.

Observe-se, desde logo, que não se cogita no caso de interpretar estipulações contratuais, defeso na via angusta do recurso especial, a teor do que reza a súmula nº 05 desta Corte. Cuida-se, isto sim, de atribuir-se a qualificação jurídica a um determinado negócio jurídico, o que constitui vera questão federal, conforme reiterada jurisprudência do Sumo Pretório e desta Casa (cfr. RTJ 74/144; 92/250; 117/41; 120/1.203; REsp nº 444-RJ, relator Ministro Athos Carneiro).

A pactuação ora sob exame encerra uma situação jurídica atípica, constituindo o que a doutrina denomina de contrato misto, espécie dos contratos atípicos. Para o saudoso Prof. Orlando Gomes, «contrato misto é o que resulta da combinação de elementos de diferentes contratos, formando nova espécie contratual, não esquematizada na lei» (Contratos, pág. 115, 4ª ed.). A este tipo de ajuste (contrato misto) referem-se outrossim Darcy Bessone (Do Contrato - Teoria Geral, pág. 112, ed. 1987); Pedro Arruda França (Contratos Atípicos, pág. 65, ed. 1985); Arnaldo Wald (Obrigações e Contratos, pág. 177, 9ª ed.), e Álvaro Villaça Azevedo (Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário, pág. 95, 3ª ed.).

Tais tipos de contrato, conquanto que não disciplinados expressamente pela lei, nem poderiam sê-lo dada a infinita gama de possíveis variações, são permitidos no direito brasileiro, desde que lícitos, em face sobretudo do princípio da autonomia privada. Mais uma vez se invoca aí o magistério de Orlando Gomes, de conformidade com o qual «a liberdade de contratar consiste ainda no poder de concluir contratos de qualquer conteúdo. Nesse

Orlando Gomes

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339

Superior Tribunal de Justiça

116

III

sentido, difere da *liberdade de contratar* propriamente dita ou *liberdade de conclusão*. Assentaria melhor a locução *liberdade de estipulação do contrato*, por isso que consiste na faculdade de estipular quaisquer efeitos obrigacionais, caracterizando-se pelo poder de criar, mediante vínculo contratual, as mais diversas obrigações, aumentando, diminuindo, modificando, inovando o *esquema legal*. Mas a liberdade de estruturação do conteúdo dos contratos não se cinge a esse poder. Seu âmbito é mais largo. Quantos queiram contratar não estão adstritos a servir-se de uma das espécies contratuais ou *tipos* definidos na lei. Podem estipular obrigações correspondentes a dois ou mais contratos de acordo com a *tipicidade legal*, fazendo combinações das quais surja novo tipo, ou provocar efeitos jurídicos que não se enquadram a qualquer espécie contratual conhecida, inovando completamente. Enfim, no direito contratual, vigora o princípio do *numerus apertus* por força do postulado da *liberdade de obrigar-se*. Verifica-se, no particular, situação diferente da que se apresenta no *direito das coisas*, em cuja sistemática vige, segundo o entendimento dominante, o princípio do *numerus clausus*. E, assim, ao lado das espécies contratuais mais frequentes, cujo conteúdo se acha regulado por disposições de caráter predominantemente supletivo, formam-se, em grande número, e a cada momento contratos *atípicos*, que, por sua originalidade ou pela complexidade de seu conteúdo, não se ajustam a qualquer dos esquemas legais. Podem os particulares celebrar, em suma, quaisquer contratos que não tenham disciplina particular contanto que destinados à realização de interesse dignos de proteção» (obra citada, págs. 36/37).

Pois bem. O negócio jurídico em foco possui afinidades com diversos institutos jurídicos (doação; condomínio; fideicomisso; propriedade resolúvel e sociedade), mas com eles

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339

Supremo Tribunal de Justiça 117

IV

não se confunde em virtude de sua individualidade própria. Colhe nesse passo a anotação do Prof. Álvaro Villaça Azevedo, para quem os contratos atípicos mistos «formam uma unidade indivisível, um todo uno e complexo» (Direito Privado-3, Casos e Pareceres, pág. 85, CEJUP, 1.989).

Assim, e ainda haurindo os ensinamentos do mestre Orlando Gomes, «incorre-se em equívoco quando se supõe que uma disposição legal concerne a determinada prestação de um contrato e a encara isoladamente, pois o esquema legal tem como pressuposto a unidade de conteúdo do contrato. Todas as partes são harmônicas entre si, fundindo-se num todo. Em resumo, o isolamento de elementos particulares de um contrato e dos respectivos efeitos jurídicos não pode ser feito sem prejuízo de sua estrutura» (obra citada, pág. 119).

Ora, o autor, ao insurgir-se contra a pretensão de dar-se perenidade à obra do embaixador, jornalista e empreendedor Assis Chateaubriand, tomou em consideração apenas uma das facetas daquele negócio jurídico: o condomínio. Esqueceu-se, porém, de que a comunhão é um mero componente do verdadeiro pacto efetivado, que, conforme acentuara o 1º decisório monocrático proferido nestes autos, tivera a finalidade de conjugar esforços no sentido de difundir a cultura e o sentimento cívico nacional. Foram palavras textuais de MM. Juiz de Direito, Dr. João Uchôa Cavalcanti Neto: «E aqui vem outro tom da questão. É que o doador, na verdade, não quis fazer uma doação nos termos usuais de beneficiar terceiros, os donatários. O espírito do 'testamento de Chateaubriand' é o de exigir, não o de dar. Transborda claramente do respectivo texto seu objetivo de perpetuar uma obra de prestação de serviços nacional. Mas, para perpetuá-la - e só para perpetuá-la - o doador achou que devia fazer a doação, a

cyano a 13. 9.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339

Superior Tribunal de Justiça

v

qual, no fundo, não passa de meio de outra finalidade superposta. Ele não conseguiria - no seu sentir - a colaboração de todos num trabalho comum, que era sua meta, sem lhes fornecer os meios. Então ele lhes ofertou. Não pela oferta em si, mas pelo que da oferta imaginou resultaria» (fls. 268/269). Vale acentuar aqui que não importa a nomenclatura utilizada na escritura de doação, nem tampouco que se tenha empregado em inúmeras oportunidades a locução «Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados»; o que releva é a natureza intrínseca de negócio jurídico, que não pode pautar-se apenas e tão-somente por um de seus aspectos parciais.

Ao certo, buscou-se dar continuidade, perenidade, à organização, ou seja, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio em si, o qual, aliás, ficou moldado de maneira secundária e transitória. Tanto que ao membro escolhido para integrar a comunidade se permitiu retirar a qualquer tempo (sem nenhum haver) ou após cinco anos mediante o recebimento de sua quota-parte equivalente ao valor nominal.

Não se cuida, portanto, da perpetuidade de um condomínio. Daí por que, aplicando à hipótese *sub judice* os arts. 629 e 630 do Código Civil, quando em verdade nela não encontravam a devida pertinência, o V. Acórdão acabou por vulnerá-los.

Mas, ainda que de condomínio se tratasse, tais preceitos não eram de incidir no caso. É que, como já focalizado, a todo o tempo era dado ao colaborador eleito exercer o direito de recesso, antes dos cinco anos de seu ingresso ou até mesmo depois. Ausente, pois, aí a alegada perpetuidade do condomínio.

Se o contrato atípico não é ofensivo à lei, à ordem pública e aos bons costumes, deve subsistir inteiramente. Aliás, bem a propósito da dissidência manifestada pelo ora recorrido,

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 15339

Superior Tribunal de Justiça 119

VI

uma vez que os seus interesses não se harmonizam com os dos demais membros componentes da entidade criada, cabe-lhe o direito de retirada e não o de simplesmente intentar dissolver a instituição. De há muito se firmou a jurisprudência concernente à sociedade comercial no rumo de que, em face da desavença existente com um dos sócios, se deve preservar a empresa, promovendo-se tão-só a sua dissolução parcial, com a retirada do dissidente.

O V. Acórdão entendeu que o instituidor procurou contornar as disposições legais respeitantes à proibição de perenidade do condomínio, para tanto fazendo estabelecer uma substituição fideicomissária infinita. Todavia, não há vislumbrar-se como ocorrente na espécie o instituto jurídico do fideicomisso, seja porque, de um lado, o próprio julgado recorrido o reputou como pertinente de forma exclusiva ao direito das sucessões, seja porque inexiste na espécie a figura do fideicomissário, mas tão-somente a do sucessor. Inaplicáveis, pois, aqui os arts. 1.733 e 1.739 do CC, tal como invocaram os recorrentes.

De outro lado, tratando-se, como se disse, de um negócio jurídico complexo, a Eg. Câmara negou vigência ao art. 1.676 do Código Civil, já que dispensada a cláusula de inalienabilidade tal como prevista no item 3 da escritura pública datada de 19.7.62 (fls. 34). Segundo prelecionamento de Washington de Barros Monteiro, «referentemente à cláusula de inalienabilidade, de que cogita o art. 1.676, o princípio irrecusável, a regra que se impõe ao intérprete, vem a ser a do respeito intransigente à vontade manifestada pelo testador, ou doador. Estabelecido o vínculo, não pode este ser dispensado, ou invalidado, por ato judicial de qualquer espécie, sob pena de

Aguiar

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 15339

Superior Tribunal de Justiça

VII

nulidade» (Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, 6ª vol. pág. 158, 26ª ed., 1.990).

3. No mais, o apelo especial não oferece foros de viabilidade. A doação, a que fez alusão de passagem o julgado recorrido, não consubstanciou, em realidade, o cerne de sua motivação. De outra parte, não há caracteristicamente u'a propriedade resolúvel na espécie em exame, desde que se acha estipulada a transmissão da coisa a terceiro e não ao seu antigo dono.

Por derradeiro, não demonstrada a divergência jurisprudencial com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas (art. 255, § 2º, do RISTJ), o recurso excepcional não logra firmar-se pela letra c. Por sinal, de anotar-se que o 2º paradigma colacionado traz errônea indicação do lugar onde se encontra publicado.

4. Ante o exposto, conheço do recurso, em parte, pela alínea a do admissivo constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, para julgar o autor carecedor da ação ordinária de extinção de condomínio, invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

Rose
4ª Turma - 28.02.94

RECURSO ESPECIAL Nº 15.339 - RJ

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, por escritura pública datada de 21.09.959, declarando que era seu desejo assegurar para sempre a continuidade do conjunto conhecido como DIÁRIOS ASSOCIADOS, em ordem a evitar de futuro o seu fracionamento, fez doação de 49% das ações e quotas que possuía no conglomerado a 22 colaboradores e auxiliares, que designou de "depositários diretos da sua confiança", para a execução do seu propósito.

O negócio jurídico dispôs, em seus traços essenciais, que as partes ideais das ações e quotas, na proporção indicada, formariam uma comunhão entre donatários e doador, titular dos 51% restantes, regidas pelas normas nele estabelecidas, e ficariam gravadas, vitaliciamente, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Por escritura de 19.07.962, Assis Chateaubriand doou a parte ideal que lhe pertencia a 21 dos colaboradores, excluindo da nova doação Gilberto Chateaubriand e incluindo Paulo Cabral de Araújo, outro colaborador.

Em outubro de 1973, Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello, sob a alegação de que se tratava de um condomínio perpétuo e indivisível e que a indivisão perdurava há mais de cinco anos, ajuizou ação ordinária, objetivando a sua extinção.

O acórdão do Tribunal local confirmou a sentença de inferior instância que dera pela procedência do pedido, porque o negócio jurídico, no seu entender, configurava um condomínio perpétuo fundado numa substituição fideicomissária infinita, em afronta aos dispositivos do Código Civil disciplinadores dos dois institutos.

O recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, arguiu contrariedade a preceitos do Código Civil (artigos 629, 630, 632, 647, 648, 1.165, 1.167, 1.676, 1.733 e 1.739) e dissídio com julgados do Tribunal de Justiça e do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

O eminente Ministro Barros Monteiro, relator, conheceu do recurso pela letra a e deu-lhe provimento para julgar o autor carecedor da ação, à consideração de que "o negócio jurídico em foco possui afinidades com diversos institutos jurídicos (doação;

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

REsp 15.339/RJ
Voto (Vista)

2

condomínio; fideicomisso; propriedade resolúvel e sociedade), mas com eles não se confunde em virtude de sua individualidade própria", configurando, em substância, um contrato atípico.

Pedi vista após o seu pronunciamento, em face da complexidade da matéria posta sob julgamento.

É indubitoso que se cura aqui de qualificar juridicamente um documento e não de interpretar cláusula contratual, que incide no veto da Súmula n° 05, quaestio juris, portanto, na conformidade da orientação desta Corte.

Nota ANTUNES VARELA que na faculdade atribuída às partes de fixar o conteúdo dos contratos e de celebrar contratos diversos dos previstos no Código reside a liberdade contratual, desde que respeitados os limites da lei. E sobre tais limites, no pertinente ao direito positivo português, assinala ("Das Obrigações em Geral", Almedina, Coimbra, 6ª ed., vol. I/254):

"Estes limites abrangem concretamente, em primeiro lugar, os requisitos formulados nos artigos 280º e segs. quanto ao objeto do negócio jurídico (entre os quais se destaca a sanção aplicável aos negócios contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes, bem como aos negócios usurários, cuja noção é dada em termos particularmente amplos, e no artigo 398º2 (relativamente ao objeto da prestação incluída na relação obrigacional); e compreendem ainda as numerosas disposições dispersas por toda a legislação (civil, penal, administrativa, fiscal, comercial, etc.) que proíbem, no geral sob pena de nulidade, a celebração de contratos com certo conteúdo."

Na raiz dessa liberdade estão os contratos atípicos ou inominados, que fogem dos padrões comuns, embora com eles apresentem às vezes alguma semelhança, em relação aos quais, como diz PONTES DE MIRANDA, "as regras jurídicas só são invocáveis quando faltam elementos explícitos de vontade" ("Tratado de Direito Privado", Borsoi, 1962, Tomo 38/366).

Nosso direito positivo não trata expressamente de tal negócio jurídico, mas o projeto de Código de Obrigações lhe reserva uma norma, a do artigo 288, assim redigida:

"Podem as partes, independentemente das normas especiais pertinentes às figuras típicas disciplinadas neste Código, determinar o conteúdo do contrato nos limites impostos pela lei, e sem ofensa dos bons costumes e da ordem pública."

A falta de disciplinamento, ou o silêncio da lei, entretanto, não traduz a idéia de que, no Brasil, os contratos atípicos sejam desautorizados pela ordem jurídica. Antes, pelo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

123

REsp 15.339/RJ
Voto (Vista)

3

contrário, eles estão compreendidos na ampla formulação do artigo 81 do Código Civil, cuja validade depende tão só da obediência ao comando do art. 82.

Eles têm, pois, existência legítima, isto é, não sofrem o veto legal e podem assumir formas as mais variadas possíveis. "Se a ordem jurídica - pondera ORLANDO GOMES - assegura aos indivíduos a liberdade de estruturação dos contratos, o número dos que podem ser estipulados à margem do paradigma legal é, por assim dizer, infinito. Haverá tantos quanto as possíveis combinações e os interesses dignos de proteção jurídica" ("Contratos, 12ª edição, pág. 116).

Esses interesses jurídicos é que ditam o conteúdo dos negócios inominados, onde os elementos explícitos da vontade das partes, para usar a expressão ponteana, substituem as regras jurídicas aplicáveis aos contratos típicos e se impõem ao respeito de todos. Vigê, no caso, o princípio de autodisciplina dos contratos.

Não transmuda o quadro a circunstância de os contratantes mencionarem nomen juris ou utilizarem o esquema assemelhado de contratos típicos, quando, na essência, o núcleo do seu querer com eles não se confunde e indica outro rumo, mesmo porque nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem (Cód. Civil, art. 85).

Esse modo de proceder não traduz fraude à lei, como entendeu o v. acórdão recorrido, mas precisamente o exercício da liberdade de contratar, em cujos limites não se encontra o emprego de vocabulário impróprio ou inadequado.

O v. acórdão recorrido viu no negócio jurídico increpado uma substituição fideicomissária perpétua constituída mediante doação e um condomínio, igualmente perpétuo, integrado pelos participantes da organização.

Entretanto, de doação não se há de cogitar, porque esta se caracteriza pelo animus donandi, a intenção de enriquecer o donatário (ORLANDO GOMES, ob. cit., pág. 236), elemento que aqui não está presente, pois o intuito do instituidor, com a atribuição das frações ideais, foi o de assegurar, para todo sempre, a continuidade da organização, tanto que o contemplado, que deixar de prestar sua colaboração direta e efetiva à realização dos fins visados pelo doador, perderá todos os direitos decorrentes da doação (cláusula VI, h, da escritura de 1959).

Inadmissível, por igual, supor caracterizado na espécie sub examine o fideicomisso, visto como, além de tratar-se de negócio jurídico inter vivos, não existe a figura do fideicomissário. No caso de retirada ou morte, as partes fracionárias das ações ou quotas de capital serão atribuídas pelos demais companheiros ao colaborador, escolhido por maioria, que mais se houver distinguido por seu trabalho e por seu espírito de compreensão dos ideais comuns, desde que se sujeite, em documento expresso, a todas as



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça . 24

REsp 15.339/RJ
Voto (Vista)

4

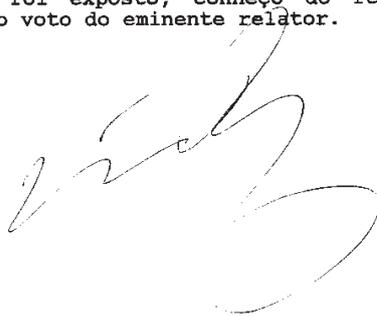
cláusulas e condições estipuladas no contrato (cláusula VI, letra j, da mesma escritura).

Por fim, de condomínio o contrato só possui o nome. Ele se identifica mais com a sociedade, consoante sugerem, com razão, os recorrentes. De fato, como aqui, as sociedades são administradas pela forma prevista no contrato social, ao passo que a administração do condomínio é regulada por lei; como aqui, a sociedade é relação jurídica de natureza pessoal, enquanto o condomínio participa da natureza real (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "Direito das Coisas", 7ª ed., pág. 205). Acrescente-se a tudo isso que o condomínio tem a sua duração fixada em lei, contrariamente à intenção do instituidor, enfaticamente manifestada, de garantir ao empreendimento uma existência duradoura e que se projetasse para além da sua morte e da morte dos seus colaboradores.

Em remate, aproxime-se das figuras da doação, do fideicomisso e do condomínio ou reúna os elementos da sociedade e da propriedade resolúvel, consoante o alvitre dos recorrentes, a leitura atenta do negócio jurídico objeto da demanda induz a certeza de que o acordo de vontades nele exarado consubstancia um contrato inominado ou atípico, para o qual não existe disciplina legislativa específica, regulado que é pelas regras que os contratantes estabeleceram. E como o seu conteúdo não padece de ilicitude, nem ofende os bons costumes e a ordem pública, visando, ao contrário, ao ajuste de interesses merecedores de proteção legal, é inquestionável que o v. acórdão recorrido, em virtude da inadequada qualificação jurídica que lhe atribuiu, contrariou as disposições legais em que se embasou, aplicáveis aos contratos típicos e institutos jurídicos antes mencionados.

O fundamento da letra c não atende ao que dispõe o RISTJ em seu art. 255.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, na linha do voto do eminente relator.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça 125

b/Luiz

4ª Turma
28.02.94

RECURSO ESPECIAL Nº 15.339-0 - RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, desde o início do julgamento, atento aos memoriais que me foram apresentados pelas partes, posicionei-me no sentido do voto do Ministro-Relator, porque vejo na qualificação jurídica desses contratos não as figuras com as quais eles se aproximam - os contratos típicos do Código - mas um contrato inominado que não ofende os bons costumes e nem contraria a lei brasileira. Portanto, esse contrato deve ser regido pelas disposições nele constantes.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

PRESIDENTE: O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR

RELATOR: O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

126

RBS

4ª TURMA
28.02.94

RECURSO ESPECIAL Nº 15.339-0 - RIO DE JANEIRO

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (PRESIDENTE):

Considerando tudo o que se contém nos votos do Eminente Relator e dos meus Eminentes Pares, que já se pronunciaram sobre o caso, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro. 

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça 127

4ª T. - 28.2.94

RECURSO ESPECIAL Nº 15.339-0 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Era minha intenção, quando do início do julgamento, solicitar vista para exame mais detido da espécie, quer pela complexidade do tema, quer pela riqueza das teses desenvolvidas com erudição e competência pelas partes, quer até mesmo pelo relevo da causa e suas repercussões sócio-jurídicas, tudo a exigir uma reflexão maior.

Duas razões, no entanto, levam-me a dispensar a vista dos autos.

A primeira, porque já alcançado e até mesmo ultrapassado o quorum de votação, até aqui uniforme.

A segunda, e sobretudo, porque os votos proferidos me convenceram suficientemente do acerto da tese recorrente, ajustando-se ao entendimento que em mim foi se formando ao ter acesso aos substanciosos memoriais e à exposição da espécie.

Também não conhecendo do recurso pelo dissídio, igualmente tenho por caracterizado, sob a qualificação jurídica do documento, o contrato atípico, de que é modalidade o contrato misto, admitidos que são pelo nosso direito segundo farta e autorizada doutrina, fundados na liberdade de pactuar obrigações e seus efeitos desde que em harmonia com a tipicidade legal e as prescrições que regem os contratos em geral.

Acompanho também o Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso pela alínea a do texto constitucional e nessa parte dando-lhe provimento.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

QUARTA TURMA

128

2º JULGAMENTO

Nro. Registro: 91/0020645-8

RESP 00015339-0/RJ

PAUTA: 29 / 11 / 1993

JULGADO: 28/02/1994

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. JOAO HENRIQUE SERRA AZUI

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECIE : ALFREDO RAYMUNDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
RECDO : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND
BANDEIRA DE NELLO
ADVOGADO : CARLOS MACHADO MEDEIROS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

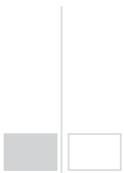
Proseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antonio Torresão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º, da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Salvo de Figueiredo.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 28 de fevereiro de 1994


SECRETARIO(A)

091002060
045843000
001533980



Julgados Seleccionados

Recurso Especial 30.647-RS

Superior Tribunal de Justiça

hilda local

RECURSO ESPECIAL N.º 30.647 – RIO GRANDE DO SUL (92/0032925-0)

RELATOR : O SR. MIN. BARROS MONTEIRO

RECTE(S) : CARLA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTROS

RECDO(S) : FIRMINO ANTONIO JACQUES BRANCO E CÔNJUGE E GLENA AZAMBUJA CENTENO

ADV.(S) : DR.(S) MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS; PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS; FERNANDO ANTONIO ZANELLA .

EMENTA

PROMESSA DE DOAÇÃO FEITA ÀS FILHAS PELOS EX-CÔNJUGES EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RETRATABILIDADE, ENQUANTO NÃO FORMALIZADA A DOAÇÃO.

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DE DOIS JUÍZES DE DIREITO.

1. A irregularidade na composição da Turma Julgadora deve ser argüida como preliminar de julgamento da causa. Hipótese em que não alegada na oportunidade da apreciação do recurso apelatório, nem tampouco nos embargos de declaração opostos.

2. É da substância do ato (doação) a escritura pública (art. 134, II, do Código Civil).

3. Tratando-se de mera liberalidade, uma promessa de doação sem encargo, é ela por natureza retratável: enquanto não formalizada a doação, é lícito ao promitente-doador arrepender-se.

Recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese não conhecidos; 1º recurso especial não conhecido; 2º REsp conhecido, em parte, pelo dissídio, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Prosseguindo no julgamento, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial interposto por Giovana Azambuja Centeno Bocchese e nem do primeiro recurso especial e, por maioria, conhecer em parte do segundo recurso especial, mas negar-lhe provimento, vencidos em parte, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 23 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Barros Monteiro

Ministro **BARROS MONTEIRO**, Presidente e Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

hilda leal

4ª Turma - 09.09.96

RECURSO ESPECIAL Nº 30647-8 (92.32925-0) - RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

Carla Azambuja Centeno Bocchese e Giovana Azambuja Centeno Bocchese, a segunda representada por seu pai, Domingos Vicente Bocchese, ajuizaram ação ordinária de nulidade ou anulação de registros imobiliários e de promessa de compra e venda contra a sua mãe, Glena Azambuja Centeno, e Firmino Antônio Jacques Branco.

Alegaram, em síntese, que:

Na separação judicial de seus pais, Domingos e Glena, ficou estipulado na partilha de bens que a "Fazenda Socorro", desmembrada em duas áreas, após a homologação, será doada pelos separandos às filhas, com reserva de usufruto à ré. Em cumprimento a essa cláusula convencionada e homologada, os pais, nos autos da conversão da separação em divórcio, partilharam os imóveis em partes iguais às três filhas, respeitado o usufruto, sendo expedido o respectivo formal de

Barros Monteiro

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. II

partilha. Todavia, ao ser registrado o 1º formal de partilha, dos registros (R-4-1266 e R-7-2443) não constou, como devia, a cláusula supra referida, de conformidade com a qual a "Fazenda Socorro" será doada pelos ex-cônjuges às filhas. Só constou nos registros o nome da mãe.

A despeito da cláusula em questão e não obstante a partilha às filhas feita na conversão da separação em divórcio, também homologada judicialmente, a co-ré Gléna, mera usufrutuária, prometeu vender os mesmos imóveis ao co-réu Firmino Antônio Jacques Branco, por escritura registrada sob n.ºs R-6-1266 e R-8-2443.

Em face da omissão de dita cláusula, requereram: a) a anulação ou decretada a nulidade dos registros n.ºs R-4-1266 e R-7-2443, assim como dos registros correspondentes à promessa de compra e venda (R-6-1266 e R-8-2443); b) sejam determinados os registros corretamente nas matrículas n.ºs 1266 e 2443 de ambos os formais de partilha, o primeiro extraído dos autos de separação consensual, o segundo da conversão da separação em divórcio; c) alternativamente, caso desacolhidos os dois primeiros pedidos, que os réus fossem condenados solidariamente a indenizá-las pela perda dos imóveis.

Ambos os réus contestaram a ação, sendo que a co-ré apresentou ainda reconvenção, pleiteando a revogação da promessa de doação por ingratidão. Posteriormente, a autora Giovana, assistida pela mãe, peticionou nos autos, ratificando declaração sua no sentido de que não tinha interesse em figurar no pólo ativo da demanda e de que o seu

Rafael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. III

pai, ciente do fato, desrespeitara a sua vontade. Postulou, assim, a revogação do despacho através do qual seu pai havia sido nomeado curador especial, bem como que sua mãe ou o representante do Ministério Público passasse a assisti-la.

Sentenciando o feito antecipadamente, o MM. Juiz de Direito, aos argumentos de que era inexigível a promessa de doação acordada na separação e de que era nulo de pleno direito o formal de partilha expedido nos autos da conversão da separação em divórcio, acolheu a preliminar de carência de ação argüida na contestações. Quanto à co-autora Giovana, cassou a representação processual deferida a seu pai, admitiu a assistência pela mãe e excluiu-a do pólo ativo da relação processual. Por fim, concluindo que o pai das autoras, Domingos Vicente Bocchese, era o mentor da demanda, tendo agido de má-fé, considerou-o integrado na lide, submetendo-o aos efeitos da sucumbência solidariamente com a autora Carla. Fixou a honorária em 13.000 OTNs.

Tanto as autoras (a segunda representada pelo curador especial, seu pai) como Domingos apelaram. Glена interpôs recurso adesivo.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto por Domingos, não conheceu dos recursos de Giovana e Glена e, por maioria, deu provimento parcial à apelação de Carla para assegurar-lhe a assistência judiciária. Restou vencido o Dr. Arnaldo Rizzardo, que

Arnaldo Rizzardo

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. IV

dava provimento ao recurso de Carla em maior extensão para conceder-lhe indenização no valor correspondente à parte que lhe competia nos bens prometidos a doar.

Os fundamentos do V. Acórdão encontram-se resumidos em sua ementa:

"Promessa de doação. Partilha em separação consensual convencionando doação do imóvel às filhas com usufruto vitalício à mulher não devidamente registrada. Imprescindibilidade da escritura pública perfectibilizando a liberalidade prometida. Incixigibilidade do direito prometido na hipótese de não implementação da doação. Julgamento antecipado da lide. Ausência de cerceamento de defesa e de outras nulidades invocadas contra a sentença. Sentença reformada em parte" (fls. 945).

Carla e Domingos, objetivando esclarecimento do julgado quanto aos honorários advocatícios e sua forma de pagamento, opuseram embargos de declaração. Rejeitados os declaratórios, Carla, Giovana e Domingos - este por si e na qualidade de curador de Giovana - interpuseram embargos infringentes e recurso especial.

Nos embargos infringentes, suscitaram a preliminar de nulidade do V. Acórdão em virtude de a Eg. Câmara, tanto no julgamento da apelação como nos declaratórios, ter sido composta de um desembargador e de dois juizes de direito. No mérito, pugnaram pela prevalência do voto minoritário.

No recurso especial, manifestado com base nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional, alegaram:

a) nulidade do Acórdão recorrido por incompetência absoluta dos juizes de 1ª instância, que participaram dos julgamentos

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. v

da apelação e dos embargos declaratórios, com violação dos arts. 93, III, e 94 da Constituição Federal, 94 e 98 da Constituição Estadual, 117 da LOMAN, 93 do CPC, 6º, 24, 25, 26, II, a e b, da Lei Estadual nº 7.356/80 (COJE). Sustentaram, nesse passo, que, tratando-se de nulidade absoluta, deve ser decretada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição;

b) nulidade do processo desde a sentença, inclusive, por afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Política de 1988, 130, 330, I, e 331, II, do CPC. Nesse ponto, disseram que o julgamento antecipado da lide lhes impediu de produzir provas, que levariam o Magistrado a outro convencimento. De outro lado, sustentaram que foram tidas como verdadeiras, sem qualquer prova ou permissão de contra-prova, as assertivas de que Domingos teria agido de má-fé, de que Carla participou das tratativas de venda do imóvel e de que Giovana não queria litigar contra sua mãe - fundamentos nos quais se basearam a sentença e o Acórdão recorrido;

c) vulneração dos arts. 13 e 284, *caput*, do CPC, pois Giovana foi excluída da lide sem que lhe fosse concedido prazo para sanar o defeito de representação;

d) ofensa aos arts. 9º, I, 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 516 do CPC e 387 do Código Civil, uma vez que, colidindo os interesses de Giovana, menor relativamente incapaz, com os da recorrida, sua mãe, era de rigor a nomeação de curador especial - o que chegou a ser

Ugo - B. - T.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. VI

determinado pelo dr. Juiz de Direito, em decisão que transitara em julgado;

e) infringência dos arts. 5º, XXXVI, 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 485, IV, do CPC, e 6º, § 3º, da LICC, por ter o V. Acórdão feito tabula rasa das duas sentenças homologatórias, a da separação judicial e a da conversão em divórcio, ambas com trânsito em julgado (a primeira dispondo que o imóvel seria doado por ambos os ex-cônjuges às filhas; a segunda, homologando a consumação da doação);

f) contrariedade aos arts. 1.027 e 1.124 do CPC, 167, nº 22, 169, 176, III, nº 5, 214, 216, 230 e 246 da Lei nº 6.015, de 31-12-73, e 82, 130, 145, II e IV, e 146 do Código Civil, nulo que é o registro do formal de partilha extraído da separação consensual sem a cláusula dele constante, segundo a qual o imóvel seria doado às filhas do casal;

g) afronta aos arts. 18, § 1º, e 23 do CPC e 896 do CC, porquanto, mesmo se reputando Domingos como litigante de má-fé, era caso de os recorrentes terem sido condenados a solver os honorários advocatícios de forma proporcional e não solidariamente. De outra parte, como Carla não foi tida como litigante de má-fé, não deve indenização aos recorridos;

h) vulneração do art. 20, § 4º, do CPC, pois, inexistindo condenação, incide tal preceituação e não o § 3º;

i) violação do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.899/81, de vez que a correção monetária alusiva aos honorários deveria ser contada a partir da decisão judicial em diante e não desde o ajuizamento;

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. VII

j) contrariedade aos arts. 128, 459 e 460 do CPC em face de julgamento *ultra petita* - não houve pedido de anulação das sentenças que homologaram as partilhas;

l) insulto aos arts. 16, 17, 18, § 2º, 20, 128, 459, 460, 472 do CPC, já que V. Acórdão condenou a pagar os encargos da sucumbência quem não é parte no feito, o pai das autoras Domingos Vicente Bocchese;

Por fim, apontaram divergência com a súmula nº 305 do Supremo Tribunal Federal e colacionaram como discrepantes arestos oriundos da Suprema Corte e dos Tribunais de Justiça de origem, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Mato Grosso e do Ceará.

O apelo especial foi sobrestado.

Os embargos infringentes de Giovana não foram conhecidos e os de Carla e Domingos acolhidos, em parte, apenas quanto à sucumbência. Eis a ementa do V. Acórdão:

"PROMESSA DE DOAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Legalidade de julgamento por Órgão do Tribunal em cuja composição atuaram juízes de direito de entrância final, convocados em substituição. Inteligência do art. 118 da LOMAN (com a redação da Lei Complementar nº 54/86) e dos arts. 96, I, g, e 125 da Constituição Federal. Unanimidade. Promessa de doação de nua-propriedade de imóvel constante de cláusula de acordo em processo de separação consensual. Em relação às filhas, promitentes-donatárias, a promessa era de doação pura e simples, inexigível, portanto. Voto vencido entendendo exigível a promessa de doação porque retributiva.

Redução dos honorários advocatícios porque anormalmente elevados em virtude de litigância de má fé. Litigância que o Grupo, à unanimidade, não reconhece.

Embargos parcialmente providos" (fls. 1.298).

Carla e B. Bocchese

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - relatório

fls. IX

Excelso e do Tribunal de Justiça de São Paulo, insistindo na asserção de que no caso a promessa de doação feita na separação judicial se consumou no processo de conversão em divórcio.

Contra-arrazoados, os apelos excepcionais foram admitidos na origem pelas letras *a* e *c*.

Pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

hilda leal

Suprema Tribunal de Justiça

4ª Turma - 09.09.96

RECURSO ESPECIAL Nº 30647-8 (92.32925-0) - RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -

1. São inexistentes os recursos especiais manifestados por Giovana Azambuja Centeno Bocchese. A sentença cassara a sua representação processual deferida ao pai, Domingos Vicente Bocchese, por inteiramente desnecessária, de vez que se tratava à época de menor relativamente incapaz. Ao mesmo tempo, o decisório de 1º grau admitira a assistência da menor a ser exercida pela mãe, Glena Azambuja Centeno. De sorte que, interpostos os dois apelos excepcionais pelo pai, ressaí evidente no caso a *ilegitimatio ad processum*, porquanto, em face do estatuído pelo Magistrado de 1ª instância, cabia à referida recorrente Giovana comparecer ao feito assistida por sua mãe. Alcançada a esta altura a maioridade (é nascida em 04.01.71), incumbia-lhe agora ratificar pessoalmente os atos praticados em seu nome, neles compreendidos os dois apelos

Barros Monteiro



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Suprema Tribunal de Justiça

REsp 30647 - voto

fls. II

excepcionais, o que não foi feito, inclusive porque, ao que tudo indica, tal não é de seu interesse.

À falta de mandato, aplica-se à hipótese em tela o enunciado da súmula n° 115 desta Casa, de conformidade com o qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Incorre, de outro lado, o pretendido cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide.

O ponto nodal do litígio diz com matéria eminentemente de direito, qual seja, a alusiva à ineficácia da promessa de doação, aspectos estes enfatizados tanto pela decisão de 1° grau como pelo Acórdão proferido em sede de apelação. Assim, questões de fato periféricas e irrelevantes à solução do cerne da controvérsia não obstavam o julgamento antecipado, prescindível que era a designação da audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil).

3. A irregularidade alegada na composição da turma julgadora, tanto na apelação como nos primeiros embargos declaratórios, devia ser argüida como preliminar dos respectivos julgamentos, sob pena de dar-se guarida ao comportamento desleal da parte, que espera o seu resultado para somente depois invocar o fato.

Esta orientação tem prevalecido não só nesta Quarta Turma (AgRg no Ag n° 7.406-RS, de que fui Relator), como também na Terceira Turma deste Tribunal (REsp's n°s 15.710-RS e 17.829-RS, ambos de relatoria do em. Ministro Nilson Naves).

Raphael de Barros Monteiro Filho



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Supremo Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto fls. III

Idêntica a diretriz traçada pela Suprema Corte:

"Irregularidade de composição da Turma julgadora deve ser argüida como preliminar de julgamento da causa, e dela não se conhece se sobre ela não se pronunciou o acórdão impugnado" (RTJ 86/493, Tribunal Pleno, relator Ministro Cordeiro Guerra).

Na espécie dos autos, há mais uma circunstância em desfavor dos recorrentes na irresignação formulada: após o julgamento do recurso de apelação, foram opostos embargos declaratórios e também aí nada se alegou a respeito de eventual irregularidade na composição do órgão julgador.

4. Remanesce para exame a questão de fundo, ou seja, a inexigibilidade da promessa de doação feita quando da separação consensual do casal progenitor da autora Carla.

Na cláusula XII da petição de separação estipulou-se:

"A Fazenda denominada Socorro, descrita no item VII, letra *d*, após a homologação, será doada pelos separandos às filhas, com usufruto para a separanda, correndo as despesas todas por conta do cônjuge varão" (fls. 33).

Homologada a separação, extraiu-se o formal de partilha, mas o oficial do Registro de Imóveis de Vacaria não inscreveu a supramencionada cláusula, pelo que os registros (R-4-1266 e R-7-2443) ostentaram como proprietária o nome da co-ré Gléna, mãe de Carla.

Mais adiante, já na ação de conversão da separação em divórcio, lavrou-se um auto de partilha, em que os dois imóveis (na



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto

fls. IV

verdade um só) foram partilhados, em partes iguais, às três filhas. Expediu-se, então, na Comarca de Caxias do Sul um segundo formal de partilha, após ter o MM. Juiz de Direito julgado procedente o pedido de conversão da separação em divórcio.

Na presente demanda, a autora Carla sustenta que a doação se consumara com o acordo homologado na separação judicial ou, ao menos, com a partilha efetuada nos autos da conversão em divórcio. Daí - segundo ela - a nulidade dos registros R-4-1266 e R-7-2443, que não contemplaram a cláusula de compromisso da doação. A co-ré Glena, por conseguinte, mera usufrutuária e não proprietária dos imóveis, não poderia ter prometido a venda ao co-réu Firmino Antônio Jacques Branco.

Esse o objeto primordial da lide.

A sentença arredou a pretensão vestibular por ineficácia da promessa de doação feita pela co-ré Glena e em razão do desvalor jurídico do formal de partilha expedido na Comarca de Caxias do Sul.

Assim se desenvolveu a motivação do *decisum* de 1ª instância:

"II.2 - Carência de ação por ineficácia da promessa de doação e nulidade e desvalor jurídico do formal de partilha:

Desnecessário dizer, aqui está a questão central da lide. Confunde-se com o próprio mérito do pedido.

Em essência, a autora remanescente, CARLA, busca: a) o registro da cláusula da promessa de doar; b) o registro do formal de partilha expedido em Caxias do Sul; ambos tendo como consequência a anulação dos registros atuais; ou,

Segue a B. m. 9

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Suprema Tribunal de Justiça

REsp 30647 - voto

fls. v

desatendidos esses pedidos, c) a condenação dos réus na indenização das perdas e danos.

Os três pedidos improcedem. Os fundamentos: a) A promessa de doação é irregistrável. Socorro-me do ensinamento do Des. ERPEN (*in* RT 629/20) segundo o qual 'Não sendo a promessa de doar um direito real, não encontra espaço na lei registral para fins de inscrição.' E ainda: 'Numa leitura do art. 167, I, da Lei 6.015/73, não se vê no mesmo elenco, que é exaustivo, espaço para registro da promessa de doar. E há sobradas razões para tal omissão, isso porque, não se constituindo em direito real, o registro da promessa a nada levaria. Seria um registro inócuo e que feriria o princípio da utilidade. Não há vinculação do sedizente aquinhoado à coisa. O registro é, portanto, inoperante. Já as doações definitivas estão previstas expressamente no n. 33 do art. 167, I, da lei registral.'

Assim, tendo sido partilhados os bens na ação de separação do casal em P. Alegre, ao registrar os respectivos formais andou bem o Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Vacaria ao não inscrever essa cláusula, irregistrável.

b) O registro do formal de partilha de Caxias do Sul é impossível pelos seguintes fundamentos: a doação exige forma pública; o advogado que interveio em nome da promitente doadora não tinha poderes para tal: a partilha já tinha sido decidida em P. Alegre; o formal de partilha não é documento atributivo de propriedade, mas meramente declarativo de direito; mesmo em ação específica do art. 639 do CPC seria inexigível a promessa em pauta, porque, do ponto de vista da autora, é pura e simples.

Por partes.

É da substância do ato traslativo de direitos reais sobre imóveis, entre os quais a doação, a escritura pública (art. 134, II, do CC). Com a devida vênia, não cabia ao Juízo de Caxias do Sul substituir-se ao Tabelião e formalizar a doação através de forma diferente da exigida pela lei. Aliás, aquele íncito Magistrado ainda relutou para fazer expedir o formal de f. 51, como se vê à f. 289, argumentando que a partilha (convenção e divisão de bens do casal) já fora feita nos autos da separação consensual que tramitou em P. Alegre. Conforme gizam os réus, o Magistrado laborou em involuntário equívoco ao aquiescer com o requerimento de Domingos mandando,

Aguiar da Silva

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 30647 - voto *Superior Tribunal de Justiça* fls. VI

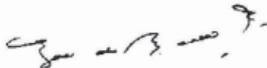
afinal, expedir tal formal por considerar que tinha havido repetição da partilha anterior de que, como bem demonstrado pela parte, não se tratou, já que em P. Alegre houve partilha dos bens do casal e não à favor das filhas; a favor destas houve promessa de doação que, para se consumar, segundo entendimento que acolho, necessitava de escritura pública.

Há, decorrentemente, **nulidade de pleno direito do formal** pretendido registrar que o art. 145, III, do CC, manda declarar, até mesmo de ofício pelo juiz.

Não se diga que este Juiz estaria ferindo o princípio da coisa julgada, conforme argumenta a autora. O ato nulo pode ser reconhecido em qualquer momento e grau de jurisdição e ao signatário está sendo pleiteada prestação jurisdicional nesse sentido via das preliminares levantadas pelos réus. Também em P. Alegre teria sido esgotada a jurisdição sobre a partilha dos bens do casal que não cabia reabrir em Caxias, o que foi feito astuciosamente por Domingos, levando esse Juízo a erro.

Conforme demonstram os réus às escâncaras, e pode se ver no instrumento de f. 213, **o advogado que interveio no auto de partilha de f. 274/277 não tinha nem poderes para partilhar bens quanto mais para executar a promessa de doação que acabou se consumando**. Os poderes outorgados são para o foro em geral do art. 38 do CPC e mais alguns especiais ordinários - mas - para requerer e acompanhar em todos os trâmites legais o divórcio de GLENA. Nenhum poder para alienar o imóvel por doação pela modalidade de liberalidade pura. Pertinente com o ponto o argumentado com base no aresto jurisprudencial colacionado à f. 467 e ss. que o instrumento necessitava conter **poderes especiais e expressos**. Assim, o ato praticado não tem validade jurídica para os fins pretendidos já que praticado por agente destituído de mandato suficiente.

Por fim, acolho a tese de Agostinho Alvim que vem sufragada pelo Colendo STF em três oportunidades: **a da inexistência da promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que não se quer ou não se pode mais praticar** (RTJ 58/153, RTJ 103/327 e RT 602/269).

Segundo o magistério do referido Mestre, 'é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do *animus donandi*, sendo sempre possível o arrependimento ou a revogação do ato (Da Doação, p. 43)'.


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 30647 - voto

Superior Tribunal de Justiça

fls. VII

O Min. Oscar Corrêa, no último dos repertórios jurisprudenciais acima referidos, indica como favoráveis a este entendimento doutrinário, no Brasil, Cunha Gonçalves, Serpa Lopes e Caio Mário da S. Pereira; Pontes de Miranda entende possível indenização se o outorgante não cumpre o pacto de donando - não doa, não conclui o contrato de doação; W. Barros Monteiro admite a exigibilidade da promessa de doação, ainda que invocando o direito alemão.

Na jurisprudência do TJRS encontra-se três acórdãos sobre o tema, dois inadmitindo a promessa, e outro admitindo-a, cujas ementas colaciono:

RJTJRS 83/474 - DOAÇÃO. Promessa de doação. A promessa de doação retributória é exigível na medida em que representar retribuição. A promessa doação pura e simples é inexigível. (1ª C., unân., rel. Des. Túlio M. Martins, 12.08.80).

RJTJRS 71/351 - Contrato de promessa de doação. Sendo a doação uma liberalidade de quem a presta, não sendo formalizada desde logo, torna-se inexecutável, eis que o promitente doador a qualquer tempo pode arrepender-se da doação. (...) (2ª C., unân., rel. Des. Júlio M. Porto, 03.05.78).

RJTJRS 112/428 - (Em.) PROMESSA DE DOAÇÃO - É válida, e plenamente eficaz e exigível, a promessa de doação de bens imóveis em favor dos filhos, acordada pelos progenitores quando da separação consensual. Usufruto sucessivo. (...). (1ª C., rel. Des. Athos G. Carneiro, 6.8.85).

Nos acórdãos do STF lê-se o seguinte:

RTJ 103/329 - (do voto) e a promessa de doação, antes de consumada, através de escritura pública, não é suscetível de ser exigida. A natureza do negócio da doação, acentua Agostinho Alvim, é incompatível com o seu aperfeiçoamento sem o *animus donandi* atual (STF, 1ª T., Rel. Min. Soares Munhoz, unân., 19.05.81).

RT 602/269 - Doação. Promessa de doação. Discussão do tema. Predominante na doutrina brasileira a da inexistência da promessa de doação, acolhida a jurisprudência da Corte. Precedentes. (STF, 1ª T., Rel. Min. Oscar Corrêa, unân., 30.08.85).

Oscar Corrêa

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 30647 - voto

Superior Tribunal de Justiça

fls. VIII

Há um claro divisor de águas na interpretação que esses eminentes Juizes dão à matéria, qual seja, o de ser ou não pura e simples a liberalidade prometida. Havendo encargos ou sendo retributória, é exigível, nessa medida; do contrário, sendo pura e simples, é inexigível.

Da leitura do inteiro teor do acórdão relatado pelo Des. Athos, que a autora oportunamente juntou à f. 610/619, vê-se que a situação fática era diferente da deslindada nesta ação justamente pela reciprocidade de obrigações dos cônjuges na ação de separação em relação aos filhos: ambos prometeram doar seus bens o réu não cumpriu a sua promessa (a mulher teria cumprido a sua) alegando necessitar do imóvel para gravá-lo na sua atividade rural os autores veicularam ação para obter sentença condenatória do réu a outorgar escritura pública de doação.

Aqui se trata de doação pura e simples à favor das filhas e de obrigação que onerará unicamente GLENA. Veja-se a cláusula X de f. 31:

'Ao cônjuge mulher serão atribuídos os seguintes bens

Imóveis

...

Uma fração de terras ... de 16.32.928,50m²'

E depois a cláusula XII:

'A fazenda denominada Socorro, descrita no item VII, letra d, após a homologação, será doada pelos separandos às filhas, com usufruto para a separanda, correndo as despesas todas por conta do cônjuge varão.'

Ora, há uma contradição flagrante nesse texto: o imóvel coube à mulher; então do quinhão dela é que sairia a liberalidade; era ela a titular do domínio e competente para alienar o bem.

Mas o ponto é: a doação prometida é pura e simples uma vez que as futuras donatárias, que são a outra parte da relação jurídica obrigacional, nada prometerem retribuir à promitente doadora. Trata-se de doação pura e simples, sem encargos para as beneficiárias, como já havia percebido o Dr. Promotor de Justiça à f. 627. Então a conclusão a que se chega é a enunciada pelo Des. Tálvio acima transcrita: 'a promessa

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp 30647 - voto

fls. IX

de doação pura e simples é inexigível' com a qual o Des. Athos também se pôs de acordo no curso do acórdão colacionado.

Não se argumente que a participação de Domingos no custeio das despesas com a escritura pública (havia necessidade de escritura pública, portanto; Domingos até foi ao tabelionato - f. 253) transmudou em sinalagmática a relação jurídica. Domingos não era parte na promessa de doação: nem promitente doador, já que não detinha domínio sobre o bem, nem promitente donatário. Havia essa e haveria outras obrigações não escritas e que vieram à tona nos autos, as quais teriam sido avençadas para contrabalançar a partilha, o que é outra questão.

Assim, a doação prometida não podia ser exigida de GLENA por impossibilidade jurídica do pedido. Na lição de Cunha Gonçalves, colacionada pelos Magistrado antes citados, se lê a seguinte passagem:

'Não é possível ou não tem valor algum, portanto a promessa de doar. A doação ou existe, ou não existe. Sendo um favor, ela não pode ser exigida, sob pena de indenização de perdas e danos: teríamos assim, uma doação forçada; e um benefício não se impõe. Faltaria à doação o seu caráter de espontaneidade, *nullo jure cogente*. O doador, não fazendo a doação prometida, poderá causar decepção ao pretendo donatário; mas não comete ato ilícito. As promessas só são exigíveis nos contratos a título oneroso, que são negócios jurídicos, com prestações recíprocas' (Tratado de D. Civil, t. 8/80).

Contrariamente ao Prof. Natal Nader (*in* Revista *Ajuris* 16/125), Agostinho Alvim entende que o *animus donandi* tem que existir na ocasião da efetivação da doação. Não bastando que tenha existido na oportunidade da promessa, justamente porque possível o arrependimento entre um ato e outro.

c) O pedido sucessivo de indenização:

Por este último argumento também se vê a improcedência do pedido sucessivo de indenização das perdas e danos ante a impossibilidade da execução da promessa de doação. A autora pode sentir-se **decepcionada** com a promitente doadora, mas não tem direito a nada, nem mesmo à indenização que pleiteou alternativamente e em sucessividade com os pedidos principais." (fls. 700/706).

Assim de B. ass. T.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 30647 - voto *Superior Tribunal de Justiça* fls. x

Tais fundamentos foram acolhidos pelos votos majoritários proferidos em sede de apelação, ficando ali vencido o Dr. Arnaldo Rizzardo, que concedia a reparação de danos pleiteada, por considerar como perfeita e acabada a doação com a manifestação de vontade havida no acordo de separação judicial.

Em grau de embargos infringentes, a tese adotada restou mantida ainda por maioria de votos. O Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Ivo Gabriel da Cunha, assim se pronunciou acerca da tormentosa controvérsia:

“Vou ousar divergir do eminente Relator Tubinambá. Creio que em relação às filhas do casal a doação era pura e simples. A comutatividade da cláusula se punha na relação marido e mulher, cônjuges na separação. Evidentemente que as filhas não são partes no processo de separação, e o descumprimento ulterior daquilo que tivesse sido combinado entre os cônjuges na separação, a meu ver, é tema que interessa aos cônjuges e não aos filhos.

Participo da idéia de que, se a doação é retributiva, ela é exigível, mas, se ela é pura e simples, ela é inexigível. Acho que, em tese, não discordo do eminente Relator. No caso concreto é que a divergência se estabelece. Parece-me que aqui não era retributiva a promessa de doação entre o promitente-doador e os promitentes donatários. Por isso entendo inexigível essa doação. Ora, se é inexigível essa promessa de doação, a cláusula não repercutiria nem no plano da validade, ou da eficácia da promessa de compra e venda, e nem geraria obrigação de indenização pela não-consumação da doação prometida” (fls. 1.311).

Expressivo, por igual, o voto prolatado pelo il. Desembargador Talai Djalma Selistre, *in verbis*:

Talai Djalma Selistre

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 30647 - voto

fls. XI

"Fui juiz em Vara de Família por três anos e tenho a certeza de que foram os três anos mais longos da minha vida: eles não tiveram só 365 dias, foram bem maiores. Lá, vi tudo aquilo que se vê na discussão desta demanda, problemas de ordem familiar. Preocupava-me, lá, com as conseqüências de qualquer ato judicial, em qualquer espécie de feito. Vejo aqui, agora, retornar toda aquela gama de interesses conflitantes, em cima do que eu diria uma falta de cuidado no trato da questão que era do interesse dos cônjuges que se separavam. Quando estava na Vara de Família, tinha o cuidado - e o fiz muitas vezes - de exigir, de pronto, dos cônjuges, quando estabeleciam esta doação antes da homologação, a apresentação de uma escritura, onde alienavam o bem ao filho com reserva de usufruto em favor dos dois ou de A ou B. Isto não se fez aqui, o que resultou em todos esse problema.

Faço essa colocação, para poder me posicionar a respeito do assunto. Houve essa falha lamentavelmente, e a questão surgiu. Não nos importa, aqui e agora, saber por que houve este desentendimento entre mãe e filha, de acordo com tudo o que foi apresentado - não tive acesso aos autos -, mas importa estabelecer que houve uma promessa de doação, e promessa de doação, como pré-contrato que é, não caracterizar a doação em si mesmo. E, por não caracterizar a doação em si mesma, não pode prevalecer frente aos interesses do possível futuro donatário, desde que não haja mais o interesse do doador em doar. Esta é a realidade. Se não há mais o interesse em doar, não há como o futuro donatário pretender exigir essa doação. Tirante a hipótese - que já foi colocada pelo ilustre Des. Ivo Gabriel e, também, de certa forma, pelo eminente Relator - de que esta doação tenha um caráter retributivo, o que não é o caso de que se cuida. Aqui, houve promessa de uma doação pura e simples.

Então, mesmo admitindo essa ponderação, no sentido de que a promessa de doação se constituiu num ato-condição para que os cônjuges chegassem ao alcance da separação pretendida, mesmo assim, aqui, acompanho integralmente a manifestação do Des. Ivo Gabriel, porque entendendo que seria um ato-condição entre os cônjuges. Os filhos não têm nenhuma ingerência direta, não têm o direito de pleitear o cumprimento desse ato-condição que diz respeito aos interesses dos pais, porque a separação envolvia apenas os interesses destes, enquanto separação, e era ato-condição da separação. E, se era uma promessa, como já referi, de uma doação pura e simples, sem esse caráter de retribuição, não

João de Deus

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto

fls. XII

há como cogitar da possibilidade de exigência por parte do pretense donatário" (fls. 1.312/1.314).

Em suma, não vingou a assertiva formulada pela autora Carla de que a doação se configurou com a mera inserção da indigitada cláusula no acordo de separação do casal.

Conquanto altamente discutida a questão, tanto na doutrina como na jurisprudência, penso que realmente a doação às filhas não se consumara com o simples compromisso havido na separação consensual. Em primeiro lugar, porque era da substância do ato a escritura pública (art. 134, n° II, do Código Civil). Aliás, vale lembrar que, sendo a doação um contrato, requer para aperfeiçoar-se não só a oferta dos doadores, mas também a aceitação dos donatários, como vem exposto no art. 1.165 do aludido *Codex*. Havia, pois, mais um motivo para a outorga da escritura pública no caso, representadas ou assistidas ali as menores donatárias por curador especial (cfr. Rev. dos Tribs. vol. 599, pág. 128). Em segundo lugar e sobretudo, porque, tratando-se de uma promessa de doação pura e simples, sem encargo, ela é, por natureza retratável; enquanto não concretizada, formalizada, ao promitente-doador é lícito arrepender-se. Este característico da doação vem anotado por Agostinho Alvim, para quem "é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do *animus donandi*. Assim sendo, o arrependimento, ou revogação do ato é sempre possível, antes de consumada a doação pela aceitação do donatário" (Da Doação, pág. 43, ed. 1963). Essa também a linha de pensamento

José de Barros Monteiro Filho



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto fls. XIII

de Cunha Gonçalves expressa em lição repetidas vezes evocadas nestes autos, inclusive pela r. decisão de 1º grau.

É a diretriz que predominava no Sumo Pretório, quando se lhe encontrava afeto o controle da legislação infraconstitucional. Confirma-se o aresto publicado na RTJ 115, págs. 440-448, em que o Sr. Ministro Relator, Oscar Corrêa, compendia inúmeros escólios doutrinários a respeito do tema. Além disso, no mesmo diapasão pronunciaram-se os julgados insertos nas RTJs 58/153, 68/499, 103/327 e 113/869.

Ainda há pouco subsistiu, na Corte Suprema, por não haver contrariado norma constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul no sentido de que a promessa de doação não pode transformar-se em obrigação, em dever. "Liberdade e coatividade são incompatíveis" (RTJ vol. 152, pág. 917).

Nos Tribunais estaduais, embora se reconheça a divergência existente acerca de tão polêmico assunto, prevalece o entendimento de que, em face de nosso Direito, não se pode exigir o cumprimento de promessa de doação, que é mera liberalidade (Rev. dos Tribs. 487/55; 435/170; 348/338; RJTJESP 110/105 e 108/109; RJTJRS 83/474 e 71/351).

Ainda que em hipótese fática diversa da presente, este Superior Tribunal de Justiça procedeu à distinção entre a promessa de doação e da doação propriamente dita, não atribuindo efeitos ao simples compromisso de doação feito aos filhos, mesmo que

Aguiar de Brito

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 30647 - voto

Suprema Tribunal de Justiça

Fls. XIV

homologado o acordo pelo Juiz (REsp nº 23.507-1/SP, relator Ministro Nilson Naves, *in* DJU de 21-06-93).

Em sede doutrinária, compartilham ainda da mesma opinião Sílvia Rodrigues (Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, pág. 200, 22ª ed.); João de Oliveira Filho (Promessa de Doação - Invalidade feita por instrumento particular em desquite amigável - *in* Rev. dos Tribs. 463/59-64); Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. III, Parte Primeira, pág. 338); Maria Helena Diniz (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, pág. 41) e Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. III, Fontes das Obrigações, págs. 177-178, 9ª ed.).

Esta matéria fora prematuramente agitada no primeiro recurso especial, pois pendente ainda de apreciação via dos embargos infringentes. Cuidava-se de decisão não-definitiva (súmula nº 281-STF). O mesmo é de dizer-se do tema concernente à *res judicata*: estando ele umbilicalmente vinculado à questão da exigibilidade ou não da promessa de doação, somente se exporia a recurso especial a decisão final proferida pela Corte *a quo*.

Entretanto, força é reconhecer que, tocante à ineficácia do compromisso de doação feito em acordo de separação judicial, a jurisprudência colacionada no segundo REsp é discrepante do Acórdão recorrido (cfr. os julgados insertos nas Rev. dos Tribs. 613/260-262 e 460/107, a propósito dos quais os recorrentes obedeceram às

Raphael de Barros Monteiro Filho



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

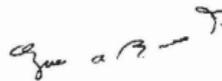
Superior Tribunal de Justiça
REsp 20647 - voto
fls. xv

exigências regimentais), motivo pelo qual, nessa parte, estou em conhecer desse recurso, porém, para negar-lhe provimento.

5. Não há falar-se na espécie em coisa julgada.

Antes de mais nada, é bom que se registre que o voto minoritário, da lavra do ilustre Dr. Arnaldo Rizzardo, em sua asserção consubstanciada na locução "no documento constante dos autos já está caracterizada a doação" (fls. 971) não se referiu, de modo algum, à ocorrência da *res judicata*. S. Exa., segundo ressuma de seu brilhante pronunciamento, mencionou tão-somente que o mero acordo entre os ex-cônjuges havido na separação judicial já configurava a doação, não sendo necessário nenhum outro instrumento complementar, tanto mais que asseverou logo em seguida: "os contratos são válidos desde o momento em que há a manifestação das partes ..." (fls. 971).

Incorre a coisa julgada, como sustenta a recorrente, primeiramente porque a simples homologação judicial da separação disse respeito à separação em si e ao partilhamento de bens, não se referindo, por conseguinte, ao objeto da promessa, que é a doação. Em segundo lugar, embora a partilha do imóvel em tela tenha sido admitida em favor das três filhas do ex-casal - de modo irregular conforme evidenciou a sentença - a verdade é que não houve ali, no pedido de conversão da separação em divórcio (Comarca de Caxias do Sul) sentença homologatória alguma. O que o Juiz de Direito da Vara de Família de Caxias do Sul prolatou foi, sim, uma sentença de procedência da ação intentada por Gléna para converter em divórcio a



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto fls. XVI

separação consensual (fls. 57 e vº). A propósito desta segunda decisão, observo que, nos termos do art. 469, inc. I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

6. Fica o primeiro recurso especial à evidência prejudicado quanto às impugnações referentes à representação e à capacidade de estar em juízo da co-autora Giovana.

Tocante à alegação de coisa julgada, o tema ainda se achava pendente de exame em sede de embargos infringentes, conforme acima assinalado, pelo que enfocado de maneira precoce pela recorrente Carla.

As matérias atinentes aos arts. 1.027 e 1.124 do Código Civil não foram ventiladas pelo V. Acórdão da apelação, razão por que ausente aí o requisito do prequestionamento (súmula n° 282-STF), assim como não o foram as relativas aos arts. 169, 176, n° III, 5, 214, 216, 230 e 246 da Lei n° 6.015/73, 82, 130, 145, II, e 146 do Código Civil.

A sentença, confirmada por aquele V. Acórdão, versara apenas sobre os arts. 167, I, e 167, I, n° 33, do mencionado estatuto legal, fazendo-o, porém, de maneira irreprochável de acordo com o magistério do Prof. e Desembargador Décio Antônio Erpen, em consonância com o qual não se verifica do quadro desenhado pelo art. 167, inc. I, da LRP espaço para registro da promessa de doar ("Da

Raphael de Barros Monteiro Filho

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp 30647 - voto *Suprema Tribunal de Justiça* fls. XVII

Promessa de Doar nas Separações Judiciais", *in* Rev. dos Tribs. 629, pág. 23).

Não se vislumbra, nesse passo, afronta alguma à lei federal.

A sucumbência atribuída de modo solidário a Domingos Vicente Bocchese, de sua vez, também não constituía decisão definitiva, ante a pendência do recurso de embargos infringentes. Igual solução há de atribuir-se ao tópico relativo ao montante da verba advocatícia atribuída à autora e a Domingos. A própria condenação deste último, a despeito de não ser parte no litígio, ainda dependia de solução definitiva pelo Tribunal *a quo*. Diga-se o mesmo no que concerne ao seu comportamento dito de má-fé. E, quanto ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, não se satisfaz, outrossim, o pressuposto do prequestionamento (súmula nº 282-STF).

A assertiva de julgamento *ultra petita*, de seu turno, liga-se à de coisa julgada, por igual não dirimida em grau de apelação com foros de definitividade.

No primeiro REsp, os recorrentes indicaram dissonância interpretativa com a súmula 305-STF e com diversos outros julgados, oriundos da Corte Suprema, dos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Mato Grosso e do Ceará.

No que tange ao aludido verbete sumular, prematuro também o REsp por envolver aspecto ainda pendente de solução definitiva por parte do Colegiado de origem. De qualquer forma que

Ja B. J.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp 30647 - voto

Superior Tribunal de Justiça

fls. XVIII

seja, não seria viável o conflito interpretativo nesse ponto, porquanto a súmula em foco se refere a acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges, enquanto que aqui se trata de promessa de doação feita em separação judicial, situações diferentes, portanto. Ademais, em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal, num julgado de que foi relator o em. Ministro Moreira Alves, teve como inexistente o dissídio com a súmula n° 305 em hipótese na qual também se concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido (AgRg no Ag n° 120.402-8/DF, julgamento em 30.10.87).

No mais, os arestos colacionados como paradigmas vieram à lume sem que os recorrentes cuidassem de cumprir o disposto no art. 255, § 2°, do RISTJ, mencionando as circunstâncias que assemelhassem ou identificassem as espécies confrontadas. Além disso, os modelos selecionados trataram, por igual, de tema ainda condicionado à decisão definitiva da Corte estadual em sede de embargos infringentes.

Em suma, o primeiro recurso especial não é de ser conhecido pelos motivos supra apontados, não fossem a prolixidade das razões e o desarrumo das questões, tudo a dificultar a exata compreensão da controvérsia.

7. Finalmente, o 2° REsp é conhecido pela divergência, como registrado acima, no que toca ao dissenso jurisprudencial, mas a ele é negado provimento.

Raphael de Barros Monteiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça
REsp 30647 - voto

fls. XIX

Observo que não bastava aos recorrentes fundar este segundo recurso nas alegações apresentadas no primeiro. Trata-se de dois recursos distintos, já que desafiaram decisórios também diversos, um havido na parte unânime da apelação, outro do V. Acórdão prolatado nos embargos infringentes.

Feita esta anotação, tenho que não houve violação do art. 535, II, do CPC, de vez que o Eg. Grupo enfrentou as questões que lhe haviam sido propostas, inclusive aquela relacionada com a *res judicata* que os recorrentes vislumbraram no voto minoritário do dr. Arnaldo Rizzardo. Leia-se, no particular, o Acórdão dos Embargos Declaratórios opostos nos Embargos Infringentes, em que o Sr. Desembargador Relator acentua:

"No concernente ao segundo ponto dito omissso de que teria havido coisa julgada na sentença que homologou a promessa de doação -, embora tenha havido enfrentamento implícito, eis que a admissão da coisa julgada se incompatibiliza com todo raciocínio contido nos votos vencedores, poderia explicitá-lo no sentido de não ter se caracterizada a coisa julgada. A homologação do divórcio se referia à partilha na ação de divórcio, em que constou a promessa de doação, mas nada dispôs se tal promessa era de doação simples ou retributiva ou se implicava em possibilitar se exigi-la definitivamente. Esta matéria era estranha à homologação do divórcio e, por isso, inalcançada pela coisa julgada" (fls. 1.337-1338).

De outro lado, inocorreu a coisa julgada, conforme já se salientou acima, neste voto.

Por derradeiro, não vejo contrariedade, no Acórdão dos embargos infringentes, aos arts. 18, § 1º, 20, § 4º e 23 do CPC e 896

Arns R.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Supremo Tribunal de Justiça

REsp 30647 - voto

fls. XX

do CC, até mesmo porque deles não cogitou o referido julgado, estando, também aí, nesse passo, faltante o pressuposto do prequestionamento (súmulas n.ºs 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal). No que toca ao montante arbitrado para a verba honorária, descabida a discussão no âmbito angusto do apelo especial, visto depender da apreciação dos fatos e circunstâncias da causa (súmula n.º 389-STF).

8. Do quanto foi exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese, não conheço do primeiro recurso especial e conheço, em parte, do segundo recurso especial, pela alínea e do admissivo constitucional, mas a ele, nessa parte, nego provimento.

É como voto.

Raphael de Barros Monteiro Filho

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 92/0032925-0

RESP 30647/RS

Pauta: 09 / 09 / 1996

JULGADO: 09/09/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CARLA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS
RECDO : FIRMINO ANTONIO JACQUES BRANCO E CONJUGE
ADVOGADO : PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS
RECDO : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Marcelo Galvão, pelos Recorrentes.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Apos o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo dos recursos em relação a Giovana Azambuja Centeno Bocchese, não conhecendo do primeiro recurso e conhecendo em parte do segundo pelo dissídio, mas lhe negando provimento, no que foi acompanhado, inicialmente, pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, e apos o voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, não conhecendo também do recurso de Giovana Azambuja Centeno Bocchese, nem do primeiro recurso, e conhecendo do segundo parcialmente para lhe dar, nessa parte, provimento, pediu VISTA dos autos, nos termos regimentais, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Salvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de setembro de 1996.


SECRETÁRIA

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

INCF
4ª Turma: 22.04.97

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 30.647 - RS (92.0032925-0)

EMENTA

CIVIL. DOAÇÃO PROMETIDA A FILHOS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. IRRETRATABILIDADE.

A promessa de doação pura e simples, sem encargo, é por natureza retratável; enquanto não concretizada, ao promitente-doador é lícito arrepender-se, antes de sua consumação.

Todavia, não pode um dos ex-cônjuges retrotrair da prometida doação feita a filhos, em pacto celebrado em ação de separação judicial consensual, devidamente homologada, sobretudo quando, como na espécie, o outro a tanto se opõe.

O pacto firmado pelos separandos na ação de separação judicial consensual, devidamente homologado, que importe em alienação de bem imóvel, é um ato praticado com as formalidade e solenidade que se quer para os atos que envolvam transferência de domínio, pois não tem solenidade nem importância menores, do ponto de vista civil, que tem a escritura celebrada perante o tabelião.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

1. Com pequenas alterações de forma por mim introduzidas, assim foi com precisão relatado o feito pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**:

"Carla Azambuja Centeno Bocchese e Giovana Azambuja Centeno Bocchese, a segunda representada por seu pai, Domingos Vicente Bocchese, ajuizaram ação ordinária de nulidade ou anulação de registros imobiliários e de promessa de compra e venda contra a sua mãe, Gléna Azambuja Centeno, e Firmino Antônio Jacques Branco.

Alegaram que, na separação judicial de seus pais, Domingos e Gléna, ficou estipulado na partilha de bens que a "Fazenda Socorro", desmembrada em duas áreas, após a homologação, seria doada pelos separandos às filhas, com reserva de usufruto à ré.

Em cumprimento a essa cláusula convencionada e homologada, os pais, nos autos, da conversão da separação em divórcio, partilharam os imóveis em partes iguais às três filhas, respeitado o usufruto, sendo expedido o respectivo formal de partilha.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA
RESP Nº 30.1647 - RS

Todavia, ao ser registrado o 1º formal de partilha, dos registros (R-4-1266 e R-7-2443) não constou, como deveria, a cláusula supra referida, de conformidade com a qual a "Fazenda Socorro" seria doada pelos ex-cônjuges às filhas, pois só constou nos registros o nome da mãe.

A despeito da cláusula em questão e não obstante a partilha às filhas feita na conversão da separação em divórcio, também homologada judicialmente, a co-ré Gléna, mera usufrutuária, prometeu vender os mesmos imóveis ao co-réu Firmino Antônio Jacques Branco, por escritura registrada sob nºs R-6-1266 e R-8-2443.

Em face da omissão de dita cláusula, requereram:

a) a anulação ou decretação de nulidade dos registros nºs R-4-1266 e R-7-2443, assim como dos registros correspondentes à promessa de compra e venda (R-6-1266 e R-8-2443);

b) sejam determinados os registros corretamente nas matrículas nºs 1266 e 2443 de ambos os formais de partilha, o primeiro extraído dos autos de separação consensual, o segundo da conversão da separação em divórcio;

c) alternativamente, caso desacolhidos os dois primeiros pedidos, que os réus fossem condenados solidariamente a indenizá-las pela perda dos imóveis.

Ambos os réus contestaram a ação, sendo que a co-ré apresentou ainda reconvenção, pleiteando a revogação da promessa de doação por ingratidão.

Posteriormente, a autora Giovana, assistida pela mãe, peticionou nos autos, ratificando declaração sua no sentido de que não tinha interesse em figurar no pólo ativo da demanda e de que o seu pai, ciente do fato, desrespeitara a sua vontade.

Postulou, assim, pela revogação do despacho através do qual seu pai havia sido nomeado curador especial, bem como que a sua mãe ou o representante do Ministério Público passasse a assisti-la.

Sentenciando o feito antecipadamente, o MM. Juiz de Direito, aos argumentos de que era inexigível a promessa de doação acordada na separação e de que era nulo de pleno direito o formal de partilha expedido nos autos da conversão da separação em divórcio, acolheu a preliminar de carência de ação argüida na contestação.

Quanto à co-autora Giovana, cassou a representação processual deferida a seu pai, admitiu a assistência pela mãe e excluiu-a do pólo ativo da relação processual.

Por fim, concluindo que o pai das autoras, Domingos Vicente Bocchese, seria o mentor da demanda, tendo agido de má-fé, considerou-o integrado na lide, submetendo-o aos efeitos da sucumbência solidariamente com a autora Carla. Fixou a honorária em 13.000 OTNs.

Tanto as autoras (a segunda representada pelo curador especial, seu pai) como Domingos apelaram. Gléna interpôs recurso adesivo.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao apelo interposto por Domingos, não conheceu dos recursos de Giovana e Gléna e, por maioria, deu provimento parcial à apelação de Carla para assegurar-lhe a assistência judiciária.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

VOTO
RESP Nº 30.647 - RS

Restou vencido o Dr. Arnaldo Rizzardo, que dava provimento ao recurso de Carla em maior extensão para conceder-lhe indenização no valor correspondente à parte que lhe competia nos bens prometidos a doar.

Os fundamentos do V. Acórdão encontram-se resumidos em sua ementa:

'Promessa de doação. Partilha em separação consensual convencionando doação do imóvel às filhas com usufruto vitalício à mulher não devidamente registrada. Imprescindibilidade da escritura pública perfectibilizando a liberalidade prometida. Inexigibilidade do direito prometido na hipótese de não implementação da doação. Julgamento antecipado da lide. Ausência de cerceamento de defesa e de outras nulidades invocadas contra a sentença.

Sentença reformada em parte' (fls. 945).

Carla e Domingos, objetivando esclarecimento do julgado quanto aos honorários advocatícios e sua forma de pagamento, opuseram embargos de declaração.

Rejeitados os declaratórios, Carla, Giovana e Domingos - este por si e na qualidade de curador de Giovana - interpuseram embargos infringentes e recurso especial.

Nos embargos infringentes, suscitaram a preliminar de nulidade do V. Acórdão em virtude de a Eg. Câmara, tanto no julgamento da apelação como nos declaratórios, ter sido composta de um desembargador e de dois juizes de direito. No mérito, pugnaram pela prevalência do voto minoritário.

No recurso especial, manifestado com base nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, alegaram a nulidade do acórdão e do processo e se insurgiram contra a exclusão de *Giovana* da lide, bem como contra a condenação de honorários.

Propugnaram, ainda, pela nulidade do registro do formal de partilha extraído da separação consensual sem a cláusula dele constante, segundo a qual o imóvel seria doado às filhas do casal.

O apelo especial foi sobrestado e os embargos infringentes de *Giovana* não foram conhecidos e os de *Carla* e *Domingos* acolhidos, em parte, apenas quanto à sucumbência, conforme dá conta o seguinte sumário:

"PROMESSA DE DOAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Legalidade de julgamento por Órgão do Tribunal em cuja composição atuaram juizes de direito de entrância final, convocados em substituição. Inteligência do art. 118 da LOMAN (com a redação da Lei Complementar nº 54/86) e dos arts. 96, I, g, e 125 da Constituição Federal. Unanimidade. Promessa de doação de propriedade de imóvel constante de cláusula de acordo em processo de separação consensual. Em relação às filhas, promitentes-donatárias, a promessa era de doação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA
RESP Nº 30.647 - RS

pura e simples, inexigível, portanto. Voto vencido entendendo exigível a promessa de doação porque retributiva.

Redução dos honorários advocatícios porque anormalmente elevados em virtude de litigância de má fé. Litigância que o Grupo, à unanimidade, não reconhece.

Embargos parcialmente providos" (fls. 1.298).

Os declaratórios foram desacolhidos.

Ainda inconformados, *Carla, Giovana* (representada por curador, seu pai) e *Domingos* apresentaram com fulcro nas alíneas *a* e *c* do autorizativo constitucional um 2º recurso especial, no qual, além de reiterarem várias das alegações formuladas no primeiro, argüiram a nulidade do v. Acórdão que julgou os declaratórios, por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como o desrespeito à coisa julgada, consubstanciada no compromisso de doação e na doação já consumada na conversão da separação em divórcio.

Por fim, afirmaram que o entendimento manifestado pelo v. acórdão, no sentido de que a promessa de doação era inexigível e de que o descumprimento do acordo interessava tão-somente aos ex-cônjuges, se põe em confronto com a orientação traçada por outros Tribunais.

Contra-arrazoados, os apelos excepcionais foram admitidos na origem pelas letras "a" e "c", tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo conhecimento e provimento.

Ao proferir o seu judicioso voto, o eminente Ministro **Barros Monteiro** deu, de início, pela inexistência dos recursos especiais manifestados por *Giovana Azambuja Centeno Bocchese* porque "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Por outro lado, teve por incorrente o pretendido cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, bem como desacolheu o pedido de irregularidade na composição da turma julgadora, pois deveria ser argüida como preliminar dos respectivos julgamentos, sob pena de

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

VOTO
RESP Nº 30.647 - RS

dar-se guarida ao comportamento desleal da parte, que espera o seu resultado para somente depois, se desfavorável, invocar o fato.

Ao examinar a questão de fundo, ou seja, a inexigibilidade da promessa de doação feita quando da separação consensual do casal de que a autora *Carla* é filha, o Senhor Ministro Relator consignou:

"Na cláusula XII da petição de separação estipulou-se:

A Fazenda denominada Socorro, descrita no item VII, letra d, após a homologação, será doada pelos separandos às filhas, com usufruto para a separanda, correndo as despesas todas por conta do cônjuge varão' (fls. 33).

Homologada a separação, extraiu-se o formal de partilha, mas o oficial do Registro de Imóveis de Vacaria não inscreveu a supra mencionada cláusula, pelo que os registros (R-4-1266 e R-7-2443) ostentaram como proprietária o nome da co-ré Glена, mãe de Carla.

Mais adiante, já na ação de conversão da separação em divórcio, lavrou-se um auto de partilha, em que os dois imóveis (na verdade um só) foram partilhados, em partes iguais, às três filhas. Expediu-se, então, na Comarca de Caxias do Sul um segundo formal de partilha, após ter o MM. Juiz de Direito julgado procedente o pedido de conversão da separação em divórcio.

Na presente demanda, a autora Carla sustenta que a doação se consumara com o acordo homologado na separação judicial ou, ao menos, com a partilha efetuada nos autos da conversão em divórcio. Daí - segundo ela - a nulidade dos registros R-4-1266 e R-7-2443, que não contemplaram a cláusula de compromisso da doação. A co-ré Glена, por conseguinte, mera usufrutuária e não proprietária dos imóveis, não poderia ter prometido a venda ao co-réu Firmino Antônio Jacques Branco.

Esse o objeto primordial da lide.

A sentença arredou a pretensão vestibular por ineficácia da promessa de doação feita pela co-ré Glена e em razão do desvalor jurídico do formal de partilha expedido na Comarca de Caxias do Sul".

E assim seria porque:

a) não sendo a promessa de doar um direito real, não encontra espaço na lei registral para fins de inscrição;

b) é da substância do ato traslativo de direitos reais sobre imóveis, entre os quais a doação, a escritura pública (art. 134, II, do CC);

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA
RESP Nº 30.647 - RS

c) a promessa de doação inexistente como obrigação de cumprir liberalidade que não se quer ou não se pode mais praticar, pois "é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do *animus donandi*, sendo sempre possível o arrependimento ou a revogação do ato". Por isso, quando se trata de promessa de doação pura e simples, que seria a de que se cogita, o promitente doador a qualquer tempo pode arrepender-se da doação. Destarte, somente a doação retributória é que seria exigível na medida em que representar retribuição.

Tais fundamentos foram acolhidos pelos votos majoritários proferidos em sede de apelação e de embargos infringentes.

O eminente Desembargador designado para lavrar o Acórdão, **Ivo Gabriel da Cunha**, assim se pronunciou acerca da tormentosa controvérsia:

"Vou ousar divergir do eminente Relator Tubinambá. Creio que em relação às filhas do casal a doação era pura e simples. A comutatividade da cláusula se punha na relação marido e mulher, cônjuges na separação. Evidentemente que as filhas não são partes no processo de separação, e o descumprimento ulterior daquilo que tivesse sido combinado entre os cônjuges na separação, a meu ver, é tema que interessa aos cônjuges e não aos filhos.

Participo da ideia de que, se a doação é retributiva, ela é exigível, mas, se ela é pura e simples, ela é inexigível. Acho que, em tese, não discordo do eminente Relator. No caso concreto é que a divergência se estabelece. Parece-me que aqui não era retributiva a promessa de doação entre o promitente-doador e os promitentes donatários. Por isso entendo inexigível essa doação. Ora, se é inexigível essa promessa de doação, a cláusula não repercutiria nem no plano da validade, ou da eficácia da promessa de compra e venda, e nem geraria obrigação de indenização pela não-consumação da doação prometida" (fls. 1.311).

Destarte, nas instâncias ordinárias não vingou a assertiva formulada pela autora *Carla* de que a doação se configurou com a mera inserção da indigitada cláusula no acordo de separação do casal.

2. O eminente Ministro **Barros Monteiro**, após judicioso voto, observou, por sua vez, em suma, que "conquanto altamente discutida a questão, tanto na doutrina como na jurisprudência, penso que realmente a doação às filhas não se consumara com o simples compromisso havido na separação consensual. Em primeiro lugar, porque era da substância do ato a escritura pública (art. 134, n° II, do Código Civil). Aliás, vale lembrar que, sendo a doação um contrato, requer para aperfeiçoar-se não só a oferta dos doadores, mas também a aceitação dos

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

VOTO
RESP Nº 30.647 - RS

donatários, como vem expresso no art. 1.165 do aludido Codex. Havia, pois, mais um motivo para a outorga da escritura pública no caso, representadas ou assistidas ali as menores donatárias por curador especial (cfr. Rev. dos Tribs. vol. 599, pág. 128). Em segundo lugar e sobretudo, porque, tratando-se de uma promessa de doação pura e simples, sem encargo, ela é, por natureza retratável; enquanto não concretizada, formalizada, ao promitente-doador é lícito arrepender-se. Este característico da doação vem anotado por Agostinho Alvim, para quem "é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do animus donandi. Assim sendo, o arrependimento, ou revogação do ato é sempre possível, antes de consumada a doação pela aceitação do donatário" (Da Doação, pág. 43, ed. 1963). Essa também a linha de pensamento de Cunha Gonçalves expressa em lição repetidas vezes evocadas nestes autos, inclusive pela r. decisão de 1º grau".

Mais adiante, Sua Excelência observa que "*em sede doutrinária, compartilham ainda da mesma opinião Silvio Rodrigues (Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, pág. 200, 22ª ed.); João de Oliveira Filho (Promessa de Doação - Invalidez feita por instrumento particular em desquite amigável - in Rev. dos Tribs. 463/59-64); Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. III, Parte Primeira, pág. 338); Maria Helena Diniz (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, pág. 41) e Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. III, Fontes das Obrigações, págs. 177-178, 9ª ed.)".*

Por fim, o Senhor Ministro Relator consignando que "*não há falar-se na espécie em coisa julgada*", afastou os demais pontos impugnados.

Assim, não conheceu *dos recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese, não conheceu do primeiro recurso especial e conheceu, em parte, do segundo recurso especial, pela alínea c do admissivo constitucional, mas a ele, nessa parte, lhe negou provimento.*

3. Inicialmente acompanhei o voto do Senhor Ministro **Barros Monteiro**, tendo o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** conhecido do segundo recurso pela divergência, para lhe

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA
RESP N° 30.647 - RS

dar provimento, nos termos do voto vencido na apelação, e, quanto ao mais, ficou de acordo com o Eminentíssimo Ministro Relator, tendo, quanto ao ponto principal em exame, proferido o seguinte expressivo voto:

"Quanto à questão central, da eficácia daquele acordo na separação do casal, tenho alguma dificuldade em acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator. Houve, na oportunidade da separação, um acordo de vontade entre os cônjuges, titulares do patrimônio, e em razão disso foram tomadas algumas disposições. A cláusula referente à doação de um certo bem por um ou pelos dois dos separandos não pode, a meu juízo, se equiparar a uma mera promessa de liberalidade.

Não se trata da hipótese de alguém que, no futuro, eventualmente, possa vir a doar este bem a terceiro. Aqui se trata da promessa de um fato futuro que entrou na composição do acordo de partilha dos bens do casal. Daí por que, em princípio, ele é exigível. Aliás, foi acentuado nos autos, se não estou enganado, no voto do Eminentíssimo Desembargador Rizzardo, que a doação era uma retribuição ao acordado na separação.

Quanto à forma do ato, penso que a decisão que se toma em relação à alienação de patrimônio imóvel perante o juiz, é um ato praticado com a formalidade e com a solenidade que se quer para os atos que envolvam transferência de domínio, pois tem a mesma solenidade e importância, do ponto de vista civil, que tem a realização da escritura perante o tabelião. Assim como as partes podem chegar perante o tabelião e decidirem a respeito da disposição dos seus bens, por que não admitir que elas tomem essas decisões perante o juiz, no momento da separação ou do inventário de bens?

Este Tribunal já admitiu, e a situação é assemelhada, que na renúncia ou na desistência de parcelas que toquem a herdeiros, seja admitida a eficácia do ato tomado no processo de inventário, independentemente de escritura.

Considero ser artificial dizer que os menores não podem participar desse processo porque não têm interesse. Evidentemente, eles não participaram do processo da separação, mas são os que têm interesse na execução do que foi acordado, pois são os beneficiários da doação.

O uso discordar do Eminentíssimo Relator, e dos que o acompanham, por ser muito comum, nas separações ou no inventário de bens, sejam tomadas certas decisões, muitas vezes no interesse dos menores, e depois um dos cônjuges, ou um dos herdeiros, se desinteressa no cumprimento do acordo, o que me parece não pode ser considerado simples arrependimento de ato de mera liberalidade; pelo contrário, é compromisso que deve insistir seja cumprido, especialmente quando há interesse de menor beneficiado pelo ato prometido, em respeito ao acordo estabelecido entre as partes, e à solenidade do ato judicial. Daí por que estaria em conhecer desse segundo recurso, pela divergência, e lhe dar provimento, nos termos do voto vencido na apelação; quanto ao mais, estou de acordo com o Eminentíssimo Ministro-Relator".



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

VOTO
RESP Nº 30.647 - R8

4. Fiquei impressionado com essas colocações formuladas pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** em razão do que, valendo-me de prerrogativa regimental, pedi vista dos autos, quando fiquei convencido que Sua Excelência tem razão.

É que não se pode debruçar sobre um acerto estabelecido em uma separação judicial consensual sob a influência apenas dos mesmos princípios que orientam o intérprete quando cuida de apreciar um contrato qualquer.

Na celebração desse tipo de acordo, as partes deixam-se tocar por objetivos outros e mais nobres que aqueles que, via de regra, são perseguidos nos demais.

Nestes outros, a motivação diz com interesses materiais a serem preservados, pelo sabor de comércio que esses negócios encerram.

Numa simples divisão de bens, entre condôminos, por exemplo, o objetivo perseguido limita-se apenas e tão-somente às coisas que possam ser reduzidas a uma expressão monetária.

Já aqui tudo deve ser interpretado e compreendido dentro de um contexto muito mais amplo, que é a formalização do desfazimento do próprio casamento, que geralmente é processada, inclusive no que tange à divisão de bens, num clima em que é forte a carga de emoção e de sentimentos, pois são duas vidas que foram vividas juntas que se desgarram, com seus anseios, angústias, alegrias, tristezas, esperanças e decepções.

Por isso, que sobre o pacto ali firmado, seja com relação ao atinente aos filhos, seja também no que se reporta à destinação dos bens, o intérprete não pode nem deve fazer uma leitura fria e unicamente racional, como se tratasse de um mero ato negocial, pois tem que levar em conta que muitas concessões são feitas tendo por estímulo um bem maior a ser preservado que, no caso, seria, como foi, o de assegurar alguns bens para as filhas.

5. Postas as colocações, devo consignar que comungo com a tese segundo a qual uma promessa de doação pura e simples, sem encargo, é, por natureza, retratável; enquanto não for devida e definitivamente concretizada, ao promitente-doador é lícito arrepender-se, como anotado por **Agostinho Alvim**, para quem "*é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do animus donandi. Assim sendo, o arrependimento, ou revogação do ato é sempre possível, antes de consumada a doação pela aceitação do donatário*".

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA
RESP Nº 30.647 - RS

Todavia, a hipótese não cuida de doação pura e simples porque a mesma se deu por acordo de ambos os separandos que só concordaram com o que o mais ficou estipulado em razão da doação prometida, tudo feito em proveito de um bem maior que é o de resguardar o interesse material dos integrantes do núcleo familiar.

Dai porque adiro plenamente à colocação do eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** quando considera *"ser artificial dizer que os menores não podem participar desse processo porque não têm interesse. Evidentemente, eles não participaram do processo da separação, mas são os que têm interesse na execução do que foi acordado, pois são os beneficiários da doação"*, isso *"por ser muito comum, nas separações ou no inventário de bens, sejam tomadas certas decisões, muitas vezes no interesse dos menores, e depois um dos cônjuges, ou um dos herdeiros, se desinteressa no cumprimento do acordo, o que me parece não pode ser considerado simples arrependimento de ato de mera liberalidade; pelo contrário, é compromisso que deve insistir seja cumprido, especialmente quando há interesse de menor beneficiado pelo ato prometido, em respeito ao acordo estabelecido entre as partes, e à solenidade do ato judicial"*.

Ainda que se queira argumentar que a promessa de doação se constituiu num ato-condição para que os cônjuges chegassem à separação pretendida, e que, por isso mesmo, seria um ato-condição com reflexo apenas entre os cônjuges, em razão do que somente eles poderiam postular o seu cumprimento, ainda assim, na hipótese, seria de ser provido o recurso de *Carla*.

É que, como já anunciado, a segunda autora foi representada pelo seu pai e o próprio r. aresto impugnado concluiu que ele *"seria o mentor da demanda, tendo agido de má-fé"*, tanto que *"considerou-o integrado na lide, submetendo-o aos efeitos da sucumbência solidariamente com a autora Carla"*.

Dai se observa, sob pena de se render adoração a um formalismo exarcebado, que estaria atendido o pressuposto de se ter a iniciativa do cônjuge - ou, quando nada, a sua concordância - em postular o cumprimento da anunciada doação.

6. Com referência à outra questão posta, atinente à forma do ato, acosto-me ao voto proferido pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** quando diz que *"a decisão que se toma em relação à alienação de patrimônio imóvel perante o juiz, é um ato praticado com a formalidade e com a solenidade que se quer para os atos que envolvam transferência de domínio, pois tem q*

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

VOTO
RESP Nº 30.647 - RS

mesma solenidade e importância, do ponto de vista civil, que tem a realização da escritura perante o tabelião. Assim como as partes podem chegar perante o tabelião e decidirem a respeito da disposição dos seus bens, por que não admitir que elas tomem essas decisões perante o juiz, no momento da separação ou do inventário de bens?"

Diria mais: o pacto firmado perante o Juiz e por ele homologado tem até mais foros de juridicidade que aquele realizado simplesmente perante o tabelião.

7. Diante de tais pressupostos, com renovada vênua ao eminente Ministro **Barros Monteiro**, retifico o voto anteriormente proferido para conhecer do segundo recurso dando-lhe parcial provimento, nos termos da conclusão do voto vencido na apelação proferido pelo eminente Desembargador *Arnaldo Rizzardo* (fls. 971), para o fim de conceder a *Carla* a indenização no valor correspondente à parte que lhe competia no bem ou nos bens prometidos em doação, a ser paga pelos réus, bem como honorários de 15% sobre o montante a ser recebido e custas a cargo da parte adversa.

Como decorrência, afasto a condenação imposta a *Domingos Vicente Bocchese*.

Quanto ao que com essas conclusões não houver conflito, acompanho o voto do eminente Ministro **Barros Monteiro**.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Suprema Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 92/0032925-0

RESP 00030647/RS

PAUTA: 09 / 09 / 1996

JULGADO: 23/04/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. RONALDO BOMFIM SANTOS

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CARLA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS
RECDO : FIRMINO ANTONIO JACQUES BRANCO E CONJUGE
ADVOGADO : PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS
RECDO : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, retificando sua posição anterior, acompanhando o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, aderiu o Sr. Ministro Fontes de Alencar, a seguir, ao voto do Sr. Ministro Relator e pediu VISTA o Sr. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 23 de abril de 1997


SECRETÁRIO(A)



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Suprema Tribunal de Justiça

Gláucia

09-09-96
4ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 30.647-RS

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

1. Sr. Presidente, também acompanho o Sr. Ministro-Relator quanto à irregularidade na formação da Câmara julgadora, acrescentando, aos fundamentos argüidos por S. Ex^o, ainda, o fato de que a nova Constituição Federal, segundo interpretação já reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, outorgou aos Estados a competência para dispor sobre o tema, de sorte que não caberia mais invocar a regra da Lei Orgânica da Magistratura. Foi nesse sentido, também, decisão desta Turma, relativamente ao Estado de São Paulo, onde se reconheceu a existência de lei local que permitia a substituição:

" A substituição nos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo está regulada na Lei Complementar Estadual nº 646/90, do seguinte teor:

"Art. 1º - São criados na Parte Permanente do Quadro da Justiça 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, classificados em entrância especial, referência V, para preenchimento ulterior, a critério do Tribunal de Justiça, mediante provimento por concurso de remoção.

Art. 2º - Por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito Substituto em Segundo Grau substituirão membros dos Tribunais ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 30.647-RS - VOTO-VOGAL

2

neles auxiliarão, quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação.

Parágrafo único. A designação para substituir ou auxiliar nos Tribunais de Alçada será realizada mediante solicitação das respectivas Presidências.

Art. 3º O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, durante a substituição, terá a mesma competência atribuída ao substituído, exceto em relação às matérias administrativas."

Esse diploma foi submetido ao crivo do eg. Supremo Tribunal Federal, que em mais de uma oportunidade o teve como constitucional, valendo a transcrição dos seguintes votos :

"Dá-se, ainda, no caso concreto, que a matéria está disciplinada, não no Regimento, mas, sim, em Lei Complementar estadual editada de acordo com a Constituição do Estado. Se a Constituição Federal em vigor não vincula o sistema de substituição nos Tribunais, como fazia a Constituição anterior - art. 144, VII, ao dispor que Lei Orgânica da Magistratura regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal, força entender que, no regime da Constituição de 1988, nada impede em sua organização, a Justiça dos Estados, quanto à substituição nos Tribunais, estabelecer em lei local um 'Quadro de Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau', que poderão ser convocados tanto para os Tribunais de Justiça quanto para os de Alçada, da mesma Unidade da Federação". (Voto do em. Min. José Néri da Silveira no HC 68.905-SP)

"O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (Lei Complementar nº 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-á, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais paulistas". (Voto do em. Min. Celso de Mello no HC 69.601-SP)

Assim, alterado o sistema constitucional vigente ao tempo da edição da Lei Complementar no. 35/79 (LOMAN) e da Lei Complementar no. 54/85, ficou permitido aos Estados membros regularem através de lei (não de simples norma regimental - HC 68.210-RS, rel. em. Min. Sepúlveda Pertence) o regime de substituição nos Tribunais, desde que preservado o princípio do juiz natural.

No caso dos autos, o magistrado convocado que integrou a eg. Câmara julgadora exercia o cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, conforme consta da certidão de fl. 155, na forma do disposto na Lei Complementar/SP 646/90, o que está afeiçoado ao sistema, daí não decorrendo qualquer nulidade." (REsp. nº 53.551-SP, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ 05/09/95)

2. Quanto à questão central, da eficácia daquele acordo na separação do casal, tenho alguma dificuldade em acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.

Houve, na oportunidade da separação, um acordo de vontades entre os cônjuges, titulares do patrimônio, e em razão disso foram tomadas algumas disposições. A cláusula referente à doação de um certo bem por um ou pelos dois dos separandos não pode, a meu juízo, se equiparar a uma mera promessa de liberalidade. Não se trata da hipótese de alguém que, no futuro, eventualmente, possa vir a doar este bem a terceiro. Aqui se trata da promessa de um fato futuro que entrou na composição do acordo de partilha dos bens do casal. Daí por que, em princípio, ele é exigível. Aliás, foi acentuado nos autos, se não estou enganado, no voto do Eminentíssimo Desembargador Rizzardo, que a doação era uma retribuição ao acordado na separação.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 30.647-RS - VOTO-VOGAL

4

Quanto à forma do ato, penso que a disposição de patrimônio imóvel, tomada perante o juiz, é um ato praticado com a formalidade e com a solenidade que se quer para os que envolvem a transferência de domínio, pois tem a mesma solenidade e importância, do ponto de vista civil, que tem a manifestação de vontade feita perante o tabelião, quando da lavratura da escritura. Assim como as partes podem chegar perante o tabelião e decidirem a respeito da disposição dos seus bens, por que não admitir que elas tomem essas decisões perante o juiz, no momento da separação ou do inventário de bens?

Este Tribunal já admitiu, e a situação é assemelhada, que na renúncia ou na desistência de bens ou direitos de herdeiros, seja admitida a eficácia do ato tomado no processo de inventário, independentemente de escritura.

Considero ser artificial dizer que os menores não podem participar desse processo porque não têm interesse. Evidentemente, eles não participaram do processo da separação, mas são os que têm interesse na execução do que foi acordado, pois são os beneficiários da doação.

Ouso discordar do Eminente Relator, e dos que o acompanham, por ser muito comum, nas separações ou no inventário de bens, a tomada de certas decisões, muitas vezes no interesse dos menores, ou da parte mais fraca, e depois o obrigado se desinteressa pelo cumprimento do acordo. Este não pode ser considerado ato de mera liberalidade; pelo contrário, é compromisso exigível, especialmente quando há



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Suprema Tribunal de Justiça

REsp nº 30.647-RS - VOTO-VOGAL

5

interesse de menor, que deve ser cumprido, em respeito ao acordo de vontades e à solenidade do ato judicial.

Dá por que estaria em conhecer desse segundo recurso, pela divergência, e lhe dar provimento, nos termos do voto vencido na apelação; quanto ao mais, estou de acordo com o Eminentíssimo Ministro-Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Superior Tribunal de Justiça

4ª Turma – 19.11.98

RECURSO ESPECIAL Nº 30.647 - RS

Recorrentes: Carla Azambuja Centeno Bocchese e outros
Recorrida: Gléna Azambuja Centeno

VOTO - VISTA

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

I. Em acordo de separação judicial, a recorrida, juntamente com seu ex-marido, prometeram doar às filhas uma fazenda de sua propriedade, reservando para aquela o usufruto vitalício. Ao registrar o formal de partilha no álbum imobiliário, não ficou constando tal obrigação, tendo a recorrida, então, prometido vender a sorte de terras a um terceiro.

Cientes de tal transação, duas das três filhas do casal, juntamente com o pai, moveram a demanda em tela visando à anulação dos registros feitos posteriormente à promessa de doação, para fazer valer o acordado quando da separação.

Tanto a sentença quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deram pela impossibilidade jurídica do pedido, arrimando-se na invalidade da promessa de doação, tendo a filha Giovana sido excluída do processo porque não



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp nº 30.647 - RS

Superior Tribunal de Justiça

2

teria manifestado interesse em ajuizar esta ação, pondo-se, ao contrário, do lado da mãe.

Interpuseram os autores recurso especial, no qual alegam negativa de prestação jurisdicional por ter o Colegiado silenciado nos declaratórios, irregularidade no julgamento da segunda instância, cerceamento de defesa, violação à autoridade da coisa julgada e validade da promessa de doação.

O Relator, Ministro **Barros Monteiro**, rejeitou as preliminares e a ofensa à autoridade da coisa julgada, tendo concluído pela impossibilidade de se exigir o cumprimento da doação estipulada. O Ministro **Cesar Asfor Rocha**, em um primeiro momento, acompanhou S. Exa. O Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, porém, discordou, dando pela exigibilidade da doação, no que foi acompanhado pelo Ministro **Cesar Asfor Rocha**, em retificação de voto. Já o Ministro **Fontes de Alencar** se manteve na linha do Relator.

2. Da mesma forma que o em. Relator, entendo que não há como vingar as preliminares aduzidas.

No que concerne à negativa de prestação jurisdicional, ela não ocorreu, tendo em vista a expressa manifestação, no acórdão dos embargos declaratórios, das questões submetidas a julgamento pelo Tribunal gaúcho. Se houve enfrentamento das teses discutidas, descabe falar em falha da máquina judiciária, pelo que restou intacto o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A irregularidade na composição da Turma julgadora igualmente não se verificou.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp nº 30.647 - RS

Superior Tribunal de Justiça

Embora tenham os recorrentes deixado de alegar a nulidade em momento próprio, é de ver-se que a questão já se encontra decidida no Supremo Tribunal Federal, que, conforme bem lembrou o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, inclusive autor de precedente da Turma(REsp 53.551-SP), reputou válida regra local regulando a substituição nos tribunais estaduais, por estar revogado o inciso III, § 1º, do art. 118 da Loman.

4. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, igualmente não se deu, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, a dispensar a produção de outra provas além das já colacionadas aos autos.

5. Não houve, outrossim, a alegada ofensa à autoridade da coisa julgada, bastando para sua rejeição a circunstância de que não existe a identidade das partes nas ações de separação ou de divórcio por conversão e nesta, em que está envolvida uma das filhas do casal.

Não fosse por isso, como bem salientou o Ministro-Relator, nada restou decidido com relação à promessa de doação, seja na separação judicial, seja no divórcio.

6. Chega-se, assim, à questão principal, concernente à validade ou não da promessa de doação, tormentosa não só na jurisprudência como também na doutrina. De um lado, defendendo a validade, encontram-se **Washington de Barros Monteiro**(*Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações*, 2ª parte, 20ª ed., p. 118), **Marco Aurélio Viana**(*Curso de Direito Civi*, v. 5 – *Direito das Obrigações*, v. 5, Del Rey, 1996, p. 261), **Arnaldo Rizzardo**(*Contratos*, v. 2, Aide, p. 511) e **Natal Nader**(*Ajuris* 16/126). Do outro, pugnando pela



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

REsp nº 30.647 - RS

Supremo Tribunal de Justiça

4

invalidade. **Agostinho Alvim**(*Da Doação*. RT, p. 43), **Caio Mário da Silva Pereira**(*Instituições de Direito Civil*, v. III, 10ª ed., Forense, 1997, n. 232, p. 160), **Silvio Rodrigues**(*Direito Civil*, v. 3, 22ª ed, Saraiva, p. 200) e **Décio Erpen**(Ajuris, 43/239), dentre outros, igualmente.

A jurisprudência atual é igualmente discrepante, embora o Supremo Tribunal Federal, à época em que analisava a violação do direito federal no País, tenha se caminhado para inadmiti-la.

Inclino-me também para essa última corrente.

Não obstante participe do entendimento de que a realização do ato translativo do domínio feito em Juízo poderia, em princípio, suprir a formalidade do instrumento público, na linha de precedente desta Turma, tenho por inválida a promessa de doação, por ser de natureza pura e simples, uma vez inexistente qualquer encargo da parte das donatárias, considerando que, em se tratando de promessa de doação, a retratação seria possível, pelo que impossível exigir-lhe o cumprimento.

Por oportuno, colho do RE 105.862-PE(RTJ 115/440), da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, as razões de decidir do seu relator, Ministro **Oscar Corrêa**, *verbis*:

“Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal recusou, nos três casos indicados, a promessa de doação.

No RE 71.742-SP, Relator o Exmº Ministro Barros Monteiro (RTJ 58/153-154) expressamente adotou o magistério de Agostinho Alvim, segundo o qual “é dogma fundamental, em matéria de doação, a persistência do **animus donandi**, sendo sempre possível o arrependimento ou revogação do ato” (“Da doação”, pág. 43)” (fls. 154).

143

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No RE 75.293, Relator o Exm^o Ministro Thompson Flores (RTJ 68/499-500), ainda que aduzindo outros dados da causa, acolheu essa orientação.

E, por fim, ratificou-a o Exm^o Ministro Soares Muñoz, nesta Primeira Turma, no RE 94.278 (RTJ 103/327-330), nos termos em que lembrado seu pronunciamento na petição de recurso.

Esta, aliás, a linha predominante na doutrina.

No “Dizionario Pratico del Diritto Privato”, dirigido por Scialoja e Bonfante (vol. II, CE-E, vb. “Contratti Preliminari”, já, explicitamente, Dante Caporali, autor do verbete, exclui o **pactum donationis**:

“Però è da escludersi il pactum donationis perchè la donazione, atto spontaneo, ripugna a qualunque forma di coazione diretta o indiretta: la promessa di donazione, anche rivestita di atto pubblico, sarebbe per tale ragione nulla come promessa e non potrebbe nemmeno valere come donazione, mancando l’attualità dello spoglio”.

Disso não discrepa a lição de Gabba (Nuove Questioni di Diritto Civile, Fratelle Bocca Edit. – 1905, I, pág. 171) – imperocchè ripugna al concetto di questo contratto, che il donante vi sia costretto. Ou Henri de Page (Traité Élémentaire de Droit Civil Belge, Bruxelles - 1944, VIII, v. I) n. 369, pág. 452, ao ensinar:

“Il est tout à fait certain que la promesse de donation est nulle. Cette règle n’est pas proprement consacrée par l’article 932; mais cette disposition l’implique, car la nullité de la promesse de donation résulte des principes généraux. La donation est en effet un contrat solennel, et la solennité y est requise pour protéger la volonté de l’agent (le donateur). Cette volonté doit donc rester intacte (comme en matière de mariage) jusqu’à l’accomplissement de l’acte lui-même. Il en résulte que toute promesse de donation (sous seing privé, ou même authentique) est nulle”.

Na Giurisprudenza Sistemática Civile e Commerciale, dirigida por Walter Bigiavi (UTET, 1967, “Le Donazioni”, de Lycia Gardini Contursi Lisi”, se vê:

“Inammissibilità della promessa di donazione.

Alla speciale contrattualità della donazione consegue direttamente l’inammissibilità della “promessa”, consentita

per ogni altro contratto: contrasta essa, invero, al fatto che l'incontro dei consensi – nel contratto donazione – è determinato dalla liberalità cioè dall'intento di beneficiare, da un lato e, dall'altro lato, dalla volontà di accettare tale liberalità: manifestazioni, dunque, assolutamente spontanee delle volontà individuali, che non possono quindi venir assoggettate neppure al vincolo della promessa (cfr. C.S. civ., 9 giugno 1941, n. 1699, parte ined., in Rep. Foro it., voce Successioni, n. 119; "la promessa di donazione è giuridicamente inammissibile". Il tema è particolarmente trattato da una rilevante pronuncia della Corte bresciana (App. Brescia, 18 luglio 1949, Magen-Magen, in Foro it., 1950, I, 609), che puntualizza esattamente l'indagine, facendo capo all'*animus donandi*: nota, perciò, che "in tanto non è giuridicamente ammissibile una promessa di donazione in quanto detto *animus* è elemento costitutivo della donazione e un atto di spontanea liberalità non può essere imposto, nella sua esecuzione, *iussu iudicis*" (la sentenza stessa richiama i lontani precedenti in tal senso: Cass. civ., 25 luglio 1935, in Foro it., 1935, I, 1306 e App. Torino, 8 novembre 1946, Barbonaglia-Barbonaglia, in Foro pad., 1947, II, 16)".

Cunha Gonçalves (*Tratado de Direito Civil*, 1ª edição Brasil, vol. VIII, t. I, anotado por J. G. Rodrigues Alckmin, 1956, Max Limonad, pág. 80) preleciona:

"Não é possível, ou não tem valor algum, portanto, uma promessa de doar. A doação, ou existe, ou não existe. Sendo um favor, ela não pode ser exigida, sob pena de indenização de perdas e danos, teríamos, assim, uma doação forçada; e um benefício não se impõe. Faltaria à doação o seu caráter de espontaneidade, **nullo jure cogente**. O doador, não fazendo a doação prometida, poderá causar decepção ao pretendo donatário; mas não comete acto ilícito. As promessas só são exigíveis nos contratos a título oneroso, que são negócios jurídicos, com prestações recíprocas".

Serpa Lopes (*Curso de Direito Civil*, F. Bastos, 4ª edição, rev. e anot. 1964, III, págs. 387 e seguintes) resume a matéria como transcrita no acórdão recorrido, considerando "ponto discutível o da possibilidade da doação ser objeto de um contrato preliminar, isto é, a promessa de doação" (pág. 387), como visto na citação do acórdão recorrido, invocando, além disso, outros autores e examinando outras legislações, a respeito.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*, III, 1970, pág. 176) repele-a, encarado o problema “sob o aspecto ontológico”, como também visto no acórdão recorrido.

Este, contudo, considerando “inteiramente nova” a questão, recorreu a Pontes de Miranda para admiti-la (*Tratado de Direito Privado*, 46/261-262 e 229).

Pontes de Miranda refere-se ao tema, no v. 46, nas págs. 201/202, 229 (de passagem) e 261/262, nestas mais detidamente, transcrito o trecho no acórdão recorrido.

Conclui que se o outorgante não cumpre o pacto **de donando** – não doa, não conclui o contrato de doação – “tem o outorgado a ação de indenização por inadimplemento” (pág. 261), porque considera a promessa do contrato de doação contrato unilateral: “Se bem que o contrato prometido fosse contrato real, não há a ação para a entrega do bem, pois o que se prometeu foi o contrato, e não o bem” (pág. 261).

Ora, é o próprio Pontes quem define a doação como “negócio jurídico bilateral gratuito”, como toda a gente.

Não há como admitir a coexistência dos dois conceitos.

Aliás, essa a posição de Karl Larenz (*Derecho de Obligaciones*, II, Edit. Rev. de Derecho Privado, Madrid, 1959, pág. 179/180, como se vê desta passagem:

“Otro es el caso cuando la donación no es ejecutada inmediatamente, sino que es prometida una prestación a título de donación (§ 518). Semejante contrato, por crear una obligación de cumplir una prestación, es un contrato obligacional, unilateralmente vinculante. La donación está en esta hipótesis ya en el origen del crédito, como atribución de un derecho; esta atribución tiene lugar a cargo del patrimonio del promitente, en cuanto crea una obligación que ha de cumplirse con este patrimonio. La prestación del objeto prometido no es una “donación” renovada, sino el cumplimiento de una obligación; es, no obstante, una “atribución gratuita”, porque la relación de causa jurídica sobre la que se basa su validez jurídica (en el sentido de las normas sobre el enriquecimiento – injusto) es una “donación”.

É o que terá levado o ilustre W. de Barros Monteiro a admiti-la, sempre com base, como outros, no direito alemão, sobretudo (W. Barros Monteiro, “Curso”, *Direito das Obrigações*, 2ª parte – 9ª ed. 1973 – pág. 119/120):

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

“Contesta-se geralmente a viabilidade jurídica da promessa de doação, isto é, a possibilidade de existir contrato preliminar unilateral, visando à constituição de liberalidade futura. Consoante magistério de **Messineo** duas são as razões, uma de ordem histórica, outra de ordem dogmática, justificativas de semelhante impossibilidade: sempre se entendeu, em todos os tempos, que não podem ser objeto de doação, bens futuros; além disso, deve esta primar pela espontaneidade, operando-se **nullo jure cogente**, o que se não compadece com o caráter vinculatorio inerente à obrigação de fazer, contida numa promessa de doação.

Inexiste, porém, razão para excluir tal promessa, cuja possibilidade jurídica é expressamente admitida pelo direito alemão (BGB, art. 2301). Ela não contraria qualquer princípio de ordem pública e dispositivo algum a proíbe”.

Na Itália, assinala Cosimo Sasso (Il Contratto Preliminare nella dottrina e nella giurisprudenza – Giuffrè – 1971, pág. 11/13).

“Il contratto preliminare di donazione era considerato inammissibile sotto l'impero del codice abrogato, giacché esso veniva a togliere il carattere di liberalità “spontanea” della donazione, cui faceva espresso riferimento l'art. 1.050 c.c. Anche attualmente buona parte della dottrina sostiene che un contratto preliminare di donazione costituirebbe un attentato alla spontaneità e alla liberalità della donazione, mentre la volontà del donante verrebbe coatta prima che egli effettivamente doni”.

E, depois de invocar os doutores que, nessa linha, se pronunciam, acompanhados da “escassa jurisprudência” a respeito, conclui que

“Non sussistono dunque valide ragioni per ritenere che il contratto di donazione faccia eccezione alla regola generale della applicabilità del contratto preliminare ad ogni tipo di contratto”.

 Não omite, porém, as dificuldades da tese que sustenta, na realidade dos fatos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REsp nº 30.647 - RS

Superior Tribunal de Justiça

9

Essas anotações têm o único intuito de reavivar os contornos da discussão, que, entre nós, entretanto, e na linha da jurisprudência da Corte, se resolve de acordo com a pretensão do recorrente: da inexistência da promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer ou não se pode mais praticar.

Nem se consumou ou concretizou o contrato, senão, quando muito, contrato preliminar (a admitir-se), não obrigatoriamente sujeito a configurar-se em definitivo.

Na linha da jurisprudência do Tribunal, como salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, que se harmoniza com a definição do instituto do direito pátrio, conheço do recurso e dou-lhe provimento, condenado o Réu nas custas e honorários de advogado, que fixo em um salário mínimo”.

Assinala-se, por fim, como bem lembrou o Ministro **Barros Monteiro**, que recentemente aquela mesma Corte, agora sob a relatoria do Ministro **Carlos Velloso**(RE 122.054-RS, RTJ 152/912), deu pela invalidade da execução de uma promessa de doação.

7. Em face do exposto, com a devida **venia** dos Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar** e **César Asfor Rocha**, acompanho o Senhor Ministro Relator.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Superior Tribunal de Justiça

4ª TURMA - 23.04.97

RECURSO ESPECIAL Nº 30.647 - RIO GRANDE DO SUL

VOTO VOGAL

O EXMº SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Barros Monteiro, porque ainda que alguém prometa a outrem, diretamente, fazer uma doação e não a concretiza, aquele beneficiário da promessa frustrada não tem ação.



**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 92/0032925-0

RESP 30647/RS

Pauta: 09 / 09 / 1996

JULGADO: 23 / 11 / 1998

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CARLA AZAMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVAO E OUTROS
RECDO : FIRMINO ANTONIO JACQUES BRANCO E CONJUGE
ADVOGADO : PODALIRIO DE AZAMBUJA SANTOS
RECDO : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prossequindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto por Giovanna Azambuja Centeno Bocchese e do primeiro recurso especial e, por maioria, vencidos em parte os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar, conheceu em parte do segundo recurso especial, mas lhe negou provimento.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de novembro de 1998


SECRETÁRIO(A)

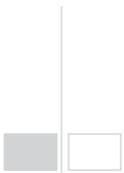
Estadística dos Processos Julgados

Período de 18/05/89 a 08/04/08¹

Ano C. Esp.	Julgados em Sessão			Decididos Monocraticamente	Subtotal	Liminares Admitidos	Embargos	Total
	2ª Seç.	4ª Tur.	Monocraticamente					
1989		38	30	105	173	173
1990		23	151	372	546	546
1991		45	214	480	739	739
1992	2	45	229	580	856	856
1993	5	30	287	700	1022	1022
1994		36	331	766	1133	1133
1995	1	55	506	951	1513	1513
1996		61	544	1425	2030	2030
1997	3	52	941	1849	2845	2845
1998	4	84	863	1758	2709	2709
1999	4	32	458	2178	2672	20		2692
2000	6	14	528	2172	2720	40	11	2771
2001	9	17	666	2600	3292	24		3316
2002	21	12	645	2382	3060	18	1	3079
2003	14	12	788	3461	4275	35	5	4315
2004	16	40	912	6523	7491	99	5	7595
2005	13	40	1260	8646	9959	20	6	9985
2006	124	17	214	2759	3114	484	8	3606
2007	142		3	25261	25406	2124		27530
2008	38	2		6637	6677	1136	1	7814
TOTAL	402	655	9570	71605	82232	4000	37	86269

1. Fontes: Coordenadorias da Corte Especial; 2ª Seção e 4ª Turma; Gabinete do Ministro.
(Ministro transferido da 1ª para a 2ª Seção em 25/6/2001.)

... Dado numérico não disponível.



Principais Julgados Jurisprudência*

A União Duradoura entre Homem e Mulher com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção do processo sem conhecimento do mérito, a causa prossiga em seus ulteriores termos de direito. REsp 102.819-RJ.

Ação Anterior pela Mãe da Autora. Ineficácia em relação a esta. Exumação de cadáver e lacre de jazigo para fins de realização do exame de DNA. Legalidade das medidas. Transação efetivada pela mãe da menor impúbere com o indigitado pai ineficaz em relação à autora incapaz. É inadmissível acordo acerca de direito relativo a estado das pessoas (AgRg no Ag n. 28.080-3-MG). Exumação de cadáver e lacre do jazigo determinados pelo Juiz de Direito no âmbito do que lhe faculta o art. 130 do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 138.366-PR.

Ação Civil Pública. Contrato de abertura de crédito (cheque especial). Relação de consumo. Pretensão de decretar-se a nulidade de determinadas cláusulas tidas como abusivas. Interesses ou direitos coletivos. Legitimação do Ministério Público. O contrato bancário de abertura de crédito (cheque especial) submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de ação que visa à proteção de interesses coletivos e apenas de modo secundário e consequencial, à defesa de interesses individuais homogêneos, ressaí clara a legitimação do Ministério Público para intentar a ação civil pública. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 2.640-RJ. REsp 292.636-RJ.

Ação Civil Pública. Demanda anterior julgada extinta sem conhecimento do mérito, por ausência de interesse processual. Reprodução integral da mesma ação anterior. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 268 do CPC. É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido. REsp 191.934-SP.

Ação Civil Pública. Desabamento do Edifício Palace II. Legitimidade de parte ativa do Ministério Público. Matéria de porte constitucional. Recurso especial inadmissível. Versando a decisão recorrida sobre a interpretação de texto

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Raphael de Barros Monteiro Filho** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

constitucional, o recurso cabível é o extraordinário e não o especial. Recurso especial não conhecido. REsp 273.738-RJ.

Ação de Alimentos Proposta por Neto Contra os Avós Paternos. Exclusão pretendida pelos réus sob a alegação de que o progenitor já vem contribuindo com uma pensão. Art. 397 do Código Civil. O fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe. A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto. Recurso especial não conhecido. REsp 70.740-SP.

Ação de Alimentos Proposta por Netos Contra o Avô Paterno. Citação determinada dos avós maternos. Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário. O credor não está impedido de ajuizar a ação apenas contra um dos coobrigados. Não se propondo à instauração do litisconsórcio facultativo impróprio entre devedores eventuais, sujeita-se ele às consequências de sua omissão. Recurso especial não conhecido. REsp 50.153-RJ.

Ação de Alimentos. Cumulada com investigatória de paternidade. A pensão alimentícia é devida desde a citação, por aplicação do disposto no art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478, de 25.7.68. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 6.583-SP.

Ação de Alimentos. Legitimidade do Ministério Público para intentá-la. Arts. 98, II, e 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.90). Tratando-se de menor que se encontra sob a guarda e responsabilidade da genitora, falta legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a ação de alimentos como substituto processual. Recurso especial não conhecido. REsp 89.661-MG.

Ação de Cobrança Movidada por Pessoa Domiciliada no País contra Estado Estrangeiro. Incompetência absoluta da Justiça Estadual (art. 109, II, da Constituição Federal). Anulação da sentença e remessa do feito à Justiça Federal de 1ª instância. Em rigor, cabia ao Tribunal Estadual anular a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, a ele subordinado (Súmula n. 55/STJ). Todavia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, chegados os autos a esta Corte Superior, decreta-se, desde logo, a nulidade do decisório e determina-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, prejudicado o recurso ordinário. RO 18-SP.

Ação de Cobrança. Fornecedores de cana-de-açúcar. Pretensão à diferença de preço quanto aos produtos ainda pendentes de comercialização. Não-comprovação do fato constitutivo do direito: existência dos estoques. Omissão do julgado. Inocorrência. Não incorre em julgamento citra petita o acórdão que, considerando indemonstrado o fato constitutivo do direito dos autores, desacolhe os pedidos iniciais. Demandantes que insistem na exibição de documentos, mas que deixaram de exercer oportunamente a ação exibitória, preparatória ou incidente, e que, ainda



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

mais, desistiram, no curso da lide, da realização da prova pericial. Recurso especial não conhecido. REsp 128.375-MG.

Ação de Consignação em Pagamento. Entidade sob o regime de liquidação extrajudicial. Suspensão do processo. 1. Deve o feito seguir os seus trâmites normais, quando a lide não afeta, de modo direto, a massa liquidanda. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 16.067-RJ.

Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos. Assertiva de julgamento *extra petita*. Fixação do montante da prestação alimentícia. Vinculação ao salário mínimo. Termo inicial. Não prequestionamento do tema relativo ao julgamento *extra petita*. Inocorrência, de qualquer forma, do vício alegado. Inexistência de contrariedade ao art. 400 do Código Civil, uma vez determinado o quantum da prestação alimentícia em face dos fatos e circunstâncias da causa (Súmula nº 07-STJ). Segundo a jurisprudência dominante no C. Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário mínimo. Os alimentos na ação de investigação de paternidade julgada procedente são devidos desde a sentença. Posição vencida do Relator. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente, a fim de estabelecer como termo inicial dos alimentos a data da sentença. REsp 85.685-SP.

Ação de Investigação de Paternidade. Cumulada com Petição de Herança e Nulidade de Partilha. Prova. Pretendida reapreciação da matéria de prova, inadmissível no campo do apelo excepcional. Inocorrência, outrossim, de contrariedade aos arts. 372 do CPC e 136, inciso III, do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 1.513-RS.

Ação de Modificação de Cláusulas. Estabelecidas em separação judicial. Assertiva de julgamento *ultra petita*. Estipulação sobre a permanência dos filhos durante as férias escolares. 1. Nas demandas de caráter alimentar, as regras que proíbem a decisão *ultra petita* merecem exegese menos rigorosa. Precedentes do STJ. 2. Não ofende o direito de guarda da progenitora dos menores a decisão que dispõe sobre a permanência dos mesmos com o pai durante os períodos de férias escolares. Recurso especial não conhecido. REsp 5.274-MG.

Ação de Preceito Cominatório. Cabimento da multa. Agravo retido. Ausência de razões. 1. Conquanto se cuide de obrigação de fazer fungível, ao autor é facultado pleitear a cominação da pena pecuniária. Inteligência dos arts. 287 e 644 do CPC. 2. Não se dispensa ao agravo retido o requisito de conter a necessária fundamentação. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. REsp 6.377-SP.

Ação de Prestação de Contas. Discordância acerca de lançamentos feitos em conta-corrente. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. REsp 198.071-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação de Prestação de Contas. Duplicatas entregues em caução e utilizadas para abatimento de dívidas. Obrigação de prestá-las. Há o dever de prestar contas a quem efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Agravo improvido. Ag 45.515-MG.

Ação de Prestação de Contas. Obrigação de prestar contas negada pelo réu. Supressão da primeira fase da demanda, consideradas boas, desde logo, as contas apresentadas pela autora, assim como declarado o saldo credor e estabelecida a condenação do réu ao pagamento do quantum apurado. Inobservância do devido processo legal. Negada pelo réu a obrigação de prestar contas, incumbe ao Magistrado decidir, numa primeira fase, se está ele obrigado, ou não, a prestá-las. Somente depois de reconhecida tal obrigação, é que se procede ao exame do conteúdo das contas oferecidas, visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, prejudicada a MC n. 3.981-PE. REsp 336.358-PE.

Ação de Reintegração de Posse Movidada por Autarquia Estadual. Intervenção obrigatória do Ministério Público em função da qualidade da parte. Art. 82, inc. III, do CPC. A presença de pessoa jurídica de Direito Público na relação processual não é o suficiente, por si só, para convocar a intervenção obrigatória do Ministério Público. Hipótese em que o objeto da demanda diz com o interesse patrimonial, meramente dispositivo, de autarquia estadual, que, de resto, saíra vitoriosa no pleito em 1º grau de jurisdição. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 28.862-PR.

Ação de Rescisão Contratual. Alegação de nulidade do acórdão. Correção monetária. Termo inicial. Não padece de vício o julgado que expõe de forma razoável a sua motivação, baseada na regra *dies interpellat pro homine*. Cuidando-se de dívida de valor, oriunda de ilícito contratual, a correção monetária é devida independentemente da previsão constante da Lei nº 6.899/81. Atualização cabível desde o desembolso das prestações. Pretensão inviável de reexame de matéria probatória. Súmula 07 do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 4029-SP.

Ação de Usucapião Extraordinário e Ação Reivindicatória. Posse injusta. Art. 524 do Código Civil. Desacolhida a ação de usucapião extraordinário, restando os autores despojados de qualquer título oponível aos proprietários, procedente é o pleito reivindicatório formulado pelos réus-reconvintes, independentemente da comprovação da ilicitude da posse de quem ocupava o imóvel, a qual resulta da simples ausência de causa legal que a fundamente. Recurso especial conhecido, em parte, e provido para julgar procedente a reconvenção. REsp 45.374-MG.

Ação de Usucapião. Divisória anterior em que não se alegou a ocorrência de prescrição aquisitiva. Coisa julgada inexistente. Não constitui empecilho ao ajuizamento da ação de usucapião o fato de o condômino haver deixado de arguir, na primeira fase da ação divisória, a prescrição aquisitiva em seu favor. Aplicação do art. 468 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 50.220-GO.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual. Contrato de participação em programa comunitário de telefonia. Ilegitimidade de parte passiva arguida tão-somente em embargos declaratórios. Inadmissibilidade. Não é exigível do julgador o exame do tema alusivo à ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, arguido apenas em sede de embargos declaratórios, mediante a invocação de fatos novos e com o intento de carrear novo litigante, em substituição, ao pólo passivo da demanda. Ilegitimidade que, ademais, não se apresenta como conspícua e manifesta, a impor o pronunciamento *ex officio* do Magistrado. Inexistência de contrariedade aos arts. 463, II, e 535, I e II, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 331.271-MS.

Ação Indenizatória por acidente de trabalho fundada no direito comum. Vítima fatal. Tempo de duração da pensão devida aos pais. Cabíveis os alimentos enquanto perdurar a obrigação do devedor, não é de presumir-se que aos 25 anos deixaria a vítima de prestar auxílio aos pais. Manutenção do limite da pensão na data em que o falecido completaria 65 anos. Recurso conhecido pelo dissídio pretoriano, mas improvido. REsp 1.723-RJ.

Ação Monitória. Alienação fiduciária. Venda extrajudicial do bem apreendido. Saldo devedor. Admissibilidade. Não podendo o credor valer-se do processo executivo para haver o remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia, admissível é a ação monitória nos termos do art. 1.102-a do CPC. Precedente. Recurso especial conhecido e provido. REsp 331.789-MG.

Ação Monitória. Cheque que perdeu a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Prova escrita. Admissibilidade da via eleita. É hábil a ensejar a ação monitória o cheque que tenha perdido a natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. REsp 173.028-MG.

Ação Monitória. Contrato de abertura de crédito. Viabilidade do remédio eleito. Ausência de interesse do autor por dispor ele da execução. Preliminar afastada. Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. REsp 146.511-MG.

Ação Monitória. Duplicata sem aceite, acompanhada da nota fiscal/fatura e do instrumento de protesto. Prova escrita. Documento que não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor. O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 167.618-MS.

Ação Monitória. Embargos ao mandado monitório. Intempestividade. Apresentação da petição na Corregedoria Geral da Justiça após o expediente forense. Na conformidade com o que reza o art. 172, § 3º, do CPC, a petição deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

organização judiciária local. Pretendido debate em torno das disposições de direito local sobre o horário de funcionamento do protocolo que se mostra impertinente no âmbito do apelo extremo (Súmula nº 280-STF). Recurso especial não conhecido. REsp 191.382-MG.

Ação Monitória. Proposta de abertura de conta-corrente, contendo a possibilidade de adiantamento pela instituição financeira. Instrumento acompanhado da planilha de débito, do extrato de conta-corrente e dos cheques emitidos pelo correntista. Documentos hábeis a embasar a ação monitória. Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como “prova escrita sem eficácia de título executivo”, cabível é a ação monitória. Precedentes do STJ. “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.” (Súmula n. 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. REsp 331.367-MG.

Ação Pauliana. Prescrição da execução fundada em cédula de crédito industrial. Trânsito em julgado da decisão que a proclamou. Fato superveniente. Art. 462 do CPC. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o Juiz levar em consideração o fato superveniente. Reconhecida, por decisão trânsita em julgado, a prescrição da execução que dera ensejo à propositura da ação revocatória, perdeu esta a sua razão de ser. Improcedência decretada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 53.765-SP.

Ação Penal movida por advogados de empresa pública contra o governador do Distrito Federal. Legitimidade de parte. Coisa julgada. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. 1. Não se equiparando os querelantes a funcionários públicos ou a “órgão ou entidade que exerça função de autoridade pública”, admissível a propositura da ação penal privada. 2. Inocorrência de coisa julgada formal, até porque a ação penal possui abrangência maior (fatos diversos) em relação aos inquéritos mandados arquivar. 3. Ainda que a lei orgânica do Distrito Federal esteja em processo de elaboração, cabível é o juízo prévio de admissibilidade da acusação pela câmara legislativa do df. Agravo improvido. APn 25-DF.

Ação Regressiva Proposta por Seguradora Contra o Causador do Dano. Rito sumaríssimo. Inicial indeferida por incompatibilidade do procedimento adotado com o valor da causa. Inexistência de prejuízo. Inocorrendo prejuízo à defesa, é possível a conversão do procedimento sumaríssimo (hoje sumário) em ordinário em qualquer fase do processo, com o aproveitamento dos atos praticados (art. 250 e parágrafo único, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. REsp 198.280-RJ.

Ação Reivindicatória. Averbação de loteamento anulada em virtude de deficiência de caráter formal. Pretendida nulidade das matrículas que se seguiram, diante do parcelamento operado e das vendas dos diversos lotes. Inexistência de afronta ao art. 145, III, IV e V, do Código Civil. A despeito de anulada a averbação do loteamento, permaneceu intacta a matrícula original, respeitante ao imóvel como um todo, de



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

modo a manter válida e eficaz a transmissão feita pela titular de domínio a cada um dos adquirentes dos lotes constituídos. Fundamento expendido pela decisão recorrida, por si só suficiente, que deixou de ser impugnado pelos recorrentes. Assertiva de ofensa ao art. 145, III, IV e V, do Código Civil, que, não alcança a matrícula relativa ao lote de terreno adquirido pelos autores. Recurso especial não conhecido. REsp 49.596-PR.

Ação Renovatória. Decadência. Oportunidade da apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento do contrato. 1. Inocorre a decadência, se ajuizado o pedido em tempo hábil, a demora havida na citação dos locadores não é imputável, por desídia, ao autor. 2. Não se cuidando de documento indispensável à propositura da demanda, é ele suscetível de ser exibido em fase posterior da causa, no decorrer da instrução. Recurso especial não conhecido. REsp 8.257-SP.

Ação Renovatória. Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. Identidade de exploração comercial. Participação predominante do sócio. 1. Admissível a retomada em prol de sociedade da qual o locador faça parte, uma vez que distintas as atividades principais exercidas por essa empresa, de um lado, e pela locatária, de outro. 2. Situação peculiar da espécie arreda a invocação da súmula 486-stf, porquanto a ré-locadora e sua irmã, esta comparecente à lide, detêm a integralidade do capital social da empresa beneficiária da retomada. Recurso especial não conhecido. REsp 16.209-SP.

Ação Reparatória de Danos. Instituições financeiras que se submeteram ao regime especial de liquidação extrajudicial. Responsabilidade dos ex-administradores. Art. 39 da Lei nº 6.024, de 13.03.74. Imprequestionamento de temas aventados no apelo excepcional (Súmula nº 282-STF). O fato de haver cessado o regime de liquidação extrajudicial não exime da responsabilidade solidária os ex-administradores, pois respondem a qualquer tempo pelos atos ou omissões gravosas em que tenham incorrido na gestão das empresas financeiras. Recurso especial não conhecido. REsp 32.755-SP.

Ação Rescisória e Ação Declaratória Incidental. Ação reivindicatória como demanda original. Citação dos condôminos. Cancelamento de registros imobiliários independentemente de ação direta. 1. É inidônea a via administrativa para o cancelamento de registro imobiliário fundado em irregularidade havida em título que lhe deu origem, sobretudo quando se privar o interessado do devido processo legal, sob a proteção do princípio do contraditório. 2. Em princípio, a ação reivindicatória deve ser dirigida contra aquele que injustamente detém a coisa. Envolvendo, porém, a demanda questão relativa à prevalência dos títulos de domínio, hão de ser citados, como litisconsortes passivos necessários, os condôminos da área objeto do litígio, não bastando o chamamento de um deles, tido como único possuidor. 3. Inexistência de contrariedade ou negativa de vigência aos arts. 524 do código civil, 487, inc. II, do CPC, e 214 da lei nº 6.015/73. 4. Recursos especial não conhecido. Resp 23.754-SP.

Ação Rescisória. Alegação de decadência e de alteração da Causa Petendi. Havendo sido interposto recurso extraordinário com simultânea arguição de relevância da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

questão federal, o prazo para propositura da ação rescisória começa a fluir a contar da data do desacolhimento da referida arguição. Deixando de ser imputável ao autor a alteração da causa de pedir, não há como reputar-se malferido o art. 264 do CPC. Dissídio pretoriano não caracterizado. Recurso especial de que não se conhece. REsp 2.760-SP.

Ação Rescisória. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Usucapião extraordinário. Posse exercida com *animus domini*. Interrupção da prescrição aquisitiva. Sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar um dos aspectos focalizados na ação rescisória, sua competência prorroga-se em relação àqueles que por ele não foram examinados anteriormente. Precedentes do STF. Posse exercida pela ré com *animus domini* não infirmada pelas meras alegações formuladas pelos autores. Para reputar-se interrompida a prescrição aquisitiva com a citação, é de rigor que a ação proposta, de modo direto ou virtual, vise à defesa do direito material sujeito à prescrição. Precedente do STJ. A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça da decisão. Ação julgada improcedente. AR 386-SP.

Ação Rescisória. Impugnação ao valor da causa. Acolhimento. Complementação das custas e do depósito desatendida. Advogado em causa própria. Art. 267, § 1º, do CPC. Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, § 1º, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 218.284-RS.

Ação Rescisória. Inadmissibilidade. Sentença de mérito. Constitui pressuposto da ação rescisória a existência de uma sentença transitada em julgado, que tenha investigado e dirimido o *meritum causae* (art. 485, *caput*, do CPC). Ação rescisória julgada inadmissível. AR 441-DF.

Ação Rescisória. Investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Juiz absolutamente incompetente. Falsidade da prova. Acórdão recorrido que rejeita a assertiva de incompetência do magistrado para decidir a causa, à luz de dispositivo inserto em Provimento expedido pela Presidência do Tribunal local. Aplicação dos princípios constantes das Súmulas ns. 280 e 399-STF. Inexistência de afronta à norma pertinente ao direito probatório, desde que o Tribunal de origem procedeu à análise dos fatos da causa, cotejando a prova tachada como falsa com os novos elementos coligidos na ação rescisória. Pretensão de reexaminar-se matéria de prova, inadmissível em sede de apelo especial (Súmula nº 07-STJ). Votos divergentes que consideraram, quanto ao primeiro fundamento, inadmissível a ação rescisória, em razão de investir ela contra o que se passou na sentença rescindenda e não no Acórdão recorrido. Recurso não conhecido. REsp 62.259-SP.

Ação Revisional de Aluguel. Contrato inicial e não contrato prorrogado. Inexistência de preclusão. 1. Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa. 2. Constitui



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

pressuposto ao exercício da ação revisional de aluguel (art. 31 do dec. Nº 24.150, de 20.4.34) o decurso do prazo de três anos contado do início da prorrogação do contrato. 3. Recurso especial conhecido e provido. REsp 18.711-SP.

Acidente do Trabalho. Ação indenizatória pelo direito comum. Súmula 229-STF. Inclusão no pólo ativo da relação processual de filho menor da vítima falecida. 1. Tendo deixado de figurar como co-autor na petição inicial o filho menor da finada vítima em razão de mera imprecisão técnica, escorreito é o proceder do juiz de direito ao ordenar a sua inclusão no pólo ativo da lide, com a devida regularização da representação processual. 2. Reconhecida no acórdão hostilizado a culpa grave do empregador, inadmissível na via do recurso especial a rediscussão sobre tal matéria, envolvendo o reexame do quadro probatório (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 13.803-RJ.

Acidente em Composição Ferroviária. Indenização. Prescrição. Ação movida contra sociedade de economia mista. Juros de mora. Termo inicial em caso de descumprimento de obrigação contratual. “É vintenária a prescrição, por tratar-se de sociedade de economia mista, que não satisfaz os requisitos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem da citação. Recurso especial conhecido, em parte, e provido”. REsp 2.647-SP.

Adjudicação. Possibilidade em se tratando de bens móveis. Pedido formulado três meses após o término do leilão negativo. Possível é a adjudicação de coisa móvel. O art. 708, inc. II, do CPC, não faz nenhuma distinção entre bens móveis e imóveis. Precedentes. Observado o princípio de que a execução se deve fazer pelo modo menos gravoso para o devedor e evidenciada a inexistência de qualquer prejuízo para o mesmo, admissível o pedido de adjudicação, ainda que não tenha sido formulado imediatamente após o término do leilão sem licitantes. Recurso especial não conhecido. REsp 57.587-SP.

Agravo de Instrumento. Peça essencial. Contra-razões e cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. 1. Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não apresentação das peças tidas como obrigatórias. 2. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à regular formação do agravo de instrumento manifestado contra a decisão denegatória de REsp, uma vez que sem ela não se pode aferir a tempestividade do apelo extremo. Aplicação da Súmula nº 288-STF. 3. A juntada extemporânea dessa peça não viabiliza a pretensão recursal. Agravo improvido. Ag 166.398-SP.

Agravo de Instrumento. Peça essencial. Cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à regular formação do agravo de instrumento manifestado contra a decisão denegatória de REsp, uma vez que sem ela não se pode aferir a tempestividade do apelo extremo. Aplicação da Súmula nº 288-STF. Questão de ordem decidida pela egrégia Corte Especial. Ag 153.273-CE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Agravo Regimental Oferecido Via Fac-Símile. Art. 2º da Lei n. 9.800, de 26.5.1999. Prazo de recurso findo em sexta-feira. Pretensão de contar-se o prazo de cinco dias para a juntada do original a partir da segunda-feira imediata. Inadmissibilidade. O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Agravo desprovido. Ag 309.633-SE.

Agravo Regimental. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou. Questão da autonomia do aval não foi analisada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282-STF. Agravo improvido. Ag 288.445-SC.

Agravo Regimental. Art. 5º da lei nº 1.060/1950, introduzido pela lei nº 7.871, de 8.11.89. O disposto no art. 5º, § 5º, da lei nº 1.060/1950, com a redação da lei nº 7.871, de 8.11.89, tem a sua incidência restrita às instâncias ordinárias. Agravo não conhecido. Ag 21.932-SP.

Agravo Regimental. Embargos de divergência. Inexistência do dissenso interpretativo. Descabem os embargos, se incorre dissídio quanto a interpretação do direito em tese. Agravo improvido. REsp 2.326-RS.

Agravo. É dever do agravante infirmar a decisão agravada, afigurando-se insuficiente reproduzir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial. Agravo improvido. Ag 73.965-MG.

Alienação de Coisa Comum. Citação de terceiro, beneficiário de estipulação feita pelos condôminos. Art. 1.105 do CPC. Havendo entre os estipulantes e o terceiro-beneficiário um vínculo de caráter meramente obrigacional, o interesse deste último no procedimento de alienação de coisa comum é tão-só econômico e não jurídico. Desnecessidade de sua citação. Recurso especial não conhecido. REsp 36.770-SP.

Alienação Fiduciária em Garantia. Emenda da mora. Devedor fiduciante que não chegou a solver 40% do preço financiado. Ao devedor fiduciante não é dado purgar a mora, se não tiver solvido o equivalente a 40% do preço financiado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial conhecido e provido. REsp 136.840-GO.

Alienação Fiduciária em Garantia. Falência da devedora. Ação de depósito movida contra os sócios cotistas da empresa. 1. Decretada a falência da sociedade, descabe a ação de depósito contra os seus antigos administradores por não terem eles mais a posse e a administração dos bens sociais. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 21.299-RJ.

Alienação Fiduciária. Ação de depósito. Defesa oposta pelo Curador Especial por negativa geral. Assertiva de não recebimento da notificação prévia pelo devedor. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Dissídio interpretativo não configurado. Fundamento consignado no V. Acórdão por si só suficiente, que não foi objeto de impugnação



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

por parte do recorrente (Súmula nº 283-STF). Recurso especial não conhecido. REsp 113.630-DF.

Alienação Fiduciária. Aparelhos identificados, de uso da devedora, que permanecem em sua posse, dados em garantia. Admissibilidade. Tratando-se de aparelhos duráveis, identificados e que permanecem na posse do alienante, podem ser objeto de alienação fiduciária em garantia. Recurso especial não conhecido. REsp 228.628-SP.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão convertida em ação de depósito. Notificação. Eficácia. Entrega ao porteiro do edifício. Tratando-se de devedor-fiduciante pessoa física, a notificação deve ser-lhe entregue pessoalmente, sob pena de tornar-se ineficaz. Recurso especial conhecido e provido. REsp 198.184-GO.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão do bem. Cambiais emitidas em garantia. A venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal. Recurso especial a que se nega provimento. Voto vencido. REsp 4.605-SP.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Liquidez do débito. Prescindibilidade. Para formular o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, basta ao credor fazer referência ao contrato não adimplido e comprovar a mora do devedor, sendo inoportuna no limiar da lide a discussão em torno da liquidez do débito. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. REsp 142.755-RS.

Alienação Fiduciária. Conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Precatória expedida para apreensão do bem ainda pendente de cumprimento. Pretensão prematura. Art. 4º do Dec.-Lei nº 911, de 01.10.69. Não afronta o art. 4º do Dec.-Lei nº 911, de 01.10.69, a decisão que difere a conversão pretendida até o desfecho da diligência realizada através da carta precatória. Pretensão do recorrente, ademais, de reexaminar matéria probatória (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 151.949-RS.

Alienação Fiduciária. Venda extrajudicial do bem. Execução ajuizada contra o avalista da cambial emitida em garantia. A venda extrajudicial do bem, independente de prévia avaliação ou da anuência do devedor quanto ao preço, retira ao crédito a característica de liquidez, e ao título, em consequência, a característica de título executivo. Pelo saldo somente responde pessoalmente o devedor principal. Recurso especial conhecido mas ao qual, por maioria de votos, é negado provimento. REsp 2.997-SC.

Alimentos Provisionais Requeridos na Pendência de Ação Revisional. Viabilidade. Arguição de nulidade do acórdão recorrido em face de prevenção de outro órgão julgador. 1. Alegação de prevenção, que está a exigir a interpretação e aplicação de norma regimental da Corte local (Súmula nº 399-STF). Inocorrência, ademais, de incompetência absoluta. 2. Imprequestionamento dos temas alusivos aos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

arts. 267, inc. I, e 295, inc. V, do CPC. Não obstante fixada a prestação alimentícia em autos de separação consensual, uma vez cassados os alimentos provisórios pleiteados na ação revisional, por incompatibilidade de rito, não se acha impedida a alimentanda de lançar mão da ação cautelar de alimentos provisionais. Recurso especial não conhecido. REsp 45.497-SP.

Alimentos Provisionais. Ação de investigação de paternidade julgada procedente em 1ª instância. Cabimento. Julgada procedente a ação investigatória de paternidade, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, é lícito ao filho exigir do réu a prestação dos alimentos provisionais. Recurso especial conhecido e provido. REsp 123.492-MG.

Alimentos Provisionais. Eficácia da medida liminar. Art. 13, § 3º, da Lei nº 5.478, de 25.7.68. Prova da necessidade do alimentando. Julgada improcedente a ação de alimentos provisionais, cessa a eficácia da medida liminar concedida. Insere-se no plano dos fatos a apreciação sobre as necessidades do alimentando, de um lado, e as possibilidades econômico-financeiras do alimentante, de outro. Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 36.052-PR.

Alimentos Provisórios. Arbitramento initio litis. Recurso cabível. Qualificando-se como interlocutória a decisão que fixa initio litis os alimentos provisórios, o recurso dela cabível é o de agravo de instrumento. Recurso especial não conhecido. REsp 4.393-CE.

Alimentos. Divórcio, fundado em ruptura da vida em comum, requerido pelo ex-marido. Sendo de iniciativa do ex-marido a ação direta de divórcio intentada com fundamento na ruptura da vida em comum, subsiste a sua obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge, independentemente da cogitação de culpa pela separação do casal. Recurso especial não conhecido. REsp 6.859-RJ.

Alimentos. Inclusão do FGTS na base de cálculo. Inadmissibilidade. Não se inserindo o FGTS no conceito de salário, sobre ele deixa de incidir a prestação alimentar fixada exclusivamente com base nos ganhos salariais do devedor. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 156.182-MG.

Alimentos. Julgamento ultra petita. Questão de fato. 1. Na ação de caráter alimentar, não constitui julgamento ultra petita a fixação da pensão em quantum superior ao solicitado na inicial. 2. Descabido é o recurso especial para o fim de reexame do conjunto probatório (Súmulas ns. 279 do STF e 7 do STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 4.518-RS.

Alimentos. Revisão. Constituição pelo autor de nova família. Superveniente modificação em sua situação financeira. Motivo suficiente a justificar a redução do pensionamento à ré. A constituição de nova família pelo alimentante, com filhos, constitui motivo a ser ponderado para a verificação da alegada mudança em sua situação financeira (art. 401 do Código Civil). Recurso especial não conhecido. REsp 109.259-SP.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Alvará. Contrato a ser celebrado pelo espólio com a “Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP”. Mero incidente no inventário. Inexistência de direito indisponível. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Tratando-se de mero incidente ocorrido no inventário, envolvendo interesse de particulares, desnecessária a audiência do representante do Ministério Público no feito. Ainda que de procedimento de jurisdição voluntária se tratasse, a intervenção do Ministério Público era prescindível, pois, segundo a jurisprudência do STJ, a sua presença somente seria de rigor nas causas em que a lei explicitamente a reclama. Recurso especial não conhecido. REsp 21.585-PR.

Anulação de Ato Jurídico. Alienação de bem por empresa na vigência de liminar obstativa. Inocorrência de contrariedade aos artigos de lei federal apontados. Fundamento do v. acórdão por si só suficiente. Suspeição ou impedimento do Desembargador-Relator. As exceções de suspeição e impedimento de Desembargador devem ser opostas antes do julgamento pelo Colegiado. Inocorrência de afronta aos arts. 132, 134, § 1º, d, 145, IV e V, do Código Civil, eis que não preterida solenidade que a lei considere essencial à validade do ato. Prescindibilidade da anuência do recorrente que, a rigor, não figura como parte na lavratura da escritura pública. De qualquer forma, a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 151.768-RN.

Anulação de Partilha. Separação consensual. Renúncia da mulher. Não-aplicabilidade ao caso do art. 1.175 do Código Civil. Suficientes meios de subsistência garantidos. Hipótese em que, a despeito da renúncia manifestada pelo cônjuge mulher, não restou ela privada dos meios necessários à sua subsistência. Nulidade inexistente. Recurso especial não conhecido. REsp 61.225-SP.

Apelação Interposta por Empresa Estrangeira. Exigência de caução como condição de admissibilidade do recurso. Art. 835 do cpc. Recurso especial interposto contra v. Acórdão, que afastara a exigência de caução como condição prévia de admissibilidade da apelação. Apelo extremo que se reputa prejudicado, porquanto o mesmo tribunal a quo, em outra oportunidade, determinou o processamento da apelação, sem caução, não tendo dessa segunda decisão havido a apresentação de qualquer recurso em tempo hábil. Resp 7.190-RJ.

Apelação. Deserção. Vícios incorrentes na intimação. 1. Figurando na causa dois ou mais advogados da mesma parte, desnecessário é que conste da intimação o nome de todos, bastando que conste o nome de um deles. Precedentes do STJ. 2. Consignando a intimação o montante do preparo, facilmente apurável mediante simples cálculo aritmético, e sendo ele do prévio conhecimento da parte, uma vez que estabelecido no Regimento de Custas, escorreito apresenta-se o decreto de deserção da apelação. Recurso especial não conhecido. REsp 43.033-SP.

Apelação. Intempestividade declarada. Intimação feita pela imprensa de modo indevido, segundo portaria local, que o tribunal de origem admitiu conter alcance restritivo (dirigida apenas aos advogados da Comarca). Prevalência da intimação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

feita por carta registrada com aviso de recebimento. Intimação pela imprensa local adstrita aos advogados residentes na Comarca. Consequentemente, tratando-se de procurador domiciliado em Comarca diversa e distante, sua intimação era de operar-se via carta registrada com aviso de recebimento. Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade da apelação. REsp 36.091-SC.

Apelação. Não conhecimento. Exigência de caução. É inexigível a prestação de caução à parte, cuja intimação do decisório, que a impôs, não se operou regularmente. 1º Recurso Especial conhecido e provido, prejudicado o 2º recurso especial. REsp 35.180-RJ.

Apelação. Preparo. Art. 511 do CPC. Exigência de prévia intimação da parte quanto ao seu montante. No Estado de São Paulo, sendo apurável desde logo pela parte, mediante singela operação aritmética, o valor das custas a serem recolhidas no ato da interposição do recurso, descabida é a exigência de sua prévia intimação acerca desse mesmo valor, a cargo do Ofício de Justiça. Recurso Especial não conhecido. REsp 91.988-SP.

Apelação. Reiteração dos argumentos expedidos na contestação. Recurso que, em substância, satisfaz os requisitos legais. Não obsta o conhecimento da apelação o fato de a recorrente reiterar os argumentos anteriormente articulados quando da contestação, uma vez que presentes, em linhas gerais, os requisitos insertos no art. 514 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 203.066-PR.

Apelação. Restituição do prazo em virtude de erro havido na boleta informativa expedida pelo setor informatizado do Tribunal Estadual. Descabimento. Inexistência de justa causa. Preclusão em face de julgamento precedente pela mesma Corte em sede de agravo de instrumento. O equívoco existente na informação oficiosa não prevalece diante da publicação feita no órgão oficial (art. 236 do CPC). Inocorrência, ademais, de justa causa, a justificar a devolução do prazo, à falta de cautelas mínimas exigíveis da litigante interessada. Havendo a egrégia Câmara decidido, em sede de agravo de instrumento, pela negativa da reabertura de prazo, não poderia o mesmo órgão julgador, em momento posterior, quando do julgamento da apelação, deliberar de forma contrária, pela devolução do mesmo prazo. Preclusão. Recurso especial conhecido e provido. REsp 255.355-RJ.

Apelação. Tempestividade. Intimação. Ré que, a despeito de não contestar o pedido inicial, interveio nos autos, opondo exceção de incompetência. Necessidade de intimação. Em que pese não haver contestado o pleito inicial, estando a ré representada nos autos em virtude de haver oferecido exceção de incompetência, de rigor é a sua intimação da sentença (art. 236 do CPC). Recurso especial conhecido e provido. REsp 246.279-RS.

Arrematação. Lanço oferecido pelo credor. O exequente-arrematante acha-se desobrigado de exibir o preço da arrematação tão-somente na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse. Recurso especial não conhecido. REsp 3.383-CE.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Arrendamento Mercantil. Informações dispares sobre o saldo devedor prestadas pela arrendadora. Pretensão da arrendatária no sentido de que vinculada aquela ao primeiro valor comunicado. Art. 30 da Lei n. 8.078, de 11.9.1990. A informação, que vincula o fornecedor, é a pré-contratual, não se aplicando o disposto no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de comunicado feito durante a execução do contrato. Recurso especial não conhecido. REsp 204.912-SP.

Arrolamento. Renúncia *in favorem*. Formalização por termo nos autos. Ainda que se trate de renúncia em favor de pessoa determinada, é ela suscetível de formalizar-se mediante termo nos autos. Art. 1.581, do Código Civil. Precedentes do STF. Recurso especial conhecido e provido. REsp 10.474-RS.

Assento de Nascimento. Ação anulatória. Legitimidade. Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade, e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por alegada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada, não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados. Recurso especial não conhecido. REsp 1.690-GO.

Assistência Judiciária. Advogado. Determinação feita pelo juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. REsp 178.244-RS.

Assistência Judiciária. Substituição do autor falecido. Beneficiário da Justiça gratuita pelo espólio. Benefício mantido. Segundo a jurisprudência da Quarta Turma, o espólio está em juízo pela comunidade dos herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária. Recurso especial conhecido e provido. REsp 122.159-SP.

Ato Jurídico. Nulidade. Denúnciação da lide. Inocorrência de seu processamento. Impossibilidade de reconhecer -se o direito de regresso. Nula é a cessão de direitos hereditários relativa a imóveis, envolvendo interesses de herdeiro incapaz, sem assistência, tendo ainda sido efetivada por instrumento particular. Não processada regularmente a denúncia da lide requerida informalmente na contrariedade, inadmissível é reconhecer-se afinal, na sentença, o pretendido direito de regresso contra os co -réus na causa. Recurso especial não conhecido. REsp 301-PR.

Aval. Assertiva de novação. Inoponibilidade pelo avalista de direito pessoal do avalizado. Hipótese de má-fé do favorecido e de seu cúmplice. Matéria de prova. Em hipótese de má-fé do beneficiário da cártula e de seu cúmplice, reconhecida pelo Acórdão recorrido, é possível ao avalista arguir direito pessoal do avalizado, no caso, a ocorrência de novação. Aplicação da Súmula nº 7-STJ, quanto à existência da má-fé e da novação. Recurso especial não conhecido. REsp 17.593-GO.

Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Liminar denegada sob invocação do disposto no art. 620 do CPC. Inaplicabilidade. A ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente em relação a qualquer outro procedimento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Impertinente a invocação do art. 620 do CPC para a finalidade de denegar-se a medida liminar pleiteada. Comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.69. Recurso especial conhecido e provido. REsp 165.686-PE.

Caderneta de Poupança. Correção monetária. Alteração de critério em virtude da Lei nº 8.024/90. Na ação de cobrança para reaver a diferença de rendimentos, é parte legítima passiva *ad causam* a instituição financeira privada com a qual foi celebrado o contrato de depósito porque lei nova não pode alterar negócio jurídico firmado sob o império de diploma legislativo anterior. Essa legitimidade não se transmudou para a União Federal ou para o Banco Central do Brasil por decorrência de preceitos da Lei nº 8.024/90, que não autorizam tal interpretação. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 41.888-SP.

Casamento. Regime da completa separação de bens. Pacto antenupcial. Comunicação dos aquestos. Pretensão de interpretar-se o alcance de cláusula inserta no pacto antenupcial. Inadmissibilidade no apelo especial (Súmula nº 5-STJ). Estipulado expressamente, no contrato antenupcial, a separação absoluta, não se comunicam os bens adquiridos depois do casamento. A separação pura é incompatível com a superveniência de uma sociedade de fato entre marido e mulher dentro do lar. Precedentes (REsps ns. 2.541-0-SP e 15.636-RJ). Incidência, ademais, do verbete Sumular nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 83.750-RS.

Casamento. Regime de bens. Pacto antenupcial estabelecendo o regime da comunhão universal. Mulher com mais de cinquenta anos. Inadmissibilidade. Arts. 257, II, e 258, parágrafo único, II, do Código Civil. A norma do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil, possui caráter cogente. É nulo e ineficaz o pacto antenupcial firmado por mulher com mais de cinquenta anos, estabelecendo como regime de bens o da comunhão universal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 102.059-SP.

CDB com Correção Monetária Pós-Fixada. Ação de cobrança intentada pelo investidor. Defesa apresentada pelo Banco-réu com alegações sobre: a) cerceamento de defesa; b) ilegitimidade de parte ativa e passiva; c) prescrição; d) quitação da dívida; e) correção monetária a contar do ajuizamento da ação; f) índice correto a prevalecer no mês de janeiro/89; g) descabimento dos juros convencionais. 1. Acórdão recorrido que justifica de modo cabal o julgamento antecipado da lide, por desnecessária a dilação probatória requerida. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa. 2. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. 3. Contrato de aplicação financeira (CDB) celebrado entre a autora e o banco-réu, tendo ela, afinal, recebido de modo incompleto o produto da negociação. Legitimidade de parte ativa reconhecida. 4. Impertinente a invocação, no caso, do art. 30 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, por dispor acerca de depósitos bancários com prazo de aplicação superior a dezoito meses, o que não vem ao caso. 5. Restituição do título pelo devedor ao



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

credor. Investimento que, na espécie, se realizou através de lançamentos escriturais. Matéria de prova, excluída de apreciação pela instância excepcional (Súmula nº 07-STJ). 6. Efetuado o pagamento de modo incompleto, a correspondente diferença há de ser paga, computando-se a correção monetária desde a data em que deixou de sê-lo. 7. Alegação de que os juros compensatórios não foram objeto de convenção. Incidência da Súmula nº 05-STJ. 8. Imprequestionamento do tema relativo ao índice corretor a incidir no mês de janeiro de 1989. Recurso especial não conhecido. REsp 69.742-MG.

Cédula de Crédito Comercial. Execução. Procedimento adequado. Julgamento antecipado da lide. Pode o credor optar pelo processo comum de execução (art. 585, nº VII, do CPC) ou pelo procedimento especial previsto no art. 41 do Dec.-Lei nº 413/69. Ausência, ademais, de prejuízo para o devedor em razão do rito adotado. Suficiente a prova documental, era permitido ao Juiz decidir antecipadamente a causa. Recurso especial não conhecido. REsp 4.911-MG.

Cédula de Crédito Comercial. Fluência dos juros de mora. Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios fluem a partir do vencimento do título. Art. 960, 1ª alínea, do código civil. Recurso especial conhecido e provido. Resp 19.719-MG.

Cédula Rural Pignoratória. PROAGRO. Inexigibilidade do título, enquanto pendente recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a cobertura securitária. A exigibilidade do título de crédito não se subordina à solução final a ser dada à cobertura do seguro, na esfera administrativa. Recurso especial conhecido e provido. REsp 42.401-RS.

Cheque Adulterado. Culpa concorrente do estabelecimento bancário. Ônus da sucumbência. Distribuição. Em hipótese de culpa concorrente, a responsabilidade do Banco é mitigada, dividindo-a com o correntista. Formulado pedido subsidiário pelo autor, para o caso de reconhecimento da concorrência de culpas, os encargos da sucumbência hão de ser carreados por inteiro ao réu. Recurso especial não conhecido. REsp 52.750-PE.

Cheque. Endosso em branco. Arguição de nulidade do título e de ilegitimidade do credor. Exigência legal de que o beneficiário seja identificado. Leis n. 8.021, de 12.4.1990, e 8.088, de 31.10.1990. Satisfeito pelo credor o requisito da identificação para fins de controle fiscal, não há falar em nulidade do título ou ilegitimidade de parte. Recurso especial não conhecido. REsp 204.595-GO.

Citação com Hora Certa. Requisitos cumpridos quantum satis. Tendo o oficial de justiça certificado que compareceu à residência do réu por diversas vezes, em dias e horas diferentes, tem-se como satisfeito o primeiro requisito exigido no art. 227 do cpc. Circunstâncias descritas na certidão que corroboram, ademais, a suspeita de ocultação por parte do citando. Recurso especial não conhecido. REsp 23.158-SP.

Citação pelo Correio. Pessoa física. Requisitos. Art. 223, § 3º, do CPC. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo. Recurso especial conhecido e provido. REsp 80.068-GO.

Citação. Ato realizado num sábado. Validade. Para a realização de atos processuais externos, o sábado é considerado dia útil. Apenas é tido como dia não-útil para efeito de contagem de prazo, uma vez que nele, normalmente, não há expediente forense. Recurso especial não conhecido. REsp 122.025-PE.

Citação. Pessoa Jurídica. Para que haja citação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.606-MS.

Citação. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. Para que haja citação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, de acordo com a designação do estatuto ou contrato social. Impertinência, no caso, da invocada “teoria da aparência”. Recurso especial conhecido e provido. REsp 30.313-SP.

Citação. Recebimento por funcionária na sede da empresa. Teoria da aparência. Em casos especiais, é admissível a citação da empresa na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante, recebendo a contrafé e apondo a nota de “ciente” acima do sinal identificatório da pessoa jurídica, sem nada arguir a respeito da falta de poderes de representação. Decisão recorrida que ainda se reporta à circunstância de que atos processuais relevantes foram praticados, na mesma causa, por pessoas qualificadas como funcionárias da mesma empresa em questão. Recurso especial não conhecido. REsp 146.720-RJ.

Citação. Recebimento por gerente de atendimento da sucursal de pessoa jurídica. Teoria da aparência. Em casos especiais, é admissível a citação da empresa na pessoa que, na sua sucursal, se apresenta com poderes de gerência ou de administração, recebendo a contrafé e apondo a nota de ciente no mandado, sem nada arguir a respeito da falta de poderes de representação. Recurso especial não conhecido. REsp 103.624-GO.

Civil e Comercial. Correção monetária e comissão de permanência. Cumulação. 1. Atuando a correção monetária, como embutida na comissão de permanência, recusa-se essa comissão, de modo a evitar o *bis in idem*. 2. Acórdão local que concluiu pela ocorrência, no caso concreto, de dupla incidência da correção monetária sobre o quantum debeat. 3. Ausência de quaestio iuris; necessidade de reexaminar matéria fática, providência de todo incompatível com a instância excepcional. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 2.569-SP.

Civil. Investigação da paternidade. Decadência superada. Interpretação atual do § 3º do art. 178 do Código Civil. “Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação.” (Min. Eduardo Ribeiro, REsp n. 194.866-RS). Pelas especiais peculiaridades da



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

espécie, admite-se a ação da paternidade, mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 178 do Código Civil. O aplicador da lei não deve se deixar limitar pelo conteúdo que possa ser percebido da leitura literal e isolada de uma certa regra legal, a ponto de lhe negar sentido e valor. “As decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito.” (Nelson Sampaio). Interpretação atual do § 3º do art. 178 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. REsp 146.548-GO.

Cobrança. Débito representado por duplicatas que a devedora pagou em cartório somente quanto ao principal, mais de um ano após os respectivos vencimentos. Triplicatas emitidas em relação ao saldo remanescente. Irrelevância para solução da ação de cobrança. Inocorrência de julgamento *extra petita*. Termo inicial da correção monetária. Narrados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; não importa em julgamento *extra petita* indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do apontado na inicial. Precedentes. É de ser calculada desde o vencimento dos títulos a correção monetária de débito reconhecido pelo devedor e representado por duplicatas, ainda quando exigido através de ação ordinária de cobrança. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 117.704-SE.

Competência Internacional. Contrato de conversão de navio petroleiro em unidade flutuante. Garantia representada por performance bond emitido por empresas estrangeiras. Caráter acessório deste último. Jurisdição do Tribunal brasileiro em face da denominada competência concorrente (art. 88, inc. II, do CPC). O performance bond emitido pelas empresas garantidoras é acessório em relação ao contrato de execução de serviços para a adaptação de navio petroleiro em unidade flutuante de tratamento, armazenamento e escoamento de óleo e gás. Caso em que as empresas-garantes se sujeitam à jurisdição brasileira, nos termos do disposto no art. 88, inc. II, do CPC, pois empresas-garantes no Brasil é que deveria ser cumprida a obrigação principal. Competência internacional concorrente da autoridade judiciária brasileira, que não é suscetível de ser arredada pela vontade das partes. À Justiça brasileira é indiferente que se tenha ajuizado ação em país estrangeiro, que seja idêntica a outra que aqui tramite. Incidência na espécie do art. 90 do CPC. Recurso especial não conhecido, prejudicada a medida cautelar. REsp 251.438-RJ.

Competência. Ação anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho perante o TRT, visando à anulação de cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação de nulidade de cláusula inserta em Convenção Coletiva de Trabalho ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 18.832-RS.

Competência. Ação cautelar e ordinária de nulidade proposta pela falida antes da quebra. Exceção ao princípio da vis attractiva do juízo universal. As ações não reguladas pela Lei Falimentar, propostas pela massa falida como autora ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

litisconsorte, não se sujeitam ao juízo universal. Art. 7º, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945. Recurso especial não conhecido. REsp 172.356-PR.

Competência. Ação de consignação em pagamento ajuizada pelo mutuário contra o agente financeiro. Ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal. Decidido pelo Juiz Federal que o ente federal é parte ilegítima *ad causam*, o processo terá curso perante o Juiz Estadual. Conflito não conhecido, devendo o feito prosseguir perante o Juízo de São Paulo. CC 22.994-SP.

Competência. Ação monitória. Contribuição sindical rural. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação monitória que visa ao recebimento da contribuição sindical rural. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 22.878-SP.

Competência. Ação ordinária proposta por particular contra empresa administradora de cartão de crédito, visando à redução de encargos tidos como abusivos, cumulada com pedido de antecipação da tutela, para fins de suspender a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ação civil pública, de outro lado, intentada perante a justiça federal, pelo Ministério Público Federal contra a “Serasa” e o “Banco Central do Brasil”, objetivando impedir o registro de devedores em banco de dados, enquanto pendente o débito de discussão judicial. Inexistência de conexão ou continência. Tratando-se de feitos em que distintos o pedido e a causa de pedir, a competência para julgar e processar a ação individual é da Justiça Comum. Ação civil pública que, de resto, não inibe o titular do direito de propor ação individual para a tutela de seus interesses pessoais. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado – Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos SP. CC 38.160-SP.

Competência. Ação reivindicatória. Interesse da União afastado por decisão proferida pelo Juízo Federal. Decidido pelo Juiz Federal não ter a União interesse na causa, enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual. Descabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do decisório prolatado pelo Juiz Federal, que da causa excluiu a participação de um dos entes federais contemplados no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 22.114-CE.

Competência. Ação reparatória de dano causado em acidente de veículos. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Art. 3º, inc. II, da Lei no 9.099, de 26.09.95. Ao autor é facultada a opção entre, de um lado, ajuizar a sua demanda no juizado especial, desfrutando de uma via rápida, econômica e desburocratizada, ou, de outro, no juízo comum, utilizando então o procedimento sumário. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 146.189-RJ.

Competência. Ação rescisória. Ingresso no feito da caixa econômica federal por motivo superveniente. Comparecendo à lide como litisconsorte necessária a empresa pública federal, competente para apreciar a ação rescisória, intentada com o objetivo de desconstituir julgado de Corte Estadual, é o Tribunal Regional Federal e não o



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

prolator do acórdão rescindendo. Precedentes do STF. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 1.968-ES.

Competência. Alimentos. Mudança de residência no decorrer da lide. É competente para a ação o foro do domicílio ou da residência do alimentando. Determinando-se a competência no momento em que a ação é proposta, irrelevante afigura-se o fato de haverem os alimentandos, após a citação do réu, se mudado para outro município. Precedente da Segunda Seção. Tratando-se de menores impúberes hipossuficientes, cujos direitos em litígio são indisponíveis, inexigível era a apresentação de declinatoria fori na ação de oferta de alimentos contra eles proposta em outra comarca. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba. CC 19.782-PR.

Competência. Aresto determinado em execução promovida por credor individual após a decretação da quebra da empresa devedora. Competência do juízo universal da falência. Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45). Pagamento de créditos a operar-se, consequentemente, no juízo universal da falência. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro. CC 23.246-RJ.

Competência. Concurso de preferência. Intervenção de autarquia federal. Ocorrendo simples intervenção da autarquia, sem ostentar a condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não se desloca para a Justiça Federal. Precedentes do STF, do extinto TFR e do STJ. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 1.576-RS.

Competência. Conexão. Julgada uma das ações, desaparece a finalidade da reunião dos processos. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 1.899-PR.

Competência. Conflito positivo. Ações conexas. Prevenção. Tramitando as ações conexas em Comarcas diferentes, aplica-se a regra do art. 219 do CPC, restando preventa a competência do Juízo em que por primeiro se realizou a citação válida. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo - AL. CC 27.232-PE.

Competência. Consignatória. Lugar do pagamento. Sobre a cláusula genérica relativa à eleição de foro prevalece a norma especial do art. 891 do CPC. Hipótese, ademais, em que a cláusula estipuladora do foro de eleição, firmada em contrato de adesão, acarretaria pesado gravame à parte aderente, que haveria de deslocar-se do interior do Ceará à Capital paulista. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 1.870-SP.

Competência. Contrato bilateral. Concordata preventiva. Juízo universal. Não estão sujeitas a juízo universal as ações intentadas para cumprimento de contratos bilaterais, em que figure como parte empresa sob regime de concordata. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. CC 6.990-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Competência. Execução por carta. Arguição de fraude à execução. Compete ao juízo deprecante decidir sobre a alegada fraude à execução, visto não se tratar aí de vício ou defeito da penhora (art. 747 do CPC: Súmula nº 46-STJ). Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 24.414-MT.

Competência. Falência. Estabelecimento principal. Devedora que encerra suas atividades em definitivo. Cessadas por completo as atividades comerciais da devedora, a competência para processar e julgar o pedido de falência contra ela ajuizado é do foro onde a mesma mantinha a sua sede, pouco relevando que um de seus representantes legais tenha sido encontrado em outra localidade, onde simplesmente possui residência. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. CC 22.147-PR.

Competência. Guarda de menor disputada pelo pai e mãe. Art. 147, inc. I, da Lei no 8.069, de 13.07.90. Inteligência. Em caso de disputa do menor por seus pais, não sendo possível definir-se a competência de juízo em face do pátrio poder, já que exercido por ambos, cabe lançar-se mão do domicílio daquele que lhe tem a guarda, para fins de determinação dessa competência. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 18.967-MG.

Competência. Intervenção da União após o julgamento em 1º grau da Justiça Comum. Intervindo a União no feito, como sucessora do banco extinto, após o julgamento de 1º grau da Justiça Comum, compete ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento da apelação interposta. Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. CC 27.007-RR.

Competência. Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas a Tribunais Regionais diversos. Cabe ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho dirimir conflito entre Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas a tribunais diversos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao colendo TST. CC 23.257-RJ.

Competência. Jurisdição trabalhista. Não integrado o município, local do contrato de trabalho, à jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, embora a integre o município-sede da comarca a que o mesmo pertence, a competência para processar e julgar a reclamação trabalhista é do Juiz de Direito da respectiva comarca. Conflito conhecido, declarado competente o Juiz Estadual, o suscitante. CC 1.217-MA.

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato da “Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT” Tratando-se de *writ* que se relaciona exclusivamente com a atividade-meio de sociedade de economia mista, a qual não age aí por delegação do Poder Público Federal, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça comum estadual. Hipótese em que, ademais, não se dá a intervenção da União Federal. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo suscitado. CC 2.601-RS.

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de tribunal estadual. Não é o STJ competente para conhecer originariamente de mandados



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

de segurança impetrados contra atos de Tribunais Estaduais. Agravo improvido. MS 1.103-PA.

Competência. Mandado de segurança. Ensino superior. Entidade privada. Reajuste de mensalidade. Tratando-se de mero reajuste de mensalidade, não age o impetrado como delegado do poder público. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do TFR e do STJ. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 1.430-SP.

Competência. Medida cautelar. Período eleitoral. Ofensa à imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal. Matéria eleitoral. O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida. Ação cautelar que objetiva, em última análise, afastar os efeitos da distribuição de panfletos suscetíveis de ofender a imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 37.071-RS.

Competência. Menor abandonado pelos pais. Destituição do pátrio-poder requerida pelo Ministério Público Estadual. Guarda provisória deferida. Recusa no cumprimento da decisão. Prevalência do interesse do menor. Competência definida em favor do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Timon-MA, onde as providências em relação ao menor já se encontram adiantadas, havendo até mesmo um lar substituto para abrigá-lo no futuro. Trata-se, ademais, do lugar em que residem os pais da criança e em que foi ela abandonada. Segundo a jurisprudência da egrégia Segunda Seção, na fixação da competência há de levar-se em conta, também, o interesse do menor (CCs n. 677, 1.229 e 1.247). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. CC 27.053-MA.

Competência. Natureza da relação jurídico-litigiosa. Definição pela Corte Especial. Imóvel funcional. Mandado de segurança. Execução. A despeito de julgado o *writ* pela egrégia Terceira Seção, uma vez determinada pela colenda Corte Especial a competência da egrégia Primeira Seção em razão da matéria, a execução do julgado passa a ser da competência desta última. Conflito de competência conhecido, declarada competente a colenda Primeira Seção. CC 30.352-DF.

Competência. Penhora. Carta precatória. Remoção de depositário. 1. Não interfere na competência do juiz deprecado o deprecante que, após a concretização da penhora feita por carta, substitui o depositário então nomeado por outrem. Juízo deprecado que, ademais, não se considera molestado pela decisão do juiz da execução, por lhe estarem afetas doravante tão-somente a avaliação e o praxeamento dos bens penhorados. 2. Figurando como parte na lide empresa pública federal, ao juiz deprecado, quando não seja órgão da justiça federal, é defeso praticar atos que consistam em julgamento. Conflito de competência não conhecido. CC 2.705-SP.

Competência. Registro da penhora determinado em execução trabalhista. Obstáculo criado pelo serventário com amparo em decisão proferida pelo juiz-corregedor permanente da Comarca. Não é dado ao juiz correccional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado sob o império de decisão proferida

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em feito jurisdicionalizado. Precedente do STJ. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante. CC 21.413-SP.

Competência. Trabalhador avulso. Órgão Gestor de Mão-de-Obra Portuária (Ogmo). O litígio que se instaura entre o trabalhador avulso portuário e o órgão gestor de mão-de-obra (Lei nº 8.630/1993) não é de natureza trabalhista. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. CC 22.057-SP.

Compra e Venda de Ações, com Pacto de Retrovenda. Negócio jurídico indireto. Direito de resgate abrangente das ações acrescidas em razão de bonificações e do direito de subscrição. Desistência de recurso não devidamente formalizado. Qualificada a avença como negócio jurídico indireto, não contraria o art. 1.140 e parágrafo único do Código Civil a decisão que considera como compreendido no direito de resgate tudo quanto se acrescentou às ações vendidas, quer por força de bonificações, quer em razão do direito de subscrição. Não veda a lei tenha a retrovenda por objeto bens móveis. Acórdão que deixa de apreciar apelação sob o fundamento de que houvera desistência do recurso, a qual, porém, não se formalizara, além de não contar o advogado com poderes especiais para tanto. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 28.598-BA.

Compra e Venda de Bem Imóvel. Cheque devolvido por falta de suficiente provisão de fundos. Consignatória proposta pelos compradores e ação de resolução contratual pelos vendedores. Recurso especial inadmissível. Fundamentos por si sós suficientes deduzidos pelo acórdão recorrido, que permaneceram incólumes, à falta de impugnação tecnicamente hábil por parte dos recorrentes. Aplicação do princípio contido na súmula nº 283-stf. Recurso não conhecido. REsp 32.291-SP.

Compra e Venda de Imóvel. Falta de área. Venda *ad corpus*. Matéria probatória. Fundamentação. Acórdão que a contém de modo suficiente. Prescindibilidade da dilação probatória pretendida. Reconvenção. Admissibilidade quando conexa com o fundamento da defesa. Honorários devidos pela sucumbência nela havida. 1. Acórdão que contém fundamentação suficiente quanto ao cabimento do julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa, de todo modo, inexistente, porquanto, tratando-se de questão de direito e de fato, prescindível era a coleta de novos elementos de prova, tanto mais que os recorrentes não especificaram o gravame que teriam suportado em virtude do procedimento adotado. 2. Direito ao abatimento proporcional do preço denegado em razão de tratar-se no caso de venda *ad corpus*. A determinação da natureza da venda, se *ad corpus* ou *ad mensuram* envolve matéria de prova, o que veda o acesso ao recurso especial. Precedentes do STJ. 3. Admissível o pedido reconvenicional que se apresenta conexo com o fundamento exposto na defesa (art. 315 do CPC). 4. É cabível a aplicação dos ônus sucumbenciais relativos à reconvenção independentemente do resultado e da sucumbência havidos na ação principal. Precedente. Recurso especial não conhecido. REsp 168.862-GO.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Compra e Venda. Prescrição. Invocação do art. 178, § 9º, inciso v, b, do código civil. Não se aplica o disposto no art. 178, § 9º, nº V, letra b, do Código Civil, à ação de anulação de contrato de compra e venda fundada na falta de pagamento do preço convencionado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 9.972-PR.

Compromisso de Venda e Compra. Adjudicação compulsória. Registro imobiliário. Para o exercício da ação de adjudicação compulsória não se faz indispensável a inscrição da promessa de venda e compra no registro de imóveis. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 23.675-RS.

Compromisso de Venda e Compra. Mora. Interpelação. Art. 1º do dec.-lei nº 745, de 7-8-69. Para a constituição em mora do compromissário-comprador, é necessária a prévia interpelação, ainda que se trate de promessa não inscrita no registro imobiliário. Precedentes do stj. Recurso conhecido pelo dissídio jurisprudencial mas improvido. REsp 11.231-PR.

Concordata Preventiva. Pedido de desistência. Impugnação por credor que anteriormente assentira no quantum depositado pela devedora. Impossibilidade de rediscutir tal montante. Preclusão. Multa cominada no art. 538, § único, do CPC. Necessidade de motivação acerca do caráter procrastinatório dos embargos de declaração. Fundamento exposto pela sentença, mantido pelo Acórdão recorrido, por si só suficiente, que não é objeto de impugnação por parte do recorrente. Aplicação da Súmula nº 283-STF. Imprequestionamento dos temas concernentes aos arts. 97 e § 1º, 150, inc. I, 155 e § 3º e 173, § 4º, da Lei de Falências. Prescindibilidade, no caso, da apresentação do quadro geral de credores e do relatório do comissário, ante a conduta precedente do credor, que concordara com o critério adotado para apurar o montante do seu crédito e que se opusera ao pedido de desistência da concordata apenas porque ainda não liberado o levantamento da importância em virtude da pendência de recurso junto à superior instância. A imposição da multa prevista no art. 538, § único, do CPC, se subordina a que o Tribunal explicita os motivos que o levaram a reputar procrastinatórios os embargos de declaração. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de cancelar a multa. REsp 28.622-SP.

Concordata. Crédito arrolado pela devedora. Habilitação retardatária. Cuidando-se de crédito relacionado pela concordatária, incumbe ao credor, em caso de discordância, impugná-lo em tempo hábil, não se mostrando pertinente nesse caso a habilitação retardatária. Agravo improvido. Ag 12.204-RJ.

Concordata. Crédito arrolado pela devedora. Impugnação intempestiva do credor. Cuidando-se de crédito relacionado pela concordatária, incumbe ao credor, em caso de discordância, impugná-lo em tempo hábil, sob pena de inclusão no quadro geral de credores pelo valor então indicado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 68.124-PR.

Concordata. Crédito dado como satisfeito nos autos principais. Recurso de apelação. 1. Conquanto que ao arrepio das normas procedimentais, se o juiz julga desde logo o crédito em questão, pondo termo à verificação que lhe correspondia,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o recurso cabível é o de apelação e não o de agravo de instrumento. Arts. 97 e 98, § 3º, da lei de falências. 2. Recurso especial conhecido e provido. Resp 17.739-SP.

Concordata. Pedido de restituição de quantia adiantada à conta de contrato de câmbio. Correção monetária. Pacificou-se o entendimento de que a restituição das importâncias adiantadas deve operar-se com a correção monetária. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 9.096-SP.

Concubinato. Dissolução de sociedade de fato. Companheiro casado. Segundo a jurisprudência do STJ, é admissível a pretensão de dissolver a sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 195.157-ES.

Concubinato. Indenização à concubina por serviços prestados. Prescrição. A prescrição, nessas hipóteses, é de vinte anos (art. 177 do Código Civil), pois não se trata de inadimplemento de contrato de prestação de serviços e, sim, de indenização estribada no enriquecimento sem causa. Precedentes do STF. Recurso especial não conhecido. REsp 30.077-SP.

Concubinato. Sociedade de fato. Partilha dos bens havidos mediante esforço comum. Para a ocorrência da sociedade de fato, não há mister que a contribuição da concubina se dê necessariamente com a entrega de dinheiro ao concubino; admite-se para tanto que a sua colaboração possa decorrer das próprias atividades exercidas no recesso do lar (administração da casa, criação e educação dos filhos). Precedentes. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido parcialmente. REsp 20.202-SP.

Concubinato. Sociedade de fato. Partilha dos bens havidos mediante esforço comum. Para a ocorrência da sociedade de fato, não há mister que a contribuição da concubina se dê necessariamente com a entrega de dinheiro ao concubino; admite-se para tanto que a sua colaboração possa decorrer das próprias atividades exercidas no recesso do lar (administração da casa, criação e educação dos filhos). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 35.280-SP.

Condomínio Residencial. Construção de muro em unidade autônoma limítrofe com imóveis de terceiros. Responsabilidade pelo custeio. Não se tratando de obras que interessam à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações ou, ainda, ao serviço comum, lícito é ao Condomínio exigir por inteiro as despesas de construção do muro ao proprietário da respectiva unidade autônoma. Inteligência do art. 12, § 4º, da Lei nº 4.591, de 1964. Recurso especial não conhecido. REsp 7.694-SP.

Condomínio. Alteração de coisa comum. Quorum necessário para a deliberação. Não se cuidando de modificação que importe em transformação da substância ou destino da coisa, prescindível é o consenso unânime dos condôminos. Inteligência do art. 628 do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 3.234-RJ.

Condomínio. Cobrança de cotas condominiais. Ausência de previsão orçamentária. Prescindibilidade, uma vez aprovadas, em Assembléia Geral, as contas apresentadas pelo síndico. Desde que a coletividade condominial, em assembléia regularmente convocada, tenha aprovado as contas prestadas pelo síndico, legítima é a cobrança



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

das contas condominiais. Prescindibilidade, por essa razão, da exigência oposta pelo devedor, relativa à aprovação da previsão orçamentária. Recurso especial não conhecido. REsp 331.305-MG.

Condomínio. Construção por administração ou a preço de custo. Despesas contratadas. Responsabilidade da construtora-incorporadora no caso. A circunstância de responderem os adquirentes das unidades condominiais pelos custos integrais da construção, não impede que a construtora-incorporadora se obrigue pelo pagamento de despesas parciais, conforme decorre de sua participação no contrato e de seu comportamento na execução da avença. Recurso especial não conhecido. REsp 6.997-SP.

Condomínio. Demolição de obras realizadas em áreas comuns. Legítimo interesse moral e material. Falta interesse moral, para a propositura da ação, ao condômino que há cerca de 20 anos secretariou a assembléia geral extraordinária autorizadora da obra, na qual contribuiu com o seu voto para a alteração feita. Ausência, ademais, de prejuízo aos autores e outros condôminos. Fundamento exposto pela decisão recorrida, por si só suficiente, que não foi impugnado de modo idôneo pelos recorrentes. Súmula nº 283-STF. – Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 38.307-RJ.

Condomínio. Destituição da incorporadora. Quorum necessário. Maioria absoluta alcançada, no caso, considerado o número de adquirentes das unidades habitacionais. Necessidade, ademais, de reexame de matéria probatória, inviável na via excepcional. Recurso especial não conhecido. REsp 5.012-SP.

Condomínio. Impugnação quanto à sua existência no local. Qualificação jurídica conferida pelo decisório recorrido segundo a análise do quadro probatório. Acórdão que proclama a existência do condomínio conforme perquirição feita junto ao conjunto probatório reunido na causa. Incidência da Súmula n. 279-STF (Súmula n. 7-STJ). É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida não tiver ventilado a questão federal suscitada (Súmula n. 282-STF). O registro da convenção condominial imprime validade contra terceiros, não sendo requisito obrigatório inter partes. Dissídio de julgados que não se aperfeiçoa. Recurso especial não conhecido. REsp 33.982-RJ.

Condomínio. Infidelidade no cumprimento de mandato presumido. Coisa julgada. Decadência. Ilegitimidade de partes ativa e passiva. Alegação de ausência de prejuízo. Assertivas de coisa julgada e de quitação derivada das ações de prestação de contas anteriormente propostas cobertas pelo manto da preclusão. Tratando-se de ação reparatória de danos decorrente da má administração da coisa comum, sem nenhuma alusão a vícios de consentimento, inaplicável a norma do art. 178, § 9º, inc. V, do Código Civil. Inexistência das alegadas ilegitimidades ativa e passiva, assim como do pretendido litisconsórcio necessário unitário. Aplicação, ainda, das Súmulas nºs 282-STF e 7-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 51.274-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Condomínio. Multa por infração praticada pelo locatário. Responsabilidade solidária do titular do domínio. O proprietário do apartamento responde *in solidum* por fato imputável ao seu locatário, em face da obrigação de vigilância que deve ter o titular de domínio sobre os acontecimentos relacionados com o imóvel de sua propriedade. Recurso especial conhecido e provido. REsp 254.520-PR.

Condomínio. Nunciação de obra nova. Ligação da portaria do edifício à garagem. Benfeitoria tida como necessária. Recurso especial inadmissível. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ausente o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 628 do Código Civil, 9º, § 3º, I; 24, § 1º, e 43, IV, da Lei n. 4.591, de 16.12.1964 (Súmula n. 282-STF). Impugnação formulada pelo recorrente no REsp restrita ao plano dos fatos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Não declarado o intuito manifestamente procrastinatório do embargante, cabe excluir-se a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 66.659-RJ.

Condomínio. Permissão de uso da área concernente ao telhado. Transação entre o condomínio e os proprietários das unidades residenciais localizadas nos últimos andares dos edifícios. Utilização exclusiva de condômino. Art. 3º da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Havendo o Condomínio transacionado com os Condôminos moradores dos últimos andares dos blocos, de modo a permitir-lhes o uso da área correspondente ao telhado mediante condições, dentre elas a de promoverem as obras necessárias no local sem qualquer ônus para ao conjunto condominial, não há falar em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 4.591/64, mesmo porque dentre as condições estabelecidas se inserira a de livre acesso de representantes do Condomínio àquela área, quando necessário à sua atividade regular operacional. Ausência, ademais, de embaraço ou incômodo aos demais condôminos; demolição que também não se beneficia a quem quer que seja. Recurso especial não conhecido. REsp 21.434-RJ.

Conflito de Atribuições. Entre autoridades administrativas e judiciária. Inocorrência. No sistema brasileiro de jurisdição una, não há conflito de atribuições entre entidade administrativa e autoridade judiciária, quando estiver esta no exercício pleno de sua função jurisdicional. Conflito não conhecido. CAT 3-DF.

Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina. Creci. Execução. Competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar execução promovida pelo Creci, em se tratando de demanda resultante do exercício regular de sua função fiscalizadora. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina. CC 23.888-SC.

Consignação em Pagamento. Decadência. Prazo do art. 47, § 3º, nº i, do adct. 1. Proposta a ação antes de decorridos os noventa dias previstos no adct, tem-se como exercido o direito, não importando que o depósito, por determinação do mm. Juiz de direito, venha a ser efetuado após o decurso daquele prazo. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 25.116-RS.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Consórcio de Automóveis. Devolução das prestações pagas pelo participante desistente ou excluído. Correção monetária. Ao participante do consórcio que dele se afasta é devida, quando do encerramento do plano, a devolução das prestações pagas com correção monetária. A cláusula do contrato de adesão, que exclui a atualização da quantia a ser restituída, é cláusula leonina e sem validade, não pode, outrossim, ser tida como cláusula penal, pois esta exige estipulação inequívoca e deve ser proporcional à gravidade do inadimplemento contratual. A correção monetária não é um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Juros moratórios cabíveis somente após a mora da Administradora, encerrado o plano e não devolvidas corretamente as prestações. Recurso especial conhecido pela divergência pretoriana, e provido em parte, para que a devolução corrigida possa ser feita até o 30º dia após o encerramento do plano. REsp 4.273-RS.

Consórcio. Exclusão de consorciado. Juros e correção monetária. Ambas as Turmas da 2ª Seção do STJ assentaram que a devolução das parcelas pagas é de ser acrescida da correção monetária. Os juros moratórios são cabíveis após o trigésimo dia contado do encerramento do grupo, ou seja, desde quando caracterizada a mora da administradora. Recurso especial conhecido pelo dissídio pretoriano e provido parcialmente. REsp 5.924-RS.

Consórcio. Portaria nº 377, de 23.12.86. Prestações suplementares. 1. Se o participante, em dado momento, se beneficiou da redução do percentual de elevação da prestação, não pode eximir-se, de outro lado, do dever de arcar com as parcelas suplementares, compensatórias das diferenças havidas. Precedentes do stj. 2. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. Resp 24.235-PA.

Contrato Atípico Misto. Condomínio como seu elemento componente. Perpetuidade vedada em lei. Sendo o condomínio um mero elemento componente da pactuação complexa celebrada, não incide a proibição legal concernente à perpetuidade. Hipótese em que se pretendeu atribuir perenidade à organização, ao conjunto de empresas, e não ao condomínio. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 15.339-RJ.

Contrato de Abertura de Crédito. Taxa de juros. Limitação. Súmula n. 596-STF. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 quanto à taxa de juros. Súmula n. 596-STF. Recurso especial conhecido e provido. REsp 337.332-RS.

Contrato de Arrendamento Mercantil. Taxa Anbid."É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela Anbid/Cetip." (Súmula n. 176-STJ). Adoção, em substituição, pela taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central do Brasil e divulgada por entidade pelo mesmo credenciado. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 181.824-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Contrato de Cessão de Ações. Ação movida por legatário, visando à declaração de nulidade do negócio jurídico (por incapacidade do agente) ou, subsidiariamente, à sua anulação por erro e/ou dolo, além da restituição ao espólio do falecido testador das ações alienadas. Preliminares de ilegitimidade de parte ativa e de inépcia da inicial repelidas. 1. A anulabilidade pode ser alegada e promovida pelo prejudicado com o ato — no caso pelo legatário. Inteligência do art. 152 do Código Civil. 2. Legitimidade de parte ativa reconhecida, outrossim, ao legatário para pleitear, ao menos, a restituição ao Espólio do testador falecido de parte das ações que lhe cabem e que foram atingidas pela alienação. 3. Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro. Recurso especial não conhecido. REsp 34.371-SP.

Contrato de Fiança. Cláusula tida com nula pela decisão recorrida. Condição potestativa e impossível. Subsistência pelo segundo fundamento. Art. 115, 2ª alínea, 1ª parte, do Código Civil. Exigência constante de cláusula que implicaria em anular os efeitos do contrato (condição fisicamente impossível). Aplicação escoreta do art. 115, 2ª alínea, 1ª parte, do Código Civil. Agravo desprovido. Ag 213.602-RJ.

Contrato de Financiamento Bancário. Nulidade de cláusulas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Disciplina legal diversa quanto à taxa dos juros remuneratórios. Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal. Diversa é, porém, a disciplina legal tocante à taxa dos juros remuneratórios, área esta regida por legislação específica. Segundo assentou o colendo Supremo Tribunal Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por lei complementar e, enquanto não advier esta, observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (ADIn n. 4-DF). Fundamentação distinta expendida a respeito pelos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 213.825-RS.

Contrato de Financiamento. Empresa de factoring. Limitação da taxa de juros. Incidência da Lei de Usura. Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 07.04.1933. Recurso especial não conhecido. REsp 330.845-RS.

Contrato. Quitação. Assertiva de que obtida mediante coação. Estado de necessidade. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria probatória. Recurso especial inadmissível. Constitui pressuposto específico do recurso especial o prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356-STF). É ampla a liberdade do Juiz ao apreciar a assertiva concernente à existência da coação. Descabido, por conseguinte, fixar-lhe normas de caráter geral e assinalar-lhe, de antemão, diretrizes nesse mister. Solução do litígio a depender das circunstâncias peculiares a cada caso concreto. Não se reexamina matéria probatória em sede de recurso especial (Súmula nº 07-STJ). Recurso não conhecido. REsp 90.980-DF.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Conversão de Separação Judicial em Divórcio. Supressão do nome de casada. Exceções previstas no art. 25, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.515, de 26.12.1977. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Em princípio, cabe ao Tribunal de 2º grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios coligidos nos autos, decidir sobre a necessidade ou não da produção de prova em audiência. Acórdão recorrido que conclui acarretar a supressão do nome da ex-mulher prejuízo à sua identificação. Matéria de fato. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Preservação, ademais, do direito à identidade do ex-cônjuge. Distinção manifesta entre o sobrenome da mãe e o dos filhos havidos da união dissolvida, não importando que hoje já tenham estes atingido a maioridade. Recurso especial não conhecido. REsp 358.598-PR.

Cooperativa. Sistema Unimed. Federação e confederação. Choque de atribuições. Art. 9º da Lei n. 5.764, de 16.12.1971. Pela posição que ostenta no sistema, nos termos da lei e do estatuto da “Unimed do Brasil”, à confederação é facultado ditar normas de restrição à atividade que transcenda o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das federações, podendo inclusive impor-lhes limites quanto ao uso do nome registrado junto ao INPI. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente a ação declaratória. REsp 156.012-SP.

Correção Monetária. Débito decorrente de decisão judicial. Controvérsia sobre o emprego do índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD). Em face dos termos da lei, o índice de atualização a ser utilizado é o mensal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 39.699-SP.

Correção Monetária. Termo inicial previsto no contrato. Uma vez cancelada, por força de lei de ordem pública, a estipulação da correção monetária com base na variação cambial da moeda norte-americana, tal fato em nada afeta a convenção das partes com respeito ao termo inicial de incidência da mesma correção monetária. Inocorrência de negativa de vigência dos arts. 1º do Dec.Lei nº 857, de 1969; Iº e § 3º, da Lei nº 6.423/77; 1º, § 1º da Lei nº 6.899/81; e 145, nº V, do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 996-MS.

Corretagem de Imóveis. Inscrição no Creci. Prova exclusivamente testemunhal. A despeito de não inscrito no “Conselho Regional de Corretores de Imóveis”, o intermediador faz jus ao recebimento da comissão de corretagem. É admissível a prova exclusivamente testemunhal, quando não se tenha por objetivo provar a existência do contrato em si, mas a demonstração dos efeitos de fato dele decorrentes em que se envolveram os litigantes. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 87.918-PR.

Corretagem de Imóvel. Contrato. Obrigação de pagar a comissão, se do adquirente ou do vendedor. Matéria de prova. Em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, ou seja, o comitente. Em sede de apelo especial não se reexamina matéria de natureza fático-probatória (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 188.324-BA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cota Condominial. Convenção de condomínio, que prevê correção monetária do débito, desde que o atraso no pagamento seja superior a seis meses. Tema enfocado no recurso especial, que o v. Acórdão, todavia, não abordou (Súmulas ns. 282 e 356-STF). Cuidando-se, de todo o modo, de direito disponível, era permitido aos interessados estipular o cômputo da correção monetária da forma que melhor lhes conviesse. Inexistência de contrariedade ao art. 1º da lei nº 6.899/81. Recurso especial não conhecido. REsp 45.459-RJ.

Crédito Imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Aquisição de imóveis comerciais. Inaplicabilidade. Tratando-se de financiamento para a aquisição de sala comercial e de loja, não tem incidência o “Plano de Equivalência Salarial”, mormente quando os mutuários optam expressamente, à data da avença, pelo “Plano de Correção Monetária” (reajuste pelas UPCs). Inexistência de ofensa à lei e não-configuração do dissenso interpretativo. Recurso especial não conhecido. REsp 120.811-RS.

Credito Rural. Capitalização de juros. Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º, *caput*, do dec.-lei nº 157, de 14.2.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada “lei de usura”. Recurso especial conhecido e provido. Resp 24.241-RS.

Crédito Rural. Correção monetária. Embargos de declaração. Descabimento da multa. Não sendo vedada pelo Dec.-Lei nº 167/67 a atualização monetária do débito, é permitido aos contraentes ajustá-la para incidência mesmo durante a vigência do mútuo. Ao aplicar a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabe ao Acórdão justificar a sua imposição. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 2.601-MG.

Cumulação de Pedidos. Nulidade de contrato. Inexigibilidade de títulos de crédito e prestação de contas. Inadmissibilidade em relação a esta última. De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 190.892-SP.

Curador Especial. Réu revel citado por edital. Legitimidade para recorrer. Na qualidade de substituto processual da parte, o curador especial está legitimado a recorrer. Art. 9º, nº ii, do cpc. Recurso especial conhecido e provido. REsp 23.495-RJ.

Custas Processuais e Honorários de Advogado. Extinção do processo por desaparecimento do objeto. A condenação em honorários advocatícios funda-se, em princípio, no fato objetivo da derrota. Não demonstração, ademais, de que a litigante vencedora no pleito tenha dado causa, de modo injustificado, à instauração do processo. Recurso especial conhecido e provido para carrear as custas e honorários ao autor vencido. REsp 50.072-MG.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Dano Moral. Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. REsp 8.768-SP.

Denúnciação da Lide Feita pelo Autor. Custas e honorários advocatícios atribuídos também ao litisdenuciado. Equívoco na qualificação dada à intervenção do denunciado que não o libera dos encargos sucumbenciais. Responde também pelos ônus da sucumbência o litisdenuciado que comparece aos autos e adita a petição inicial, assumindo a posição de litisconsorte do denunciante (art. 74 do CPC). Recurso especial não conhecido. REsp 115.894-DF.

Denúnciação da Lide. Citação do litisdenuciado. A consequência prevista no art. 72, § 2º, do CPC, somente há de impor-se em caso de culpa ou dolo imputável ao denunciante. Ausência, ademais, de prejuízo para a denunciada. Recurso especial não conhecido. REsp 3.508-RJ.

Denúnciação da Lide. Condenação exclusiva do litisdenuciado. Na denúnciação da lide promovida pelo réu, é inadmissível a condenação direta do denunciado a compor os prejuízos reclamados pelo autor, sem apreciação da lide principal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.793-CE.

Denúnciação da Lide. Direito de regresso exercido contra seguradora. Apreciação das lides principal e secundária na mesma sentença. Havendo denúnciação da lide pelo réu, o Juiz deverá decidir, na mesma sentença, a relação entre o autor e o réu-denunciante, assim como a lide secundária instaurada entre denunciante e denunciado. Admitida a denúnciação da lide e já se encontrando definida a situação do autor perante o réu, os autos retornarão ao Juízo de 1º Grau, para que julgue a demanda secundária, como entender de direito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 50.688-RJ.

Denúnciação da Lide. Resseguro. Posição do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB. Não respondendo o IRB diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro, é cabível a denúnciação da lide a ele feita pela seguradora com o objetivo de exigir-lhe, nos limites da apólice, o ressarcimento da importância que vier a desembolsar em razão do sucumbimento na ação principal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 40.911-MG.

Depositário Judicial. Importância depositada em banco que se deprecia a ponto de atingir valor desprezível. Legitimidade de parte. Aplicação do art. 1.266 do Código Civil. Fundamento exposto pela decisão agravada que não é objeto de impugnação por parte do agravante. A regra do art. 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial, que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Precedente do STJ. Agravo improvido. Ag 59.460-RS.

Depósito Judicial. Correção monetária. Legitimidade do banco-depositário. Desnecessidade de ação própria. Planos “Verão” e “Collor”. Legitimidade passiva do banco comercial, que inclusive manteve à sua disposição o numerário depositado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Desnecessidade de ajuizamento de ação própria para se discutir os índices de correção monetária do depósito judicial. Segundo jurisprudência da Quarta Turma, a utilização do IPC, nos meses de janeiro/1989 e março/1990 a janeiro/1991, não causa ofensa à legislação editada acerca dos planos econômicos. Recurso especial não conhecido. REsp 163.992-SP.

Depósito. Bem dado em penhor mercantil. Tradição simbólica. A entrega simbólica do bem e a circunstância de ser o depositário o dono da coisa depositada não desfiguram o contrato de depósito. Precedentes do STF e do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 10.494-SP.

Depósito. Semoventes. Prova. Complementariedade dos documentos acostados à inicial. Conclusão pela inexistência do depósito. Matéria de prova. Depósito das reses não comprovado à luz dos elementos coligidos nos autos. Inadmissibilidade, em sede de apelo especial, de proceder-se à reapreciação do quadro probatório para afirmar-se a existência do contrato de depósito. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 100.696-SP.

Direito Autoral. Ecad. Valor das contribuições. 1. Ausência de impugnação a respeito pela ré, cuja contestação foi desentranhada dos autos. 2. Os titulares ou as associações, que mantêm o Ecad, é que podem fixar os montantes para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais. Precedente da colenda Terceira Turma, cuja orientação foi acolhida pelo Relator. Recurso especial conhecido e provido. REsp 126.809-RJ.

Direito Civil. Cédula rural pignoratícia. Correção monetária. No contrato de financiamento, consubstanciado em Cédula Rural Pignoratícia e celebrado na vigência do “Plano Cruzado”, é devida a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Negativa de vigência ao art. 1.256 do Código Civil e dissídio jurisprudencial caracterizado. Recurso Especial conhecido e provido. REsp 1.124-SP.

Direito Civil. Direito de família. Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial destes. Os alimentos só são devidos, quando postulados em cumulação com investigação da paternidade, a partir da sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido, por maioria. REsp 141.793-SP.

Direito Civil. Seguro. Suicídio involuntário. É inoperante a cláusula que, nos seguros de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade de seguradora em casos de suicídio involuntário. À seguradora, ainda, compete a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. Recurso conhecido e provido. REsp 194-PR.

Direito Civil. Solidariedade passiva. Quitação parcial. Efeitos. Quando o credor dá quitação parcial da dívida, como no caso, incide a regra contida no art. 906 do Código Civil segundo a qual “o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga, ou relevada”. Assim, a transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, quitando explicitamente apenas metade do débito, e não a sua



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

totalidade, permite ao credor cobrar o restante do seu crédito dos demais devedores solidários. Não evidenciado o intento manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de cancelar-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. REsp 140.150-SC.

Direito Comercial. Direito de recesso. Incorporação. Após a Lei n. 7.958/1989, o acionista da sociedade anônima não mais tem direito de retirada nos casos de cisão, fusão e incorporação da companhia. Recurso não conhecido. REsp 139.777-RS.

Direito Comercial. Sociedade anônima. Acionista Controlador. Em tese, é suscetível de configurar a situação de acionista controlador a existência de grupo de pessoas vinculadas sob controle comum, bastando que um ou alguns de seus integrantes detenham a titularidade dos direitos de sócio de tal ordem que garanta ao grupo a supremacia nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia. Questão de fato a ser deslindada na oportunidade da prolação da sentença. Alegação de negativa de vigência dos arts. 116 e 118 da Lei das Sociedades Anônimas e do art. 3º do CPC repelida. Recursos especiais não conhecidos. REsp 784-RJ.

Direito Comercial. Sociedade anônima. Grupo familiar. Inexistência de lucros e de distribuição de dividendos há vários anos. Dissolução parcial. Sócios minoritários. Possibilidade. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. REsp 111.294-PR.

Direitos Autorais. Música ambiente. Retransmissão radiofônica. Aposentos de hotel. Os hotéis que propiciam música ambiente a seus hóspedes, mediante retransmissão radiofônica, ficam obrigados ao recolhimento dos direitos autorais, na forma preconizada pelo Verbete Sumular n. 63-STJ. Não é devida a contribuição ao Ecad em caso de instalação e utilização de rádio receptor individual em quarto de hotel. Precedentes do STJ. Em hipótese de retransmissão radiofônica nos aposentos, os direitos autorais são devidos, mas não pela totalidade dos apartamentos existentes e, sim, pela média da efetiva utilização do equipamento. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 85.188-RJ.

Dissolução Parcial de Sociedade. Apuração de haveres do sócio-retirante. Execução. Assertiva de não-integração, no feito principal, da sociedade em questão. Matéria decidida naquela causa. Preclusão. Havendo sido excluída do pólo passivo da ação principal a sociedade, sem reclamo de seus sócios remanescentes, extemporânea

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

é a insurgência por eles mesmos manifestada em execução de sentença, acerca da ausência de citação da empresa. A correção monetária não constitui um plus que se acrescenta, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Possível, portanto, a sua inclusão na liquidação, ainda que não requerida na inicial, nem cogitada na sentença. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 3.026-RJ. REsp 332.650-RJ.

Dissolução Total de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Art. 335, nº 5, do Código Comercial. Produção de provas em audiência. Ainda que o pedido tenha como supedâneo legal o art. 335, nº 5, do Código Comercial, cuidando-se de dissolução judicial, ao órgão julgador é permitido deferir a produção de provas em audiência. Recurso especial não conhecido. REsp 35.165-AM.

Divórcio Direto. Cumprimento de obrigações alimentares. Exigência de prévia partilha dos bens do casal. 1. Não constitui obstáculo à ação de divórcio direto a alegação de descumprimento das obrigações alimentares assumidas pelo autor. Pretensão, ademais, de reexame de matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). 2. Tratando-se de divórcio direto, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal. Precedente do STJ. Recursos especiais não conhecidos. REsp 11.292-PR.

Divórcio. Partilha de bens. Meação reivindicada pelo marido em bens havidos pela mulher após longa separação de fato. Não se comunicam os bens havidos pela mulher após longa separação de fato do casal (aproximadamente 20 anos). Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial não conhecido. REsp 86.302-RS.

Divórcio. Partilha de imóvel adquirido pelo varão antes do casamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Prestações concernentes ao financiamento solvidas com o esforço comum do casal. Adequada solução encontrada pelo acórdão recorrido: a mulher fica com o direito à metade das prestações pagas na constância da união, mais as benfeitorias realizadas. Reconhecido pelo v. acórdão que a aquisição do imóvel se dera com a contribuição, direta ou indireta, de ambos os cônjuges, justo e razoável que a mulher fique com o direito à metade dos valores pagos na constância da sociedade conjugal, acrescido das benfeitorias realizadas nesse período, respeitado o direito de propriedade do varão. Pretensão do recorrente de modificar a base fática da lide, ao sustentar que a unidade habitacional tivera sido comprada com recursos exclusivamente seus. Incidência do Verbete Sumular n. 7-STJ. Inocorrência de contrariedade à lei federal e não demonstração do dissídio pretoriano. Recurso especial não conhecido. REsp 108.140-BA.

Documento Redigido em Língua Estrangeira, Desacompanhado da Respectiva Tradução Juramentada. Concessão de prazo ao autor para regularização. Prequestionamento. Finalidade instrumental do processo. Acórdão que não trata das matérias alusivas aos arts. 156, 157, 283, 284, 327 e 396 do CPC. Ausência de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356-STF). Preservação, de resto, da função instrumental do processo, não só em face da inexistência de efetivo prejuízo suportado pela parte adversa, como também porque o prazo concedido de há muito se exauriu. Recurso especial não conhecido. REsp 143.801-SP.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Duplicata de Prestação de Serviços. Ausência de origem legítima. Emissão por empresa locadora de veículos que, além da diária e quilometragem, incluiu na cédula valores correspondentes à reparação de danos resultantes de acidente havido durante a locação. Não é dado à locadora incluir no título o montante referente à reparação dos danos ocasionados ao automóvel, decorrentes de acidente, cujos serviços foram executados por terceiro. Recurso especial conhecido e provido. REsp 40.720-MT.

Duplicata. Endosso através de operação de desconto bancário. Paga mal o sacado que se satisfaz com a quitação em separado fornecida pelo sacador, sem dele exigir a devolução da cédula. O recibo há de ser passado pelo legítimo portador. Recurso conhecido e provido. REsp 1.534-SC.

Edifício de Apartamentos. Defeitos. Responsabilidade do construtor. Prescrição. Não se tratando de vícios redibitórios, a reparação dos danos pode ser reclamada no prazo vintenário. Precedentes do STJ. Não acolhimento das preliminares suscitadas em contestação. Decisão proferida quando do saneamento da causa mantida. Recurso especial não conhecido. REsp 23.672-PR.

Em Circunstâncias Especiais, Não Obstante o Saneamento da Causa, ao Juiz é Permitido Proferir o Julgamento Antecipado, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. Inviável o intento do devedor de demonstrar o cumprimento integral da obrigação atinente à primeira parcela através de prova complementar testemunhal. Ocorrência, ademais, de preclusão, visto que, intimado o réu acerca da deliberação de prolatar-se a sentença em julgamento antecipado, contra a decisão não se insurgiu ele oportunamente. Desvalia de documentação exibida pelo suplicado, de cujo reexame não se deve tratar no âmbito angusto do recurso especial a teor da Súmula 07 deste Tribunal. Dispensa da prova pericial em face do entendimento manifestado pela Eg. Corte *a quo* segundo o qual a prova das perdas e danos se faz no processo de conhecimento, relegando-se para a liquidação a apuração do respectivo quantum. Assertiva de que a autora não demonstrou a existência dos danos a depender da análise do quadro probatório. Incidência, no ponto, da Súmula nº 07-STJ. Cabimento dos embargos declaratórios para remover-se contradição existente no julgado. Inexistência de contrariedade ao art. 535, inc. I, do CPC. Recursos especiais não conhecidos. REsp 44.992-PR.

Embargos à Arrematação. Praça. Intimação do devedor que não apõe a nota de ciência no mandado. Ciência do praxeamento à mulher do executado. 1. Dadas as peculiaridades do processo executivo, é dispensável que o oficial de justiça, ao lavrar a certidão de intimação do devedor, arrole os nomes das testemunhas que presenciaram o ato em caso de recusa do executado em apor a nota de ciência. Precedentes do STJ. 2. Movida a execução apenas contra o marido, não é imprescindível que do praxeamento seja intimada a mulher do executado. Precedente da Quarta Turma-STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 58.541-SC.

Embargos à Execução. Rejeição liminar por intempestivos. Apelação. Efeito devolutivo tão-somente. É de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

interposta contra a decisão que rejeita *in limine* os embargos à execução. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. REsp 41.792-MG.

Embargos de Declaração. Assertivas de omissões e contradições. Inexistência de omissões e não demonstradas as contradições. Pretensão do embargante, mediante proposição de novas questões, de modificar o decisório embargado. Embargos rejeitados. REsp 1.124-SP.

Embargos de Retenção por Benfeitorias. Ação de reintegração de posse. Questão não discutida na demanda principal. Liminar cumprida. Desocupação do imóvel. Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento. Providência não tomada pelo interessado. Embargos de retenção prejudicados, em face da desocupação do imóvel por força de cumprimento de liminar. Recurso especial conhecido e provido. REsp 232.859-MS.

Embargos de Terceiro em Ação de Despejo. Oferecimento após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Admissibilidade. A coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, pelo que não constitui ela empecilho à defesa do terceiro, através desse *remedium iuris*, contra os efeitos da sentença. Recurso especial não conhecido. REsp 16.975-SP.

Embargos de Terceiro. Acordo celebrado na execução, de modo a excluir da penhora os bens reclamados. Perda de objeto. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem conhecimento do mérito. Levantada a penhora, causadora dos embargos de terceiro, estes restam prejudicados. Julgados extintos os embargos de terceiro, sem conhecimento do mérito, era inexigível que o Tribunal *a quo* ingressasse no exame da controvérsia instaurada entre a embargante e a executada acerca da titularidade das sacas de café. Incidência, ademais, do Verbete Sumular n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 237.760-RJ.

Embargos de Terceiro. Apropriação indébita cometida pelo executado, ex-marido da embargante. Penhora incidente sobre imóvel atribuído a esta quando da separação judicial do casal. Fraude à execução. Meação. Prova de que o produto do crime tenha beneficiado a embargante e sua família. Fundamento suficiente não impugnado – Impenhorabilidade do imóvel residencial. Incidência da ressalva constante do art. 3º, VI, da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Assertiva de fraude à execução, não impugnada pela recorrente. Aspectos fáticos destacados pela decisão recorrida para evidenciar que a embargante tirara proveito da quantia indevidamente apropriada pelo ex-marido. Fundamento por si só suficiente. Possível no caso a penhora em face da expressa ressalva feita pelo art. 3º, VI, da Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Recurso especial não conhecido. REsp 333.148-SP.

Embargos de Terceiro. Execução de sentença em ação de despejo. Cabimento na espécie. A via dos embargos de terceiros apresenta-se como adequada no caso, pois os embargantes não a exercitaram na condição de locatários e, sim, de ocupantes de imóvel vizinho, estranho à execução. A pretensão de reexame de prova não dá ensejo ao recurso especial (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 21.773-MT.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Embargos de Terceiro. Fraude contra credores. Eficaz o negócio jurídico em sua origem, poderá deixar de sê-lo, se sobrevier sentença constitutiva que lhe retire essa eficácia relativamente aos credores. Circunstância que não é suscetível de operar-se no âmbito dos embargos de terceiro. Imprescindibilidade da ação pauliana. Embargos de divergência rejeitados. REsp 24.311-RJ.

Embargos de Terceiro. Mulher casada. Meação. Suspensão do feito principal. Os embargos de terceiro, versando sobre alguns dos bens objeto do processo principal, acarretam a suspensão deste em relação aos bens que foram embargados (art. 1.052 do CPC). Inadmissível a alienação judicial do bem por inteiro, ainda que seja indivisível, reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. O direito do meeiro sobre os bens não pode ser substituído pelo depósito da metade dos valores obtidos com a hasta pública. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 89.167-PR.

Embargos de Terceiro. Penhora. Defesa da meação. Posse e domínio da embargante afastados pela decisão recorrida em virtude de venda feita a terceiro, tida como ineficaz em relação à execução aparelhada, mas válida entre os participantes do negócio jurídico. Posse afirmada pela embargante. Matéria de prova. Recurso especial inadmissível. Afirmando pelo decisório recorrido que, à época do ajuizamento dos embargos de terceiro, a embargante não tinha a posse, nem o domínio, sobre o imóvel questionado, alegação em sentido contrário importa em reexame de matéria probatória, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7-STJ). Imprequestionamento do tema alusivo ao art. 263, inc. VI, Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 54.394-SP.

Embargos de Terceiro. Perda de objeto por levantamento da penhora nos autos da execução. Ônus da sucumbência. Não tendo sido citado o embargado, descabe impor-se-lhe os encargos da sucumbência. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido. REsp 61.677-SP.

Embargos de Terceiro. Posse de aparelho telefônico. Pode manifestar embargos de terceiro o possuidor, qualquer que seja o direito em virtude do qual tenha a posse do bem penhorado, seja direito real, seja direito obrigacional. Recurso especial provido, a fim de afastar a carência. REsp 8.999-RS.

Embargos Declaratórios. Dúvida ou incerteza. A dúvida ou incerteza ensejadora dos embargos declaratórios é aquela existente na própria decisão proferida e não a instalada no espírito do litigante quanto ao rumo que deve trilhar, no futuro, em defesa de seus interesses. Embargos rejeitados. REsp 15.339-RJ.

Embargos Declaratórios. Reiteração de argumentos. Preclusão incorrente. Efeito interruptivo. A circunstância de o embargante reiterar os termos de embargos declaratórios, já rejeitados, não retira do segundo recurso o efeito interruptivo, podendo conduzir tão-somente à aplicação da pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se for o caso. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. REsp 168.193-MT.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Embargos Infringentes. Agravo retido. Se a decisão proferida no agravo retido for concernente ao mérito, cabem os embargos infringentes. Recurso especial conhecido pelo dissídio pretoriano e provido. REsp 7.850-RJ.

Embargos Infringentes. Extensão do voto-vencido delimitada pelo acórdão. Inexistência de dúvida a respeito. Cabimento dos embargos nos limites da divergência. A medida de cabimento dos embargos infringentes não é dada pelos fundamentos do voto-vencido, mas sim por sua conclusão. Desde que o acórdão tenha deixado patente a extensão do pronunciamento minoritário e, assim, a matéria objeto da divergência, admissíveis são os embargos infringentes nessa parte. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 195.217-MS.

Embargos Infringentes. Feito falimentar. Cabimento. São admissíveis os embargos infringentes quando, em processo de natureza falimentar, o julgamento da apelação for tomado por maioria de votos. Precedentes do stj. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. Resp 25.941-SP.

Evicção. Apreensão de veículo por ato de autoridade administrativa. Desnecessidade de sentença judicial. Para o exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa. Recurso especial conhecido e provido. REsp 19.391-SP.

Exceção de Suspeição. Diligências inúteis ordenadas pelo Desembargador Relator. Imputação de parcialidade. Fundamento do Acórdão recorrido não impugnado pela recorrente. A prova dos fatos, que levam à convicção de suspeição do juiz, não é de ser apreciada em sede de recurso especial (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 36.247-SP.

Execução de Obrigação de Fazer. Alegação do devedor quanto ao integral cumprimento do julgado exequendo. Impugnação da credora. Ausência de decisão judicial a respeito. Art. 635 do CPC. Nulidade absoluta arguível a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição. 1. Se o executado alega que prestou o fato, a que se achava obrigado, e o exequente discorda da afirmação, oferecendo impugnação formal a respeito, cabe ao Juiz proferir decisão, dirimindo a controvérsia, na conformidade com o que reza o art. 635 do CPC. Inexigibilidade, em consequência, da multa diária cominada. 2. A nulidade absoluta da execução pode ser declarada a todo o tempo e em qualquer grau de jurisdição. Irrelevância do fato de não haver sido arguida desde logo pelo devedor nos embargos que opôs à execução por quantia certa. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, para anular a execução da obrigação de fazer a partir do despacho de fls. 464 da ação ordinária. REsp 39.268-SP.

Execução Movida Contra Massa Falida. Pedido de assistência formulado pelo representante legal da empresa falida. Possibilidade em tese. Falta, porém, de interesse jurídico. Indeferimento. Art. 36 da Lei de Falências. Em princípio, é facultado ao falido intervir como assistente nos feitos em que a massa falida seja parte interessada, trate-se de processo cognitivo, cautelar ou de execução. Caso em que, todavia, o pedido de assistência, além de inócuo, tem por escopo o de tumultuar a



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

tramitação da causa, conforme puseram em realce as instâncias ordinárias. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial não conhecido. REsp 187.505-SP.

Execução por Nota Promissória. Embargos do emitente e avalistas, alegada a invalidade da cláusula de mandato outorgada em contrato de abertura de crédito. Artigo 115 do código civil. A nota promissória pode, em tese, ser emitida por mandatário com poderes especiais. Todavia, por vulneração ao artigo 115 do Código Civil, é nula a cambial emitida com base em mandato, de extensão não especificada, outorgado pelo devedor em favor de empresa integrante do mesmo grupo financeiro a que pertence a instituição credora. Conflito efetivo de interesses entre representante e representado. Tema do ‘contrato consigo mesmo’. Precedentes dos REsp 1.294 da 3ª Turma, e 2.453, desta 4ª Turma. Recurso especial conhecido e provido. Votos vencidos. REsp 1.957-MT.

Execução por Quantia Certa Convolada em Monitória Antes da Citação. Admissibilidade. Emenda da inicial tardia. Irrelevância. Antes da citação, ao autor é permitido requerer a conversão da execução por quantia certa em ação monitória. Não é peremptório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o magistrado prorrogá-lo a seu critério. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 258.207-DF.

Execução por Título Judicial. Honorários de advogado decorrentes da sucumbência. Legitimidade ativa. A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 191.378-MG.

Execução Provisória. Praceamento dos bens. Alienação de domínio. Inadmissibilidade – Art. 588, II, do CPC. A execução provisória não abrange os atos que impliquem alienação de domínio, nesta compreendido o praceamento dos bens penhorados. Recurso especial conhecido e provido. REsp 410.183-SP.

Execução Simultânea de Devedor Principal e seus Avalistas, em processos distintos, por títulos diversos, mas oriundos da mesma dívida. Possibilidade. Notas promissórias com vencimento à vista. Correção monetária. 1. Inexistindo no caso a possibilidade de ocorrer o *bis in idem*, ao credor era permitido, de um lado, promover a execução contra a devedora principal (com base no contrato de câmbio) e, de outro, concomitantemente, requerer a execução contra os avalistas (como apoio nas notas promissórias emitidas em garantia). 2. Cuidando-se de títulos com vencimento à vista, a correção monetária flui a partir do ajuizamento da execução e não da data de emissão das cártulas. 3. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 32.627-RS.

Execução. Adiantamento à conta de contrato de câmbio. Cobrança simultânea contra a devedora principal (aparelhada com o instrumento de contrato) e contra o avalista (com base nas notas promissórias dadas em garantia). Duplicidade reconhecida, com a determinação de exclusão das quantias correspondentes aos adiantamentos feitos. Inocorrência de transgressão às normas de lei federal apontadas. Não contraria os arts. 585, VII, e 586 do CPC, e 75, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.728,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de 14.07.65, a decisão que, reconhecendo a duplicidade de cobrança relativa a um mesmo crédito (uma dirigida contra a devedora principal, com base nos instrumentos contratuais; outra endereçada contra o avalista e com arrimo nas notas promissórias dadas em garantia), ordena a exclusão, na primeira das execuções, do valor correspondente aos adiantamentos feitos. Posição do Tribunal a quo, que se afina com a diretriz traçada pela Quarta Turma desta Corte, de conformidade com a qual “não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas (uma contra a devedora principal, aparelhada com o instrumento de contrato, e outra, com base em promissória dada em garantia, contra os avalistas) buscando haver um mesmo crédito” (REsp nº 24.242-RS). Recurso especial não conhecido. REsp 40.282-PA.

Execução. Cédula de crédito industrial. Ilegitimidade de parte ativa. Endosso. Desnecessidade de averbação à margem da inscrição. Correção monetária. Substituição da TR pelo INPC, a partir de fevereiro/1991. Transmitida a titularidade da cártula ao banco recorrido, legitimado acha-se ele tanto para receber o crédito, como para intentar a execução na hipótese de renitência dos devedores. Necessária a averbação do endosso à margem da inscrição tão-somente para ter eficácia em relação a terceiros. Não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode ser ela utilizada como fator de atualização monetária a partir de fevereiro/1991, devendo ser substituída pelo INPC, salvo nos meses em que tiver sido mais benéfica ao devedor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 182.349-SP.

Execução. Contrato de abertura de crédito e nota promissória. Iliquidez. Carência decreta. Não basta, para evidenciar o montante do débito executado, a exibição tardia de extratos unilaterais de conta corrente, que, ademais, nada esclarecem a respeito da dívida. Recurso especial não conhecido. REsp 5.194-MG.

Execução. Contrato de abertura de crédito. Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou. Recurso especial conhecido e provido. REsp 195.215-SC.

Execução. Contrato de mútuo e nota promissória. Limitação da taxa de juros. Pedido de extinção do processo formulado em contra-razões. Prorrogou-se o prazo previsto no art. 25 do ADCT (para fins de delegação legislativa) por força da edição de sucessivas medidas provisórias e, ao final, da Lei n. 8.392, de 30.12.1991. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Súmula n. 596-STF. Entendimento que não se estende aos juros moratórios. Inadmissível a pretensão de extinguir-se o feito, formulado em contra-razões, pois, a par de ser necessária a perquirição de aspectos factuais não considerados pelo acórdão recorrido, deve o órgão julgador na instância excepcional



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

cingir-se à questão federal aventada no REsp, salvo se tiver de julgar o mérito da controvérsia, caso em que poderia, de ofício, conhecer das matérias alusivas às condições da ação e aos pressupostos processuais. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 188.329-MG.

Execução. Conversão em ação monitoria. Admissibilidade no caso, ainda que já citado o devedor. Não tendo ainda havido a constrição de bens nem o oferecimento de embargos pelo devedor, possível é a conversão da execução em ação monitoria, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Recurso especial não conhecido. REsp 343.666-SP.

Execução. Conversão em monitoria. Inadmissibilidade no caso. Penhora efetuada e apresentados os embargos do devedor. Havendo a discordância do devedor, é inadmissível a conversão da execução em monitoria, uma vez já realizada a constrição e oferecidos os embargos à execução. Aplicação do art. 264 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 507.803-SP.

Execução. Doação. Impenhorabilidade. Subsistência. Cláusula, independentemente da possibilidade de alienação dos bens. O gravame da impenhorabilidade pode ser instituído independentemente da cláusula de inalienabilidade. O donatário não estará impedido de alienar; mas o bem ficará a salvo de penhoras. Recurso especial conhecido e provido para anular a penhora. REsp 226.142-MG.

Execução. Embargos do devedor. Restituição de prazo em virtude de falha havida no municiamento do “Sistema Informatizado de Informações Processuais – Siscom”. Irrelevância. Informação oficiosa que não dispensa a diligência pessoal da parte. A ausência de registro no “sistema informatizado de informações processuais”, de cunho oficioso, não obsta a fluência do prazo para oferecimento dos embargos do devedor, que se conta a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 738, I, do CPC). Recurso especial não conhecido. REsp 167.067-MG.

Execução. Embargos oferecidos pelo Curador Especial. Legitimidade. O Curador Especial tem legitimidade para opor embargos à execução. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 27.103-RJ.

Execução. Embargos. Prazo para oferecimento. Termo inicial. Juntada da carta precatória. Quando os embargos tiverem de ser julgados pelo juízo deprecante, o prazo para sua apresentação começa a fluir da juntada da carta precatória aos autos da execução. Art. 738, I, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 225.679-SE.

Execução. Impenhorabilidade. Imóvel residencial. Devedor separado judicialmente que mora sozinho. Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Recurso especial não conhecido. REsp 218.377-ES.

Execução. Instrumento de confissão e composição de dívida. Assertiva de exigência de juros abusivos ou ilegais em contrato anterior. Comprovação pelo credor quanto a desconto de duplicata havida precedentemente. Desnecessidade no caso

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de exibição de extratos bancários. Iliquidez da dívida afastada. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Evidenciado nos autos, quantum satis, que o contrato anterior celebrado pelas partes consistiu em desconto de duplicatas, desnecessária é a apresentação pelo banco de extratos bancários para a verificação da eventual cobrança de juros abusivos ou ilegais. Inexistência de preclusão a respeito. Iliquidez da dívida afastada. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal indique os motivos pelos quais reputa procrastinatórios os embargos. Inexistência no caso. Hipótese em que, ademais, o banco credor não possui interesse em retardar o desfecho da causa. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 440.160-MS.

Execução. Intimação do devedor-depositário para apresentação dos bens penhorados. Despesas a cargo do exequente. A despeito de o depositário exercer um múnus público, cabe ao exequente o ônus de adiantar as despesas necessárias à sua intimação para apresentar os bens constritos. Art. 19, § 2º, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 232.551-SP.

Execução. Litigância de má-fé imputada à exequente. Preenchimento unilateral de claros existentes no contrato celebrado. Irrelevância. Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 220.162-ES.

Execução. Litigância de má-fé. Resistência injustificada ao andamento do processo e incidentes manifestamente infundados. Aplicação da multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Em sede de recurso especial, não se reexamina matéria probatória (Súmula n. 7-STJ). Litigância de má-fé reconhecida pelo decisório recorrido com apoio em elementos de prova coligidos nos autos. Havendo sido aplicada apenas a multa cominada no art. 18, *caput*, do CPC, independentemente da consideração dos prejuízos suportados pela parte adversa, não pode ela exceder a um por cento sobre o valor da causa. Recurso especial conhecido, em parte, e provido para reduzir a penalidade. REsp 323.266-SP.

Execução. Nota de crédito rural. Emissão por associado de cooperativa para subscrição de aumento de sua cota-parte no capital social. Desvio de finalidade. Inexistência. Entende-se como finalidade ruralista todo e qualquer financiamento que tenha por objetivo o desenvolvimento do setor rural, incluído aquele destinado a permitir a continuidade das atividades da cooperativa em proveito comum de seus associados. Recurso especial conhecido e provido. REsp 92.737-RS.

Execução. Nota promissória vinculada a contrato de financiamento. Nada impede que o credor instrua a execução com pluralidade de títulos vinculados ao mesmo negócio. Responde como devedor solidário o avalista de cambial vinculada a contrato de financiamento, que a este comparece juntamente com o devedor principal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.592-MG.

Execução. Nota promissória vinculada a contrato de mútuo. Obrigação assumida por avalista. É responsável pelos encargos convencionados o avalista de nota



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

promissória, que também firma o contrato de mútuo com a instituição financeira na qualidade de devedor solidário. Recurso Especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional e provido. REsp 2.773-MG.

Execução. Nota promissória. Endosso em branco. Legitimidade de parte. Tratando-se de endosso em branco, prescindível é que o endossatário, portador do título, aponha o seu nome no verso da cártula antes de ajuizar a execução. Recurso especial conhecido e provido. REsp 36.293-CE.

Execução. Nulidade da sentença. Documento exibido sem audiência da parte contrária. Cerceamento de defesa. Prescrição. 1. Não se reconhece a nulidade arguida, se a juntada do documento nenhum gravame acarretou ao litigante. 2. Inútil a prova pretendida em face da natureza da obrigação cambiária, ao magistrado era permitido proceder ao julgamento antecipado da lide. 3. Inocorrência de prescrição, seja porque citados os embargantes em tempo hábil, seja porque a demora havida na citação dos coobrigados não foi imputável à omissão ou desídia do exequente. Recurso especial não conhecido. REsp 34.152-MG.

Execução. Por título extrajudicial. Embargos opostos. Honorários de advogado. Julgados improcedentes os embargos do devedor, responderá este apenas por uma verba advocatícia, compreendendo a sucumbência havida na execução e nos próprios embargos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 3.268-RJ.

Execução. Quitação total do débito passada pelo credor por instrumento particular. 1. A quitação total extingue a obrigação em sua integralidade, liberando completamente o devedor. Alegação de remissão parcial da dívida, que envolve, todavia, o reexame da base empírica da controvérsia (Súmula nº 07-STJ). 2. Recurso especial não conhecido. Resp 16.912-CE.

Execução. Sobrestamento determinado. Alegação de nulidade do acórdão proferido em sede de declaratórios. Havendo o Tribunal Estadual resolvido as questões que lhe foram submetidas, dispensáveis mostram-se os embargos declaratórios em face da ausência de seus pressupostos. Nulidade inexistente. Recurso especial não conhecido. REsp 175.380-RJ.

Execução. Título executivo extrajudicial. Borderôs de desconto de duplicatas. Os “borderôs de desconto de duplicatas” (relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhado dos protocolos de remessa dos documentos para aceite, não constituem títulos de créditos hábeis a embasar o ajuizamento da execução. Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 58.075-SP.

Execução. Transação. Falta de assistência de advogados. Nulidade. Inocorrência. Restrita a audiência à tentativa de conciliação das partes, não se faz imprescindível a presença dos advogados de todas elas. Recurso especial não conhecido. REsp 92.478-PR.

Extinção de Condomínio. Módulo (art. 65 da Lei nº 4.504, de 30.11.64). Divisibilidade. É divisível o imóvel rural, se, de um lado, o quinhão pertencente aos autores é superior ao módulo regional e se, de outro, também o são os quinhões

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

somados dos réus, permanecendo estes em comunhão. Recurso especial conhecido e provido. REsp 168.51-MG.

Extinção do Processo sem Conhecimento do Mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Cumulação de pedidos feita pelo autor: entrega de veículo (obrigação de dar) e cominação de multa diária em caso de descumprimento. Ainda que descabida a multa cominada, o cúmulo processual não redundo, por si só, em extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Aplicação do brocardo *utile per inutile non vitiatur*. Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. REsp 37.236-RJ.

Falência. Ação revocatória. Venda de fração ideal de imóvel após o termo legal da falência, mas antes da decretação da quebra. Incidência do art. 52, inc. VII, da Lei Falimentar. Segundo o disposto no art. 52, inc. VII, do DL nº 7.661, de 21.06.45, é ineficaz a transcrição de transferência da propriedade quando efetivada após a decretação do sequestro ou da quebra; não, se operada durante o denominado período suspeito da falência. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 36.121-SP.

Falência. Citação do devedor por edital. Inaplicação do art. 232, inc. IV, do CPC. Apresentando a Lei de Quebras regra própria (art. 11, § 1º, 2ª alínea), não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 99.220-MG.

Falência. Depósito elisivo. Imprimida ao feito a índole de verdadeira ação de cobrança, incide a correção monetária sobre o valor da dívida. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.091-MG.

Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Duas razões sociais, mas uma só pessoa jurídica. Quebra decretada de ambas. Inexistência de afronta ao art. 460 do CPC. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 63.652-SP.

Falência. Emissão de duplicatas com base em contrato de leasing. Inidoneidade. As duplicatas representativas de prestações do contrato de leasing, ainda que com expressa previsão na avença, não constituem títulos idôneos a embasar pedido de falência, por não corresponderem à venda de bens, nem tampouco a uma efetiva prestação de serviços. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 45.792-GO.

Falência. Instituição financeira. Responsabilidade dos ex-administradores. Imputação de práticas irregulares. Dolo ou culpa grave. Condenação com base na responsabilidade objetiva. Inadmissibilidade. Ajuizado o pleito indenizatório com base na prática de atos irregulares decorrentes de dolo ou culpa grave, é inadmissível, por estranha à causa de pedir, a condenação dos co-réus assentada na responsabilidade objetiva. Recursos especiais conhecidos e providos. REsp 62.320-SP.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Falência. Pedido formulado por credor civil. Admissibilidade. Art. 9º, III, da Lei de Falências. Tanto o credor civil como o credor comerciante podem requerer a falência do devedor. Recurso especial conhecido e provido. REsp 32.571-SP.

Falência. Protesto especial. Sentença. Parcela correspondente aos honorários de advogado. Oferecimento de certidão, acompanhada da planilha de cálculo. Admissibilidade. Legitimidade para o apontamento. É suficiente para o apontamento do protesto a certidão da sentença condenatória, assim como do montante do crédito, acompanhado da correspondente memória de cálculo. Acórdão que assenta, quanto à legitimidade para o apontamento, em dois fundamentos suficientes, permanecendo um deles inatacado pela recorrente. Aplicação do princípio contido na Súmula n. 83-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 153.026-RS.

Falência. Protesto. Intimação feita ao devedor. Recebimento por pessoa não identificada. Irregularidade. Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. REsp 172.847-SC.

Falência. Recurso. Contagem de prazo. Nos processos falimentares, o procedimento e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os previstos no Código de Processo Civil (art. 207 da Lei de Falências, com a redação dada pela Lei nº 6.014/73). De rigor, assim, para a fluência do prazo recursal, a intimação da parte nos termos do disposto nos arts. 242 e 506 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 3.184-RJ.

Falência. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Extensão dos efeitos aos ex-sócios. Inadmissibilidade. Mandado de segurança concedido para revogar a decisão judicial atacada. Ilegalidade da decisão que estendeu os efeitos da falência aos impetrantes, que haviam figurado como sócios da empresa pelo período aproximado de dez meses, sem exercer atos de administração. Ainda que exercida a gerência da sociedade, inadmissível, no caso, o envolvimento dos ex-sócios na quebra. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o sócio só responde pelas dívidas sociais quando não tenha sido integralizado o capital. Ex-sócios que, ademais, se retiraram da sociedade mediante a cessão de cotas e não mediante o levantamento de fundos correspondentes às suas cotas. Impossibilidade de atribuir-se-lhes responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa até o dia da despedida. – Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso ordinário provido. RMS 7.468-RJ.

Filho Adotivo. Pretendida aplicação do art. 227, § 6º, da CF, à sucessão já aberta antes da vigência da nova carta. Invocação do art. 1.605, *caput*, do código civil. É estranha ao recurso especial a discussão sobre tema de porte constitucional. Pelo art. 1.605, *caput*, do Código Civil, atualmente revogado, o filho adotivo foi colocado tão-somente na classe dos descendentes suscetíveis, não tendo a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

preceituação o alcance pretendido pelas recorrentes. Recurso especial não conhecido. REsp 12.088-SC.

Filiação Incestuosa. Direito à herança. Com a vigência da Lei nº 6.515/77, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 883/49, o filho incestuoso passou a ter direito a suceder, em igualdade de condições com os legítimos. Não lhe sendo dado, até a Constituição de 1988, pleitear o reconhecimento da paternidade, esta haveria de ser examinada e decidida incidenter tantum, como. questão prejudicial, para o único fim de assegurar-se o direito à herança. REsp 526-SP.

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fosse de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido. REsp 119.346-GO.

Filiação. Prova idônea. Não constitui a certidão de nascimento único meio de prova hábil para demonstrar a filiação. Recurso especial não conhecido. REsp 5.128-MG.

Fraude de Execução. Não caracterização. Para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 2.429-SP.

Guarda de Filho. Regulamentação de visitas. Legitimidade de parte. Não se acha impedida a mãe, que detém a guarda do filho, de promover a regulamentação de visitas em caso de divergência com o pai sobre as circunstâncias de seu exercício. Art. 15 da Lei n. 6.515, de 26.12.1977. Recurso especial não conhecido. REsp 108.943-DF.

Habeas Corpus. Contrato de mandato e não de depósito. Descabimento da prisão civil. O *habeas corpus* constitui remédio próprio para fazer cessar ordem ilegal de prisão, não obstante tenha a respeito transitado a decisão cível. Qualificação equivocada do contrato como sendo de depósito, quando na verdade a avença não passou de mandato. Hipótese em que descabida a prisão civil. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão da paciente. HC 11.551-SP.

Habeas Corpus. Depositário infiel. Trigo. Armazenamento. Depósito clássico. Pacto de San José da Costa Rica. Inaplicabilidade. Prisão civil do impetrante, desde logo, estabelecida em um ano. Inadmissibilidade. O depositário infiel, que se obrigou por ter firmado contrato clássico, ainda que de coisas fungíveis, desatrelado do mútuo, está sujeito à prisão civil (art. 904, parágrafo único, do CPC). Precedentes do STJ. Ocorrência de “perda em armazenagem” e não de “desvio” do produto. Irrelevância, no caso, em face de expressa estipulação contratual. Inaplicação à espécie do “Pacto de San José da Costa Rica”, visto não se cogitar de prisão civil por dívida. Tratando-se, por ora, de mera cominação da prisão civil ao depositário



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

infiel, descabe fixar-se desde logo o prazo da custódia. *Habeas corpus* concedido parcialmente. HC 16.666-PR.

Habeas Corpus. Execução. Penhora realizada sobre imóvel que já se encontrava prometido à venda. Irregularidade. Inexistência do depósito. Revogação da prisão civil. Compromissado o imóvel à venda, por instrumento devidamente registrado, o ato de constrição não podia recair sobre o bem em si, mas sim sobre o eventual crédito do executado contra terceiro. Irregular por tal motivo a penhora, inexistente no caso a figura do depositário. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão civil do paciente. HC 12.588-SP.

Habeas Corpus. Prisão civil. Alienação fiduciária. Trânsito em julgado no cível. Remédio adequado. O *habeas corpus* constitui remédio próprio para fazer cessar ordem ilegal de prisão, não obstante tenha a respeito transitado em julgado a decisão cível. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão civil do paciente. HC 8.346-SP.

Honorários de Advogado. Aplicação do art. 20, § 3º, do cpc. 1. Não se cuidando de causa de pequeno valor, e tendo havido, de outro lado, condenação dos réus, é aplicável o art. 20, § 3º, do cpc, e não o § 4º do mesmo preceito legal. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 11.316-MT.

Honorários de Advogado. Embargos à adjudicação. Ausência de culpa por parte do embargado. Teoria da causalidade. Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador da instauração do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Recurso especial conhecido e provido. REsp 137.285-PB.

Honorários de Advogado. Remuneração do profissional fixada, no contrato, em função de determinado número de salários mínimos. Inadmissibilidade. Inadmissível a adoção do salário mínimo como fator de indexação (Constituição Federal, art. 7º, inc. IV; Lei nº 6.205/75, art. 1º, Lei nº 7.789/89, art. 3º). Recurso especial conhecido, em parte e provido parcialmente. REsp 50.225-MG.

Ilegitimidade de Parte Passiva Ad Causam. Reconhecimento pelo juiz sem prévia audiência do autor. Possibilidade quando se tratar de questão puramente de direito. Arts. 267, § 3º, 301, § 4º, e 327 do CPC. Tratando de questão puramente de direito e não exigindo a controvérsia nenhuma providência preliminar, é permitido ao Juiz julgar, desde logo, o feito, sem a audiência prévia do autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 267.830-ES.

Imissão de Posse. Ação ajuizada por promissário-comprador. Direito à posse. Promessa de venda e compra não registrada. Admissibilidade. Obrigando-se o promitente-vendedor no contrato a proceder à entrega do imóvel ao promissário-comprador, desde logo ou em determinado tempo, a este é facultado o exercício da ação de imissão de posse, ainda que não esteja a promessa registrada no álbum imobiliário. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 93.015-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Impenhorabilidade. Lei n. 8.009, de 29.3.1990. Executado solteiro que mora sozinho. A Lei n. 8.009/1990 destina-se a proteger, não o devedor, mas a sua família. Assim, a impenhorabilidade nela prevista abrange o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não alcançando o devedor solteiro, que reside solitário. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 169.239-SP.

Imunidade de Jurisdição. Reclamação trabalhista intentada contra estado estrangeiro. Sofrendo o princípio da imunidade absoluta de jurisdição certos temperamentos em face da evolução do direito consuetudinário internacional, não é ele aplicável a determinados litígios decorrentes de relações rotineiras entre o Estado estrangeiro e os súditos do país em que o mesmo atua, de que é exemplo a reclamação trabalhista. Precedentes do STF e do STJ. Apelo a que se nega provimento. AC 2-DF.

Incompetência Absoluta. Ação De Reparação De Dano Causado Em Acidente De Veículo. É inderrogável a competência fixada pelo critério funcional. Competência reconhecida, no caso, do Tribunal de Alçada. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.863-RJ.

Incorporação e Construção. Entrega da obra. Atraso. Ônus da prova. Réu que não se cinge a negar o fato alegado pelo autor. Arguindo o réu circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, a ele compete provar a alegação (art. 333, II, do CPC). Recurso especial não conhecido. REsp 71.620-SP.

Incorporação Imobiliária. Registro da documentação. Embargos declaratórios. Descabimento da multa. Ao incorporar compete, antes de negociar as unidades residenciais, arquivar no cartório de registro de imóveis, a documentação a que se refere o art. 32 da Lei nº 4.591/64. Não demonstrado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, é de excluir-se a multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso especial conhecido em parte e provido para cancelar-se a pena. REsp 2.420-SP.

Incorporação. Condomínio. Ação de rescisão contratual. Falta de interesse. Preliminar afastada. Interesse dos autores consistente na necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário acerca das medidas por eles tomadas e, ainda, a respeito da conduta desidiosa revelada pela remanescente incorporadora, de modo a obter-se a ratificação da exclusão desta última da relação contratual. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para afastar a carência. REsp 108.996-MG.

Incorporação. Promessa de venda de fração ideal de terreno. Resolução do contrato. Registro da incorporação e sua desistência. Interpelação prévia para fins de constituição em mora. Honorários de advogado. 1. Não pode invocar a falta de desistência da incorporação (art. 34, § 4º, da Lei nº 4.591, de 16.12.64) o promitente vendedor de fração ideal de terreno que deixou de promover em tempo hábil a sua inscrição no registro imobiliário. 2. Havendo prazo certo para o cumprimento da obrigação, a mora opera-se de pleno direito, independentemente de qualquer ato ou iniciativa do credor, por aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. 3. Caracterizada a sucumbência em parte mínima do pedido, ao outro litigante serão



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

carreados, por inteiro, as custas e honorários advocatícios. Recurso especial não conhecido. REsp 9.860-PR.

Incorporação. Promessa de venda e compra. Retardamento na entrega da unidade habitacional. Interpelação prévia da promitente-vendedora. A resolução do contrato, postulada por adquirente sob a assertiva de mau adimplemento, não depende da prévia interpelação prevista no art. 43, inc. VI, da Lei nº 4.591, de 16.12.64, somente exigível para a finalidade de destituição do incorporador. Caso fortuito não caracterizado. Incidência, ademais, da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 60.616-SP.

Indenização. Acidente aéreo. Morte do piloto da aeronave. Legitimidade de parte ativa e passiva. Ônus da sucumbência. O Espólio do piloto falecido está em juízo, como parte formal, pela comunidade dos herdeiros. Aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade do processo, desde que a propositura da demanda pelo Espólio nenhum gravame causou ao réu. Legitimidade passiva do réu, por não evidenciada de modo hábil e cabal a transferência de titularidade da aeronave. Inaplicação ao caso do art. 620 do Código Civil. Pretensão de reexaminar-se o quadro probatório (Súmula nº 07-STJ). Vencido o autor num dos pedidos que formulou, os encargos da sucumbência hão de ser repartidos proporcionalmente (art. 21, *caput*, do CPC). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 40.114-SP.

Indenização. Alegação de julgamento *ultra petita* e de ocorrência da *reformatio in pejus*. Verba destinada às despesas de tratamento. 1. Cuidando-se de apelação integral, no pedido de improcedência da ação, manifestado de modo implícito nas razões de recurso, compreende-se o de redução da condenação, de menor abrangência. Precedentes. 2. Segundo o disposto no art. 1.539 do Código Civil, não se confundem, sendo suscetíveis de acumulação, as despesas de tratamento e a pensão correspondente à inabilitação para o trabalho. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 50.903-RJ.

Indenização. Contrato de mediação de seguros. Quebra da exclusividade. Pretensão da corretora de receber comissão a título de lucros cessantes. Interesse positivo. Prova. Ausência de dano. O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória. Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do dano sofrido com a quebra da exclusividade. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal justifique o cunho protelatório dos embargos de declaração. Escopo de promover o prequestionamento das matérias aventadas (Súmula n. 98-STJ). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 107.426-RS.

Indenização. Dano moral. Pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 177.995-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Indenização. Danos morais. Apelação. Devolução integral quanto ao exame das questões suscitadas e debatidas no processo. Art. 515, § 1º, do CPC. É integral o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que deveriam tê-lo sido. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 110.101-MG.

Indenização. Danos morais. Ausência de comunicação da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito. Ilegitimidade passiva do banco credor. Art. 43, § 2º, do CDC. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido. REsp 442.483-RS.

Indenização. Dote pleiteado por mulher ofendida em sua honra em razão de defloração. Legitimidade de parte. 1. Falecido o ofensor menor de idade, são responsáveis pela reparação os seus genitores. Legitimidade de parte reconhecida. 2. Não se reaprecia matéria probatória em sede de recurso especial (súmula nº 07-stj). Recurso não conhecido. Resp 25.976-SP.

Indenização. Legitimidade de parte. Contestante que atribui responsabilidade pelo evento a uma outra empresa. Impertinência da pretendida denúncia da lide. Restrita a questão jurídica à legitimidade de parte, descabida é a pretensão da ré de proceder à denúncia da lide à pessoa jurídica a quem atribui o dever de reparar o dano e, conseqüentemente, de figurar no pólo passivo do litígio. Recurso especial não conhecido. REsp 97.675-SP.

Indenização. Morte de filho menor com 8 anos de idade. Termo *a quo* do pensionamento. Nos lares desprovidos de maiores recursos, a colaboração dos filhos menores dá-se bem cedo, antes da época em que poderiam exercer legalmente o trabalho remunerado. Constituem eles fator econômico, cuja perda autoriza a reparação. Pensionamento devido, pois, desde a data de falecimento da vítima. Precedentes do STF. Recurso especial conhecido e provido. REsp 5.612-RJ.

Indenização. Pena prevista no art. 1.531 do Código Civil. A aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do Código Civil pressupõe o ajuizamento de demanda com malicioso pedido de pagamento de dívida já paga ou de quantia maior do que a realmente devida. Recurso especial conhecido e provido. REsp 46.203-RJ.

Indenização. Roubo de veículo em estacionamento. Responsabilidade. Força maior. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente da responsabilidade da empresa exploradora do estacionamento, pois a obrigação de prestar segurança se acha ínsita ao ramo de atividade por ela exercida. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a ação e procedente, em parte, a denúncia da lide. REsp 230.180-SP.

Indenização. Seguro. Denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Admissibilidade. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Ainda que revogado



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

o art. 68 do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, pelo art. 12 da Lei n. 9.932, de 20.12.1999, é cabível a denunciação da lide pela companhia de seguros ao IRB, a fim de assegurar o direito regressivo contra este. Realização da prova pericial que não foi definitivamente afastada pelo Juízo de Direito. Imprescindibilidade, de todo modo, de reexame da matéria probatória, a fim de certificar-se sobre a pertinência de sua efetivação no caso (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 125.573-PR.

Indenização. Uso indevido de imagem. Modelo profissional. Ônus da prova. Alegação pela ré de fato extintivo do direito da autora. O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Arguindo o réu circunstância impeditiva ou extintiva do direito do autor, a ele compete provar a alegação (art. 333, II, do CPC). Recurso especial não conhecido. REsp 191.936-SP.

Intimação. Preparo de recurso. Uso tão-só da expressão “e outro”, sem indicação do nome do litisconsorte, representado por procurador diverso. 1. É nula a intimação feita pela forma do art. 236 do cpc, quando da publicação não conste o nome do litisconsorte passivo. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 36.897-RS.

Intimação. Sentença. Não inclusão dos nomes dos advogados da ré. Se o Juiz, ante a arguição de nulidade, defere a restituição do prazo recursal, conta-se este prazo da intimação da interlocutória proferida e não da data em que a parte compareceu aos autos para denunciar o fato. Recurso especial conhecido e provido. REsp 114.090-SP.

Inventário. Destituição do inventariante. Procedimento. Fundamentação deficiente do decisório de primeiro grau. Não se tratando de decisão absolutamente desfundamentada, é inexigível que o tribunal de origem aprecie de ofício a eventual invalidade do decisório de primeiro grau. Litigante interessada que, diante de alegada obscuridade, não opôs embargos declaratórios em primeiro grau, nem tampouco manifestou insurgência a respeito quando da interposição do agravo de instrumento. Reclamação contra a nomeação da inventariante que, ao entendimento majoritário da Turma, devia processar-se em apartado ante a complexidade das arguições suscitadas. Não demonstração, porém, pelo interessado, de prejuízo decorrente do procedimento adotado, certo ainda que sobre a reclamação lhe foi aberto o pórtico para a apresentação de sua defesa. *Pas de nulité sans grieff*. Recurso especial não conhecido. REsp 148.409-PE.

Inventário. Medida cautelar. Sequestro. Cabimento. Sobrevindo no inventário controvérsia efetiva sobre a permanência dos herdeiros nos quadros societários como sucessores do autor da herança, admissível a medida cautelar de sequestro, uma vez afirmado pelas instâncias ordinárias o risco de dilapidação do patrimônio pertencente às empresas questionadas. Recurso especial não conhecido. REsp 61.786-ES.

Inventário. Nomeação de inventariante. Bem excluído da comunhão. Ausência de questionamento. 1. Para que o cônjuge supérstite desfrute de primazia na

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

nomeação à inventariança, basta que o seu casamento tenha sido o da comunhão parcial. 2. Não ventitou o acórdão recorrido a controvérsia concernente à exclusão da comunhão de bem havido pelo de cujus antes de seu casamento. Incidência no caso das Súmulas ns. 282 e 356-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 31.152-SP.

Inventário. Sobrepartilha. Imóvel sito no exterior que escapa à jurisdição brasileira. O juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sitos no estrangeiro. Aplicação do art. 89, inc. II, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 37.356-SP.

Inventário. Suspensão do processo. Falecimento do único procurador do inventariante. Com o falecimento do advogado, a suspensão do processo tem início desde o momento em que ocorre o fato, a despeito de somente mais tarde vir o Juiz a tomar dele conhecimento. Possibilidade de postulação da nulidade da decisão homologatória da partilha, independentemente da interposição de recurso, em se cuidando de inventário, com todos os interessados maiores e acordes no pedido. Recurso especial conhecido e provido. REsp 10.271-SP.

Inventário. Usufruto vidual. Regime de comunhão parcial. Viúva meeira nos aquestos. Reconhecia a comunhão dos aquestos, não tem a viúva meeira, ainda que casada sob regime diverso do da comunhão universal de bens, direito ao usufruto vidual previsto no art. 1.611, § 1º, do Código Civil. Precedente do STF. Recurso especial não conhecido. REsp 34.714-SP.

Investigação de Paternidade. Ação intentada pelo Ministério Público, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560, de 29-12-92. Legitimidade de parte. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal *a quo* dos §§ 4º e 5º do artigo 2º do mencionado diploma legal. Inobservância do procedimento previsto nos arts. 480 a 482 do CPC. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade de norma de lei federal, ainda que tenha sido suscitada pelo Relator, a questão há de ser submetida ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial que lhe faz as vezes. Recurso especial conhecido e provido para cassar o Acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial. REsp 76.843-MG.

Investigação de Paternidade. Cumulação com pedido de alimentos. Termo *a quo* da prestação alimentícia. Segundo assentou a egrégia Segunda Seção, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação (EREsp n. 152.895-PR). Recurso especial não conhecido. REsp 174.732-RO.

Investigação de Paternidade. Exame pericial do DNA. Atribuição do seu custeio ao réu, se a diligência for de seu interesse. Inexistência, no caso, de afronta às normas de lei federal. Condicionada a realização da prova ao interesse do réu, não contraria o direito federal a determinação de que, em hipótese afirmativa, responda ele pelos gastos correspondentes. Recurso especial não conhecido. REsp 139.227-SP.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Julgamento em 2ª Instância. Alegação de falta de motivação do acórdão. Não equivale à ausência de fundamentação a apreciação deficiente das alegações produzidas pelo litigante. Apelo extremo, ademais, que se limita a apontar preceito de lei que considera afrontado, sem demonstrar, como necessário, em que consistiu a pretendida violação. Recurso especial não conhecido. REsp 5.272-MA.

Julgamento em 2ª Instância. Convocação de juiz de direito para auxiliar no Tribunal de Justiça, como relator, na cadeira de Desembargador titular. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda a convocação de juiz de Direito para atuar no Tribunal de Justiça na qualidade de Auxiliar. Em hipótese de vacância ou afastamento de titular, por prazo superior a trinta dias, a escolha do substituto deve recair sobre Juiz do Tribunal de Alçada, se existente no Estado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 30.244-SP.

Julgamento em 2ª Instância. Nulidade. Anula-se o Acórdão que não contém dispositivo preciso acerca do provimento parcial que deu à apelação, desconhecendo-se se algum dos pedidos formulados pelos autores mereceu ou não acolhimento. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 10.310-SP.

Juros Moratórios. Ação indenizatória. Queda de trem. artigos 1.536, § 2º, e 962 do Código Civil. Responsabilidade civil das ferrovias pelos desastres que sucedam aos viajantes. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Inadimplemento contratual do transportador, quanto ao dever de conduzir incólume o viajante ao local de destino. A culpa contratual não está compreendida na expressão ‘delito’ do artigo 962 do Código Civil, reservada aos casos de culpa extracontratual ou aquiliana. Incidência do artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, computando-se os juros a partir da data da citação e não a partir da data do evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.762-SP.

Juros Moratórios. Atropelamento por composição ferroviária. Data da fluência. Compreendendo a expressão “delito” constante do art. 962, do Código Civil, o ato ilícito, os juros de mora contam-se desde a época do evento. Recurso conhecido, mas improvido. REsp 1.437-SP.

Leasing. Notificação. Valor do débito. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação final. Recurso especial não conhecido. REsp 149.301-RS.

Leiloeiro. Segunda praça não realizada por motivo que não lhe é imputável. Comissão fixada pela metade. Ainda que não concluída a hasta pública, faz jus o leiloeiro ao recebimento da comissão, no caso, fixada pela metade, uma vez que o seu trabalho, de qualquer forma, foi executado. Inteligência e aplicação dos arts. 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 19.10.1997, e 188 do Código Comercial. Recurso especial não conhecido. REsp 310.798-RJ.

Lesão. Cessão de direitos hereditários. Engano. Dolo do cessionário. Vício do consentimento. Distinção entre lesão e vício da manifestação de vontade. Prescrição

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

quadrienal. Caso em que irmãos analfabetos foram induzidos à celebração do negócio jurídico através de maquinações, expedientes astuciosos, engendrados pelo inventariante-cessionário. Manobras insidiosas levaram a engano os irmãos cedentes, que não tinham, de qualquer forma, compreensão da desproporção entre o preço e o valor da coisa. Ocorrência de dolo, vício de consentimento. Tratando-se de negócio jurídico anulável, o lapso da prescrição é o quadrienal (art. 178, § 9º, inc. V, b, do Código Civil). Recurso especial não conhecido. REsp 107.961-RS.

Liquidação por artigos. Contenciosidade. Honorários advocatícios. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado. Embargos conhecidos, mas rejeitados. REsp 179.355-SP.

Locação Comercial. Retomada para uso de sociedade, de que faz parte o locador. A decisão, que admite a retomada de imóvel pelo locador em prol da sociedade de que faz parte, em face de sua participação substancial no capital social, não atrita com a Súmula 486 do STF, uma vez que não prequestionado pela recorrente o tema concernente à predominância de suas cotas no mesmo capital social. Recurso especial não conhecido. REsp 1.318-RS.

Locação. Ação de despejo por denúncia vazia. Alegação de cerceamento de defesa e de ineficácia da notificação. 1. Extemporânea a alegação de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide se, quando do recurso de apelação, a parte nada arguiu a respeito. 2. Com a propositura da ação, a autora inequivocamente ratificou os poderes conferidos à sua procuradora para promover a notificação prévia. Recurso especial não conhecido. REsp 6.467-SP.

Locação. Ação renovatória julgada extinta por decadência. Montante do aluguel após o término do contrato. Continuando o locatário na posse do imóvel, a relação de locação rege-se pelas condições do contrato terminado (art. 4º da Lei nº 6.649, de 16.5.79), incluindo-se entre estas a escala progressiva dos aluguéis. Recurso especial conhecido e provido. REsp 12.582-SP.

Locação. Ação revisional. Redução do prazo de cinco para três anos. Art. 17, § 1º, da lei nº 8.178, de 1º.3.91. Prorrogada a locação por prazo indeterminado, aplica-se imediatamente a lei nova, sem ofensa ao direito adquirido do locatário. Recurso especial não conhecido. Resp 23.918-SP.

Locação. Direito de preferência. Perdas e danos. Inscrição do contrato no registro imobiliário. 1. Não caracterizada no caso a divergência pretoriana quanto à falta de indicação pelo locatário, desde logo na inicial, da substância das perdas e danos. 2. Francamente minoritária a orientação jurisprudencial invocada pelos agravantes, no sentido de que, para a ação ressarcitória do inquilino, é preciso também o registro do contrato no cartório competente. Agravo improvido. Ag 18.719-RJ.

Locação. Estabelecimento de ensino. Conceituação para fins do disposto na lei 6.239/75 e no art. 41 da lei 6.649/79. Considerada pela decisão recorrida a atividade da locatária como restrita à assistência maternal e recreativa de menores



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

até a idade pré-escolar, não se pode reputar o prédio locado como estabelecimento de ensino. Recurso especial conhecido pelo dissídio pretoriano, mas improvido. REsp 6.833-SP.

Locação. Estabelecimento de ensino. Escola de extensão cultural. Escola de idiomas não é considerada estabelecimento de ensino para os fins da Lei nº 6.239, de 19.9.75. Recurso especial não conhecido. REsp 12.253-SP.

Loteamento. Espaços livres de uso comum. Usucapião. Transferência ao patrimônio público. Ação rescisória com alegação de violação dos arts. 9º, § 2º, inc. III, 17, 22 e 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.766, de 19.12.79. As áreas livres de uso comum incorporam-se ao domínio do Município com a simples aprovação do loteamento, não sendo exigível para tanto o registro no cartório imobiliário. Ação rescisória julgada improcedente. AR 387-SP.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Impetrado por Terceiro Prejudicado. O princípio de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal aplica-se entre as partes, não incidindo quando se tratar de segurança impetrada por terceiro com o objetivo de impedir lesão a direito seu provocada por decisão judicial. Precedentes do STF e STJ. Recurso ordinário provido parcialmente. RMS 4.315-PE.

Mandado de Segurança contra Ato Judicial. Afastamento provisório de dirigente de entidade não-governamental de assistência a menores. Legalidade. Não se pode considerar como abusiva ou arbitrária a decisão do Juiz da Vara da Infância e da Adolescência que, com base em motivos graves, determina o afastamento provisório de dirigente da instituição (art. 191, parágrafo único, da Lei n. 8.069, 13.07.1990). Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Recurso ordinário desprovido. RMS 12.488-SP.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Inclusão de menor, sob a guarda do avô, como dependente deste, inclusive para fins previdenciários. Inadmissibilidade da via eleita. Inexistência de ofensa ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto em lei. A Lei nº 8.069, de 13.07.90, de aplicação imediata, é imperativa e, assim, sobreposta à norma interna da empresa, tem aptidão para elidir o conteúdo do ato jurídico expedido pela impetrante que disciplinou a admissão de dependentes ao sistema por ela implantado de “Assistência Médica Supletiva”. Recurso ordinário improvido. RMS 8.731-BA.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Matéria anteriormente decidida. O *mandamus*, consoante reiterada jurisprudência, não é sucedâneo de recursos previstos nas leis processuais. Pretensão de reabrir-se discussão sobre matéria anteriormente decidida, coberta pela preclusão (art. 473 do CPC). Recurso improvido. REsp 3.966-SP.

Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Sentença proferida em processo nulo *pleno iure* por falta de citação do réu. Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Consequentemente, inexistindo sentença válida, não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do *fumus boni iures* e do *periculum in mora*. Recurso ordinário provido. RMS 1.986-RJ.

Mandado de Segurança. Estabelecimento de ensino. Recusa no fornecimento do histórico escolar de aluno. Interesse individual indisponível. Legitimidade para a impetração do Ministério Público. Arts. 127 e 227 da CF, 53, *caput*, e 201, inc. IX, da Lei nº 8.069, de 13.07.90. Está o Ministério Público legitimado a impetrar mandado de segurança sempre que periclitem os direitos indisponíveis de menores, entre os quais se inclui o direito à educação, indispensável ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Recurso especial conhecido e provido. REsp 51.408-RS.

Mandado de Segurança. Impetração por Promotor de Justiça junto a Tribunal local. O art. 32, inc. I, da Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) admite às expressas que o Promotor de Justiça impetre mandado de segurança perante os Tribunais locais. Recurso ordinário provido para afastar a carência de ação. RMS 5.370-SP.

Mandado de Segurança. Liminar. Agravo interposto da decisão denegatória no tribunal. 1. É cabível o agravo da decisão que denega medida liminar em mandado de segurança (art. 258 do RISTJ; art. 39 da Lei nº 8.038, de 28.5.90). 2. Um dos pressupostos legais para a concessão da medida liminar é a relevância dos fundamentos expendidos (art. 7º, nº II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51). Hipótese de não preenchimento do requisito. Agravo conhecido, mas improvido. MS 1.622-DF.

Mandato. Pessoa jurídica. Advogado que dela é sócio majoritário. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, ainda que figure ele, no contrato social, como sócio majoritário da empresa. Agravo a que se nega provimento. Ag 13.677-SP.

Mandato. Revogação tácita. Intimação de acórdão, Ausência do nome de um dos advogados. Representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior. É imprescindível, sob pena de nulidade, que a intimação consigne o nome do advogado de cada litigante, de modo suficiente a permitir a necessária identificação (art. 236 § 1º, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. REsp 4.133-RO.

Mandato. Substabelecimento. Proibição. Efeitos. A vedação para substabelecer não invalida o substabelecimento feito, mas apenas acarreta a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido. Art. 1.300 e § 1º, do Código Civil. Recurso especial conhecido e provido. REsp 242.895-PR.

Marca Comercial. Cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Prescrição. Abstenção do uso da marca “Styllo”. Possibilidade de gerar confusão entre os consumidores. Recurso especial inadmissível no caso. Desnecessidade de realizar-se a prova técnica, em virtude da documentação acostada aos autos por ambas as partes. Em princípio cabe ao Tribunal de segundo grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos de prova já coligidos, decidir sobre a



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

efetivação ou não da perícia. Incidência da Súmula nº 07-STJ. Inaplicação ao caso do prazo quinquenal da prescrição (art. 178, § 10, inc. IX, do Código Civil). Exigência de revolvimento do quadro probatório em relação ao termo *a quo* da prescrição (Súmula nº 07-STJ). Fatos e circunstâncias da causa, concernentes à questão de fundo, invocados pela recorrente, que não chegaram a ser objeto de consideração pelo decisório recorrido. Aplicação dos Verbetes Sumulares ns. 282-STF e 07-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 43.480-SP.

Marca Registrada. Palavra comum. Sua utilização pela ré em nome de fantasia. Inadmissibilidade. Registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 210.076-RJ.

Marca Registrada. Palavra comum. Utilização pela ré. Registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços dela lançar mão, em havendo similitude de atividades. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 108.136-PR.

Marca registrada. Uso indevido em nome comercial. Atividade no mesmo campo. Registrada uma marca, não pode outra empresa industrial, comercial ou de serviços utilizá-la na composição de seu nome comercial, em havendo similitude de atividades. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 212.902-SC.

Marca. Concorrência desleal. Vasilhames e rótulos de características semelhantes. Registro promovido por uma das interessadas após a prolação da sentença. Fato superveniente. Relevância do registro. 1. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o Juiz levar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que puder influir no julgamento (art. 462 do CPC). 2. Não se pode reputar como tendo agido com má-fé ou culpa quem desde logo requer o registro de marca mista e que, afinal, termina por alcançá-lo em tempo hábil e dentro dos ditames legais. Concorrência desleal não configurada. Recurso especial de que não se conhece. REsp 78.714-SP.

Marca. Proteção jurídica. Objetivo. Serviços. Associação civil. Sigla. Vias de invalidação. Recurso provido. – No estágio atual da evolução social, a proteção da marca não se limita apenas a assegurar direitos e interesses meramente individuais, mas a própria comunidade, por proteger o grande público, o consumidor, o tomador de serviços, o usuário, o povo em geral, que melhores elementos terá na aferição da origem do produto e do serviço prestado. – A proteção legal à marca (Lei 5.772/77, art. 59), que busca reprimir a concorrência desleal, evitar a possibilidade de confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios, não se restringe às sociedades mercantis, alcançando também associações civis. – Não veda a lei que a marca seja registrada – através de sigla com letras do alfabeto (*verbi gratia*, “SPC”) que possa distingui-la de congêneres). Uma vez registrada a marca, a sua invalidade somente se dá nos termos da lei, através de revisão administrativa ou procedimento judicial. REsp 3.230-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Marca. Registro promovido junto ao INPI. Prevalência sobre a “utilização prolongada”, decorrente da adoção do nome comercial. Marca e nome submetidos a regimes jurídicos diversos. Marca e nome comercial não se confundem. “A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio” (REsp nº 9.142-SP). Pelo sistema adotado pela legislação brasileira, afastou-se o prevalecimento do regime da “ocupação” ou da “utilização prolongada” como meio aquisitivo de propriedade da marca. O registro no INPI é quem confere eficácia erga omnes, atribuindo àquele que o promoveu a propriedade e o uso exclusivo da marca. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 52.106-SP.

Medida Cautelar. Descabimento da liminar. Excede os limites do poder cautelar geral do juiz o despacho “initio litis” que, em medida cautelar inominada, pendente a consignatória intentada pelo devedor, obsta ou suspende a execução do credor, titular da cédula rural hipotecária. Contrariedade aos arts. 580 e parágrafo único, 585, nº VII, do CPC, e 41 do Dec. Lei nº 167/67. Dissídio pretoriano configurado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.816-MT.

Medida Cautelar. Descabimento da liminar. Excede os limites do poder cautelar geral do juiz o despacho initio litis que, em medida cautelar inominada, pendente a consignatória intentada pelo devedor, obsta ou suspende a execução do credor, titular de nota de crédito industrial. Contrariedade aos arts. 580 e parágrafo único, 585, VII, do CPC. Dissídio pretoriano configurado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 2.794-MT.

Medida Cautelar. Indeferimento do pedido de liminar. Desabamento do Edifício Palace II. Ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Hipótese em que, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, mantém-se a decisão que denegou a medida liminar, inclusive no que concerne à pretendida delimitação da indisponibilidade de bens decretada pelas instâncias ordinárias. Agravo desprovido. MC 2.426-RJ.

Medida Cautelar. Intentada visando a emprestar efeito suspensivo a recurso. Incorrência do *fumus boni iuris*. Liminar revogada. Ausente o requisito da “aparência do bom direito”, uma vez que a purgação da mora em ação de despejo não se dera em tempo hábil devido à negligência da ora requerente, descabe a concessão da medida liminar. Agravo regimental improvido. Pet 81-SP.

Medida Cautelar. Movida contra Estado estrangeiro. Inadmissibilidade, no caso. Pretensão do requerente de impor, por intermédio de notificação, determinado comportamento a autoridades estrangeiras e exigência de apresentação de textos legais que embasaram a recusa de sua entrada no país europeu. Ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Recurso improvido. AC 6-RS.

Medida Cautelar. Sobrestamento de execução provisória de despejo, enquanto se apuram em feito à parte as perdas e danos. Inviabilidade. Pretensão acautelatória



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

requerida incidentalmente à ação de despejo, quando, na realidade, ela se vincula a uma postulação de natureza indenizatória em curso à parte, ainda na instância ordinária. Inocorrência, ademais, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo improvido. Pet 301-SP.

Ministério Público. Atribuição para oficial nos feitos de avaliação judicial de rendas decorrentes de exploração de minério. Devendo o pedido de avaliação tramitar pela justiça estadual, e cabendo ao órgão ministerial oficial como verdadeiro fiscal da lei, a atribuição para oficial no feito é do ministério público estadual. Recurso especial conhecido e provido. REsp 20.400-SP.

Mora. Multa. Cobrança do indevido. Crédito rural. Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967. Embargos rejeitados. REsp 163.884-RS.

Mútuo. Moeda estrangeira. Juros moratórios e remuneratórios. Caução em letras imobiliárias. Transferência de encargo quanto ao imposto de renda incidente sobre a remessa de juros. 1. Legítimo é o contrato de mútuo com a estipulação do pagamento em moeda estrangeira, quando pertinente ao caso concreto a ressalva constante do art. 2º, nº IV, do Dec.-Lei nº 857/69. 2. Juros moratórios e remuneratórios previstos na avença. A taxa dos remuneratórios, tendo como parâmetro a “london interbank rate” (libor), não dimana de uma imposição unilateral do credor, mas decorre de um percentual flutuante, de acordo com o mercado internacional. 3. Letras imobiliárias, que permaneceram em caução, em mãos de terceiro, eram suscetíveis de resgate para fins de amortização parcial do débito, conforme expressa pactuação. 4. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos valem entre as partes, apenas não podendo ser opostas à fazenda pública. Recurso especial não conhecido. Resp 11.593-RJ.

Nome Comercial. Ação de preceito cominatório, cumulada com pedido de perdas e danos. O direito sobre o nome comercial, segundo entendimento hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência, constitui uma propriedade, à semelhança do que ocorre com as marcas de fábrica e de comércio, motivo pelo qual, em ações por violação de seu uso exclusivo, se aplica o lapso prescricional previsto no art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 4.055-PR.

Nome Comercial. Direito à exclusividade. Emprego da expressão “refinações”. 1. Não é de assegurar-se a exclusividade pretendida, desde que, tratando-se de uma expressão de uso comum, designativa da atividade empresarial, incorre a possibilidade de confusão junto à clientela. 2. Agravo improvido. Ag 25.652-SP.

Nomeação à Autoria. Recusa pelo autor. Prazo da contestação pelo nomeante. Nos termos do art. 67 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz assinar ao nomeante novo prazo para contestar, prazo este que lhe será restituído íntegro e completo, a partir do momento em que para isso for intimado. Recurso especial conhecido e provido. REsp 17.955-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nota de Crédito Rural. Juros. Taxa “ANBID”. É ilegal a cláusula que atribui à “ANBID” a fixação da taxa de encargos financeiros suportados pelo devedor. Precedentes da Quarta Turma e da Segunda Seção. Agravo improvido. Ag 47.011-SC.

Nota Promissória. E contrato de financiamento. Desconformidade entre o valor cobrado e o constante dos títulos. A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. Recurso conhecido e provido. REsp 4.703-MG.

Nulidade de Ato Jurídico. Prescrição. Interrupção (art. 172, v, do código civil). Tratando-se de alegação de nulidade de pleno direito, o lapso prescricional é de 20 anos. Se o direito em discussão é indivisível, a interrupção da prescrição por um dos credores a todos aproveita. Recurso especial conhecido e provido para afastar a prescrição. REsp 101.38-MG.

Nulidade. Falta de intimação da parte para fins de conciliação e depoimento pessoal. Inocorre a nulidade apontada, se o advogado da parte, que a argui, munido dos poderes para transigir, deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado. Recurso especial não conhecido. REsp 4.857-SP.

Pauta de julgamento. Prazo. É nulo o Acórdão quando não observado o espaço de 48 horas entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento. Precedentes do STF e do STJ. Recurso Especial conhecido e provido. REsp 23.650-SP.

Pedido de falência. Sucessivos acordos celebrados pelas partes nos autos. Descumprimento pelo devedor. Descaracterização, porém, do estado de insolvência. Declaração de quebra não mais admissível. Celebrados nos autos sucessivos acordos entre os litigantes, devidamente homologados pelo Juiz de Direito, a posterior inadimplência do devedor não dá ensejo à declaração da quebra pretendida pelo credor, uma vez que as transações firmadas não se compatibilizam com a natureza do instituto da falência. Estado de insolvência que se acha descaracterizado. Recurso especial não conhecido. REsp 68.287-RS.

Pedido de restituição. Bem alienado fiduciariamente não arrecadado em poder do falido. Inviabilidade, inclusive quanto à pretensão de substituir-se a coisa por dinheiro. Não tendo sido arrecadado o bem, por não mais existir ou por ter sido vendido antes da falência, descabe o pedido de restituição. O privilégio do credor (garantia real) esgota-se no próprio bem alienado fiduciariamente e não passa a outros, muito menos ao dinheiro. Recurso especial não conhecido. REsp 39.208-SP.

Pedido de Restituição. Falência. Bens, objetos de alienação fiduciária, que foram vendidos em leilão pelo síndico. A restituição do valor equivalente aos bens, em caso de venda, deve corresponder ao preço recebido pelo síndico (art. 78, § 2º, da Lei de Falências). Recurso especial conhecido em parte, e provido. REsp 9.329-RS.

Penal. Pena-base. Mínimo legal. Menoridade e causa de aumento. Fixação da pena. Critérios. O sistema adotado pelo Código Penal impede que, estabelecida a pena-base consideradas as circunstâncias judiciais, existindo circunstância atenuante, o juiz diminua a pena abaixo do estabelecido em lei. Portanto, fixada a pena-base no mínimo legal, mesmo levando em conta a menoridade do réu, a pena não pode



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

ser reduzida para quantidade inferior ao mínimo abstratamente considerado. É que as circunstâncias legais influem sobre o resultado a que se chega na primeira fase, cujos limites, mínimo e máximo, não podem ser ultrapassados. Apenas na terceira fase, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, é que aqueles limites podem ser ultrapassados. REsp 46.182-DF.

Petição inicial. Falta de identidade de procedimentos em relação aos pedidos formulados. Citação de litisconsorte necessário. Art. 284 do CPC. Emenda determinada pela Segunda Instância. Não afronta o disposto nos arts. 264 e 295, inc. V, do Código de Processo Civil, a exigência de emenda da peça exordial para o fim de adaptá-la a um determinado tipo de procedimento e ainda para proceder-se à citação de litisconsorte necessário. Recurso especial não conhecido. REsp 21.356-PR.

Plano Bresser. Aplicação da tablita restrita ao período de congelamento de preços. Constituindo o período de congelamento apenas a primeira fase daquele plano de estabilização econômica, afigura-se inadmissível estabelecer-se como limite temporal à incidência da tabela deflacionária o prazo pelo qual perdurou o referido congelamento. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.731-MS.

Possessória. Acolhimento em 2ª Instância da arguição de prescrição aquisitiva, tema não versado pela sentença. Aplicação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Conforme resulta dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, é integral, em profundidade, o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido. Recurso especial não conhecido. REsp 54.538-PE.

Prazo. Contagem do quinquídio para depósito do rol de testemunhas. A contagem do prazo começa a fluir regressivamente do primeiro dia útil anterior ao da audiência e não terminará em dia feriado. Recurso especial não conhecido. REsp 5.510-MG.

Prescrição. Ação declaratória de nulidade de casamento. Bigamia. A ação proposta com a finalidade de declarar-se a nulidade absoluta do casamento, por bigamia, é imprescritível. Recurso especial não conhecido. REsp 85.794-SP.

Prescrição. Direito reconhecido por Constituição estadual não pode ser retirado por Lei Complementar. Corolário da chamada hierarquia das normas jurídicas. Em consequência, o direito mantém-se intacto. Repercussão apenas quanto às prestações periódicas e sucessivas, alcançadas pelo quinquênio do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. REsp 2.974-SP.

Prestação de Contas proposta contra a administradora de bem imóvel, a qual, porém, se opõe ao pedido mediante a assertiva de celebração de um negócio jurídico em que seu marido figurou como compromissário-comprador. Transação efetuada quando vigente a cláusula de inalienabilidade. Interpretação do art. 1.676 do Código Civil. Coisa julgada. Motivos da sentença. Questão prejudicial. Segundo já decidiu a Quarta Turma do STJ, a regra restritiva à propriedade inscrita no art. 1.676 do Código Civil deve ser interpretada com temperamento, pois a sua finalidade foi a de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

preservar o patrimônio a que se dirige, para assegurar à entidade familiar, sobretudo aos pósteros, uma base econômica e financeira segura e duradoura. Hipótese em que a transação se fez de irmão a irmão há muitos anos, não negada pelos interessados, com a quitação integral do preço, sendo falecidos os promitentes-vendedores, de molde a dar ensejo ao cancelamento, no Cartório Imobiliário, dos gravames da inalienabilidade e da impenhorabilidade. A coisa julgada incide apenas sobre o dispositivo propriamente dito da sentença, não sobre os motivos ou sobre questão prejudicial, salvante quanto a esta a propositura de ação declaratória incidental. Recurso especial não conhecido. REsp 89.792-MG.

Prestação de Contas. Impugnação a destempo oferecida pelo autor. Dilação probatória. Não julgamento imediato da causa. Possibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. O simples fato de ser intempestiva a impugnação às contas apresentadas não significa que o julgador deva acatá-las de plano. Ao Magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização da perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, §§ 1º e 3º, do CPC. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, condiciona-se a que o Tribunal fundamente o cunho meramente protelatório dos embargos de declaração. Recurso especial conhecido, em parte, e provido apenas para cancelar a multa. REsp 167.718-RJ.

Previdência Privada. Desligamento do participante do plano. Resgate das contribuições. Exclusão daquelas pagas pela patrocinadora. Correção monetária. Janeiro/1989. 42,72%. Na restituição devida ao associado retirante, não se incluem contribuições solvidas pela empresa patrocinadora. Precedentes do STJ. Segundo assentou a egrégia Corte Especial, o índice que reflete a real inflação no mês de janeiro/1989 é o de 42,72% (REsp n. 43.055/ SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 198.604-RJ.

Previdência Privada. Reajuste de pensão. A lei de ordem pública, que vedou a utilização do salário mínimo como parâmetro de indexação, tem aplicação imediata aos contratos em curso. Inexistência de direito adquirido em hipótese de obrigação de execução sucessiva. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1.530-RS.

Procedimento de Jurisdição Voluntária. Alienação de coisa comum. Reconvenção. Não cabe reconvenção no procedimento de jurisdição voluntária. Hipótese em que, ademais, há necessidade de empregar-se ritos distintos. Recurso especial não conhecido. REsp 33.457-SP.

Procedimento Sumário. Indeferimento das denunciaçãoes da lide requeridas, sem prévio julgamento da impugnação ao valor da causa. Art. 277, § 4º, do CPC. Na conformidade com o disposto no art. 277, § 4º, do CPC, cabe ao juiz decidir de plano a impugnação ao valor da causa, subordinado que se acha da deliberação a respeito, o rito a ser imprimido à causa, se o ordinário ou o sumário. Denunciaçãoes da lide prematuramente inadmitidas, antes de solver-se o referido incidente processual. Recurso especial conhecido e provido. REsp 188.684-MG.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Processo Civil. Conflito de atribuições. Poder cautelar geral. De conformidade com o poder cautelar genérico inerente à função jurisdicional, é lícito ao Relator do Conflito de Atribuição ordenar as medidas urgentes que entender necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa. Inteligência dos arts. 124 do CPC, 24, parágrafo único do Ato Regimental nº 1/89, do STJ, 166 do RISTF, 33, nºs V e VI, do RITFR. Precedente do STF. Agravo Regimental a que se nega provimento. CAT 3-DF.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Discussão sobre validade de títulos de domínio e alegação de fraude à execução. Reexame de matéria de fato inadmissível no âmbito do recurso especial. Impertinência, no caso, da Súmula 621 do STF. Recurso não conhecido. REsp 67-SP.

Processo Civil. Execução. Mulher casada. Cpc, art. 1.046. Lei 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. Provimento parcial. I. a esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal, presumindo-se o prejuízo da mulher no caso de aval do seu cônjuge, salvo se este for sócio da empresa avalizada (resp 3.263-rs, dj de 9.10.90). II. a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (resp 1.164-go, rstj 8/385). III. sem embargo da controvérsia no tema, gerada pela deficiente disciplina legal, recomenda-se como mais adequada a orientação segundo a qual o bem, se for indivisível, será levado por inteiro à hasta pública, cabendo à esposa a metade do preço alcançado. REsp 16.950-MG.

Processo Civil. Recurso. Direito intertemporal. Interposto o apelo excepcional na vigência da ordem jurídica precedente, uma vez não oferecida a arguição de relevância, preclusas ficaram as questões concernentes ao tema infraconstitucional. Ao Relator confere o RISTJ a faculdade de negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo ou incabível. Afirmado o acerto do Acórdão recorrido, permaneceu inatacado neste particular o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento. REsp 437-ES.

Processo Civil. Usucapião Especial. Competência. As Ações de usucapião especial, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas na comarca de situação do imóvel. Precedentes do TFR. Conflito procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado. CC 146-PR.

Processo de Execução. Literalidade do título cambiário. Em execução baseada unicamente no título cambiário, nota promissória, não se poderá exigir do devedor senão o adimplemento das obrigações cambiariamente assumidas. São inexigíveis, na execução, obrigações outras assumidas no contrato subjacente à emissão da cártula, contrato que aliás não se constitui em título executivo, pois subscrito por apenas uma testemunha - CPC, art. 585, II. Recurso especial ao qual, por maioria, se nega provimento. REsp 2.598-MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Citação pelo correio. Art. 223, par. único, CPC. Empregado do réu. Validade. Só e só porque a carta citatória foi entregue na filial da ré e recebida por empregado seu, não se pode ter por inexistente ou nula a sua citação. Da alta credibilidade reconhecida à empresa estatal que presta o serviço de correio e do estimulante exemplo recolhido da Justiça do Trabalho, desde que a entrega seja efetuada nas condições acima, milita a presunção de que foi atendida a regra do par. único do art. 223 do CPC, sendo do destinatário o encargo de elidi-la. Essa é a interpretação que mais se compadece com o sistema atual na sua pretensão de dar mais praticidade às comunicações dos atos judiciais, pois as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização. Recurso não provido. REsp 77.381-RJ.

Processual Civil. Citação. Instituição financeira. Gerente. Pelas peculiaridades da espécie, tem-se por válida a citação feita em gerente de instituição financeira, em que a pretensão resistida posta em desate decorreu de atos por ele praticados. Recurso não conhecido. REsp 96.229-AM.

Processual Civil. Competência. Ação de alimentos em que o devedor reside fora do país. Só é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação de alimentos quando, por residir o demandante no exterior e o devedor em território nacional, atua a Procuradoria-Geral da República como «instituição intermediária». Conflito conhecido, declarado competente o Juízo estadual, o suscitado. CC 512-AC.

Processual Civil. Competência. Fundação Pública. Também dotada de personalidade jurídica de direito privado, a fundação pública, para efeito de competência, equipara-se à empresa pública. Causa trabalhista aforada na vigência da Constituição de 1967 (DEC nº 1/69) perante a Justiça do Trabalho. Permanece a competência residual da Justiça Federal, nos termos do art. 27, parágrafo 10 do Ato das Disposições Transitórias da CF, ainda que erroneamente ajuizada junto à Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarado competente o MM. Juízo suscitante. CC 73-DF.

Processual Civil. Competência. Justiça estadual. Sociedade de economia mista. A Justiça Comum Estadual é competente para julgar as causas das sociedades de economia mista. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo. CC 105-SP.

Processual Civil. Competência. Relação jurídica obrigacional restrita a particulares. Causa em que a União Federal não possui interesse algum. Competência da Justiça Federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União. Conflito procedente, declarada a competência do Juízo suscitado. CC 171-RO.

Processual Civil. Conflito de Competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Em face da posição institucional conferida pela Lei Maior ao Tribunal de Justiça, não pode haver conflito de competência entre ele e



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Tribunal de Alçada do mesmo Estado da Federação. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da dúvida de competência. CC 487-SP.

Processual Civil. Embargos de terceiro. 1. O enunciado da Súmula 621 do STF não deve constituir obstáculo intransponível à admissão de embargos de terceiro fundados em compromisso de compra e venda destituído de registro imobiliário. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido mas improvido. REsp 212-SP.

Processual Civil. Recurso especial. Matéria de fato. Descabe o reexame de prova no âmbito do Recurso Especial. Agravo regimental desprovido. Ag 499-SP.

Produção Antecipada de Provas. Sentença. Fundamentação. Por sua natureza, a decisão não está sujeita aos requisitos do art. 458 do cpc. Recurso especial não conhecido. Resp 23.659-RJ.

Promessa de Cessão de Direitos Relativos a Imóvel. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. Prestações representadas por notas promissórias. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Art. 1.092 do cc. 1. Havendo os promitentes-cedentes recuperado a posse das cártulas representativas das prestações ajustadas, evidencia-se daí a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de resolução do contrato e, bem assim, a eficácia da interpelação prévia, a qual, por sinal, atingiu o objetivo de constituir os devedores em mora. 2. Hipótese em que não se verifica afronta ao art. 1.092 do código civil, porquanto, cuidando-se de promessa de cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra, os promissários-cessionários tinham cabal conhecimento acerca das dificuldades existentes para a outorga da escritura definitiva. 3. Necessidade de reexame de matéria probatória, inviável no campo do recurso especial (súmula 07-STJ).recurso especial não conhecido. REsp 11.474-SP.

Promessa de Doação feita às filhas pelos ex-cônjuges em separação consensual. Retratabilidade, enquanto não formalizada a doação. Julgamento em segunda instância. Arguição de nulidade pela participação de dois juízes de Direito. 1. A irregularidade na composição da Turma Julgadora deve ser arguida como preliminar de julgamento da causa. Hipótese em que não alegada na oportunidade da apreciação do recurso apelatório, nem tampouco nos embargos de declaração opostos. 2. É da substância do ato (doação) a escritura pública (art. 134, II, do Código Civil). 3. Tratando-se de mera liberalidade, uma promessa de doação sem encargo, é ela por natureza retratável: enquanto não formalizada a doação, é lícito ao promitente-doador arrepender-se. Recursos especiais interpostos por Giovana Azambuja Centeno Bocchese não conhecidos; primeiro recurso especial não conhecido; segundo recurso especial conhecido, em parte, pelo dissídio, mas improvido. REsp 30.647-RS.

Promessa de Venda e Compra. Adjudicação compulsória. Falta de individualização do imóvel. Impossibilidade jurídica do pedido. Constitui uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória a individualização do imóvel objeto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do pedido. Sem tal requisito, torna-se inexecúvel o julgado que porventura a defira. Recurso especial conhecido e provido. REsp 51.064-CE.

Promessa de Venda e Compra. Arras penitenciais. Perdas e danos. Arguição de coisa julgada. Inexiste coisa julgada se, na demanda precedente, não se examinou o *meritum causae*, restrita que ficou a decisão ali proferida à matéria de natureza processual. Tratando-se de arras penitenciais, a restituição em dobro do sinal, devidamente corrigido, pelo promitente-vendedor, exclui indenização maior a título de perdas e danos. Súmula nº 412-STF e precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 34.793-SP.

Promessa de Venda e Compra. Atualização das prestações vencidas a partir do mês de abril/89. Pretensão de solver-se as parcelas mensais avençadas sob valor fixo, congelado (OTN – NCz\$ 6,17). Procedência apenas parcial, em relação à parcela correspondente ao mês de abril/89, anterior à edição da medida provisória nº 54, de 11.05.89, convertida na Lei 7.774, de 08.06.89. Os novos critérios de atualização instituídos pela Medida Provisória nº 54, de 11.05.89, convertida na Lei nº 7.774, de 08.06.89, não podem retroagir para alcançar prestações vencidas anteriormente à sua vigência. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 41.334-SE.

Promessa de Venda e Compra. Consignação em pagamento e ação de rescisão contratual. Reajustamento das prestações. Obra já concluída. Inaplicação do índice setorial da construção civil. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.774, de 08.06.89. Parcelas oferecidas com atualização feita até a data do vencimento e não até o dia da oblação – insuficiência. Estando a obra finda, inadmissível apresenta-se a pretensão de reajustar-se as prestações pelo índice setorial da construção civil, por inaplicável à espécie o disposto no art. 1º e § 1º da Lei nº 7.774, de 08.06.89. – É insuficiente o depósito feito pelo devedor na consignatória que não inclui a correção monetária correspondente ao período compreendido entre a data do vencimento e o dia da efetiva oblação em juízo. Recursos especiais não conhecidos. REsp 49.137-SP.

Promessa de Venda e Compra. Devolução das prestações pagas. Redução da pena convencional. É inaplicável o art. 53 da Lei nº 8.078, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), aos contratos celebrados antes da vigência do mencionado diploma legal. Redução da pena convencional proporcionalmente, com base no art. 924 do Código Civil. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 63.614-SP.

Promessa de Venda e Compra. Diferença apurada no saldo do preço avençado em virtude da adoção de indexador substitutivo previsto no contrato. Devedores constituídos em mora. Legitimidade de parte. 1. A “Comissão de Representantes” foi criada pelo legislador para supervisionar as contas do incorporador e acompanhar o andamento da construção. Entre as suas funções, não está a de promover a constituição em mora dos compromissários-compradores. 2. Em sede de recurso especial, descabida é a análise sobre o conteúdo próprio de determinada estipulação contratual (Súmula nº 05-STJ). 3. Exigência feita pela promitente-vendedora de



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

diferença havida no saldo do preço, com base em cláusula inserta no pacto. A circunstância de a referida diferença abranger parcelas anteriormente quitadas não significa negativa de vigência dos arts. 939 e 940 do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 35.683-SP.

Promessa de Venda e Compra. Fator de atualização eleito pelos contraentes em hipótese de extinção do indexador oficial. Impossibilidade de adoção, como tal da “TR”. Não constituindo a TR (Taxa Referencial) fator de atualização monetária, era insuscetível de ser tida como mero substitutivo do BTNF e, conseqüentemente, não podia ser empregada, como tal, no reajustamento das parcelas avençadas. Reconhecimento da infração contratual cometida pelos promitentes-vendedores. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 74.658-SP.

Promessa de Venda e Compra. Imóvel loteado. Mora do compromissário-comprador. Cancelado o contrato por ato do oficial do Registro Imobiliário com observância do art. 32 e §§ da Lei nº 6.766, de 19.12.79, não há falar em falta da prévia interpelação do compromissário-comprador. Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo. REsp 43.136-SP.

Promessa de Venda e Compra. Imóvel não loteado e não registrado no ofício imobiliário. Arrependimento. Ainda que se trate de promessa de venda e compra não registrada, somente poderá arrepender-se o promitente-vendedor quando houver cláusula inserta no contrato, prevendo expressamente essa faculdade. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 27.384-SP.

Promessa de Venda e Compra. Impossibilidade de aperfeiçoar-se o negócio jurídico. Devolução das quantias pagas, corrigidas desde o desembolso. A restituição das importâncias pagas pelos compromissários-compradores deve operar-se de modo integral, com correção monetária desde a data do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa. Agravo regimental improvido. Ag 10.601-SP.

Promessa de Venda e Compra. Ineficácia da interpelação prévia. Indicação do montante preciso do débito. Ato que satisfaz o requisito. É válida e eficaz a interpelação prévia que menciona o montante original da dívida (atualizável mediante operação aritmética), de molde a permitir ao devedor, acaso pretendesse, resgatar o débito pendente. Segundo orientação firmada pela Quarta Turma do STJ, o escopo perseguido pelo ato interpelatório é o de despertar o devedor em atraso, concedendo-lhe prazo para que cumpra a obrigação assumida. Objetivo alcançado no caso. Recurso especial conhecido e provido para afastar a carência. REsp 130.394-RJ.

Promessa de Venda e Compra. Nulidade de cláusula contratual e devolução das prestações pagas pelo compromissário-comprador. Arts. 1.091 do Código Civil e 53 do Código de Defesa do Consumidor. Não se tratando de impossibilidade da prestação, inaplica-se o art. 1.091 do Código Civil. O compromissário-comprador não se acha impedido de postular a declaração de nulidade de cláusula contratual e a restituição das parcelas pagas, com base no art. 53 da Lei nº 8.078, de 11-9-

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

90, através de ação própria por ele intentada. Recurso especial não conhecido. REsp 67.616-SP.

Promessa de Venda e Compra. Perda das prestações pagas. Cláusula qualificada como leonina. Redução da pena convencional. Tendo por finalidade a prefixação dos danos, não é de ser tida como leonina a cláusula que estabelece a perda das parcelas pagas em caso de resolução do contrato por culpa do promissário-comprador. Redução proporcional da pena com base no art. 924 do Código Civil. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 49.178-SP

Promessa de Venda e Compra. Reajuste da prestação correspondente a março/1987. Inteligência do art. 9º, § 2º, do Decreto n. 92.492, de 25.03.1986, com a redação dada pelo Decreto n. 94.060, de 26.02.1987. Para apurar-se a prestação de março/1987, deve-se multiplicar o número de OTN's, correspondente ao valor da parcela a pagar, pelo valor da OTN em vigor à data do pagamento da parcela. A simples incidência da variação nominal da OTN no período de 1º.02.1986 a 1º.03.1987 importa desprezar a atualização do valor potencial da prestação relativa a março/1986. O art. 899, parágrafos 1º e 2º, do CPC, com a redação da Lei n. 8.951/1994, permite a liberação parcial do devedor, correspondente ao montante que depositou, sendo facultado ao credor a execução do saldo devedor nos mesmos autos da consignação. Recurso especial não conhecido, declarada a quitação parcial da dívida e a possibilidade de execução pelo saldo nos mesmos autos. REsp 126.326-RJ.

Promessa de Venda e Compra. Recibo de sinal. Outorga uxória. Prévia interpelação para fins de constituição em mora do devedor. Tratando-se de obrigação meramente pessoal assumida pelo marido, prescindível é a outorga uxória da mulher para a propositura da ação de rescisão contratual. A resolução de contrato de promessa de venda e compra de imóvel não loteado depende da prévia interpelação do devedor, ainda que este posteriormente tenha ajuizado ação de consignação em pagamento. Art. 1º do Decreto-Lei n. 745, de 07.08.1969. Súmula n. 76-STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 171.243-PE.

Promessa de Venda e Compra. Recibo passado pelos promitentes-vendedores. Alegação de que as negociações não passaram de meras tratativas preliminares. Negócio jurídico, porém, consumado, tendo as partes deixado de formalizá-lo através de instrumento público. A despeito de instrumentalizado mediante um simples recibo, as partes celebraram um contrato preliminar, cuja execução se consumou com a entrega do imóvel ao promissário-comprador e com o pagamento do preço por este último, na forma convencional. Improcedência da alegação segundo a qual as negociações não passaram de simples tratativas preliminares. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria de fato (Súmula nº 7-STJ). Exercida a posse por força de contrato de promessa de venda e compra, inadmissível é a reivindicatória contra o promissário-comprador sem a prévia ou concomitante rescisão do contrato. Enquanto não desfeito o negócio jurídico, não pode ser tida como injusta a posse daquele que se comprometeu a adquirir. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 145.204-BA.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Promessa de Venda e Compra. Resilição. Denúncia pelo compromissário-comprador em face da insuportabilidade no pagamento das prestações. Restituição. O compromissário-comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte. REsp 59.870-SP.

Promessa de Venda e Compra. Unidades residenciais em edifício de apartamentos terminadas e entregues aos respectivos adquirentes. Reajustamento do saldo devedor após junho/89. Pretensão de aplicar-se o índice “Sinduscon”. Art. 1º da Lei nº 7.774. Estando a obra finda, entregues os apartamentos aos respectivos adquirentes, inadmissível apresenta-se a pretensão de reajustar-se as prestações pelo índice setorial da construção civil, por inaplicável à espécie o art. 1º da Lei nº 7.774, de 8.6.89. Recurso especial não conhecido. REsp 20.394-SP.

Promessa de Venda e Compra. Unidades residenciais em edifícios de apartamento terminadas e entregues aos respectivos adquirentes. Reajustamento das prestações após junho/1989. Pretensão de aplicar-se o índice da construção civil. Art. 1º da Lei nº 7.774, de 08.06.1989. Pagamento indevido. Prova do erro. Dúvida ou incerteza à época sobre o emprego do indexador pertinente. Art. 965 do Código Civil. Estando a obra finda, entregues os apartamentos aos respectivos adquirentes, inadmissível o reajuste das prestações mediante a adoção do índice setorial da construção civil, por inaplicável à espécie o art. 1º da Lei nº 7.774, de 08.06.1989. Precedentes do STJ. Repetição de indébito acolhida, não só em face do enriquecimento sem causa do credor, mas também diante da incerteza ocorrente à época acerca do fator de atualização efetivamente aplicável ao caso. Dúvida que se equipara ao erro. Recurso especial não conhecido. REsp 59.292-SP.

Promessa de Venda e Compra. Validade e eficácia da interpelação prévia. Faculdade de substituição. Inexistência. Mora imputável aos compromissários-compradores. Hipótese em que não caracterizada a “obrigação facultativa” ou a “faculdade de substituição” (inviabilizada a primitiva prestação, seria dado ao devedor oferecer uma outra em seu lugar). Manifestada a recusa do imóvel substitutivo oferecido pelos compromissários-compradores, era permitido à promitente-vendedora reclamar na interpelação prévia o cumprimento da obrigação principal ou o pagamento do saldo do preço. Ato interpelatório que alcançou a finalidade de exortar o devedor em atraso, a fim de cumprir a sua obrigação. Válida e eficaz a interpelação, a mora é imputável aos compromissários-compradores. Tendo a autora decaído de parte do pedido, não se podendo considerar como mínima a sucumbência, aplicável é o art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial conhecido, em parte, e provido apenas para proporcionalizar as custas e reduzir a verba advocatícia. REsp 59.498-RS.

Propriedade Industrial. Marca. Exclusividade de uso. Princípio da especificidade. O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para a qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividades. Aplicação do princípio da especificidade. Precedentes

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do STJ. Inexistência, ainda, da possibilidade de confusão a induzir em erro o consumidor. Recurso especial conhecido e provido. REsp 142.954-SP.

Propriedade Industrial. Modelo de utilidade. Máquina de fatiar batatas. Contrafação. Coincidência de características afirmadas pelo Tribunal a quo. Matéria de natureza fática. Ausência do requisito do prequestionamento. Recurso especial inadmissível. Decisão recorrida que não ventila os temas relacionados com a conceituação do “modelo de utilidade” e com a restrição legal que lhe é feita (a de que a proteção da lei é concedida somente à forma ou disposição nova). Incidência da Súmula n. 211/STJ. Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula n. 07/STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 159.342-SP.

Prova. Inversão na ordem prevista no art. 452 do CPC. Ausência de prejuízo. Além de não ser peremptória a ordem estabelecida no art. 452 do CPC, há a parte de evidenciar o prejuízo que lhe adviria com a inversão ocorrida. Aplicação ao caso, ademais, da Súmula n.º 283-STF. Recurso especial não conhecido. REsp 35.786-SP.

Queixa-Crime. Calúnia. Expedição de ofício, encaminhando cópias extraídas de autos, onde estaria supostamente demonstrado que o querelante teria confessado a prática do crime de falsidade ideológica. Fato atípico. Havendo a turma julgadora, ao determinar a expedição do ofício, procurado apenas cumprir a disposição do art. 40 do CPP, verifica-se no caso a inexistência manifesta do dolo.— a consciência e vontade de ofender a honra alheia. Queixa-crime rejeitada *in limine*. APn 111-SC.

Reclamação Trabalhista. Execução movida contra Estado estrangeiro. Penhora. Inadmissibilidade. Imunidade de execução. Expedição de carta rogatória para a cobrança do crédito. Os bens do Estado estrangeiro são impenhoráveis em conformidade com o disposto no art. 22, inciso 3, da “Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Decreto n. 56.435, de 08.06.1965)”. Agravo provido parcialmente para determinar-se a expedição de carta rogatória com vistas à cobrança do crédito. Ag 230.684-DF.

Reclamação. Decisão do Presidente do Tribunal estadual que julga deserto o agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de recurso especial. Descabimento do remédio eleito. A deserção de agravo insere-se dentre os atos de competência do Presidente do Tribunal local, sendo impugnável por meio de novo agravo de instrumento para o STJ. Reclamação não conhecida. Rcl 708-SP.

Reclamação. Decisão do Presidente do Tribunal Estadual que julga deserto o agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de REsp. Descabimento do remédio eleito. A deserção de agravo insere-se entre os atos de competência do Presidente do Tribunal local, sendo impugnável por meio de novo agravo de instrumento para o STJ. Reclamação julgada improcedente. Rcl 716-SP.

Reconvenção. Peça admitida pelo Juiz de Direito como contestação. Inadmissibilidade. A reconvenção não é bivalente. Inadmitida a contestação por intempestiva, a reconvenção apresentada não a substituirá. Recurso especial conhecido e provido. REsp 50.535-DF.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Reconvenção. Silêncio do magistrado no dispositivo da sentença a seu respeito. Não importa em nulidade da decisão o defeito formal ocorrido, quando a procedência da ação implica necessariamente na rejeição do pedido reconvenicional. Recurso especial não conhecido. REsp 40.619-RJ.

Recurso Adesivo. Não conhecimento pelo Tribunal *a quo* por não conter o vocábulo de designação “adesivo”. Apelo interposto pela parte no prazo estabelecido para as contra-razões. Improriedade técnica que não afasta o verdadeiro intento do litigante. Não obsta o conhecimento do recurso adesivo o simples fato de haver o apelante deixado de empregar o vocábulo “adesivo” para designar o apelo interposto. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Recurso especial conhecido e provido. REsp 173.747-MG.

Recurso de Apelação. Intempestividade. Lida e publicada a sentença em audiência, com prévia intimação das partes, desde então passa a fluir o prazo recursal, sendo prescindível a publicação do decisório pela imprensa. Inteligência dos arts. 236, 242, § 1º, e 506, nº I, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 2.090-DF.

Recurso Especial interposto concomitantemente com o extraordinário, ambos tendo por fundamento a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Tratando-se de alegação atinente à ofensa de ato jurídico perfeito e do direito adquirido, a questão é de natureza constitucional. Não seria suscetível, ademais, de caracterizar-se a ilegalidade, pois tanto a Lei de Introdução ao Código Civil como o abjurado Dec.-lei nº 2.284/86 são leis ordinárias, estando assim no mesmo plano de graduação hierárquica. Recurso Especial não conhecido. REsp 2.309-SP.

Recurso especial retido. Oportunidade de reiteração – Art. 542, § 3º, do CPC. O recurso especial retido deve ser reiterado no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, entendida esta como a decisão colegiada de 2º grau que tenha posto fim ao processo, apreciando-lhe ou não o mérito. Recurso especial não conhecido. REsp 330.142-SP.

Recurso especial. Assertiva de coisa julgada. Valoração da prova. 1. Se o autor, vencido em primeiro grau de jurisdição, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, claro está que buscou por igual a improcedência da reconvenção, por incidíveis as questões envolvidas na ação e no pedido reconvenicional. 2. Hipótese em que não se cuida de valoração da prova (o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado), mas de reexame de matéria probatória, o que é defeso na via do apelo excepcional (Súmula nº 7 do STJ). Tema concernente ao onus probandi, ademais, não prequestionado. Agravo regimental improvido. Ag 7.953-MG.

Recurso Especial. Decisão proferida pelo Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Não indicação do preceito legal tido como afrontado. Dissídio pretoriano inexistente. Descabido é o recurso especial interposto contra decisão de Conselho Recursal do Juizado de Pequenas Causas. Precedente da Eg. Quarta Turma. Apelo excepcional que, ademais, não indica o artigo de lei federal que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

reputa vulnerado. Dissenso de julgados insuscetível de configuração. Recurso não conhecido. REsp 38.603-BA.

Recurso Especial. Decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever, em sede de recurso especial, as causas dirimidas pela Justiça do Trabalho. Recurso especial não conhecido. REsp 3.007-AM.

Recurso Especial. Descabimento. Interposto o apelo excepcional na vigência da ordem constitucional precedente, uma vez não oferecida a arguição de relevância, tornaram-se preclusas as questões concernentes ao tema infraconstitucional. Cuidando-se de decisão não final, ainda recorrível perante o Tribunal a quo, inadmissível é o recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. REsp 1.649-PA.

Recurso Especial. Dissídio pretoriano. Inadmissibilidade. 1. Inviável o apelo excepcional, se a divergência posta diz com a simples interpretação de cláusula contratual. Súmula nº 05-stj. 2. Recurso especial não conhecido. Resp 34.308-PR.

Recurso Especial. Inadmissibilidade. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Recurso não conhecido. REsp 16.076-MG.

Recurso Especial. Intempestividade. Protocolo integrado. O sistema de “protocolo integrado”, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Ag 91.286-SP.

Recurso Especial. Pedido de assistência litisconsorcial. Admissibilidade. Confirmação do decisório que deferiu o pedido, uma vez inexistente a alegada incompatibilidade de pretensões entre as recorridas no recurso especial e as herdeiras do espólio-requerente. Admissível a assistência em todos os graus de jurisdição, inclusive no STJ, caso a lide nele se encontre para apreciação de recurso especial. Aplicação do art. 50, parágrafo único, do CPC. Interesse jurídico demonstrado pelo espólio-requerente, desde que, em face do decidido na ação ordinária de sonogados, os haveres da extinta firma individual deverão ser sobrepartilhados entre todos os herdeiros de Castruccio Giusti e não apenas entre as herdeiras que propuseram a referida demanda. Improcedência da alegação de que colidentes os interesses das recorridas no REsp, de um lado, e das herdeiras do espólio de Egisto Giusti, de outro. Agravo desprovido. REsp 196.656-RJ.

Recurso Extraordinário concernente ao tema infraconstitucional interposto na vigência da ordem constitucional precedente. Preclusão. Não havendo mais controvérsia sobre o estado civil dos litigantes, as ações de majoração de pensão alimentícia e de exoneração de prestação alimentar, julgadas conjuntamente, não se consideram ações de estado das pessoas. Não reproduzida a arguição de relevância, em capítulo destacado da petição de agravo, tornaram-se preclusas as questões atinentes ao tema infraconstitucional. Agravo regimental improvido. Ag 3-RS.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Recurso. Apelação. Contagem do prazo. Não afronta o disposto no art. 508 do CPC a decisão que, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, computa o prazo recursal desde a data da leitura e publicação de Sentença. Recurso especial não conhecido. REsp 13.607-RJ.

Recurso. Embargos de declaração. Intempestividade. O que define a tempestividade do recurso interposto junto ao tribunal é a entrega, dentro do prazo, da petição no protocolo e não a apresentação das razões no correio de origem. Precedentes. Inocorrência de inexistência material e de omissão. Embargos rejeitados. REsp 80.938-SP.

Recurso. Legitimidade. Litisconsórcio unitário. Agravo interposto por um só dos requeridos em ação cautelar. Devendo ser uniforme a decisão para os litisconsortes, o recurso por um deles interposto a todos aproveita. Aplicação do art. 509 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 9.702-PR.

Recurso. Legítimo interesse e regularização da representação processual. 1. Anulada que foi a sentença proferida através de carimbo, da nova decisão prolatada é permitido à parte recorrer, ainda que da primeira não o tivesse feito. 2. Tratando-se de irregularidade da representação processual, ao Juiz é dado ensejar ao litigante a oportunidade de suprir a falha, em prazo razoável. 3. É descabido o recurso especial, se a decisão recorrida não cuida dos temas enfocados pelo recorrente. Aplicação dos princípios enunciados nas Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial não conhecido. REsp 10.716-MG.

Recurso. Preparo. Art. 511 do CPC. Assertiva de justo impedimento. Imprequestionamento dos temas alusivos aos arts. 234, 236, 237, 247, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil. Súmulas ns. 282 e 356-STF. Por ofensa a direito local não cabe o recurso especial (Súmula nº 280 do Sumo Pretório). Alegação de justo impedimento para a realização do preparo. Existência de fundamento inatado no decisório recorrido, por si só suficiente. Aplicação do princípio constante da Súmula nº 283-STF. Estando já em vigor a nova disciplina introduzida pela Lei nº 8.950/94, deixou o recorrente de comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso de apelação. Recurso especial não conhecido. REsp 111.061-ES.

Recurso. Terceiro prejudicado. Perito. O perito judicial não possui legitimidade para recorrer, visando ao aumento de sua remuneração. O prazo do recurso deferido ao terceiro é igual ao das partes. Recurso especial não conhecido. REsp 12.426-SP.

Registro Civil. Alteração do nome, mediante supressão, em parte, do prenome e do patronímico materno. Inviabilidade. Após o decurso do primeiro ano da maioridade, só se admitem modificações do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo. Não justifica a alteração do nome o simples fato de ser o interessado conhecido profissionalmente pela sua forma abreviada. Recurso especial não conhecido. REsp 33.855-SP.

Registro Imobiliário. Consulta formulada pelo oficial do registro de imóveis ao mm. Juiz corregedor permanente. Na mera consulta formulada pelo Oficial do Registro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Imóveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente, não é dado a este último proferir ato senten-cial, determinando o cancelamento de prenotações. Recurso ordinário provido, em parte. RMS 148-PR.

Reintegração de Posse. Bem público municipal. Permissão de uso. Abandono do imóvel pelo permissionário. Repasse a terceiro de boa-fé. Inexistência de esbulho. Art. 520, i, do Código Civil. Ação improcedente. Não se utilizando o permissionário do imóvel, tal como exigido pelo órgão do poder público municipal, era-lhe permitido transferir o uso da área a terceiro, que, assim, não pode ser tido como possuidor de má-fé. Recurso especial conhecido e provido. REsp 114.215-AM.

Reintegração de Posse. Justificação prévia. Prazo da contestação. Intimação. Art. 930, parágrafo único, do CPC. Quando o réu possuir advogado constituído nos autos, o prazo da contestação flui a partir da intimação, feita ao procurador, da decisão que deferir ou não a medida liminar. Recurso especial não conhecido. REsp 39.647-MG.

Reintegração de Posse. Permissão para exploração de seringueiras nativas. Esbulho. Caracterização. Inexistência de termo *ad quem*. Necessidade de notificação. Acórdão afirmativo de que a autora não logrou demonstrar a ocorrência do alegado esbulho. Aspecto que não vem contraditado de forma hábil e idônea pela recorrente no apelo especial. Não tendo a permissão *dies ad quem* definido, era de rigor a prévia notificação dos ocupantes da área. Enquanto não cientificados estes acerca da revogação da autorização, não se pode dizer que tenham praticado o alegado esbulho. Recurso especial não conhecido. REsp 53.857-RO.

Reivindicatória. Ação proposta por compromissários-compradores com título registrado. O compromissário-comprador, com o contrato registrado no Registro de Imóveis, preço pago e cláusula de irretabilidade, tem legitimidade para propor ação reivindicatória (entendimento majoritário da Turma). Ausência, porém, no caso do requisito da posse injusta. Recurso especial não conhecido. REsp 59.092-SP.

Reivindicatória. Usucapião arguido em defesa. Para invocar-se a exceção de usucapião, não é de rigor empregar-se palavras sacramentais, mas tão-só articular-se na defesa os requisitos necessários ao reconhecimento da posse *ad usucapionem*. Recurso especial não conhecido. REsp 9.130-PR.

Reparação de Danos. Ação penal por injúria e difamação finda através de reconciliação entre as partes. Se incorreu retratação pura e simples, mas sim reconciliação entre as partes, nos termos dos arts. 520 a 522 do CPP, não há que se falar em reparação de danos no campo civil, uma vez que elidida a própria ofensa ensejadora da ação penal. Carência da ação mantida. Recurso especial não conhecido. REsp 1.646-RJ.

Resolução de Contrato. Interesses de incapazes. Parecer do representante do Ministério Público pela improcedência da ação. Possibilidade. Art. 82, I, do CPC. Não está obrigado o representante do Ministério Público a manifestar-se, sempre, em favor do litigante incapaz. Estando convencido de que a postulação do menor



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

não apresenta nenhum fomento de juridicidade, é-lhe possível opinar pela sua improcedência. Recurso especial não conhecido. REsp 135.744-SP.

Responsabilidade Civil. Ação reparatória de danos por ato ilícito. Demanda decorrente de acidente no trabalho fulcrada no direito comum. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Não se tratando de ação acidentária típica, mas sim de ação indenizatória proposta com fundamento no art. 159 do Código Civil, prescindível é a intervenção do Ministério Público na lide, desde que o interesse em litígio é pessoal e individual do autor. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 57.123-ES.

Responsabilidade Civil. Acidente aeronáutico. Falecimento do marido da autora. Prescrição. Quitação dada à seguradora. Imputação de culpa grave à transportadora. Ocorrido o acidente aéreo em país distante, não flui o lapso prescricional enquanto se apuram as causas do acidente, de cujo conhecimento pelos interessados depende o ajuizamento da ação. Decisão tomada por votação majoritária. O prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Imputação de culpa grave à empresa transportadora. Reversão da moldura fática da lide pretendida pela recorrente, que se acha obstaculizada pelo Verbete Sumular nº 07-STJ. Aplicação ao caso do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, quanto à verba advocatícia. Recurso especial não conhecido, rejeitada a preliminar de prescrição. REsp 69.317-SP.

Responsabilidade Civil. Acidente automobilístico. Fato de terceiro. Limite temporal do pensionamento. Termo final da pensão devida aos filhos menores. Direito de crescer. Dissenso interpretativo não suscetível de caracterizar-se quanto ao alegado fato de terceiro em face da situação peculiar à espécie. De todo modo, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o causador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. Limite temporal da pensão fixado na data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Jurisprudência do STJ. Direito de crescer. Conflito de julgados que não se aperfeiçoa. Orientação pretoriana, de qualquer forma, no sentido da admissibilidade. Termo final do pensionamento devido aos filhos menores da vítima. Fixação em 24 anos, também segundo a diretriz prevalecente, considerado que, nessa idade, os beneficiários já terão concluído a sua formação, inclusive em nível universitário. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 226.412-SC.

Responsabilidade Civil. Acidente automobilístico. Situação de perigo criada por terceiro. Obrigação do causador direto do dano de indenizar, com ação regressiva contra o terceiro. Aplicação do art. 1.520 do Código Civil. Na sistemática do Direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 127.747-CE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Responsabilidade Civil. Acidente do trabalho. Indenização pelo direito comum. Substituição de pecúlio por pensionamento. Art. 1.537, II, do Código Civil. São independentes as verbas correspondentes à indenização pelo direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária. Pensionamento devido na forma do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil. Segundo a orientação traçada pelo STJ, a pensão arbitrada deve ser integral até os 25 anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, a vítima constituiria família, reduzindo-se, a partir de então, essa pensão à metade, até a data em que, também por presunção, o ofendido atingiria os 65 anos. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 133.527-RJ.

Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Atropelamento de pedestre por composição ferroviária quando procurava ele atravessar uma ponte destinada apenas ao trânsito de trens. Culpa exclusiva da vítima. Ação improcedente. Contendo a ponte o aviso da proibição de passagem de pedestres no local e sendo ela destinada tão-somente ao trânsito de composições ferroviárias, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando, dispondo ela de outros caminhos, prefere atravessá-la por sua conta e risco. Recurso especial não conhecido. REsp 343.786-MG.

Responsabilidade civil. Banco. Transferência de numerário para outra conta-corrente sem autorização. Dano material. Condenação em dobro. Inadmissibilidade. Dano moral. Quantum reputado excessivo. Não se tratando de cobrança de dívida, mas, sim, de transferência de numerário de uma conta-corrente para outra, injustificável é a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum, no caso, em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sociocultural, bem como a capacidade financeira do agente. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 257.075-PE.

Responsabilidade civil. Cirurgia. Queimadura causada na paciente por bisturi elétrico. Médico-chefe. *Culpa in eligendo e in vigilando*. Relação de preposição. Dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, o médico-chefe pode vir a responder por fato danoso causado ao paciente pelo terceiro que esteja diretamente sob suas ordens. Hipótese em que o cirurgião-chefe não somente escolheu o auxiliar, a quem se imputa o ato de acionar o pedal do bisturi, como ainda deixou de vigiar o procedimento cabível em relação àquele equipamento. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem. Recurso especial não conhecido. REsp 200.831-RJ.

Responsabilidade Civil. Contrato de transporte. Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar. Início da execução do contrato. Culpa presumida da estrada de ferro. 1. A responsabilidade da transportadora – empresa ferroviária – começa no momento da execução do contrato, como tal entendido, não



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

aquele em que o viajante penetra no veículo, mas quando chega à estação de embarque e ingressa no recinto destinado aos passageiros. Vítima que, ademais, no caso, buscou ingressar no vagão quando a porta ainda se encontrava aberta. Contrato de transporte caracterizado. 2. A ferrovia só se exonera da obrigação de reparar o dano, provando o caso fortuito ou a força maior ou a culpa exclusiva do viajante (art. 17 do Dec. Leg. Nº 2.681/12). 3. Expectativa de vida da vítima fixada, por maioria de votos, em 69 anos, de conformidade com tabela do ministério da previdência e assistência social. Recurso especial conhecido e provido, parcialmente. REsp 37.765-RJ.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Devolução indevida de cheque em virtude da redução abrupta do limite do cheque especial. Litigância de má-fé. A restituição indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (REsp n. 53.729-MA). Inexistência, no caso, do exercício abusivo do direito de ação. Cancelamento da multa por litigância de má-fé. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 251.713-BA.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Notificação feita pelo estabelecimento bancário a correntista, comunicando-lhe o intento de não mais renovar o contrato de abertura de crédito. Exercício regular de um direito. Mero aborrecimento insuscetível de embasar o pleito de reparação por dano moral. Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. REsp 303.396-PB.

Responsabilidade Civil. Dano moral. Utilização de fotografia em anúncio publicitário sem indicação do nome de seu autor. Legitimidade da agência de propaganda para figurar no pólo passivo da lide. Criação artística. Na qualidade de prestadora de um serviço especializado, à agência de propaganda incumbe observar e cumprir os requisitos de caráter técnico, dentre eles, indicar o nome do autor da fotografia utilizada no anúncio. Tratando-se, ademais, da prática de ato ilícito, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 1.518 do Código Civil. Contendo a obra um mínimo de originalidade, é considerada uma criação artística e, como tal, encontra-se ao amparo da Lei n. 5.988, de 14.12.1973. Recurso especial não conhecido. REsp 69.134-SP.

Responsabilidade Civil. Danos morais. Ofensa veiculada pela imprensa. Legitimidade passiva *ad causam*. Limitação prevista pela Lei n. 5.250, de 9.2.1967. Quantum da indenização não justificado pela decisão recorrida. Adequação desde logo pela instância especial. “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação” (Súmula n. 221-STJ). A limitação prevista pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade de fixação do quantum indenizatório acima dos limites ali estabelecidos. Não esclarecimento pelo Tribunal *a quo* acerca dos critérios adotados para a determinação do montante da condenação. Acertamento do valor, desde logo, pela instância excepcional, por aplicação do princípio da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

instrumentalidade do processo, valendo-se dos critérios preconizados pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade e moderação. Recurso conhecido, em parte, e provido parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, vencidos, em parte, o Relator e o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, que lhe davam provimento em menor extensão. REsp 148.212-RJ.

Responsabilidade Civil. Danos morais. Ofensa veiculada pela imprensa. Limitação estabelecida na Lei n. 5.250, de 09.02.1967. Não recepção pela Carta Política de 1988. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Intento de, em sede de declaratórios, rediscutir fatos e circunstâncias da causa. Inexistência de omissão e contradição do acórdão recorrido. A limitação estabelecida pela Lei de Imprensa quanto ao montante da indenização não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Admissibilidade da fixação do quantum indenizatório acima dos limites ali previstos. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 213.188-SP.

Responsabilidade Civil. Direito autoral. Contrato de cessão de serviços artísticos-literários. Denúnciação da lide. Omissão do acórdão não suprida. Resulta em ofensa ao art. 535, II, do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão relevante veiculada pela parte, sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se. Recurso especial conhecido e provido. REsp 114.476-RJ.

Responsabilidade Civil. Estacionamento em supermercado. Furto de automóvel. A empresa que, visando a atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos, responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto da coisa depositada. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, mas improvido. REsp 7.901-SP.

Responsabilidade Civil. Estrada de ferro. Passageiro vítima de assalto. Situação que se equipara ao caso fortuito, pois o dano se deve a causa alheia ao transporte em si. Recurso especial não conhecido. REsp 30.992-RJ.

Responsabilidade Civil. Hotel. Roubo no estacionamento. Dever de vigilância e guarda. Excludente de força maior não caracterizada. Empresa que não toma precauções mínimas tendentes a evitar ocorrências de tal natureza. Falta ao dever de vigilância e guarda. Recurso especial não conhecido. REsp 227.014-GO.

Responsabilidade Civil. Indenização. Atraso de voo internacional. Dano moral. Redução do montante indenizatório de acordo com as circunstâncias do caso. Não implica vulneração dos arts. 19 da Convenção de Varsóvia e 21, n. 1, da mesma Convenção, com a redação introduzida pelo “Protocolo de Emenda de Haia”, promulgado pelo Decreto n. 56.463, de 15.6.1965, o fato de haver a decisão recorrida reduzido o importe da reparação de acordo com a situação peculiar do caso concreto. Recurso especial não conhecido. REsp 263.279-SP.

Responsabilidade Civil. Indenização. Dano moral e material. Acumuláveis são as indenizações por dano moral e dano patrimonial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 11.177-SP.

Responsabilidade Civil. Juros moratórios. Data de fluência. Juros compostos. Descabimento. 1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

fluem a partir do evento danoso. (Súmula nº 54-STJ). 2. Nas indenizações decorrentes de ato ilícito, os juros compostos não são exigíveis do preponente, mas apenas daquela que haja praticado o crime. Precedentes do STJ. 1º recurso especial não conhecido; 2º conhecido e provido. REsp 21.926-SP.

Responsabilidade Civil. Legitimidade de parte. Empresa imobiliária que contrata transportadora para conduzir interessados até o loteamento. Preclusão. Relação de preposição. 1. Matéria alusiva à legitimidade de parte já decidida anteriormente, estando coberta pela preclusão. 2. O estado de preposição não exige necessariamente a presença de um contrato típico de trabalho. Agravo improvido. Ag 54.523-DF.

Responsabilidade Civil. Mutilação de parte da mão esquerda de menor em supermercado. Verbas indenizatórias. Alegações de ofensa à coisa julgada e de julgamento ultra petita. Em face do dispositivo genérico da sentença, que acolhera a indenização tal como pleiteada, ao V. Acórdão era permitido proceder ao necessário ajustamento das parcelas para ensejar exequibilidade à decisão, sem se desviar do pedido formulado na inicial. Em relação ao dano moral-estético, tendo, porém, o autor postulado a fixação mediante arbitramento e nada tendo estabelecido a respeito a sentença, ao Tribunal *a quo* não era dado determinar desde logo o quantum dessa verba, ainda mais que da decisão de 1º grau somente apelara a ré. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 22.028-RJ.

Responsabilidade Civil. Naufrágio da embarcação Bateau Mouche IV. Ilegitimidade de parte passiva *ad causam*. Sócios. Teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. Danos materiais. Pensionamento decorrente do falecimento de menor que não trabalhava. 1. Arguições de ilegitimidade de parte passiva e imputações recíprocas dos réus acerca da responsabilidade pelo trágico evento. Em sede de recurso especial não é dado rediscutir as bases empíricas da lide definidas pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 7-STJ. 2. Acolhimento da teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. 3. Reconhecido que a vítima menor com seis anos de idade não exercia atividade laborativa e que a sua família possui razoáveis recursos financeiros, os autores – pai e irmã – não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão-somente, nesse ponto, aos danos morais fixados. Recurso especial interposto por Ramon Rodriguez Crespo e outros não conhecido; recurso da União conhecido, em parte, e provido. REsp 158.051-RJ.

Responsabilidade Civil. Pensões vincendas. Consignação em folha de pagamento. 1. A inclusão dos beneficiários de vítima falecida em folha de pagamento da devedora não constitui prerrogativa de empresa vinculada ao poder público, permitindo o art. 20, § 5º, *in fine*, do cpc, que o juiz estenda tal forma de pagamento às empresas privadas que entender idôneas. 2. Recurso especial não conhecido. REsp 20.716-RJ.

Responsabilidade Civil. Posto de gasolina. Caminhão deixado com o vigia do estabelecimento no domingo, fora do horário de expediente. Contrato de depósito ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de guarda inexistente. Estacionamento por conta e risco do proprietário do veículo. Achando-se o posto fechado sob correntes, com a fiscalização apenas de um vigia, não se considera aperfeiçoado o contrato de depósito ou de guarda com o simples fato de haver o proprietário do veículo ali estacionado o caminhão sob sua conta e risco. Recurso especial não conhecido. REsp 195.092-MT.

Responsabilidade Civil. Reparação de danos decorrente de acidente de trabalho pelo Direito comum. Empregado que prestava serviço em área de terceiro. Culpabilidade da empregadora por não asseguradas plenas condições de segurança ao seu preposto. Limite temporal da pensão. O empregador obriga-se a fornecer plenas condições de segurança durante o trabalho de seu preposto, não o eximindo a circunstância de que o mesmo, na ocasião do evento, se encontrava prestando serviços a terceiro, sob a coordenação e supervisão de funcionários deste. Não enseja o recurso especial o reexame de matéria probatória (Súmula n. 7-STJ). Dissídio jurisprudencial, tocante ao limite temporal do pensionamento, não configurado em face das circunstâncias peculiares do caso, em especial a idade da vítima quando veio a falecer. Recurso especial não conhecido. REsp 121.736-SP.

Responsabilidade Civil. Transporte de mercadoria. Roubo. Força maior. Ação regressiva proposta pela seguradora. O roubo da mercadoria em trânsito, uma vez evidenciado que o transportador tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado, configura força maior, suscetível de excluir a sua responsabilidade. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 329.931-SP.

Responsabilidade Civil. Transporte por autotáxi. Denúnciação da lide promovida pela proprietária do veículo aos ex-sócios da empresa, com base em disposição constante do contrato de alteração social. Denúnciação considerada inadmissível. A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo, não constante da ação principal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 157.557-SP.

Responsabilidade Civil. Usina. Transporte de trabalhadores rurais. Motorista prestador de serviço terceirizado. Vínculo de preposição. Reconhecimento. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 304.673-SP.

Responsabilidade Civil. Uso indevido da imagem. Divulgação, em revista de expressiva circulação, de propaganda comercial contendo as fotos do conhecido casal “Lampião” e “Maria Bonita”. Falta de autorização. Finalidade comercial. Reparação devida. A utilização da imagem da pessoa, com fins econômicos, sem a sua autorização ou do sucessor, constitui locupletamento indevido, a ensejar a devida reparação. Não-demonstração pelo recorrente de que a foto caiu no domínio público, de acordo com as regras insertas no art. 42 e seus parágrafos, da Lei n. 5.988, de 14.12.1973. Improcedência da denúncia da lide à falta do direito de regresso contra a litisdenunciada. Recurso especial não conhecido. REsp 86.109-SP.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Responsabilidade Contratual. Empresa que fretou avião de terceiro para cobertura jornalística de seu interesse. Acidente aéreo, em que veio a falecer o filho da autora, membro de uma das equipes transportadas. Reconhecimento da responsabilidade contratual da empresa afretadora, aspecto que não sofreu a devida impugnação por parte da recorrente. Pretensão desta, descabida, de deslocar o fundamento da demanda para o campo da responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Inaplicação ao caso, consequentemente, dos preceitos concernentes à legislação especial (Código Brasileiro do Ar — Dec.-Lei nº 32, de 18.11.66). Dissensão de julgados que não se configura. Recurso especial não conhecido. REsp 39.931-RJ.

Revelia. Efeitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face a revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Recurso especial não conhecido. REsp 2.846-RS.

Revelia. Réu com procurador nos autos. Necessidade de intimação. Ainda que não tenha sido admitida a contestação, se o réu possui procurador nos autos, deve ser ele intimado dos atos processuais. Inteligência do art. 322, última parte, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.813-RS.

Rol de Testemunhas. Oferecimento tempestivo, considerada, porém, dispensável a prova. Fundamento novo deduzido pela Segunda Instância, que não vem a ser atacado pelos recorrentes. Recurso especial não conhecido. REsp 39.427-SP.

Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais. Prescrição anual. Qualificando-se a empresa estipulante como mera mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do d.l. Nº 73, de 21.11.66), a pretensão destes últimos está sujeita à prescrição anual do art. 178, § 6º, nº II, do código civil. Precedente da eg. Quarta turma. Recurso especial conhecido e provido. REsp 9.524-SP.

Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais. Prescrição anual repelida quando do saneamento da causa. Agravo retido desprovido de fundamentação. Não-conhecimento. A petição de agravo retido deve conter a exposição do fato e do direito, além das razões do pedido de reforma da decisão. Recurso especial interposto pelo segurado conhecido e provido, prejudicado o da seguradora. REsp 154.971-SP.

Seguro de Vida em Grupo. Beneficiário. Testamento posterior realizado pelo segurado. Modificação. Verdadeira intenção por ele manifestada. Questão sita no plano dos fatos. Recurso especial inadmissível. Não se presta o apelo especial a perquirir sobre a verdadeira vontade do segurado manifestada quando da lavratura do testamento. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 400.329-MG.

Seguro de Vida. Acidente automobilístico. Condução do veículo pelo segurado em estado de embriaguez. Excludente de cobertura do seguro não caracterizada. O fato de o segurado dirigir ocasionalmente em estado de ebrez não constitui causa

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para a perda do direito ao seguro, por não configurar tal circunstância agravamento do risco. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 212.725-RS.

Seguro Habitacional. Falecimento do mutuário. Existência de outro imóvel financiado pelo SFH. A circunstância de haver o mutuário adquirido dois imóveis na mesma localidade através do SFH (art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64) não interfere nas obrigações da empresa seguradora, que continua responsável pela cobertura securitária contratada. Recurso especial não conhecido. REsp 3.561-RS.

Seguro Habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Quitação do preço pretendida por adquirente aposentado por invalidez. Art. 1.460 do Código Civil. Mutuário que à época da avença não se achava em gozo de auxílio-doença. O fato de haver-se ele submetido à cirurgia para implantação de ponte de safena e ao cateterismo não significa necessariamente estivesse desde então incapacitado para o trabalho. Inocorrência no caso de contrariedade ao art. 1.460 do CC, pois o segurador não foi responsabilizado por riscos outros que não os expressamente assumidos. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recurso especial de que não se conhece. REsp 62.013-SC.

Seguro. Assassinato da segurada pelo próprio marido. Direito dos filhos à indenização. Art. 1.436 do Código Civil. Se há dois ou mais beneficiários do seguro e somente um foi o responsável pelo assassinio, o outro nomeado ou os outros nomeados fazem jus ao recebimento da prestação. Agravo improvido. Ag 69.537-RS.

Seguro. Denúnciação da lide feita à seguradora acolhida. Prévia comprovação do desembolso feito pela denunciada ao autor da ação. Em princípio, para haver a indenização da denunciada, deve o denunciante comprovar o pagamento feito ao primitivo credor, o autor da ação. Possibilidade de que o denunciante venha aparelhar a execução contra a denunciada. Caso não comprovado o desembolso a que está obrigado o denunciante, cabe ao denunciado, na execução, colocar o numerário à disposição do juízo, a fim de que este oportunamente proceda ao ressarcimento a que faz jus a vítima. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 115.046-RS.

Seguro. Furto de veículo. Recusa da seguradora em solver a indenização. Prescrição. Aplicação do Código Civil e não do “CDC”. Prescrição ânua, todavia, inócurre, uma vez não efetuada a comunicação da recusa ao segurado. Na hipótese de recusa da companhia seguradora ao pagamento da indenização, o prazo prescricional da ação que reclama a indenização é de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil. Precedente da Segunda Seção. Permanece suspenso o prazo prescricional entre o aviso de sinistro e a comunicação da seguradora acerca da recusa ao pagamento da indenização. Prescrição ânua inócurre, à falta da comunicação a cargo da empresa de seguros. Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 132.357-RJ.

Seguro. Leasing. Perda total do veículo. Recusa da seguradora em solver a indenização. Legitimidade de parte. A circunstância de o contrato de seguro estipular como destinatário da indenização o arrendante não obsta venha a arrendatária



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

reclamar em juízo o cumprimento da obrigação pela seguradora, dado que o seguro é feito substancialmente no seu interesse. Recurso especial não conhecido. REsp 242.001-RJ.

Seguro. Responsabilidade civil. Denúnciação da lide à seguradora. Correção monetária. Termo inicial. Tendo a correção monetária a finalidade de garantir ao segurado o recebimento de indenização pelo seu valor monetário real, cabe à seguradora-denunciada reembolsar o segurado-denunciante sob o mesmo critério de atualização com que este foi responsabilizado (correção monetária a contar da data de elaboração do orçamento). Recurso especial conhecido e provido parcialmente. REsp 145.345-SP.

Seguro. Responsabilidade civil. Transporte marítimo. Imprequestionamento (Súmula 282-STF) e pretensão de reexaminar matéria probatória. Inaplicabilidade ao caso do art. 698 do Código Comercial, pois não se trata de avaliação em seguros feitos em moeda estrangeira. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o segurado cobrir o débito ainda dentro do prazo contratualmente estipulado. Precedentes do STF e STJ. Feita a denúnciação da lide ao instituto ressegurador, restaram cumpridos o art. 68 e seus parágrafos do Dec.-Lei nº 73, de 21.11.66. Recursos especiais não conhecidos. REsp 22.832-SP.

Sentença. Inexatidão material. Correção a destempo. Inadmissibilidade. Transitada em julgado a sentença onde se insere o erro, e iniciada a execução, não é mais possível corrigi-lo por simples despacho, mormente se deve ocorrer a modificação da substância do julgado. Recurso especial não conhecido. REsp 40.892-MG.

Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o réu, na contestação, deixa de impugnar o fato principal alegado pelo autor. Art. 302 do cpc. Recurso especial não conhecido. REsp 39.408-GO.

Separação Judicial. Alegação de julgamento *extra petita*. Fato superveniente. Falta de interesse na anulação do v. acórdão em face de transação celebrada pelas partes. Súmula nº 07-STJ. Considerada definitiva a dissolução da sociedade conjugal em acordo celebrado pelas partes posteriormente à prolação do V. Acórdão recorrido, o único interesse que sobeja ao autor é transferir à ré a culpabilidade pela separação do casal, pretensão, todavia, inalcançável via do recurso especial por importar em reexame de matéria probatória (Súmula nº 07-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 34.768-ES.

Separação Judicial. Partilha de bens. Sub-rogação de vínculo. Exclusão determinada da partilha em relação a bens designados à sub-rogação, os quais teriam sido adquiridos sem a participação material do ex-marido. Matéria de prova. Falta de prequestionamento. Recurso especial inadmissível. O prequestionamento constitui pressuposto específico do recurso especial. Falta de atendimento no caso. Incidência das Súmulas ns. 282-STF e 211-STJ. Em sede de recurso especial não se examina matéria de porte constitucional. Alegações formuladas pelo recorrente em

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

seu inconformismo que, ante necessidade de reapreciação de matéria probatória, não dão ensejo ao recurso especial (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 54.186-SP.

Sistema Financeiro da Habitação. Nulidade de cláusula contratual que estabelece parâmetro de atualização do saldo devedor distinto daquele previsto para o reajuste dos encargos mensais. Objeto impossível. Inexistência. Contrato celebrado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28.07.1993. Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. REsp 382.875-SC.

Sistema Financeiro da Habitação. Transferência do mútuo e subrogação da dívida hipotecária. Falecimento do cessionário antes da formalização do novo contrato. Pagamento da parcela sob n. 037 por ele, sem que a ré processasse o seguro junto à empresa seguradora. Negligência que lhe foi atribuída. Inexistência de litisconsórcio necessário em relação à companhia de seguros. Hipótese em que nem a lei nem a natureza da relação jurídica impõem a presença obrigatória na lide da ré e da empresa seguradora. Inexistência de contrariedade ao art. 47, e parágrafo único, do CPC. Recurso especial não conhecido. REsp 241.785-PR.

Sociedade de Fato. Aquisição conjunta de gado vacum. Prova da existência. Art. 1.366 do Código Civil. Cuidando-se de verdadeira comunhão de fato, é ela suscetível de demonstração através de todos os meios de prova permitidos em direito. Recurso especial não conhecido. REsp 45.858-SP.

Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Dissolução parcial. Legitimidade passiva. Na ação de dissolução parcial, a sociedade deve figurar no pólo passivo da demanda. Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir do saneamento da causa, prejudicadas as demais questões. REsp 80.481-DF.

Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Exclusão de sócio por deliberação da maioria. Registro da alteração do contrato social. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato. Peculiaridades da espécie. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pelo Desembargador Corregedor que defere o registro de alteração do contrato social, uma vez que já manifestado pelo impetrante o seu intento de retirar-se do quadro societário, pendente apenas a apuração de seus haveres, e ressalvada ainda pela autoridade impetrada a via judicial nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF. Recurso ordinário improvido. RMS 8.110-SP.

Sociedade. Por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio. A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial. Inadmissível a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria probatória no âmbito do apelo excepcional (Súmula nº 7 do STJ). Recurso especial não conhecido. REsp 7.183-AM.

Título Cambial. Emitido com fundamento em cláusula de contrato de abertura de crédito. Artigo 115 do código civil. A nota promissória pode, em tese, ser emitida por mandatário com poderes especiais. Todavia, por vulneração ao artigo 115 do Código Civil, é inválida a cambial emitida com base em mandato de extensão não especificada, outorgado pelo devedor em favor de empresa integrante do mesmo grupo financeiro a que pertence a instituição credora. Conflito efetivo de interesses entre representante e representado. Tema do ‘contrato consigo mesmo’, abordado no REsp 1.294, acórdão da 3ª Turma deste STJ. Recurso especial conhecido pela alínea c, mas não provido. Votos vencidos. REsp 2.453-MG.

Título de Renda Prefixada. Tabela de deflação. Normas de ordem pública. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 6.412-SP.

Transação. Sentença homologatória. Título executivo judicial. Execução dos mesmos autos da ação de conhecimento. A sentença homologatória da transação constitui título executivo judicial, devendo a execução preferencialmente processar-se nos próprios autos da ação de conhecimento. Arts. 575, inc. II, e 584, inc. III, do CPC. Recurso especial conhecido e provido. REsp 66.725-RJ.

Transporte Aéreo. Extravio de mercadoria. Indenização limitada. Art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica. A norma pertinente à limitação de responsabilidade do transportador abrange a execução integral do contrato de transporte, considerada como termo final deste a entrega da mercadoria ao destinatário, não se podendo tê-la como incidente apenas nos casos de acidentes aéreos propriamente ditos. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. REsp 39.059-SP.

Tutela Antecipada. Ação rescisória. Admissibilidade. É admissível, em tese, a antecipação da tutela na ação rescisória. Recurso especial não conhecido. REsp 127.342-PB.

União Estável. Embargos de terceiro opostos pela companheira, com o objetivo de excluir a sua meação da penhora incidente sobre imóvel adquirido com o esforço comum. Legitimidade. Reconhecida a união estável por sentença transitada em julgado, é a companheira parte legítima para oferecer embargos de terceiro com o objetivo de excluir a sua meação da penhora incidente sobre imóvel adquirido em conjunto com o companheiro. Recurso especial conhecido e provido. REsp 93.355-PR.

União Estável. Inexistência de patrimônio comum. Serviços domésticos prestados. Cabimento da indenização. Não havendo patrimônio comum a partilhar, tem a companheira direito à indenização pelos serviços domésticos prestados ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

companheiro durante o período de convivência. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 274.263-RJ.

Uniformização de Jurisprudência. Caso excepcional de não aplicação da tese fixada pelo tribunal. Ao órgão suscitante do incidente cabe aplicar à espécie, que examina, a interpretação fixada pelo Tribunal, a menos que outros motivos de fato ou de direito a afastem no caso. Hipótese em que logo após o julgamento do incidente de uniformização sobreveio a edição da Súmula 08-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 15.024-SP.

Usucapião. Bem pertencente a sociedade de economia mista. Possibilidade. *Animus domini*. Matéria de fato. Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Dissonância interpretativa insuscetível de configurar-se tocante ao *animus domini* dos usucapientes em face da situação peculiar de cada caso concreto. Súmula nº 07-STJ. Recurso especial conhecido, em parte, pela divergência jurisprudencial, mas improvido. REsp 37.906-ES.

Usucapião. Rediscussão de matéria fática e ausência de prequestionamento. Descabe o recurso especial, se nele pretende o recorrente o reexame de prova, além de versar sobre matéria não tratada na decisão recorrida. Inocorrência de contrariedade aos arts. 66, nº 1 e 530, nº I, do Código Civil, e 10, parágrafo único, nº 1, do CPC. Conflito pretoriano não caracterizado. Recurso especial de que não se conhece. REsp 2.063-RJ.

Usufruto. Extinção – Art. 739, incisos III e VII, do Código Civil. Apelação. Preparo. Deserção – Art. 511 do CPC. 1. Preparo feito em tempo hábil, ao entendimento da maioria da Turma Julgadora, em face do encerramento do expediente bancário às 16:00 horas. 2. A cessação da causa de que se origina o usufruto constitui modalidade de extinção desse direito real que se aplica tanto aos usufrutos legais como aos convencionais. 3. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à imposição de a usufrutuária residir obrigatoriamente no imóvel objeto do usufruto e tocante à culpa da mesma pela má conservação do prédio. Recurso especial não conhecido, rejeitada a arguição de deserção. REsp 133.189-CE.

Valor da Causa. Ação rescisória. Hipótese em que o montante da condenação imposta pela sentença rescindenda já foi objeto de liquidação. Valor que deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor. Objetivando o autor desconstituir sentença condenatória, cujo montante já foi objeto de liquidação, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pelo demandante. Recurso especial conhecido, mas desprovido. REsp 164.059-RJ.

Venda de Coisa Comum. Alegação de indivisibilidade determinada pela destinação da coisa. Critério de melhor aproveitamento econômico, defendido por um dos interessados. Rejeição. Incidência da Súmula nº 7-STJ. — Arts. 53 e 632 do Código Civil. A simples assertiva de que o imóvel comum é passível de um melhor aproveitamento econômico, segundo o critério pessoal da parte, não significa por si só que o bem possa ser tido, em face da divisão, como impróprio ao seu destino.



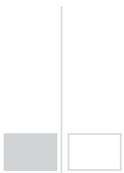
Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

Ademais, para aferir-se qual a melhor destinação a ser dada ao imóvel em questão, não se pode prescindir do revolvimento do panorama probatório reunido na causa, circunstância que convoca a incidência no caso do Verbete Sumular nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido. REsp 41.375-SP.

Venda de Coisa Comum. Alienação de fração ideal do imóvel sem o consentimento dos demais condôminos. Venda que somente se aperfeiçoaria com o registro no cartório imobiliário competente no art. 1.139 do Código Civil. Ao condômino preterido com a alienação de parte ideal do imóvel comum, sem o seu consentimento, é dado exercer o direito de preferência com a simples operação de compra e venda, independentemente do registro da respectiva escritura pública. Recurso conhecido e provido parcialmente. REsp 198.516-SP.

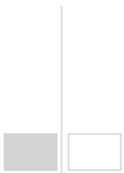
Venda de Coisa Móvel Promovida por Entidade Privada Sob a Modalidade de Leilão. Art. 1.106 do Código Civil. Inaplicabilidade à espécie. Não se tratando de hasta pública, mas sim de venda de bens móveis particulares (retomados de arrendatários inadimplentes) promovida por entidade privada, não se aplica o disposto no art. 1.106 do Código Civil. Recurso especial não conhecido. REsp 187.305-RS.

Venda. De quinhão em coisa comum. Procedimento. Conteúdo da oferta. 1. O procedimento previsto nos arts. 1.104 e seguintes do CPC não é obrigatório ao interessado que deseja alienar o seu quinhão. A comunicação ao condômino pode ser feita através de notificação extrajudicial. 2. Não exige o art. 1.139 do Código Civil que tal comunicação contenha proposta determinada com a designação desde logo do comprador. Dissídio pretoriano não configurado. Recursos especiais de que não se conhece. REsp 7.833-RS.



Decreto de Aposentadoria

ISSN 1677-7050		
	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional	 SEÇÃO 2
<small>Ano XLIX, Nº 67</small>		
<small>Brasília - DF, terça-feira, 8 de abril de 2008</small>		
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2008		
<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e 3º, incisos I, II e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000090/2008-28, do Ministério da Justiça, resolve</p>		
CONCEDER APOSENTADORIA		
ao Doutor RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.		
Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.		
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA <i>Tarso Genro</i>		



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO**

1989

ATA DA 1ª SESSÃO SOLENE, DE 18/05

- Toma posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

1993

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/06

- Lembra a posse do Ministro Bueno de Souza como Vice-Presidente do STJ e seu afastamento da Turma, cumprimentando-o e desejando-lhe sorte.

1995

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31/08

- É escolhido para fazer parte da Comissão Permanente de Documentação, como suplente.

1996

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/06

- É designado para integrar a Comissão de Jurisprudência na vaga aberta pela aposentadoria do Ministro Cláudio Santos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1997

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/03

- O Ministro Sálvio de Figueiredo profere voto de pesar pelo falecimento do Sr. Rubens Calazans Luz, sogro do Ministro **Barros Monteiro**. Associa-se ao voto o Subprocurador.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Congratula pelo trabalho realizado, o Ministro Sálvio Figueiredo, que proferiu palavras por ocasião do encerramento do biênio do seu mandato como Presidente da 4ª Turma.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/08

- Recebe homenagens, na ocasião em que assume a 4ª Turma, do Subprocurador Francisco Adalberto Nóbrega, do Ministro César Rocha e dos advogados Vieira e Geraldo Luiz de Moura.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/09

- Consigna a presença na sessão dos alunos da faculdade de Direito de Jundiaí/SP, sob a supervisão do professor Márcio Franklin Nogueira.

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/10

- Determina o registro em ata da presença do Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Presidente do Tribunal de Alçada Civil/SP e dos Juizes Antônio Carlos Mathias Cotho e Feiz Gattaz.

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras por ocasião do encerramento do ano judiciário, juntamente com o Ministro Sálvio de Figueiredo.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

1998

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02

- Recebe o agradecimento do ministro Pádua Ribeiro, na última sessão em que compareceu para substituir o Ministro Bueno de Souza.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02

- Registra a presença na sessão dos alunos do 3º ano do curso de direito da Universidade de São Francisco/SP, acompanhados pelo professor João Antônio Cardinale.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/02

- Profere votos de boas-vindas à Subprocuradora Zélia Oliveira Gomes, que passa a atuar junto à Turma, e ao Ministro Bueno de Souza, por ocasião de seu retorno à 4ª Turma.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/05

- Registra a presença do Dr. Plauto Ribeiro, Presidente do TRF/1ª Região.

1999

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/06

- Em nome da 4ª Turma, profere palavras de boas-vindas ao ministro Aldir Passarinho, que passou a integrar esse órgão julgador.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/06

- Renova votos de felicidade e boas-vindas ao Ministro Aldir Passarinho Júnior, em nome dos eminentes colegas.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Profere palavras por ocasião do término do biênio e transmitiu a presidência da 4ª Turma para o Ministro Ruy Rosado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

2002

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/03

- É saudado pelo Ministro Cesar Rocha, por ocasião da posse no cargo de Ministro no egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/12

- Profere palavras de congratulações por ocasião da posse do Ministro Cesar Rocha no cargo de coordenador-Geral da Justiça Federal. Associa-se a ele a Dra. Cláudia Sampaio Marques (representante do Ministério Público).

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- É escolhido para fazer parte da Comissão de Documentação como presidente, aprovada a nova composição das comissões permanentes.

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/10

- É congratulado pelo Ministro Cesar Rocha pelo seu aniversário, e aproveita o momento para fazer um discurso em sua homenagem. Associa-se a ele o Ministro Fernando Gonçalves e o representante do Ministério Público Washington Bolívar de Brito.

2004

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 05/04

- Discursa saudando os Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo pela posse como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do STJ para o biênio 2002/2004.

2005

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/04

- Parabeniza, em nome da 4ª Turma, o Ministro Cesar Rocha por ocasião de sua posse como membro do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Sua Exa. agradecido a manifestação.



Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/12

- Profere palavras, em nome da 4ª Turma, por ocasião da posse do Ministro Fernando Gonçalves no cargo de Coordenador da Justiça Federal. Aderiram à manifestação, o Ministro Presidente e o representante do Ministério Público.

2006

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/02

- Sauda o Ministro Cesar Rocha, juntamente com o Ministro Presidente, pela passagem de seu aniversário.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/02

- É saudado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros pela sua saída da 2ª Turma para assumir a Vice-Presidência do STJ. Agradece a saudação.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/02

- O Ministro Cesar Rocha e o representante do Ministério Público Federal proferem palavras por ocasião de sua posse na Vice-Presidência do STJ.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/03

- Fala em homenagem ao Ministro Edson Vidigal, que anunciou que aquela seria a última sessão sob sua Presidência na Corte Especial e que, na próxima semana, deixará também o cargo de Ministro do STJ.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/04

- Dá as boas-vindas, em nome da Presidência, ao Ministro Teori Albino que passou a integrar a Corte Especial. O Presidente propôs que se insira em ata a manifestação de pesar pelo falecimento do Professor Miguel Reale.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/06

- Apresenta dados estatísticos sobre os processos recebidos, os distribuídos e os julgados, no período de 02/01 a 27/06, em comparação com o mesmo período do ano anterior.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/08

- Informa à Corte da necessidade de referendo e oficialização da dispensa da distribuição de processos aos Ministros Cesar Rocha e José Delgado, que estão compondo o Tribunal Superior Eleitoral.

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2013**